

Organizadores

**Gabriel Resende**  
**Jesimar Alves**  
**Lorena Braga**  
**Paulo Pereira**

# **Direito em Perspectiva**

---

**Novas Abordagens da Pesquisa  
Jurídica Contemporânea**

---

**Volume 3**



**UNIVASSOURAS  
EDITORAS**

**Direito em Perspectiva**  
**Novas Abordagens da Pesquisa Jurídica Contemporânea**  
**Volume 3**

Gabriel Rezende  
Jesimar Alves  
Lorena Braga  
Paulo Pereira

Editora da Universidade de Vassouras  
Vassouras/ RJ  
2025

© 2025 Universidade de Vassouras

**Presidente da Fundação Educacional Severino Sombra (FUSVE)**

Gustavo Oliveira do Amaral

**Superintendente Acadêmico da Fundação Educacional Severino Sombra (FUSVE)**

Prof. Dr. Marco Antonio Soares de Souza

**Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação Tecnológica da Universidade de Vassouras**

Prof. Dr. Carlos Eduardo Cardoso

**Diretor Geral da Faculdade de Miguel Pereira**

Prof. Dr. Jesimar da Cruz Alves

**Coordenador de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Faculdade de Miguel Pereira**

Prof. Me. Paulo Cesar Pereira

**Supervisor de Pesquisa da Coordenação de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Faculdade de Miguel Pereira**

Prof. Dr. Gabriel Silva Rezende

**Coordenadora do Curso de Direito**

Profa. Ma. Lorena Braga Raposo

**Editora-Chefe das Revistas Online da Universidade de Vassouras**

Profa. Ma. Lígia Marcondes Rodrigues dos Santos

**Editora Executiva da Revista Produções Técnicas da Universidade de Vassouras**

Profa. Dra. Paloma Martins Mendonça

**Projeto Gráfico**

Mariana Moss

Modo de acesso: <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/PT/article/view/5699>

D62896      Direito em perspectiva: novas abordagens da pesquisa jurídica contemporânea / Organização de Gabriel Silva Rezende, Jesimar da Cruz Alves, Lorena Braga, Paulo Cesar Pereira – Vassouras, RJ : Universidade de Vassouras, 2025.

v.

Recurso eletrônico

Formato: E-book

ISBN: 978-65-83616-33-3

1. Direito. 2. Pesquisa jurídica. 3. Ciências sociais.

I. Mocarzel, Rezende, Gabriel Silva. II. Alves, Jesimar da Cruz.

III. Braga, Lorena. IV. Pereira, Paulo Cesar. V. Universidade de Vassouras. VI. Título.

Sistema Gerador de Ficha Catalográfica On-line – Universidade de Vassouras

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial. O texto é de responsabilidade de seus autores. As informações nele contidas, bem como as opiniões emitidas, não representam pontos de vista da Universidade de Vassouras, da Faculdade de Miguel Pereira e dos Organizadores.

**Equipe Editorial****Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação Tecnológica**

Prof. Dr. Carlos Eduardo Cardoso, Universidade de Vassouras, Vassouras, RJ, Brasil.

**Editor Chefe**

Profa. Ma. Lígia Marcondes Rodrigues dos Santos, Universidade de Vassouras, Vassouras, RJ, Brasil.

**Editor Executivo**

Profa. Dra. Paloma Martins Mendonça, Editora Executiva da Revista Produções Técnicas, Universidade de Vassouras, Vassouras, RJ, Brasil.

**Comitê Editorial**

Prof. Me. Angelo Ferreira Monteiro, Editor Executivo da Revista Mosaico Universidade de Vassouras, Brasil.

Prof. Dr. Carlos Eduardo Cardoso, Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação Tecnológica da Universidade de Vassouras, Brasil.

Profa. Ma. Lígia Marcondes Rodrigues dos Santos, Editora Chefe das Revistas da Universidade de Vassouras Universidade de Vassouras, Brasil.

Profa. Dra. Paloma Martins Mendonça, Editora Executiva da Revista Produções Técnicas, Universidade de Vassouras, Brasil

## Sumário

<b>Policiamento Rural: conceito e perspectivas da garantia da segurança pública.....</b>	<b>7</b>
<b>Falsas Memórias no Processo Penal: contaminação da prova testemunhal nos crimes de natureza sexual contra crianças .....</b>	<b>18</b>
<b>Holding Familiar: Planejamento Sucessório e Vantagens Tributárias.....</b>	<b>29</b>
<b>Casamento Homoafetivo, Ativismo Judicial e Omissão Legislativa: uma análise da eficácia <i>erga omnes</i>.....</b>	<b>48</b>
<b>Exposição Excessiva das Crianças nas Redes Sociais: uso da imagem infantil como fonte de renda familiar .....</b>	<b>60</b>
<b>Inseminação Artificial Homóloga <i>Post Mortem</i>: uma análise no âmbito do Direito Sucessório .....</b>	<b>73</b>
<b>Do Campo à Justiça: um estudo de caso sobre direitos previdenciários na agricultura</b>	<b>95</b>
<b>A estabilidade da gestante no mercado de trabalho: direitos e garantias assegurados pela CF e CLT.....</b>	<b>116</b>
<b>A Violência Sexual Contra a Criança e o Adolescente no Ambiente Intrafamiliar: um recorte da realidade do município de Vassouras/RJ .....</b>	<b>132</b>
<b>Cota de Gênero Eleitoral no Brasil: impactos e desafios para a igualdade de representação política.....</b>	<b>147</b>
<b>Celeridade e Eficiência nos Processos Cíveis: uma análise dos métodos adequados de soluções de conflitos.....</b>	<b>158</b>
<b>A Responsabilidade Fiscal na Administração Pública e a Dependência de recursos oriundos dos Royalties do Petróleo: uma análise sobre a arrecadação dos municípios de Vassouras e Maricá .....</b>	<b>171</b>
<b>Licença Compulsória contra Biopirataria: análise jurídica à luz do direito brasileiro</b>	<b>182</b>
<b>ORGANIZADORES .....</b>	<b>199</b>

## Apresentação

É com elevada satisfação acadêmica que apresentamos à comunidade científica o terceiro volume da obra **Direito em Perspectiva: Novas Abordagens da Pesquisa Jurídica Contemporânea**. Esta coletânea consolida, de modo inequívoco, a relevância da pesquisa no âmbito do curso de Direito da Faculdade de Miguel Pereira, reafirmando o compromisso institucional com a produção do saber jurídico e a formação crítica dos discentes.

A presente edição se distingue por reunir estudos que resultam tanto de investigações conduzidas ao longo da trajetória acadêmica dos alunos, quanto de Trabalhos de Conclusão de Curso, o que confere ao volume um caráter de síntese da maturidade intelectual atingida por seus autores. Ao dar voz a esses jovens pesquisadores, o livro não apenas registra seus esforços investigativos, mas também evidencia a importância de valorizar o protagonismo discente como elemento essencial no processo de consolidação da pesquisa científica no Direito.

A diversidade temática que compõe esta obra é digna de destaque. Entre os estudos publicados, encontram-se análises sobre o policiamento rural, problematização dos direitos autorais, reflexões acerca do Direito da Criança e do Adolescente, além de abordagens vinculadas a Holding Familiar, entre outros assuntos de grande pertinência teórica e prática. Essa pluralidade de enfoques revela a amplitude de interesses dos pesquisadores e, sobretudo, o compromisso da instituição em estimular abordagens inovadoras, críticas e socialmente relevantes no campo jurídico.

Este terceiro volume, portanto, transcende a condição de simples registro de pesquisas. Ele se configura como um espaço de diálogo acadêmico, no qual a ciência do Direito é apresentada em sua multiplicidade e complexidade, reafirmando que a investigação jurídica, quando realizada com rigor metodológico e abertura interdisciplinar, é capaz de contribuir significativamente para a compreensão e o aperfeiçoamento das instituições e práticas sociais.

Assim, Direito em Perspectiva, em seu Volume 3, representa não apenas a continuidade de um projeto editorial exitoso, mas a consolidação de um projeto científico-pedagógico que valoriza a pesquisa, prestigia a autoria discente e reafirma a centralidade da produção acadêmica no processo formativo em Direito.

## Organizadores

# Policimento Rural: conceito e perspectivas da garantia da segurança pública

Tamires Ramos de Carvalho  
Gabriel Silva Rezende

## Introdução

Policimento Rural<sup>1</sup> é uma área pouco estudada dentro do contexto da Segurança Pública no Brasil e emerge como um campo crucial de estudo no contexto do Direito e da aplicação da lei, especialmente em países como o Brasil, onde vastas extensões de terras são habitadas por comunidades rurais que enfrentam desafios específicos em termos de segurança pública. Além disso, vale destacar que, segundo estimativa do IBGE (2022) no Censo Demográfico, aproximadamente 15,5% da população do país vive em áreas rurais.

Assim, esta pesquisa visa explorar o policiamento rural sob uma perspectiva jurídica, investigando seu conceito, práticas, desafios e implicações legais. Tendo em vista que:

O policiamento na zona rural deve ser potencializado não somente em razão da produção econômica que representa a riqueza do Estado, mas também por ser a segurança pública um direito de todos que não pode ser negado às comunidades rurais (Costa, 2016, p. 56).

Ao tratar sobre o tema, as análises de Ceccato (2016) e de Costa (2016) convergem ao destacar a importância do policiamento rural como um instrumento fundamental para a manutenção da ordem e segurança nas áreas rurais, como será visto no decorrer deste artigo.

A problemática dessa pesquisa relaciona-se ao policiamento rural enfrentar uma série de desafios que muitas vezes são particulares em relação ao policiamento urbano. Entre esses desafios, destacam-se a vastidão das áreas a serem cobertas, a falta de infraestrutura adequada, a escassez de recursos humanos e materiais e a dificuldade de comunicação em áreas remotas. Além disso, conforme assevera Costa (2016), há questões específicas relacionadas à própria dinâmica das comunidades rurais, como a dispersão geográfica dos habitantes, a sazonalidade das atividades agrícolas e a presença de terras sem proprietário definido, o que pode dificultar a aplicação eficaz da lei.

Partindo desses desafios, a hipótese deste trabalho é que a implementação de estratégias específicas e adaptadas às necessidades das comunidades rurais pode melhorar significativamente a eficácia do policiamento rural. Isso pode envolver a capacitação especializada dos agentes, o uso de tecnologias de monitoramento e comunicação, parcerias com organizações locais e o desenvolvimento de políticas públicas que levem em consideração as peculiaridades do ambiente rural.

A justificativa para este estudo reside na necessidade de compreender e aprimorar o policiamento rural como uma forma de garantir a segurança e o bem-estar das comunidades que habitam essas áreas. Em um país como o Brasil, onde a atividade rural desempenha um papel fundamental na economia e na cultura, é essencial que as políticas de segurança pública levem em consideração as especificidades dessas regiões. Além disso, ao explorar as implicações legais do policiamento rural, esta pesquisa pode contribuir para o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema, que ainda são escassas.

O objetivo do presente trabalho é analisar as diretrizes, estratégias e técnicas empregadas pelas patrulhas rurais brasileiras, visando compreender seu papel na promoção da segurança pública nas comunidades rurais.

A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa de cunho descritiva, pautada em um estudo bibliográfico e documental relacionado ao policiamento rural, segurança pública e comunidades rurais no Brasil. Foram consultadas fontes como artigos acadêmicos, livros, relatórios governamentais e a legislação pertinente. Também foi feita uma coleta de informações junto a órgãos governamentais, como das Secretarias de Segurança Pública e da Polícia Militar, especialmente dos estados do Rio de Janeiro e de

1- O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) define zona rural como: “considera-se zona rural o espaço compreendido fora da zona urbana”. Essa definição é utilizada principalmente para fins tributários e pode variar em outras legislações dependendo do contexto e das especificidades locais.

Goiás, para obter dados estatísticos e documentos oficiais sobre o policiamento rural e sua eficácia na segurança das comunidades rurais.

Este trabalho está estruturado em três seções de análise. Na primeira, exploramos os fundamentos teóricos do tema, incluindo a definição do espaço rural, o papel da polícia nesse contexto e a distinção entre patrulhamento e policiamento rural. A segunda parte concentra-se na análise de projetos de lei e políticas voltadas para a segurança no campo, além de examinar o marco legal e institucional que influencia o policiamento rural no Brasil. Por fim, a terceira parte analisa a implementação e os resultados do policiamento rural em âmbito nacional, em espacial através de relatos de casos dos estados de Goiás e Rio de Janeiro.

## **1. Entendendo o contexto rural e os tipos de policiamento**

Para uma definição do termo “área rural”, Marques (2002), contribui significativamente para a concepção de espaço rural ao afirmar que:

[...] o espaço rural de forma descriptiva como um modo particular de utilização do espaço e de vida social que apresenta como características: (a) uma densidade relativamente fraca de habitantes e de construções, dando origem a paisagens com preponderância de cobertura vegetal; (b) um uso econômico dominante agro-silvo-pastoril; (c) um modo de vida dos habitantes caracterizado pelo pertencimento a coletividades de tamanho limitado e por sua relação particular com o espaço e (d) uma identidade e uma representação específicas, fortemente relacionadas à cultura camponesa [...] (Marques, 2002, p. 102).

Quanto ao policiamento nessas áreas, conforme observado por Furuhagen (2009), o acesso difícil, condições das estradas (geralmente sem asfalto) e enormes distâncias tornam o tempo de resposta às ocorrências excessivamente demorado. A implementação do policiamento rural poderia agilizar o atendimento aos produtores rurais e moradores, demonstrando maior eficácia na garantia da segurança pública<sup>2</sup>.

Ceccato (2016) destaca que o policiamento rural se concentra nas necessidades e desafios únicos enfrentados por comunidades rurais e áreas remotas, adaptando suas abordagens para atender às especificidades dessas comunidades. O autor reconhece também a importância da compreensão da cultura e dinâmicas sociais locais para garantir a eficácia das estratégias policiais, enfatizando a colaboração com os residentes locais, o patrulhamento preventivo em áreas extensas e a consideração das práticas agrícolas e de vida rural ao lidar com questões de segurança.

A experiência de países como o Canadá destaca os desafios enfrentados pelo policiamento rural devido à vastidão do território, dispersão da população e características específicas das comunidades rurais. A colaboração comunitária, a utilização eficaz de recursos limitados, a adaptação às necessidades locais e a superação de desafios de comunicação e resposta são fundamentais para garantir a segurança e proteção das áreas rurais (Ceccato, 2016).

### **1.1 Diferença entre patrulhamento e policiamento rural**

O policiamento rural e o patrulhamento rural são conceitos que frequentemente são utilizados de forma intercambiável, porém possuem significados e abordagens distintas dentro do contexto da segurança pública no meio rural. Então, para compreender a distinção entre patrulhamento rural e policiamento rural, é necessário recorrer a algumas definições e conceitos teóricos.

Segundo Costa (2016), o policiamento rural é uma atividade realizada por forças policiais em áreas rurais com o objetivo de garantir a segurança e a ordem pública nesses locais. Ele envolve uma abordagem mais abrangente e proativa, que inclui não apenas a reação a crimes já cometidos, mas também a prevenção de delitos por meio de patrulhas ostensivas, investigações e ações de inteligência.

Para Leal (2009, p. 141), o policiamento rural:

É uma modalidade de policiamento preventivo, ostensivo e repressivo, direcionado a zona rural dos municípios, com a finalidade de coibir o cometimento de delitos nas propriedades rurais e adjacências,

<sup>2</sup>- Segurança pública a luz da Constituição (art. 6º - art. 144, CF).

Já o patrulhamento rural refere-se especificamente às atividades de patrulha realizadas por agentes de segurança em áreas rurais. Essas patrulhas têm como objetivo principal o monitoramento e a vigilância do território rural visando detectar e prevenir atividades criminosas, como furto de gado, invasões de propriedades e outros delitos frequentes no meio rural (Gesser, 2009).

Então, a principal diferença entre o policiamento rural e o patrulhamento rural reside em sua abrangência e foco. Enquanto o policiamento rural envolve uma gama mais ampla de atividades policiais, incluindo investigações, operações de repressão ao crime e programas de prevenção, o patrulhamento rural concentra-se especificamente na vigilância e patrulha das áreas rurais.

Essa diferenciação tem implicações jurídicas importantes, especialmente no que diz respeito aos poderes e competências dos agentes de segurança envolvidos nessas atividades. Enquanto os policiais responsáveis pelo policiamento rural podem ter uma autoridade mais ampla para investigar e intervir em casos de crimes rurais, os agentes de patrulhamento rural podem ter um foco mais específico na prevenção e detecção de atividades suspeitas durante suas rondas (Costa, 2016).

## **2. Legislações e marcos legais da segurança rural no Brasil**

A segurança rural no Brasil é estruturada por um conjunto de legislações e marcos legais que objetivam a proteção das comunidades rurais, a salvaguarda dos trabalhadores agrícolas e o combate a delitos específicos que impactam as áreas rurais. Essas normativas englobam desde aspectos de policiamento rural até direitos de posse e uso da terra. Neste cenário, algumas leis e regulamentos se destacam.

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), uma das primeiras normativas neste contexto, estabelece diretrizes sobre a reforma agrária, a política agrícola e o uso da terra no Brasil. Seu objetivo é promover a justiça social no meio rural, assegurando o acesso à terra, a segurança jurídica da posse e a proteção dos direitos dos trabalhadores rurais (Brasil, 1964).

Quando se discute a questão da terra, é inevitável correlacionar com a questão ambiental. Nesse sentido, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) estabelece as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente, abrangendo crimes como desmatamento, poluição e exploração ilegal de recursos naturais. Esta lei contribui para a proteção ambiental e a segurança das comunidades rurais ao penalizar práticas que ameaçam a sustentabilidade ambiental e a qualidade de vida no campo (Brasil, 1998).

No contexto das comunidades rurais e especificamente no âmbito da segurança, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) estabelece normas para o controle de armas de fogo no Brasil, incluindo regras específicas para a posse e o porte de armas no meio rural. Esta legislação busca regular o acesso a armamentos e munições, com o objetivo de reduzir a violência e promover a segurança nas áreas rurais (Brasil, 2003). O Estatuto do Desarmamento é particularmente relevante, pois estabelece normas rigorosas para o controle de armas de fogo, visando reduzir a violência e garantir a segurança nas áreas rurais. Ao regular a posse e o porte de armas, esta legislação contribui para a prevenção de crimes e conflitos no meio rural, conforme argumentado por Fiorillo (2016).

Por fim, é importante salientar o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa, a regularização fundiária em áreas rurais e a utilização dos recursos naturais. Ele aborda questões como reserva legal, áreas de preservação permanente e recuperação de áreas degradadas, contribuindo para a segurança ambiental e jurídica no campo (Brasil, 2012).

No contexto brasileiro, as legislações e marcos legais que regem a segurança rural são fundamentais para garantir a proteção das comunidades do campo e promover o desenvolvimento sustentável. Essas normativas abordam desde questões relacionadas ao controle de armas até a proteção do meio ambiente e dos direitos dos trabalhadores rurais.

A partir desse prisma sobre os marcos legais e como já mencionado, o policiamento rural trata-se de uma modalidade de polícia ostensiva, que possui características e especificidades que a diferenciam da execução do policiamento ostensivo geral, devido à sua variável de localização. As descrições mais comumente encontradas nos manuais são: “O policiamento rural é a modalidade de policiamento realizada em áreas caracterizadas pela ocupação extensiva, além dos limites da área urbana municipal” (IGPM,

1985). Ou mesmo como: “O policiamento rural é o policiamento ostensivo realizado para a preservação da ordem pública em ambientes rurais, visando atender às necessidades básicas de segurança e salubridade inerentes à comunidade rural” (PMESP, 2009, p. 3 *apud* Costa, 2016, p. 32).

Conforme argumenta Costa (2016), a categorização mais reconhecida da localização de uma residência em zona rural ou urbana é aquela estabelecida por legislação municipal (é relevante ressaltar que o espaço rural, definido pela Autoridade Municipal, fora do perímetro urbano, pode ser influenciado por interesses fiscais). Dessa forma, a definição oficial de espaço no Brasil é que a situação urbana compreende as áreas, urbanizadas ou não, que correspondem às cidades (sedes municipais), vilas (sedes distritais) ou áreas urbanas isoladas; em contrapartida, a situação rural engloba toda área localizada fora desses limites, incluindo os aglomerados rurais de extensão urbana, os povoados e os núcleos. Contudo, as áreas rurais são geralmente percebidas como espaços que se distinguem das áreas urbanas das cidades, que contam com uma estrutura administrativa e política. Portanto, não apenas as propriedades rurais, mas também as pequenas comunidades da zona rural, como vilarejos, quilombos e distritos, são consideradas parte dessa distinção.

É importante observar que a atividade de policiamento rural, empregando a modalidade de patrulhamento rural com o objetivo de prevenir crimes na zona rural, emergiu a partir da década de 90. Segundo Costa (2016), as polícias militares tornaram-se pioneiras na implementação do policiamento ostensivo, incluindo PMMG, PMESP, PMSC, PMPR e PMGO. A patrulha rural foi inicialmente implantada pela Polícia Militar de Minas Gerais no município de Ituiutaba, no Pontal do Triângulo Mineiro, em 2000, com o propósito de controlar os altos índices de criminalidade naquela região. Esta iniciativa evoluiu para uma parceria entre produtores rurais, prefeituras e a Companhia da Polícia Militar, responsável pelo policiamento na região de Ituiutaba-MG. Juntos, eles estabeleceram o patrulhamento rural com foco no policiamento comunitário.

Nos seus estudos, Souza (2012 *apud* Costa, 2016) e Araújo (2007 *apud* Costa, 2016) destacaram que a regulamentação da atividade de policiamento rural na Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) ocorreu através da publicação da Instrução n. 03/06-CG, em 26 de junho de 2006, pelo Comando Geral da Corporação. Esta instrução estabeleceu diretrizes para a atuação da PMMG no policiamento ostensivo em áreas rurais, definindo critérios de execução, padronizando a implementação da atividade e a atuação das guarnições nas áreas rurais. Eles postularam que a solução para a criminalidade na zona rural não se encontrava simplesmente na designação da radiopatrulha para atendimento e registro de ocorrências no campo, mas essencialmente na atuação preventiva, antecipando-se às ações criminosas. De acordo com a Instrução n. 03/06-CG, isso ocorreria com o lançamento sistemático e regular de patrulhas rurais, baseadas na filosofia da polícia comunitária, direcionando ações de prevenção ao crime, com o objetivo de coibir a ocorrência de delitos. Ainda de acordo com os estudos apontados por Costa (2016), a normatização da atuação da patrulha rural tornou-se uma ferramenta necessária e eficaz para a atuação dos policiais militares. No entanto, eles ressaltaram a importância do treinamento e capacitação dos policiais.

Uma outra experiência normatizada de patrulhamento rural é o estado de São Paulo. Segundo a PMESP (2009), o patrulhamento rural foi estabelecido em 1998 no Estado de São Paulo, exercendo a função de policiamento preventivo. Este esforço contou com o apoio da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, que envolveu o setor agrícola nas ações de segurança rural. Um aspecto crucial dessa atividade é a troca de informações entre a polícia e as comunidades rurais, facilitando a elaboração de planos de ações preventivas e de controle da criminalidade, como operações de bloqueio em estradas vicinais e atividades de orientação e cadastro com visitas periódicas aos residentes rurais.

Na PMESP, a Diretriz n. PM3-008/02/04, de 29/06/2004, que tratava do Policiamento Rural, foi revogada com a criação da Diretriz n. PM3-001/02/09. Esta última estabeleceu as bases administrativas, doutrinárias e operacionais para uma nova estruturação, desenvolvendo uma nova sistemática de atuação do policiamento rural. A diretriz aborda a situação da migração de atos criminosos para ambientes rurais, afetando setores do agronegócio, como turismo e lazer (hotéis-fazendas, pousadas etc.), bem como a ocorrência de delitos típicos das áreas rurais, como furto de gado, furto/roubo de propriedades rurais, implementos e insumos agrícolas, além de crimes como tráfico de drogas, desmanche de veículos e cárcere privado. Com essa normatização, a PMESP buscou aprimorar e planejar a execução do policiamento rural com a atuação integrada das unidades policiais circunscricionais, ambientais e rodoviárias, com o objetivo de aperfeiçoar a prevenção, minimizando a ocorrência de infrações penais na zona rural.

e a repressão imediata dos delitos por meio de ações direcionadas de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública (Costa, 2016).

Em suma, através dos marcos legais e das primeiras experiências de patrulhamento, podemos destacar a importância e a complexidade do policiamento rural no Brasil, evidenciando a necessidade de legislações e normativas específicas para garantir a segurança e a ordem nas áreas rurais. Além disso, os elementos elencados enfatizam a necessidade de uma abordagem preventiva e comunitária para o policiamento rural, que vai além do simples atendimento e registro de ocorrências. A implementação de patrulhas rurais e a troca de informações entre a polícia e as comunidades rurais são apontadas como estratégias eficazes para prevenir crimes e manter a ordem nas áreas rurais. Sendo a segurança rural uma questão multifacetada que requer uma abordagem integrada e bem planejada. Em vista disso, na próxima seção, iremos abordar analiticamente um caso recente de patrulhamento rural no estado do Rio de Janeiro, que ao contrário dos estados do sudeste como São Paulo e Minas Gerais, não tinha implementado de forma tácita o patrulhamento.

### **3. Patrulhamento rural no Brasil: entre teoria e prática**

O patrulhamento rural desempenha um papel crucial na proteção das comunidades situadas em áreas rurais, enfrentando desafios específicos que demandam uma abordagem adaptada às características locais. No Brasil, dada a extensão territorial e a diversidade geográfica do país, o patrulhamento rural assume uma importância significativa na garantia da segurança e do bem-estar das comunidades rurais brasileiras.

Como observado anteriormente, a legislação brasileira estabelece diretrizes criteriosas para o patrulhamento rural, definindo as responsabilidades das forças policiais e delineando estratégias de segurança para essas áreas. No entanto, a realidade do patrulhamento rural no Brasil apresenta uma série de desafios a serem superados. Um dos principais obstáculos encontrados é o vasto território a ser coberto pelas equipes de patrulhamento, que muitas vezes enfrentam dificuldades de acesso aos locais mais remotos. Além disso, a presença de crimes ambientais e conflitos fundiários também demanda uma atenção especial por parte das autoridades competentes.

Bayley (1994) ao analisar os aspectos da eficácia policial e dos modelos de policiamento, destaca a importância da adaptação das estratégias policiais às características específicas de cada contexto. Nesse sentido, é fundamental adotar uma abordagem comunitária e orientada para problemas. Em outras palavras, um patrulhamento que esteja verdadeiramente próximo das comunidades rurais e compreenda suas necessidades e particularidades. Nesse sentido, as práticas de patrulhamento deveriam variar de acordo com as regiões do país, envolvendo desde o policiamento ostensivo até a fiscalização de atividades ilegais e a realização de ações preventivas.

No entanto, é essencial que todas essas ações sejam integradas em uma abordagem coesa que combine conhecimentos teóricos sólidos com ações práticas efetivas, como mostra Pereira (2024, p. 47):

A criminalidade em zonas rurais configura-se como um desafio singular no panorama da segurança pública, evidenciado pelo notável crescimento em crimes violentos letais intencionais. O contexto rural, caracterizado por sua baixa densidade populacional, escassez de oportunidades e peculiaridades culturais, encontra-se particularmente vulnerável a dinâmicas criminais, amplificadas pela insuficiência de recursos e infraestrutura de segurança. As tendências reveladas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 destacam o aumento da taxa de CVLI em áreas rurais, superando as zonas urbanas, com um perfil predominante de crimes cometidos por jovens do sexo masculino. Além dos indicadores estatísticos, fatores como pobreza, desigualdade e disputas territoriais intensificam esse cenário.

Fazendo com que a análise cuidadosa das legislações pertinentes, juntamente com um embasamento teórico consistente e uma compreensão profunda das peculiaridades locais, sejam elementos essenciais para o desenvolvimento de estratégias de patrulhamento eficazes. Somente através dessa abordagem integrada é possível promover a segurança e o bem-estar, ao menos perene, das comunidades rurais brasileiras.

Dessa forma, analisaremos duas realidades do patrulhamento rural no Brasil em distintas unidades Policiamento Rural: Conceito e Perspectivas da Garantia da Segurança Pública

federativas. Em primeiro, o caso a experiência do caso de Goiás (GO) e, em segundo, o projeto piloto para o patrulhamento rural no estado do Rio de Janeiro, realizado em 2022, bem como as tratativas de estabelecer diretrizes legais para o policiamento rural através de Projeto de Lei nº 5633/2022.

### **3.1 Relato de caso da experiência de policiamento rural em Goiás**

Para Leal (2009), o estado de Goiás, conhecido por suas extensas áreas rurais dedicadas à agricultura e pecuária, enfrenta desafios específicos em termos de segurança pública. A geografia, com vastas propriedades e acessos dificultados, aumenta a vulnerabilidade a crimes como furtos de gado, invasões de terra e roubos em propriedades.

A PMGO (2024) mostra que uma das principais estratégias do policiamento rural em Goiás é a realização de patrulhamento ostensivo. As patrulhas são realizadas em veículos adaptados para percorrer estradas de terra e áreas de difícil acesso, garantindo uma presença constante da polícia nas regiões mais isoladas. Esse tipo de patrulhamento não só previne a ocorrência de crimes, mas também transmite uma sensação de segurança aos moradores.

A Polícia Militar de Goiás, segundo o Governo do Estado de Goiás (2017), adota uma abordagem comunitária no policiamento rural, estabelecendo canais de comunicação diretos com os moradores. Reuniões periódicas são realizadas em diversas comunidades para ouvir as demandas e preocupações dos habitantes locais. Esse contato direto tem sido fundamental para construir laços de confiança e cooperação, facilitando o reporte de atividades suspeitas e a resolução de conflitos.

Segundo Silva (2010), a incorporação de tecnologia tem sido um diferencial no policiamento rural em Goiás. O uso de sistemas de georreferenciamento, por exemplo, permite mapear as áreas de maior incidência de crimes e otimizar o planejamento das patrulhas. Além disso, a utilização de drones para vigilância aérea tem proporcionado uma cobertura mais ampla e detalhada, especialmente em áreas de difícil acesso.

O sucesso do policiamento rural em Goiás também se deve às parcerias estabelecidas com órgãos públicos e privados. Leal (2009) relata que associações de produtores rurais, sindicatos e prefeituras locais colaboram com a polícia, fornecendo recursos e apoio logístico para as operações. Essas parcerias têm sido essenciais para a implementação de ações conjuntas de segurança e desenvolvimento sustentável.

Os relatos de moradores e autoridades locais, segundo a PMGO (2024), indicam que o policiamento rural em Goiás tem trazido resultados significativos. Houve uma redução notável nos índices de criminalidade, especialmente nos crimes de furto de gado e roubos em propriedades rurais. A presença constante das patrulhas e o uso de tecnologia avançada têm atuado como fortes dissuasores para os criminosos.

Além da diminuição dos crimes, a aproximação entre polícia e comunidade tem fortalecido os laços sociais e promovido um ambiente de cooperação mútua. Moradores relatam sentir-se mais seguros e confiantes, sabendo que podem contar com a polícia para proteção e apoio.

Os membros da organização criminosa praticavam os crimes durante o dia. Uma parte deles realizava a vigia dos funcionários até dar tempo de desembarcarem em Brasília. Os remanescentes da quadrilha que ficavam na vigilância dos funcionários apossavam-se de bens móveis como televisores, computadores, entre outros. Também eram subtraídos objetos usados no manuseio do gado, arreios e outros equipamentos, inclusive produtos alimentícios (PMGO, 2024, n.p.).

Não obstante, Silva (2010) mostra que, apesar dos avanços, o policiamento rural em Goiás ainda enfrenta desafios. A escassez de recursos humanos e materiais limita a capacidade de cobertura total das áreas rurais. Manter a manutenção de veículos e equipamentos, como drones, exige investimentos contínuos. A capacitação constante dos policiais para lidar com as especificidades do meio rural também é um desafio permanente.

Para o futuro, a PMGO (2024) afirma que a continuidade das estratégias de proximidade com a comunidade e o fortalecimento das parcerias institucionais são essenciais. Investir em novas tecnologias e na capacitação dos policiais pode potencializar ainda mais os resultados positivos do policiamento rural. A experiência de Goiás pode servir como modelo para outras regiões do Brasil que enfrentam desafios semelhantes, demonstrando que a segurança pública no meio rural é alcançável com estratégias bem

planejadas e executadas.

Os crimes contra propriedades rurais requerem uma resposta do Estado de forma especializada, dado o impacto socioeconômico significativo que tais atividades criminosas causam na produção e no desenvolvimento rural local. Em Goiás, foram criadas a Delegacia de Repressão a Crimes Rurais (DERCR) em 2017 e o Batalhão Rural em 2019. O Batalhão Rural possui atribuições preventivas e ostensivas, enquanto a DERCRI é responsável por investigar e reprimir os crimes de maior repercussão na zona rural (Governo do Estado de Goiás, 2017). Essas iniciativas visam a fornecer uma abordagem mais direcionada e eficaz na proteção das propriedades rurais e no combate à criminalidade no campo.

Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 19.907, de 14 de dezembro de 2017, prevê que:

São atribuições da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Rurais – DERCRI, no âmbito do Estado de Goiás:

- I – investigação e repressão a crimes de maior repercussão ocorridos na zona rural;
- II – coordenação, no âmbito da Polícia Civil, de operações policiais a serem realizadas para reprimir crimes rurais;
- III – identificação e monitoramento de associações criminosas especializadas em crimes rurais;
- IV – solicitação de apoio por parte das demais delegacias e grupos especializados, bem como das delegacias locais para o cumprimento de diligências e investigações pertinentes;
- V – centralização e difusão de dados e denúncias sobre crimes rurais;
- VI – estreitamento de relações com as demais forças policiais, em especial dos estados que façam divisa com Goiás, visando a repressão de crimes rurais;
- VII – estreitamento de relações com empresas, cooperativas, produtores e trabalhadores rurais, visando a repressão de crimes de tal natureza;
- VIII – execução de outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições ou que possam contribuir para a queda dos índices de criminalidade rural (Governo do Estado de Goiás, 2017, n.p.).

Além disso, o Batalhão Rural foi criado pela Lei nº 20.488, de 7 de junho de 2019. O Artigo 2º dessa Lei versa sobre as atribuições do referido Batalhão.

Artigo 2º Sem prejuízo das atribuições estatutárias e regulamentares, cabe ao Batalhão de Polícia Militar Rural – BPM Rural: I – executar o policiamento rural; 25 II – dar proteção e garantir tranquilidade à comunidade rural; III – atuar contra a criminalidade na zona rural, buscando preservar a paz social e restituí-la quando necessário (Governo do Estado de Goiás, 2019, n.p.).

### **3.2 Relato de caso da experiência de policiamento rural no Rio de Janeiro**

A Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro (SEPM) lançou em 27 de junho de 2022, em São Francisco de Itabapoana, no Norte Fluminense, o programa Patrulha Rural intitulado “Protetores do Campo”. O objetivo do programa é aumentar a segurança nas áreas rurais, criando uma rede de proteção que inclui batalhões da polícia, proprietários rurais e a população local. As equipes da Patrulha Rural trabalham para prevenir furtos e outras atividades ilícitas, além de responder a casos de violência doméstica e homicídios, entre outros (Secretaria de Estado de Polícia Militar, 2022).

Baseado no conceito de polícia de proximidade, o programa surgiu da necessidade de reforçar a segurança no meio rural, onde o agronegócio tem enfrentado um aumento nos furtos de animais e equipamentos, criando insegurança entre os produtores e afetando a economia local.

Em São Francisco de Itabapoana, o programa é liderado pelo 8º BPM (Campos dos Goytacazes). As equipes, treinadas por especialistas da Coordenadoria de Assuntos Estratégicos (CAEs) da SEPM, atuam preventivamente, utilizando uma rede de comunicação eficiente para garantir respostas rápidas às ocorrências. Isso permite um planejamento estratégico das ações necessárias para prevenir crimes (Secretaria de Estado de Polícia Militar, 2022). E, cada propriedade cadastrada, recebe um código de identificação exclusivo, exibido em uma placa na entrada. O programa também distribuiu uma cartilha com informações de segurança e o sistema de monitoramento constante permite acompanhar e avaliar a eficácia do programa, visando reduzir os delitos por meio de comparativos de dados.

A região Norte Fluminense foi escolhida como projeto-piloto devido ao alto número de furtos em propriedades rurais, conforme dados do Instituto de Segurança Pública (ISP). No ano passado, a região Norte e Noroeste, sob responsabilidade do 6º Comando de Policiamento de Área (CPA), registrou 53,44% dos furtos em propriedades rurais (Secretaria de Estado de Polícia Militar, 2022).

Segundo Skolnick e Bayley (1986), a polícia de proximidade visa aumentar a interação entre a polícia e a comunidade, promovendo um ambiente de colaboração mútua para a prevenção do crime. Do mesmo modo, Goldstein (1990) também destaca a importância do policiamento comunitário na resolução de problemas específicos da comunidade através de estratégias de prevenção.

Os resultados da patrulha rural no município de São Francisco de Itabapoana foram positivos. Antes da implantação do programa, São Francisco de Itabapoana representava 7% de todos os furtos em propriedades rurais no estado. Após a implementação, entre julho de 2022 e março de 2023, houve uma redução de 73% nos furtos comparado ao mesmo período do ano anterior. Esse declínio significativo fez com que a participação do município nas ocorrências estaduais caísse para 3%. Devido ao sucesso, o programa foi estendido para Campos dos Goytacazes, São Fidélis e São João da Barra, que também apresentavam alta incidência de furtos (Secretaria de Estado de Polícia Militar, 2023a).

Com o treinamento e capacitação dos policiais lotados em batalhões do interior, a Secretaria de Estado de Polícia Militar ampliou o programa para toda a área sob responsabilidade do 6º CPA, incluindo os batalhões de Itaperuna, Macaé e Santo Antônio de Pádua. De acordo com o levantamento do comando do 8º BPM, os resultados no primeiro ano foram promissores, com uma redução de 59% nos furtos em São Francisco de Itabapoana. O programa também cadastrou 875 propriedades rurais, garantindo um contato permanente entre policiais e proprietários rurais, ampliando significativamente a sensação de segurança (Secretaria de Estado de Polícia Militar, 2023b).

A aplicação desses conceitos no contexto rural é relevante devido às características únicas dessas áreas, como a dispersão geográfica e a vulnerabilidade a crimes específicos. A eficácia do policiamento comunitário em áreas rurais é apoiada por estudos como os de Weisheit, Falcone e Wells (1999), que demonstram que estratégias de policiamento adaptadas ao contexto rural podem melhorar significativamente a segurança e a confiança da comunidade.

Além disso, a implementação de tecnologias de monitoramento e comunicação eficientes é crucial para a eficácia do programa, conforme apontado por Braga (2008), que enfatiza o papel das tecnologias de informação na modernização das práticas policiais e na melhoria da capacidade de resposta a incidentes.

No mesmo ano de 2022, os deputados estaduais do Rio de Janeiro Jari Oliveira e Waldeck Carneiro foram autores do Projeto de Lei nº 5633/2022, que estabelece a Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo nesta unidade federativa. O objetivo é promover a segurança das áreas rurais através de planejamento estratégico e gestão de inteligência, a cooperação entre órgãos de segurança pública para ações de repressão qualificadas, fortalecer estruturas de segurança rural, buscar eficiência na atuação das Polícias Civil e Militar, divulgar a Lei Maria da Penha no ambiente rural, descentralizar serviços de inteligência e facilitar registros de ocorrências online, além de coibir a circulação de mercadorias ilícitas e fomentar a organização civil para prevenção do crime (Estado do Rio de Janeiro, 2022).

Para a segurança das mulheres no campo, o projeto cria a Patrulha Maria da Penha Rural, que atuará de forma integrada com redes de atendimento à mulher vítima de violência, executando ações de proteção, monitoramento e acompanhamento de mulheres com medidas protetivas. Os profissionais designados passarão por treinamento contínuo para atender adequadamente às vítimas de violência (Estado do Rio de Janeiro, 2022).

A criação da Patrulha Rural envolve policiamento comunitário nas zonas rurais, visitas sistemáticas a propriedades rurais para identificar prioridades de segurança e prevenção de furtos e roubos. Também serão implantados postos policiais fixos em distritos com mais de mil habitantes e presença periódica da patrulha em distritos menores (Estado do Rio de Janeiro, 2022). Além disso, o projeto estabelece a criação do Fórum Permanente para Acompanhamento das Ações de Segurança Rural, responsável por monitorar a implementação das ações, opinar sobre legislações e convênios relacionados à segurança no campo e promover audiências públicas, seminários e pesquisas sobre segurança rural (Estado do Rio de Janeiro, 2022).

## Considerações Finais

A realização deste trabalho possibilitou uma análise sobre o policiamento rural, destacando a sua importância e os desafios específicos enfrentados na garantia da segurança pública em áreas rurais. O estudo revelou que o policiamento rural não se limita apenas à presença policial, mas envolve uma abordagem integrada que inclui a participação comunitária, o uso de tecnologia, e a cooperação entre diferentes órgãos de segurança.

A pesquisa evidenciou que as áreas rurais, por suas características peculiares, demandam estratégias de segurança pública adaptadas às suas necessidades. A dispersão geográfica, a sazonalidade das atividades agrícolas, e a infraestrutura limitada são alguns dos fatores que dificultam a aplicação eficaz das leis nessas regiões. Diante disso, a capacitação especializada dos agentes de segurança e a utilização de tecnologias como sistemas de georreferenciamento e drones mostraram-se fundamentais para a eficácia do policiamento rural.

As experiências de estados, como Goiás e Rio de Janeiro, demonstram que a implementação de patrulhas rurais com enfoque preventivo e comunitário pode resultar em uma redução significativa da criminalidade, além de proporcionar uma maior sensação de segurança para os moradores. Essas experiências também ressaltaram a importância de um marco legal claro e de diretrizes operacionais que orientem a atuação dos policiais em áreas rurais.

Portanto, conclui-se que para melhorar a segurança pública nas áreas rurais é necessário um esforço contínuo de planejamento, formação e inovação. Políticas públicas direcionadas, investimentos em infraestrutura e tecnologia, e a promoção de uma cultura de cooperação entre a polícia e as comunidades rurais são elementos essenciais para o sucesso das iniciativas de policiamento rural. O aprimoramento dessas práticas contribuirá não apenas para a redução da criminalidade, mas também para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais, promovendo um ambiente mais seguro e próspero para todos os seus habitantes.

Assim, o presente estudo buscou contribuir com uma análise descritiva e bibliográfica sobre as complexidades do policiamento rural na contemporaneidade através dos relatos de caso, bem como visando a incentivar futuras pesquisas e políticas que visem a melhoria contínua da segurança pública nas áreas rurais do Brasil.

## Referências

BAYLEY, D. H. **Police for the Future**. New York: Oxford University Press, 1994.

BRAGA, A. A. **Policing Crime Hot Spots**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Institui o Estatuto da Terra e dá outras providências. Brasília, DF, 1964.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998.

CECCATO, V. **Rural Crime and Safety**. Oxon: Routledge, 2016.

CNA. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA NO BRASIL, Brasília: **SENAR**; CNA; Instituto CNA 2018. Observatório da Criminalidade no campo. Disponível em: <https://cnabrasil.org.br/publicacoes/estudo-sobre-criminalidade-no-campo>. Acesso em: 10 abr. 2024.

COSTA, Leon. Policiamento Rural: Patrulhas Rurais Comunitárias. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública**, Goiânia, v. 9, n. 2, p. 51-58, 2016.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei nº 5633/2022**. Cria a Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Autor(es): Deputado Jari Oliveira; Waldeck Carneiro. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

FIORILLO, C. A. P. **Princípios do direito processual ambiental**. Imprenta: São Paulo, Saraiva, 2016.

FURUHAGEN, C. A. Disorganinzing and Reorganizing the front line of community policing. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 3, n. 2, p. 50 -66, 2009.

GESSER, E. **O Policiamento Comunitário nas áreas rurais**. 2009. 79f. Monografia (Especialização em administração de Segurança Pública) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

GOLDSTEIN, H. **Problem-Oriented Policing**. New York: McGraw-Hill, 1990.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. Secretaria de Estado da Casa Civil. **Lei nº 19.907, de 14 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a criação da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Rurais –DERCR–, da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos –DERCC–, da Delegacia Especializada no Atendimento à Pessoa com Deficiência de Goiânia –DEAPD–, da Delegacia Especializada no Atendimento à Pessoa com Deficiência de Anápolis –DEAPD–, da Delegacia Especializada no Atendimento à Pessoa com Deficiência de Aparecida de Goiânia –DEAPD–, da Delegacia Especializada no Atendimento ao Idoso de Aparecida de Goiânia –DEAI–, e dá Policiamento Rural: Conceito e Perspectivas da Garantia da Segurança Pública

outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 14 dez. 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. Secretaria de Estado da Casa Civil. **Lei nº 20.488, de 07 de junho de 2019.** Dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Estado de Goiás, do Batalhão que especifica e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 07 jun. 2019.

IBGE. **Censo demográfico.** Rio de Janeiro: [s.n.]. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

LEAL, J. M. P. O sentimento de insegurança na discursividade sobre o crime. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 12, n. 23, p. 394-427, jan. abr. 2009.

MARQUES, M. I. M. O conceito de espaço rural em questão. **Revista Terra Livre**, São Paulo, ano 18, n. 19, p. 95-112, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/grupos/nera/usorestrito/MARTA.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

PEREIRA, M. S. Criminalidade nas áreas rurais: Desafios e soluções. **Revista Brasileira de Estudos de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 1, n. 1, p. 45-68, 2024.

PMGO. Polícia Militar do Estado de Goiás. **Batalhão Rural**. 2024. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/cme-2/batalhao-rural/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. Patrulha rural, novo programa da Polícia Militar é lançado no Norte Fluminense. **PMERJ**, 27 de junho de 2022. Disponível em: <https://sepm.rj.gov.br/2022/06/patrulha-rural-novo-programa-da-policia-militar-e-lancado-no-norte-fluminense/>. Acesso em: 30 maio 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. Polícia Militar expande programa Patrulha Rural para mais três municípios do Norte Fluminense. **PMERJ**, 20 de abril de 2023A. Disponível em: <https://sepm.rj.gov.br/2023/04/policia-militar-expande-programa-patrulha-rural-para-mais-tres-municipios-do-norte-fluminense/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. Polícia Militar expande Patrulha Rural a toda região norte e noroeste fluminense. **PMERJ**, 01 de agosto de 2023B. Disponível em: <https://sepm.rj.gov.br/2023/08/policia-militar-expande-patrulha-rural-a-toda-regiao-norte-e-noroeste-fluminense/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SILVA, Marcelo Amado; FERREIRA, Paulo Roberto Barbosa. **Eficácia do Patrulhamento Rural na Polícia Militar do Estado de Goiás – os casos dos municípios de Quirinópolis e Gouvelândia**. 2010. 41f. Artigo Científico (Curso Superior de Polícia – Especialização), Academia da Polícia Militar de Goiás, Goiânia, 2010.

SKOLNICK, J. H.; BAYLEY, D. H. **The New Blue Line: Police Innovation in Six American Cities**. New York: Free Press, 1986.

WEISHEIT, R. A.; FALCONE, D. N.; WELLS, L. E. **Crime and Policing in Rural and Small-Town America**. Waveland Press, 1999.

# **Falsas Memórias no Processo Penal: contaminação da prova testemunhal nos crimes de natureza sexual contra crianças**

Nice Beatriz Barbosa Lopes  
Anderson Rocha Rodrigues

## **Introdução**

O presente artigo visa analisar o poder da memória e seus reflexos dentro do campo processual penal, com o deslumbramento maior na seara que busca coletar as provas testemunhais, centrando sua análise nos depoimentos infantis em casos de abuso, uma vez que o relato da vítima ou testemunhas, dentro de um processo penal, é de extrema relevância e influência de várias formas no julgamento final do suposto acusado, especialmente, nos casos em que a prova testemunhal é utilizada como exclusivo meio probatório, bem como os possíveis métodos para impedir que essas memórias sejam criadas ou fortificadas durante a inquirição das crianças.

A motivação para realização do presente artigo, se deu em razão do testemunho ser utilizado como um dos principais meios de provas e por vezes utilizado como o único meio probatório durante o processo para embasar sentenças e decisões. Dessa forma, o processo penal acaba por depender excessivamente das memórias das vítimas e das testemunhas, sem que leve em consideração a volatilidade da memória humana, bem como a possibilidade de se estar diante do fenômeno das falsas memórias, ainda mais recorrente em crianças, visto que durante a infância existe um nível elevado de propensão a sugestionabilidade.

A problematização do depoimento vem do fato de que ele está facilmente suscetível a falhas que podem comprometer a correta aquisição, retenção e recuperação das informações, contaminando, por conseguinte, a lembrança daquele indivíduo que é de suma importância, será o relator dos fatos. Durante o desenvolvimento deste artigo, será possível observar que a formação das falsas memórias é mais recorrente em crianças, pois estas estão mais suscetíveis à sugestionabilidade, ainda mais em relação a crimes contra a dignidade sexual, em razão do trauma que estes podem ocasionar. Tal análise se deu através de pesquisa qualitativa e explicativa, além de ampla pesquisa bibliográfica.

Justifica-se, portanto, a pesquisa deste tema pela grande relevância ao Direito Processual Penal, pois contribuirá para uma maior compreensão e contextualização acerca do funcionamento deste fenômeno, despertando a atenção para como a prova testemunhal é importante e como pode ser prejudicada pelas falsas memórias, levando a acusações injustas e danos irreparáveis.

Inicialmente, há uma introdução a respeito das falsas memórias, explicando seu surgimento durante a oitiva das crianças e suas consequências no processo penal. Também é falado sobre os crimes contra a dignidade sexual, abordando com maior atenção aqueles praticados contra crianças.

Por fim, aborda-se a prova testemunhal no processo penal, com foco na inquirição das crianças. Também é abordado o método de depoimento sem danos, utilizado para colher o depoimento de crianças vítimas de abuso sexual, visando a diminuição da criação de falsas lembranças e elucidar de forma mais clara o fato, tornando o momento da oitiva menos traumático para a criança, deixando-a mais à vontade para obter maior riqueza de detalhes acerca do ocorrido.

Encerra-se o presente artigo com a observação dos efeitos das falsas memórias nos depoimentos infantis, abordando como exemplo um caso concreto acerca do tema, ocorrido na Escola Infantil Base/SP, no ano de 1994 que teve grande notoriedade, e que mostra com clareza a influência que as falsas memórias podem trazer ao curso do processo penal.

Neste caso, houve a instauração de um inquérito contra seis funcionários da escola, por abuso sexual de crianças, a partir da criação de falsas memórias das supostas vítimas, somado à influência da mídia. Mais tarde foi comprovada a falta de materialidade e com isso, o inquérito foi arquivado. Porém, apesar de não ter havido processo judicial, a implicação que as falsas memórias trouxeram à vida dos acusados foi irreparável.

## 1. Falsas Memórias

Preliminarmente, antes de iniciar o estudo das falsas memórias, é importante esclarecer que a memória, de acordo com a professora e advogada Cristina de Gesu (2014), é definida como a faculdade de reter ideias, impressões e os conhecimentos adquiridos. Ainda, segundo Paula Kagueiama (2020), a memória é uma das funções humanas mais importantes, pois concede ao ser humano a compreensão sobre si mesmo, das pessoas e do ambiente, bem como permite conhecer e recordar os fatos aprendidos e experimentados.

De acordo com a escritora Lilian Milnitsky Stein (2012, p. 20) os estudos e consequentemente a conceituação das “falsas memórias” ocorreram no final do século XIX e início do século XX em alguns países da Europa. Os erros de memória foram estudados também por Freud, em uma análise de sua teoria da repressão, no início do século XX. Conforme explicado por Freud, a repressão seria uma defesa patológica; a defesa normal seria aquela que ocorresse dentro de um mesmo sistema de transcrições, a partir da inibição do eventual desprazer gerado pela ativação da representação.

De acordo com Freud, lembranças de eventos traumáticos ocorridos durante a infância poderiam ser reprimidas, e posteriormente surgir em algum momento da vida adulta, ou ainda, algumas memórias de seus pacientes poderiam ser fruto de recordações ou desejos primitivos da infância, sendo, portanto, consideradas falsas memórias (Stein, 2010, p. 21).

### 1.1 Falsas Memórias no Processo Penal

Conforme destaca Stein (2010, p.182), infelizmente é cada vez mais comum a presença de crianças nas ações penais que tratam de denúncias de abusos sexuais, como no caso da Escola Base. Tal fato incentivou pesquisas científicas sobre a memória das crianças nas décadas de 80 e 90. Buscando suprir as dúvidas existentes não só no campo psicológico e outras áreas, mas especialmente no jurídico, pesquisadores vêm tentando compreender como funciona a lembrança das crianças, pois estas são mais suscetíveis a erros de memória.

Os primeiros estudos acerca das falsas memórias, como os de Ebbinghaus (1885/1964) e Kirkpatrick (1894) abordam a possível sugestionabilidade da memória, isto é, a inclusão de falsas informações (tanto de origem interna quanto externa), fazendo com que o indivíduo as assimile como se verdadeiras fossem. Algumas pesquisas foram conduzidas por Alfred Binet, pedagogo e psicólogo, na França. Em suas pesquisas, ele classificou a sugestão de memória em dois tipos: auto sugerida e deliberadamente sugerida. A primeira é fruto de processos internos de cada indivíduo, já a segunda vem do ambiente. Posteriormente as Falsas Memórias passam a ser classificadas como espontâneas e sugeridas (Stein, 2010, p. 21-23).

A prova penal e as falsas memórias estão diretamente ligadas à prova oral, sendo esta de suma importância para o processo penal, tendo em vista que, constantemente, as recordações dos indivíduos são necessárias para que se obtenham provas acerca de determinado delito (Gesu, 2014, p. 153).

Porém, o que resta muitas vezes é uma fragilidade na elucidação destes casos, pois por muitas vezes a prova testemunhal será o único meio para que se embase a acusação, bem como a condenação. Tendo em vista os fatos apontados, há uma necessidade de que tal prova seja colhida de forma bastante cautelosa, a fim de evitar não só testemunhos falsos ou errôneos, mas também as falsas memórias (Gesu, 2014, p. 154).

## 2. Crimes Sexuais

Para Nucci (2013, p. 40), a dignidade sexual é um conjunto de fatos, ocorrências e aparências que estão ligadas à sexualidade de cada indivíduo. Está intimamente conectada à respeitabilidade e à autoestima do particular, sem qualquer interferência do Estado ou da sociedade. A dignidade da pessoa humana constitui princípio regente do ordenamento jurídico, inclusive do Direito Penal. Sob o prisma subjetivo, implica no sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, constituindo presença marcante na formação da sua personalidade (Nucci, 2013, p. 40).

Outro fator a ser considerado componente da intimidade e da vida privada é atividade sexual, seja esta individual ou com relação a terceiros, portanto merece respeito e liberdade. Portanto, não deve ser admitida relação sexual que invada a intimidade ou a vida privada de outrem, sem que este dê seu

consentimento, além da inadmissibilidade quanto ao emprego de violência ou grave ameaça, (Nucci, 2013, p. 40). Tolerar a realização da sensualidade da pessoa adulta, maior de 18 anos, sem obstáculos ou entraves, desde que se faça que a formação moral de crianças e adolescentes deve ser vista como bem jurídico penal, de tal forma que, seu amadurecimento sexual deva restar salvaguardado pelo Estado (Nucci, 2013, p. 40).

Segundo Nucci (2013, p. 228), será vítima de crime contra a dignidade sexual todo aquele que for coagido física ou moralmente, a participar da satisfação de lascívia de outro indivíduo, sem que dê seu consentimento ao ato. Além daqueles que, para satisfazer outros interesses do agente forem conduzidos a praticar atos sexuais contra sua vontade.

Nos casos de crimes contra a dignidade sexual, a ação penal será pública condicionada à representação da vítima, contendo apenas uma exceção, quando a vítima for menor de 18 anos ou vulnerável, a ação penal será pública incondicionada (Nucci, 2013, p. 217). Tais crimes podem ainda ser considerados hediondos, como é o caso do estupro e estupro de vulnerável (Nucci, 2013, p. 228).

## **2.1 Crimes de Natureza Sexual Praticados Contra Crianças**

Anteriormente à Lei 12.015 de 2009, a tipificação dos crimes se dava da seguinte forma no Código Penal Brasileiro: no artigo 213 e 214 estavam o estupro e o atentado violento ao pudor, com violência presumida quando da prática de ato de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com vulnerável. Tal matéria tratava-se de tipificação por extensão, visto que dependia do artigo 224, do mesmo dispositivo legal, onde estavam elencadas as causas de presunção de violência. Com a nova redação, o artigo 217-A, passa a compor o Código Penal Brasileiro um tipo penal autônomo, chamado estupro de vulnerável (Flores; Lopes, 2015, p.459).

Nos artigos 217-A, 218-A e 218-B do Código Penal Brasileiro estão previstos os crimes sexuais contra vulnerável. Estes vetam a prática de ato sexual com menores de 14 anos, com o enfermo ou deficiente mental, sem discernimento para a prática da ação. O sujeito ativo será qualquer pessoa física, sendo o objeto jurídico a dignidade sexual, visando à proteção da liberdade sexual do vulnerável (Nucci, 2013, p. 115-120).

De acordo com Dobke (2001, p. 26), quando se fala em abuso sexual infantil, há uma linha tênue que separam os contatos físicos normais para o desenvolvimento da criança, e aqueles que tendem a satisfazer os desejos sexuais dos adultos. O fato é que, na prática abusiva, sempre estarão presentes o emprego de violência física e/ou psicológica, bem como a falta de consentimento da criança.

Ainda segundo a autora, no abuso sexual contra crianças, o sujeito ativo busca favorecer-se da posição superior que ocupa em relação ao menor e/ou da confiança que nele é depositada por parte do vulnerável, para que haja a satisfação sexual do abusador. (Dobke, 2001, p. 27).

Esse tipo de violência pode ocorrer de forma extrafamiliar ou intrafamiliar. No primeiro caso, aquele que comete o abuso não faz parte da família do vulnerável, já no segundo, este possui laço familiar com a criança (Dobke, 2001, p. 27).

Quando se constata a ocorrência de crime sexual contra criança, é necessário ter cautela no momento da inquirição, devendo observar qual o grau de veracidade das declarações dadas pela vítima, tentando evitar que restem traumas após a colheita do depoimento (Nucci, 2013, p. 121).

## **3. Prova Testemunhal e o Efeito das Falsas Memórias nos Depoimentos Infantis**

Antes de entrarmos no quesito da prova testemunhal, precisamos compreender o conceito do termo em questão. A prova é um elemento com extrema importância em um processo. Dentro do processo penal a prova é utilizada para reconstruir o passado de um crime a fim de fornecer ao magistrado meios para que este possa, a partir dos fatos reconstruídos, aplicar a sentença que julgar justa necessária. É o meio pelo qual a parte interessada vai se utilizar para demonstrar ocorrência de um fato.

O processo penal faz, através da prova, uma retrospectiva do ocorrido, através de uma atividade cognitiva. Esta reconstrução dos fatos é levada até o juiz, pelas partes, e visa persuadi-lo (Gesu, 2014, p. 87).

No tocante à prova e a seu modo de obtenção, é importante ressaltar que ambos devem respeitar os meios juridicamente cabíveis, bem como o que está disposto na lei. Esta deverá ser apresentada de

maneira formal, e sua aquisição deve ser idônea, para que não restem vícios no processo (Greco Filho, 2013, p. 212).

### **3.1 Prova Testemunhal**

Segundo Pacelli (*apud* Gesu, 2014, p. 206) um dos modos mais utilizados para a obtenção de provas no processo penal é a prova testemunhal, e sua qualidade é fundamental para formar a convicção do juiz, propiciando com isso, que o magistrado profira uma sentença justa ao fato.

A prova testemunhal será fruto da declaração de alguém, em juízo, acerca dos fatos litigados no curso do processo penal em questão. Só será prova testemunhal aquela produzida em juízo. Deverá ser suscitada de maneira oral, salvo exceções, conforme disposto no artigo 221, § 1º do Código de Processo Penal Brasileiro. A testemunha deve ser objetiva em seu depoimento, atendo-se aos fatos, sem externar sua opinião (Smanio, 2007, p. 74).

Entende-se por testemunha aquela pessoa que declara ter conhecimento acerca de algo que é fruto de litígio, e esta possui compromisso com a veracidade dos fatos, bem como deverá ser imparcial em suas declarações (Nucci, 2013, p. 470). As testemunhas deverão obedecer ao disposto no artigo 203 do dispositivo legal supracitado.

Sobre o crime de falso testemunho ou falsa perícia, Ferro (2004, p. 99-100) esclarece que “a teoria reinante na doutrina e na jurisprudência brasileira sustenta que falso é o testemunho quando o que foi declarado se encontra em discordância com o que o agente percebeu. Assim, o critério da falsidade do testemunho não depende da relação entre o dito e a realidade das coisas, porém da relação entre o dito e o conhecimento da testemunha”.

Por outro lado, “pode o fato não se haver verificado, mas a testemunha estar ciente do contrário e não haver falsidade. Finalmente, o fato ocorreu e a testemunha presenciou-o, mas depõe de modo que supõe ser contrário à verdade, o que, entretanto, não acontece. Há crime simplesmente putativo, pois, não obstante a vontade do depoente, há correspondência entre o que disse e o que se realizou” (Noronha, 1995, p. 369).

O processo penal (também o sistema como um todo) é bastante insensível às peculiaridades do caso. A regra do cotidiano forense é a burocratização eficientista, materializada em sobrecarga de trabalho aos magistrados, ausência de paridade de armas e a busca pela celeridade. Essa insensibilidade potencializa o persistente problema das falsas memórias” (Ávila, 2013, p. 303).

#### **3.1.1 Depoimento Infantil**

Os estudos acerca das falsas memórias em depoimentos de vítimas e/ou testemunhas durante o processo penal têm por finalidade evitar que indivíduos sejam investigados, presos, acusados e até mesmo condenados com base em uma prova frágil como é a testemunhal (Gesu, 2014, p. 203)

Conforme dito por Gesu (2014, p. 205), para que se possa evitar induzir as crianças, quando questionadas acerca de um fato o qual foram vítimas ou testemunhas, é de suma importância que o entrevistador deixe a criança falar livremente, apenas questionando-a quando necessário, com poucas perguntas.

Deve haver tal cautela na coleta de depoimentos para evitar o surgimento das falsas memórias, visto que esse problema ocorre tanto na produção da prova testemunhal, quanto antes da mesma. Em muitos casos a busca pela elucidação do processo penal leva a um interrogatório sem qualquer cautela ou técnica, e isto pode acarretar vícios à veracidade do testemunho (Gesu, 2014, p. 155).

Também é necessário manter-se distante de questionamentos que possam levar a sugestionabilidade, inclusive de algo que o interrogador acredita. Aquele que conduz o interrogatório não deve induzir a criança a dar detalhes da história (Gesu, 2014, p. 206).

Para avaliar a veracidade do depoimento infantil, é preciso observar se o nível de conhecimentos sexuais que aquela criança possui é compatível a sua idade, se seu relato possui riqueza de detalhes, se a linguagem empregada, bem como a visão dos fatos, condiz com a infância, entre outros fatores. É preciso atentar para relatos curtos e de forma mecânica, repetidos por muitas vezes sem sofrer mudanças, pois podem ter sido imprimidos na memória da criança (Dobke, 2001, p. 38-39).

Conforme apresentado por Dobke (2001, p. 50), no momento da oitiva da criança, é necessário que

o entrevistador estabeleça um vínculo de confiança com a vítima, que sejam feitas perguntas abertas, e que seja transmitida a ideia de que há a permissão para falar acerca do fato.

Em função de tais observações, é de suma importância que os profissionais que exercem o direito em parceria com aqueles das áreas da psicologia e psiquiatria possuam preparo para enfrentar tal situação, possuindo conhecimento para que possam minimizar os danos de um depoimento mal colhido e do que possa decorrer durante o curso processual (Gesu, 2014, p. 203).

### **3.1.2 Depoimento Sem Dano**

Com o aumento de casos que trazem como supostas vítimas de abuso sexual crianças e adolescentes, faz-se necessária a utilização de técnicas mais avançadas para realizar a oitiva dessas testemunhas para que o testemunho esclareça o ocorrido de maneira fiel à realidade. O projeto em questão foi desenvolvido pelo juiz José Antônio Daltóe Cézar, do 2º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS, com base no trabalho monográfico da promotora Velada Dobke, intitulado *“Abuso Sexual: a inquirição das crianças - uma abordagem disciplinar”*.

Previsto na Lei 13.431 de 2017, o Depoimento sem Dano, hoje conhecido como Depoimento Especial, de acordo com Gesu (2014, p. 190), é uma medida alternativa para a oitiva de crianças, quando estas forem vítimas ou testemunhas de um crime sexual. Este método é utilizado desde 2003.

Esse método consiste num sistema de escuta judicial, para que crianças e adolescentes que foram testemunhas de alguma infração sejam ouvidas, em um espaço adequado à idade, onde o menor sintase protegido para relatar seu testemunho. É um trabalho conjunto que engloba o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Polícia e um serviço técnico especializado, para fazer a oitiva infantojuvenil (TJRS, 2009).

Tal prática é adotada para que a criança ou adolescente possua o direito de esclarecer ao judiciário, à sua maneira, fatos que tenha presenciado e que possam ter relevância junto ao processo judicial (TJRS, 2009).

Conforme visto na Convenção Sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

É explicado ao menor e a seus responsáveis que o local onde este dará seu depoimento será filmado, e que em uma sala a parte estará o juiz, o promotor, os advogados e as partes, incluindo o acusado. Fica esclarecido que estes poderão assistir, ter acesso ao áudio e enviar perguntas através de um ponto eletrônico, para que a pessoa capacitada transmita a esse menor de uma maneira adequada o questionamento (TJRS, 2009).

De acordo com Gesu (2014, p. 190-191), o responsável pela inquirição da criança ou adolescente através do Depoimento sem Dano será alguém qualificado, para que colete o depoimento da maneira mais clara possível, atentando à veracidade dos fatos (TJRS, 2009). As partes irão formular questionamentos, os quais serão avaliados pelo juiz e repassados ao profissional especializado para que este conduza o interrogatório.

A técnica de depoimento sem dano tem como principal objetivo facilitar com que a criança relate os fatos, de um modo que não haja sentimento de culpa e/ou vergonha. E que a partir desse relato se possa identificar a ocorrência ou não de algum crime contra a dignidade sexual (Cambi, 2014).

Acerca da utilização do depoimento sem dano, Cambi destaca:

O Conselho Nacional de Justiça, na 116.ª Reunião, de 09.11.2010, editou a e gravação de áudio e vídeo dos depoimentos dos menores que devem ser tomados em ambiente separado da sala de audiências, com a utilização deste método não evita que haja uma vitimização da criança e do adolescente, visto que até o

momento da audiência judicial estes irão passar por diversas oitivas e interrogatórios, e em cada uma destas poderá haver a incorporação de elementos inexistentes, o sua veracidade (Cambi, 2014).

Segundo Cambi (2014), a aplicação deste método não impede que ocorra uma vitimização da criança e do adolescente, uma vez que até o instante da audiência judicial estes passarão por várias oitivas e interrogatórios e em cada uma destas poderá acontecer a inclusão de elementos que não existem, que vêm a “acrescentar” o relato inicial, diminuindo sua realidade. Tais fatos podem acarretar na formação de falsas lembranças, o que atrapalha a elucidação do processo em questão.

Portanto, conforme dito por Cambi (2014), para que se obtenham melhores resultados a partir da utilização da técnica do depoimento sem dano, é preciso que haja uma ampliação no número de psicólogos e assistentes sociais que compõem o judiciário. Bem como deve haver um preparo não apenas para estes profissionais, mas também para aqueles funcionários que irão trabalhar nos casos de violência sexual à vulnerável, para que os vícios possam ser identificados e a colheita do depoimento se dê da melhor forma possível, sempre visando à proteção da vítima.

### **3.1.3 Depoimento Especial**

Com base nos resultados alcançados pelo projeto “depoimento sem danos”, a Resolução n.º 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais que criassem serviços especializados para a escuta de crianças vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais, visando maior qualidade e confiabilidade.

O depoimento especial, estabelecido pela lei 13.431/17, surgiu com o propósito de consolidar e trazer parâmetros para o que antes era conhecido como “Depoimento Sem Dano”. O projeto surgiu com o objetivo de humanizar o atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, levando em consideração sua peculiar condição de desenvolvimento. Portanto, a referida lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, além de estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Além disso, visa proporcionar um processo menos traumático e invasivo, preocupando-se com a não-revitimização da criança e do adolescente durante a coleta do depoimento. Nesse sentido, substitui a entrevista formal por conversas com profissionais especializados e capacitados para ouvir e fazer questionamentos de acordo com a capacidade individual de cada criança.

De acordo com o disposto no art. 1º da Lei da Escuta Protegida nº 13.431/17, seu objetivo é organizar e normatizar a garantia dos direitos da criança e adolescente vítima, ou testemunha de violência, dentro dos termos do art. 227 da nossa Constituição, da Convenção sobre os Direitos da Criança, seus protocolos adicionais e da Resolução do Conselho e Social das Nações Unidas nº 20/2005, além de outros diplomas internacionais.

Nos art. 2 e 3 da lei, é estabelecido que a criança ou adolescente gozem dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozem de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha, incumbindo ao Poder Público, em conjunto com a família e a sociedade, proteger contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

O art. 4º e seus incisos dispõem sobre as várias formas de violência às quais crianças não podem ser submetidas, sendo a violência sexual, entendida como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros. O art. 6º assegura o direito de pedir, por meio de um representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência, escuta especializada realizada antes da fase judicial (art. 7º) e o depoimento especial. (art. 8).

Esse procedimento é regulamentado no art. 9º e seguintes da Lei nº 13.431/17. De acordo com o art. 12, §1, caso queira, o depoimento da vítima ou testemunha, será prestado na presença do magistrado e das partes, contudo, a regra geral é a de que esse procedimento seja efetuado por uma equipe de profissionais especializados, além de ser realizado em local apropriado e acolhedor (art. 10), com o objetivo de tornar

a oitiva daquela criança menos constrangedora e mais propícia à resolução do caso, proporcionando um relato mais aprofundado e verossímil, permitindo que o depoente fale sobre o ocorrido no seu tempo e com sua própria linguagem.

Com ajuda da Resolução nº 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, houve a implementação do depoimento especial, por intermédio da Lei nº 13.413/17, estabelecendo orientações à Justiça, focando na necessidade de garantir o direito à sua participação em processo criminal.

Conforme disposto no art. 201, § 4º, 5º e 6º, do Código Processual Penal, a legislação passou a garantir à vítima um espaço reservado para dar seu testemunho, facultando ao magistrado, se for o caso, o encaminhamento do ofendido para atendimento multidisciplinar psicossocial, assistência jurídica e saúde.

Por fim, o art. 217 do CPP, dispõe sobre a possibilidade de as testemunhas serem ouvidas sem a presença do réu, pois a presença do réu pode acabar causando temor ou insegurança durante a inquirição da vítima.

### **3.2 Efeito das Falsas Memórias em Depoimentos Infantis**

Conforme destaca Gesu (2014, p. 165), uma das grandes problemáticas que existem quando se fala em prova é a contaminação desta, quando lembranças de fatos passados estão sendo reconstruídas, em grande parte pela maneira com a qual estas memórias são requisitadas. A busca por uma verdade literal do ocorrido faz com que, em muitos casos, a memória daquele indivíduo reste influenciada.

No aspecto das falsas memórias dentro do processo penal, há pessoas que são altamente sugestionáveis, as crianças. Estas tendem a responder o que for questionado pelo entrevistador de maneira a suprir as expectativas do mesmo (Gesu, 2014, p. 205).

Em suma, as crianças que prestam depoimento passaram por situações estressantes, traumáticas ou de violência. De acordo Kesinger (*apud* Stein, 2010), a emoção afeta diretamente a memória, seja em crianças ou em adultos, e a tendência é que as pessoas recordem melhor de eventos com carga emocional do que de eventos neutros. Entretanto, recordar-se de muitas informações não significa uma recordação precisa e confiável. (Stein, 2010, p. 161)

De acordo com Gesu (2014, p. 155), poderá ocorrer indução ou sugestionamento tanto no momento de serem ouvidas as vítimas, quanto no curso da inquirição de testemunhas, na forma de questionamentos com viés acusatório, ou ainda por influência da mídia.

Nesse sentido, Pisa e Stein (2006) pontua que, “as respostas das crianças para perguntas dos adultos podem, às vezes, refletir o que elas pensam que o adulto quer ouvir, no lugar do que elas lembram”. Essa tendência a tentar suprir a expectativa dos adultos, acaba por evidenciar a fragilidade da memória infantil. Nesse sentido, é comum que as crianças tenham uma imaginação fértil, o que pode condicionar a uma dificuldade de distinguir o que de fato ocorreu do que é fruto de sua imaginação.

De acordo com Gesu (2014), as crianças possuem uma visão geral e, normalmente, não se atentam aos detalhes, além de possuírem uma disposição para a dificuldade de distinção dos fatos e de elementos imaginários. Portanto, a criança acaba por ser uma testemunha que provoca elevado risco. Ainda, sob a perspectiva da imaginação infantil, não é raro observar em processos criminais depoimentos infantis que são nutridos de elementos fantasiosos. Gesu exemplifica que, em determinados casos em que a criança é supostamente vítima de abuso sexual, acabam fazendo alusão a elementos fantasiosos, como “cobras” e “tripas” em referência ao órgão genital masculino.

No início do século XX, o psicólogo francês Alfred Binet foi o pioneiro ao realizar estudos e experimentos acerca das falsas memórias. Em 1900, Binet realizou um experimento para verificar o grau de sugestionabilidade que uma memória pode sofrer. Na avaliação, o psicólogo apresentou seis objetos, por 10 segundos para um grupo de crianças e em seguida, realizou perguntas abertas (de livre recordação), fechadas (sim ou não) e sugestivas (com incorporação de informações falsas). Assim, Binet pode constatar a influência da sugestionabilidade na memória e a sua classificação em memórias autossugeridas, ou seja, resultado de processos de recordação internas dos indivíduos e falsas memórias deliberadamente sugeridas, advindas do ambiente externo.

Em um de seus estudos, Binet constatou relevantes erros involuntários contidos na narrativa infantil quando submetidos a testes de recordação, evidenciando a fragilidade do depoimento infantil em face à sugestionabilidade. Ademais, o pesquisador sinalizou como ponto relevante da contaminação do depoimento.

mento infantil fatores externos, como a linguagem do entrevistador e o método aplicado (Ceci e Bruck, 1996; Diges, 1997 *apud* Pisa e Stein, 2006).

Segundo Binet, as crianças tendem a proferirem respostas com convicção e confiança, mesmo que a resposta seja incorreta. Sob essa perspectiva, as pesquisas comprovaram que as crianças que eram solicitadas a escreverem um relato de forma livre sobre suas observações de um determinado evento, forneciam um menor número de informações, mas que eram relevantemente precisas. Em contrapartida, quando submetidas a relatarem detalhadamente os fatos, eram expressivamente menos precisas e ainda, quando questionadas de forma sugestiva ou de forma a induzir uma resposta incorreta, as crianças adotavam a falsa informação. (Ceci e Bruck, 1996; Diges, 1997 *apud* Pisa, 2006).

Nesse viés, existe um alerta geral no que tange ao depoimento infantil, considerando que as crianças não estão acostumadas a oferecerem narrativas sobre suas experiências. Ademais, existe a evidente dificuldade em relatar eventos traumáticos, estressantes ou vergonhosos. Além disso, há de se levar em consideração que a criança raramente confessa que não sabe algo e muitas vezes acaba alterando sua resposta a fim de suprir a expectativa do entrevistador. (Lopes Junior, 2021, p. 232).

Outrossim, existem ainda questões relativas ao desenvolvimento cognitivo, a percepção, linguagem, coação, sugestionabilidade, memória, curiosidade, intervalo de tempo, mentiras ou erros; todos esses fatores podem vir a comprometer as suas narrativas e afetar a sua capacidade de testemunhar. Por fim, resta claro que um dos maiores óbices concernentes especialmente ao depoimento infantil é a sugestionabilidade, seja ela decorrente de características das próprias crianças, fatores sociais ou até mesmo em decorrência das técnicas de entrevista utilizadas. (Stein, 2010, p.163).

Referente a esse assunto, Gustavo Gauer diz:

[...] perguntas feitas ao participante em forma aberta, ou narrativa, resultam em relatos mais acurados, porém menos completos sobre os eventos. Ao contrário, perguntas tendenciosas, que sugerem à pessoa uma resposta, prejudicam a acuidade do relato. Neste, ocorre um processo de sugestão, em que a forma como se faz a pergunta conduz a uma determinada resposta. (Gauer *apud* Oliveira *et al.*, 2000, p.178)

Pesquisas realizadas após o surgimento do teste de DNA através de análise do material genético de inocente condenado como sendo o real culpado pelos delitos em questão, demonstraram que cerca de 75% do número total de condenações rescindidas ocorreram por erro na identificação de inocentes como culpados por parte de 17 testemunha/vítima (Zimmerman, Austin; Kovera, 2012, 127; Wells, Memon; Steven, 2006 *apud* Matida, 2019).

No Brasil é vigorante o princípio do *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu), corolário do processo penal no qual a dúvida sempre irá favorecer o réu (Silveira, 2022). Assim dizendo, se houver alguma dúvida sobre o relato dado pela vítima ou testemunha, o réu deverá ser absolvido.

Levando em consideração que o processo penal atua diretamente na liberdade do indivíduo e na hipótese de dúvidas do juiz sobre a inocência ou não do acusado, terá de ser imposta sua absolvição, sendo de extrema relevância a coleta de provas testemunhais de modo justo, com o propósito de não causar danos irreparáveis à vida de uma pessoa.

Referente a isso. Gesu (2014, p. 151 e 202), propõe a entrevista cognitiva como um método de diminuição de danos, bem como uma forma de minimizar os riscos das falsas memórias ou a indução de respostas. Essa entrevista é composta por quatro técnicas para a recordação de detalhes de crimes. Quais sejam:

- a) Reinstauração do contexto: esta técnica consiste em reconstruir “mentalmente” o cenário do crime, através de aspectos físicos e pessoais.
- b) Informar sobre tudo: requer-se à testemunha que conte tudo o que recorda, incluindo as informações parciais ou aparentemente irrelevantes.
- c) Mudança de perspectivas: solicita-se a testemunha sair de sua posição de fala, ou seja, que se coloque em outro lugar da cena do crime e que informe o que teria visto nessa nova posição, objetivando-se recuperar o maior número de detalhes.
- d) Diferente ordem: demanda que a testemunha se lembre do fato seguindo ordens diferentes, do fim para o começo” (Gesu, 2014, p. 202).

É notável que a utilização da Entrevista Cognitiva nas práticas forenses colaboraria para se obter depoimentos ricos em detalhes e verídicos. Desse modo, a formação de falsas memórias se tornariam mais Falsas memórias no processo penal: Contaminação da prova testemunhal nos crimes de natureza sexual contra crianças

raras, minimizando a chance de inocentes serem condenados injustamente. Entretanto, a implantação de um método diferenciado será associada a um alto custo.

Gesu (2014, p. 203), afirma que:

Nessa relação custo/benefício, acreditamos serem os benefícios muito maiores, considerando, como já referimos em oportunidades anteriores, ser a prova oral um dos principais meios utilizados no processo penal brasileiro. Se a prova técnica (perícia) não tem muita qualidade, pelo menos que se tente obtê-la na prova testemunhal, através da entrevista cognitiva. As consequências de um depoimento mal colhido ou induzido em erro são imensuráveis, custando a vida e a liberdade das pessoas, sem falar de toda a estigmatização sofrida pelo sujeito passivo por tão somente responder a um processo criminal.

Portanto, todas as medidas que deem apoio às crianças com o intuito de fazer com que o ambiente, até então formal, seja um local acolhedor, são válidas. Também é uma alternativa para a redução de danos na coleta de relatos o depoimento sem dano, como foi abordado, até mesmo por ser muito parecido com o que dispõe a Lei n.º 13.431/2017.

### 3.3 Caso Escola Base

No Brasil, ocorreu um dos casos mais notórios acerca do fenômeno das falsas memórias em casos de abuso sexual cometido contra crianças. O caso ocorreu em São Paulo, no ano de 1994, na Escola Base. Apesar de ter acontecido apenas uma investigação, os relatos decorrentes das supostas vítimas contaminado por falsas memórias geraram prejuízos imensuráveis a vida dos acusados. Fica nítida a influência das falsas memórias no processo penal, bem como o que isto pode acarretar (Gesu, 2014, p. 210).

Em março de 1994, as mães de dois alunos da Escola Infantil Base compareceram à 6ª Delegacia de Polícia, do 6º Distrito Policial da capital de São Paulo informando à autoridade policial que seus filhos haviam sido vítimas de abuso sexual por parte dos donos da Escola, junto a um terceiro casal. No relato, as supostas vítimas disseram ter sido levadas para o apartamento do aludido casal, e lá foram obrigadas a assistir filmes adultos de cunho sexual, presenciar relações sexuais praticadas pelos adultos supostamente envolvidos, bem como praticar, com eles, atos libidinosos enquanto eram fotografados (Gesu, 2014, p. 208).

Isso se deu quando a mãe de um dos meninos, na época com 04 anos, surpresa com gestos feitos pelo filho, começou a questioná-lo. O menino, buscando atender as expectativas da mãe, fantasiou a história de que havia sofrido abuso por membros da escolinha que frequentava. Sem ter a intenção, a mãe acabou por induzir o surgimento de falsas memórias em seu filho. (Gesu, 2014, p. 210-211-212).

O caso tomou uma proporção imensurável após o início da investigação pois a mídia passou a exercer grande influência sobre a história, distorcendo os fatos e dificultando a elucidação do caso (Gesu, 2014, p. 215). Houve displicência por parte da polícia durante o inquérito, já que não havia nenhum indício material do fato. A investigação foi baseada apenas nos relatos das vítimas, no que as mães acreditavam ter ocorrido, e em um laudo provisório dado pelo Instituto Médico Legal (IML), após exame feito nos menores (Gesu, 2014, p. 213). Mais tarde, médicos afirmaram que as lesões anais que apareciam no laudo do IML eram comuns em crianças, podendo ser ocasionadas por fezes endurecidas ou verminos, afastando a ideia de ato libidinoso (Gesu, 2014, p. 219).

Mesmo não havendo sequer indícios suficientes para justificar a propositura da ação penal, pois a investigação preliminar foi calcada em frágeis indicativos, destroçaram-se as vidas de pessoas comprovadamente inocentes. A inocência dos suspeitos veio a justificar o pedido de arquivamento do inquérito policial. Ressaltamos, inclusive, ter-se chegado à conclusão de que as vítimas foram induzidas, culminando com uma falsa lembrança de um fato que nunca existiu (Gesu, 2014, p. 219).

Após analisar o caso mencionado acima, é possível ver a influência que as falsas memórias podem causar ao curso do processo. No caso em tela, apesar de não ter havido um processo, os funcionários acusados injustamente ainda sofrem as consequências mesmo tendo se passado 30 anos do acontecido. É de suma importância que exista um certo cuidado e atenção para os crimes sexuais praticados contra crianças, quando o único meio comprovador for o relato da suposta vítima, pois as crianças têm uma maior vulnerabilidade e são altamente sugestionáveis, dificultando a busca por uma conclusão justa.

## Considerações Finais

O presente artigo abordou a influência das falsas memórias na prova testemunhal em casos de crimes sexuais cometidos contra crianças no contexto do processo penal. Destacou-se a importância de compreender como as memórias podem ser influenciadas, especialmente em depoimentos infantis, e como isso pode afetar a busca pela justiça e levar a acusações injustas.

Este estudo buscou analisar o fenômeno das falsas memórias, descrever os crimes sexuais contra crianças, e investigar o impacto dessas memórias nos depoimentos testemunhais. As hipóteses levantadas revelam a necessidade de reavaliar a utilização da prova testemunhal em casos de dúvida de veracidade, bem como a implementação de técnicas avançadas, como o depoimento sem danos ou especial, para garantir a fidelidade dos relatos, além de acompanhamento psiquiátrico e psicológico.

O presente trabalho buscou contribuir para uma melhor compreensão do tema e para aprimorar os procedimentos no sistema jurídico em relação aos depoimentos em casos sensíveis como os de abuso sexual infantil a fim de tornar o nosso sistema mais eficiente e concreto.

## Referências

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os direitos da criança.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Estado do Rio Grande do Sul. **Cartilha do Depoimento Sem Dano**. Porto Alegre, 2009.

CAMBI, Eduardo. Depoimento Sem Dano e Falsas Memórias. In: **IBDP. Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 235, p. 21, set. 2014.

DOBKE, Velleda. **Abuso Sexual**: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O crime de falso testemunho ou falsa perícia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FLORES, Andréa; LOPES, Jodascil Gonçalves. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCEL, Adriane da Silva; SOUZA NETTO, José Laurindo de; MARÇAL, Thayssa Cristiane. O Depoimento Especial em Casos de Violência Sexual. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**.

GESU, Cristina di. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual do Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Falibilidade da prova testemunhal no processo penal**: um estudo sobre falsas memórias e mentiras. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

LOFTUS, Elizabeth F.. **Criando Memórias Falsas**. Disponível em: <http://ateus.net/artigos/miscelanea/criando-memorias-falsas/>.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal. 8 ed.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal. 17. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MATIDA, Janaina. **Standards de prova**: a modéstia necessária a juízes na decisão sobre os fatos. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima;

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal. 20<sup>a</sup> ed.** São Paulo: Saraiva, 1995, V.4.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal. 18. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal. 10 ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA JÚNIOR, Ivan Pareta de. **A prova testemunhal no processo penal.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35429/a-prova-testemunhal-no-processo-penal>.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal. 19.ed.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

PISA e STEIN, 2006, p. 220 apud GESU, Cristina di. **Prova Penal e Falsas Memórias. 2 ed.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SILVEIRA, Isabela Peracio. A falibilidade da memória humana e as provas testemunhais: como a produção de falsas memórias pode impactar o Processo Penal. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, v. 13, n. 1, jan. 2022.

SIMONI, Alice Passos. **Falsas memórias no processo penal**: contaminação da prova nos crimes de natureza sexual contra crianças. Congresso Internacional de ciências criminais. Editora PUC- RS, 2018.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Processual Penal. 4 ed.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

STEIN, Lilian Milnitsky e NYGAARD, Maria Lúcia C. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCRIM**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, nº 43, ano 11.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas Memórias**: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

# HOLDING FAMILIAR: PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E VANTAGENS TRIBUTÁRIAS

Lucas da S. M. G. Leal  
Rodrigo de Freitas Ganhadeiro

## Introdução

A pesquisa a ser apresentada no presente trabalho possui o objetivo de estudar o planejamento sucessório e vantagens tributárias acerca do instituto da Holding Familiar. Desta forma, este assunto é relevante, tendo em vista que é um tema que abrange toda a sociedade, devendo ser melhor estudado para um maior esclarecimento acerca da sucessão no Brasil.

O direito das sucessões é um conjunto de normas que regulariza a transferência do patrimônio de alguém aos seus sucessores após sua morte. Tem como fundamento o direito de família e o direito de propriedade, possuindo, portanto, papel fundamental na vida dos cidadãos, por tratar de questões inerentes ao patrimônio e à segurança financeira da família após a morte de um de seus membros.

Por ser um ramo do direito que atue diretamente num momento de fragilidade emocional dos membros da família, é visto por parte da sociedade como uma problemática e, na verdade, é exatamente uma forma de dar sentido a todo o patrimônio que aquele ente construiu em vida, através de ferramentas que vão permitir e viabilizar a transferência de titularidade dos bens.

Conceitua-se planejamento sucessório, em síntese, como um conjunto de estratégias que organiza a transferência de bens do “de cuius”<sup>3</sup> para seus herdeiros. A realização do planejamento sucessório faz-se necessária para que a sucessão ocorra de forma eficiente e trazendo benefícios para os empreendimentos da pessoa e para sua família.

Deste modo, o direito sucessório vem se deparando constantemente com a criação de Holdings Familiares como ferramenta do planejamento sucessório, buscando agrupar e administrar o patrimônio das famílias.

A constituição da holding familiar pode ser realizada sob forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, está prevista no art. 2º, §3º, da Lei nº 6.404/76<sup>4</sup>, a conhecida lei das Sociedades Anônimas. Em síntese, a função da holding familiar consiste em agrupar os bens de uma família. Ou seja, é a criação de uma empresa com a incumbência de administrar os bens de uma família.

A sucessão se inicia no momento exato da morte do hereditando, com a automática transferência imediata dos seus bens, direitos e obrigações aos seus herdeiros, através do *princípio de Saisine*<sup>5</sup>, distinguindo-se de abertura de inventário. Porém, nesse primeiro momento, a herança é ilíquida, razão pela qual se deve fazer o inventário dos bens para liquidação da herança e individualização da cota-parte de cada herdeiro, bem como da meação, se houver.

O conceito de planejamento sucessório já demonstra seus benefícios, de modo que, sendo realizado de maneira preventiva, faz valer a vontade da pessoa e solidifica uma transição de bens pacífica e harmônica.

Sabe-se que não é necessário/obrigatório seguir o rito burocrático da sucessão legítima e que, além do testamento, que consiste na ferramenta de planejamento sucessório mais conhecida, existem outras maneiras de se planejar a sucessão, podendo possuir mais eficácia por ser adequar a realidade de cada grupo familiar.

Da mesma maneira que no testamento, doação, entre outras ferramentas de planejamento sucessório, são geradas diversas vantagens com a constituição da Holding Familiar, como adiante será demonstrado, evitando complicações ao longo do processo de transmissão do patrimônio após o falecimento.

O presente trabalho busca analisar a utilização desse instrumento no planejamento sucessório da pessoa física, com foco nos efeitos tributários da criação da Holding Familiar, ratificando suas utilidades

3- Isto é, aquele de cuja sucessão se trata (*de cuius successionis ou hereditas-agitur*).

4- Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§3º. A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

5- Imediatismo da transferência da propriedade e da posse dos bens do morto aos seus herdeiros, de modo a não permitir que o patrimônio do falecido fique acéfalo por qualquer momento.

em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e pontuando seus principais desafios.

As empresas familiares representam uma grande parcela de todas as organizações que atuam no Brasil e no mundo. De acordo com estudo do IBGE<sup>6</sup> (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em parceria com o Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), esse tipo de organização representa 90% das companhias no país, sendo responsáveis por 65% do PIB (Produto Interno Bruto) e 75% da força de trabalho nacional. Ainda que sejam apontadas como a espinha dorsal da economia brasileira e possuírem essa relevância nacional, a cada cem (100) empresas familiares, apenas 5% conseguem chegar à terceira geração.

Nesta esteira, apesar da desorganização de muitas empresas familiares, pretende-se demonstrar a importância de um planejamento sucessório e tributário eficiente para a consolidação da Holding Familiar como alternativa para preparar as empresas e seus herdeiros para uma futura sucessão, com o intuito de preservar os interesses do grupo familiar, minando o risco de ocorrer dilapidação patrimonial.

O presente trabalho possui o objetivo de no âmbito do planejamento sucessório, analisar a utilização da Holding Familiar, com foco nos efeitos tributários, analisando casos concretos e comparando-os aos procedimentos ordinários de sucessão. A abordagem do estudo e a investigação amparam-se na pesquisa qualitativa e quantitativa, tendo como método a pesquisa de levantamento bibliográfico e a pesquisa documental, sempre no limite dos objetivos propostos. Quanto a pesquisa quantitativa, foram realizados levantamentos junto ao Cartório do 2º Ofício de Vassouras/RJ, com atribuição registral sobre os 1º, 4º e 5º Distritos daquele Município, das incorporações registradas nos últimos dois anos. Para efeito de levantamento dos custos, foram utilizados os sites da JUCERJA (Junta Comercial do Rio de Janeiro), SEFAZ/RJ (Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro) e a Tabela de Emolumentos Extrajudiciais da CGJ/RJ (Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro).

Sendo assim, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, pergunta-se afinal, o instituto da holding familiar condiciona vantagens como meio de planejamento sucessório e tributário?

## **Direito das Sucessões**

De acordo com Maria Helena Diniz (2009, p. 3), “direito das sucessões é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento”, ou seja, quando uma pessoa morre seu patrimônio será transferido para seus herdeiros por meio de normas jurídicas. Ainda, segundo a autora, a palavra sucessão pode ser entendida em dois sentidos: o sentido amplo ou por ato *inter vivos* e o sentido estrito ou *mortis causa* (Diniz, 2009, p. 4).

Nos termos dos artigos 1.784 até 2.027, do Código Civil, direito sucessório é o composto de normas reguladoras da transferência de direitos em razão do evento morte. Relaciona-se, com isso, o direito de família ao direito de propriedade, uma vez que é uma maneira de dar continuação a acumulação de capital e a perpetuidade da família.

Em primeiro lugar, é importante conceituar e explicitar o significado de sucessão, no qual, sinteticamente, é a substituição de uma pessoa, jurídica ou física, por outra, no qual assume a titularidade de obrigações e direitos sucedidos. E a sucessão causa mortis, estudada por este presente trabalho, em conformidade com o instituto *droit de saisine*<sup>7</sup>, é uma ficção jurídica que determina a passagem do patrimônio sucessível do falecido para seus herdeiros legítimos e testamentários, automaticamente, sem a exigência de qualquer ato por parte desses e até se eles desconhecerem o evento morte ocorrido com o transmissor. É uma transmissão *incontinenti* e por força de lei. Nesta esteira, inicia-se automaticamente ao falecimento do indivíduo. Sendo aplicado até em entidade familiar reconhecida como união estável.

## **Planejamento Sucessório**

O planejamento sucessório, em síntese, consiste no conjunto de medidas legais para organizar a trans-

6- IBGE é um órgão federal brasileiro, pertencente ao Ministério da Economia e tem como objetivo a coleta, análise e divulgação de dados estatísticos sobre o território brasileiro e a sua população, sendo o responsável também pela realização de levantamentos e estudos ambientais, socioeconômicos e cartográficos do Brasil.

7- *Le mort saisit le vif, son hoir plus proche et habile a succéder* (o morto prende o vivo, seu herdeiro mais próximo é hábil a lhe suceder).

missão do patrimônio (inter vivos ou causa mortis), que podem ser adotadas pelo titular do patrimônio com relação a destinação de seus bens após a morte, objetivando a preservação dos bens e obrigações adquiridos em vida, pelos sucessores e, motivadamente pela redução da carga tributária incidente na transmissão *causa mortis* do patrimônio. Utilizado, portanto, com o intuito de ver reduzida as despesas incidentes sobre a herança e os conflitos familiares.

Como afirmam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2015, p. 2):

Por medo ou egoísmo, muitos não se interessam pelo tema da própria morte. Não é um problema para eles, mas para os filhos e, havendo, para outros herdeiros. Eles que resolvam, quando a hora chegar. Não há dúvida que, na grande maioria dos casos, é o melhor a fazer: patrimônios pequenos, com poucos bens, famílias simples, com poucos herdeiros, podem não preocupar. Mas há sempre um risco e é tolo achar que tudo se resolverá bem no fim das contas, ainda que se estranhem um pouco com isso ou aquilo. O problema é que a sucessão pode se tornar o fato negativo na vida de uma família, no ponto em que as coisas desandam e nunca mais voltam a ser como antes. Esforços para construir uma estruturação técnica e prévia da sucessão *causa mortis* (causada pela morte).

De acordo com Maria Berenice Dias, a proposta do planejamento sucessório é um escape em relação a sucessão positivada em lei, observemos:

O Planejamento Sucessório visa contornar a sucessão imposta por lei, dando lugar ao desejo do titular do patrimônio que tem o direito de eleger a quem deixá-lo. Instrumento capaz de amenizar muitíssimo intercorrências dolorosas e de se conferir - senão na sua integralidade, mas em significativa parcela, ao menos - os direitos que se vê e que não se lê nas linhas das leis, por enquanto. O planejamento sucessório é, por certo, a consequência maior, no ambiente das sucessões, do inegável fenômeno da pluralidade de arranjos familiares que se apresentam na sociedade contemporânea (DIAS, 2021, p. 525).

Nesta esteira, é importante ressaltar alguns instrumentos de planejamento sucessório, como a escolha de regime de bens no casamento ou na união estável, a constituição de sociedades, caso das holdings familiares, para a administração e até partilha de bens no futuro, a formação de negócios jurídicos especiais, doações, nos casos de testamentos, inclusive com as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, entre outros.

O planejamento sucessório é uma etapa de suma importância para a criação de um Holding Familiar, uma vez que possibilita uma melhor gestão estratégica dos bens da família. Sobre este assunto, ressalta-se de Silva e Rossi (2015, p. 74):

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma holding familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino do patrimônio. Esse planejamento revela-se, ainda, fundamental na proteção dos bens da família para garantir sua perenidade, pois permite aos patriarcas meios de resguardar o patrimônio de eventos imprevistos, tais como divórcios e até mesmo passamento de herdeiros, que muitas vezes acabam por comprometer a entidade familiar em razão da disputa de bens.

É importante ressaltar que esta prévia organização e cuidadosa da transferência do patrimônio, deve respeitar quota parte dos herdeiros necessários e que corresponde à metade do patrimônio do autor da herança, vide art. 1.846, do Código Civil<sup>8</sup>. Destaca-se ainda que no art. 1.845, do Código Civil<sup>9</sup>, que descendentes, ascendentes e cônjuges são os herdeiros necessários. Porém, atualmente, deve-se incluir neste rol de herdeiros necessários, os companheiros, por acertada decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) que terminou na inclusão do convivente na ordem de sucessão legítima do art. 1.82<sup>9</sup>, do Código Civil, juntamente ao cônjuge.

8- Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

9- Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

## Ferramentas do Planejamento Sucessório

Dentre os mecanismos de planejamento sucessório, destacam-se algumas outras estratégias para disposição da vontade do titular dos bens como: testamento, doação em vida, previdência privada e até mesmo a possibilidade de criação de empresas com o objetivo de gerir o patrimônio familiar, denominada Holding Familiar (Rosa, 2023, p. 34).

O testamento é pontuado por Flávio Tartuce (2023, p. 343), onde a palavra testamento “vem de *testatiōmentis*, que significa atestação da vontade, a confirmação daquilo que está na mente do autor da herança”. Portanto, destaca-se a última vontade, bem como a manifestação da liberdade pessoal do titular do patrimônio.

A respeito do instrumento da doação em vida, o professor Julio Cesar Sanchez, explica que:

Na doação, ou partilha em vida, os bens podem ser transmitidos aos herdeiros com o titular ainda vivo. A doação também pode ser feita com reserva de usufruto vitalício. Assim, o bem já pode ser passado para o nome do herdeiro, mas o doador mantém seu direito de usufruí-lo até o falecimento (Sanchez, 2022, p. 296).

No que tange as explicações do retromencionado professor, conceitua-se ainda sobre o mecanismo da previdência privada, que:

Ao contratar um plano de previdência privada, os herdeiros podem receber os valores arrecadados no pagamento. Tudo é feito de forma automática, sem burocracias ou carências, o que torna essa forma de planejamento sucessório uma das mais simples. Além disso, na transferência, não há cobrança do ITCMD (SANCHEZ, 2022, p. 296).

Finalmente, temos a chamada holding familiar que consiste na constituição de uma pessoa jurídica com objetivo de deter e reunir bens, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem patrimônio em nomes próprios, vão possuir através de uma pessoa jurídica, que geralmente se constitui em uma forma de uma sociedade limitada.

## Holding Familiar

Dentro das possíveis soluções, as holdings têm sido utilizadas como estratégia para planejamento patrimonial, sucessório, além do familiar.

Segundo Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2015, p. 116), ressalta-se acerca da pejotização da família:

De qualquer sorte, é preciso estar atento para os impactos que resultam da pejotização de uma família e seu patrimônio. Não se trata de um aspecto menor. A constituição de uma holding familiar implica uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares. Relações que estavam submetidas ao Direito de Família passam a estar submetidas ao Direito Societário, no qual há instrumentos específicos para a regência do comportamento dos indivíduos, a exemplo da necessidade de se respeitar a *affectio societatis*, ou seja, a obrigação de atuar a bem da sociedade, de seu sucesso, convivendo em harmonia com os demais sócios. Mais do que isso, o contrato social (sociedade por quotas) ou o estatuto social (sociedades por ações) viabiliza a instituição de regras específicas para reger essa convivência, dando ao instituidor, nos limites licenciados pela lei e pelos princípios jurídicos, uma faculdade de definir as balizas que orientarão a convivência dos parentes em sua qualidade de sócios quotistas ou acionistas da holding. Assim, nos conflitos que mantenham entre si, os sócios terão no Direito Societário instrumentos para a solução das disputas, podendo submetê-las ao Judiciário ou, havendo cláusula compromissória, a árbitros.

O termo “To hold”, em inglês, traduz-se por segurar, prender, deter, entre outros. Holding possui um significado mais abrangente e completo que isso, se define como ter o domínio. Este domínio retromencionado, é referente as pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direitos. Não é classificada

como um tipo societário, não tendo uma natureza jurídica predeterminada. Pode-se dizer que a holding é um instrumento jurídico societário que, em seu conceito originário, é uma sociedade que detém participação societária de outras sociedades, controlando-as ou não.

Existem diferentes tipos de holdings, cada uma com suas características específicas e finalidades: pura, mista, patrimonial, administrativa e familiar.

A denominada holding familiar não pode ser considerada um tipo específico, mas sim uma contextualização específica. Sendo pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento sucessório desenvolvido por seus membros.

Em conformidade com o Professor Júlio Cesar Sanchez, a holding familiar traz uma série de benefícios<sup>10</sup> no âmbito familiar, uma vez que, ela irá evitar a dissipação de todo o patrimônio, bem como irá reduzir custos fiscais, litígios e toda a morosidade que existe em um processo de inventário (Sanchez, 2022, p. 298).

## Conflito entre o direito empresarial e o sucessório

Em consonância com o Princípio de Saisine, os ativos e passivos da herança são automaticamente transferidos ao conjunto de herdeiros a partir do evento morte (abertura da sucessão), ou seja, no momento da morte do autor da herança, esta é imediatamente transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários.

É disposto no Código Civil, no art. 1.846 que pertence aos herdeiros necessários<sup>11</sup>, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo na denominada parte legítima, o que ocasiona na limitação para a última vontade do autor da herança, seja por doação ou testamento, por exemplo.

Sendo assim, pela perspectiva das disposições que norteiam o Direito Sucessório, deve-se respeitar a limitação contida no art. 1.846, do Cód. Civil<sup>12</sup>, respeitando-se a legítima dos herdeiros necessários, constituída pela metade dos bens da herança. Nesta alçada, o planejamento sucessório, através de quaisquer mecanismos, possui o dever de proteger a legítima dos herdeiros.

Á respeito da vedação contida no art. 426, do Cód. Civil<sup>13</sup>, qual seja, a vedação dos pactos sucessórios, ou pacta corvina.

Desta forma, a constituição da holding familiar não pode antecipar a divisão patrimonial dos bens. Nas palavras de Tartuce (2023): “Se há uma sociedade – que tem natureza contratual -, instituída com o objetivo de administrar os bens de alguém ou de uma família e de dividir esses mesmos bens em caso de falecimento, a afronta ao art. 426 do Código Civil é clara e cristalina”. Trata-se da regra segundo a qual não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva (pacta corvina).

Isso porque, no âmbito do direito empresarial, é possível que um contrato social defina o procedimento que deve ser adotado no caso da morte de algum dos sócios, que face a atual legislação, encontram-se limitações adiante mencionadas, o que pode justificar o alto índice de judicialização das questões que envolvam o direito sucessório e a criação de Holdings Familiares.

Dessa forma, o planejamento sucessório, sobre a forma de Holding Familiar não pode ser utilizado como ferramenta para se burlar a legítima, para esvaziamento patrimonial com transações e/ou transferências desproporcionais com o intuito de excluir filhos havidos fora do casamento, por exemplo, o que enfraquece o instituto, colocando sob suspeita qualquer instituição de Holding Familiar.

Neste sentido, relata Rodrigo Toscano de Brito (2018, p. 671):

Por um lado, teríamos que admitir que se as pessoas se reúnem em sociedade cujo objeto principal é a

10- Dentre esses benefícios deve ser destacado ainda a blindagem patrimonial, que não pode ser vista como algo ilícito, ou de forma a presumir a má-fé do instituidor, colocando sob suspeita a instituição da Holding Familiar. Neste sentido o art. 49-A e seu parágrafo único, do Cód. Civil, *in verbis*: “Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

11- A atual legislação define que os herdeiros necessários são os descendentes, ascendentes e cônjuges, com interpretação que equipara os companheiros aos cônjuges, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

12- Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

13- Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

detenção e administração de todo patrimônio da família, por exemplo, e ali se planeja a sucessão, não haveria como negar, a priori, a afronta à regra da vedação do pacto sucessório, se analisado de modo pontual, apenas à luz do art. 426 do Código Civil. Esse é um viés relevante em relação ao tema aqui tratado, mas se assim admitirmos, todos os atos praticados no Brasil com essas características seriam nulos. E não são poucos.

Preferimos pensar diferente. De fato, é possível se organizar em sociedade ou por meio de outras formas de constituição de pessoas jurídicas, dentro dos limites da autonomia privada e desde que não se afronte a legítima, que é segunda regra que não se pode perder de vista. Assim, parece-nos que todos os contratos existentes dentro dos limites das normas sucessórias são válidos e eficazes, inclusive de constituição de holdings, para fins de planejamento sucessório, diante de uma interpretação conforme a harmonização das regras sobre liberdade e as limitações aqui referidas, presentes no Código Civil.

## **A Integralização de bens imóveis no capital social da pessoa jurídica e o Registro de Imóveis**

Em sendo o planejamento sucessório um conjunto de medidas legais para organizar a transmissão do patrimônio (*inter vivos ou causa mortis*), com o intuito de ver reduzida as despesas incidentes sobre a herança, (inventário, honorários advocatícios, emolumentos cartorários, impostos etc.) e os conflitos familiares, nesse diapasão, poderá o titular do patrimônio valer-se, em conjunto ou separadamente, de medidas como: testamento, indicando os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas (art. 2.014, do Cód. Civil)<sup>14</sup>; da partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários (art. 2.018, do Cód. Civil)<sup>15</sup>; de doações, com ou sem reserva de usufruto, ressalvando que a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança (art. 544, do Cód. Civil)<sup>16</sup>; de planos de previdência privada; e ao que interessa ao presente estudo, da constituição de “holding familiar”.

Desta forma, o titular do patrimônio, a priori, deverá escolher quais imóveis irá subscrever para a constituição da holding familiar. Posteriormente elaborar o Contrato Social ou Estatuto, a depender da natureza da pessoa jurídica constituída, os quais após serem registrados na Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, são documentos hábeis a serem registrados no Registro de Imóveis competente (art. 64 da Lei 8.934/94<sup>17</sup> e art. 98, §2º, da Lei 6.404/76<sup>18</sup>).

Estabelece o citado art. 64, da Lei n. 8.934, 18/11/1994, que a certidão dos autos de constituição das sociedades mercantis fornecida pela junta comercial, é documento hábil para o Registro de Imóveis, no que se refere aos bens do subscritor, incorporados para a formação do capital; a citada norma traz exceção a escritura pública para os negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis (art. 108, do Cód. Civil)<sup>19</sup>, o que representa uma vantagem

14- Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.

15- Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

16- Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

17- Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e de sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital.

18- Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a publicação deles, bem como a de certidão do arquivamento, em órgão oficial do local de sua sede.

§ 2º A certidão dos atos constitutivos da companhia, passada pelo registro do comércio em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação do capital social (artigo 8º, § 2º).

19- Art. 108. Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

econômica, ao transferir imóveis para a holding, diferentemente do que ocorreria com a doação, venda, ou posterior inventário.

Vale destacar que a efetiva integralização só ocorre com a transferência dos bens imóveis para a sociedade, mediante registro do título translativo (Contrato Social/Estatuto) no cartório de imóveis (art. 1.245, do Cód. Civil)<sup>20</sup>. Enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (art. 1.245, §1º, Cód. Civil)<sup>21</sup>, ou seja, continua pertencendo ao sócio que subscreveu.

Neste sentido, a 3<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.743.088, assim decidiu:

1. A estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial.

De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, não se presta a tal finalidade. 1.1 A integralização do capital social da empresa pode se dar por meio da realização de dinheiro ou bens - móveis ou imóveis -, havendo de se observar, necessariamente, o modo pelo qual se dá a transferência de titularidade de cada qual. Em se tratando de imóvel, como se dá no caso dos autos, a incorporação do bem à sociedade empresarial haverá de observar, detidamente, os ditames do art. 1.245 do Código Civil, que dispõe: transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1.2 O registro do título translativo no Registro de Imóveis, como condição imprescindível à transferência de propriedade de bem imóvel entre vivos, propugnada pela lei civil, não se confunde, tampouco pode ser substituído para esse efeito, pelo registro do contrato social na Junta Comercial, como sugere a insurgente. 1.3 A inscrição do contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, destina-se, primordialmente, à constituição formal da sociedade empresarial, conferindo-se-lhe personalidade jurídica própria, absolutamente distinta dos sócios dela integrantes.

2. Explicitado, nesses termos, as finalidades dos registros em comento, pode-se concluir que o contrato social, que estabelece a integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, não promove a incorporação do bem à sociedade; constitui, sim, título translativo hábil para proceder à transferência da propriedade, mediante registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis em que se encontra registrada a matrícula do imóvel.

Segundo Alexandre Laizo Clápis, Oficial Substituto do 13º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo<sup>22</sup>:

Quanto ao Registro de Imóveis, os negócios praticados para a formação de capital social de pessoas jurídicas são feitos por atos de registro, com fundamento no art. 167, inciso I, nº 32, da Lei Federal nº 6.015/1973, independente da espécie de sociedade. Apesar da regra geral reforçada no atual Código Civil (art. 108), a escritura pública não será necessária para formalizar este tipo de transferência, vez que há previsão expressa em legislação especial. Assim, como sabido, o instrumento particular de constituição de sociedade que formalize a transferência de bens imóveis para a formação do respectivo capital social, passado pelo registro do comércio e apresentado na via original ao Registrador Imobiliário, é o título hábil para registro. Há, contudo, necessidade de constar a descrição dos bens que serão integralizados no capital social da pessoa jurídica, em atenção ao princípio da especialidade

## Despesas com a Integralização

Como visto no item anterior, a subscrição dos imóveis que integram o capital social da holding familiar demanda a elaboração do Contrato Social ou Estatuto, a depender da natureza da pessoa jurídica constituída, os quais após serem registrados na Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, são

<sup>20</sup>- Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

<sup>21</sup>- Art. 1.245. [...]. §1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

<sup>22</sup>- **Sociedades Limitadas, o Registro Imobiliário e o novo Código Civil**, disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/sociedades-limitadas-o-registro-imobiliario-e-o-novo-codigo-civil>. Acesso em: 03/05/2024.

documentos hábeis a serem registrados no Registro de Imóveis competente, não havendo necessidade de escritura pública.

A imagem abaixo apresenta o valor do respectivo registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Ato	Evento	Quantidade	Valor JUCERJA	Valor JUCERJA Digital	Valor Adicional
090 - Contrato	999 - Abertura de Matriz	1	R\$ 520,00	R\$ 520,00	R\$ 0,00
<b>Total a ser Pago:</b>					
<b>R\$ 520,00</b>					
<b>Total a ser Pago (Digital):</b>					
<b>R\$ 520,00</b>					

Fonte: <https://www.jucerja.rj.gov.br/Informacoes/TabelaPrecos>

Caso a natureza da pessoa jurídica demande registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o valor dos emolumentos importa em R\$ 446,90, referente a Ata de Fundação e na importância de R\$ 573,86 o registro do Estatuto.

Porém, a efetiva integralização somente se opera com a transferência dos bens imóveis para a sociedade, mediante registro do título translativo (Contrato Social/Estatuto) no cartório de imóveis (art. 1.245, do Cód. Civil), pois, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (art. 1.245, §1º, Cód. Civil), ou seja, continua pertencendo ao sócio que subscreveu.

Foi solicitado orçamento junto ao Cartório do 2º Ofício de Vassouras/RJ, com atribuição registral para os imóveis situados na cidade de Vassouras/RJ, na hipótese de registro do referido contrato social no ano de 2024.

O cálculo tem como base a Portaria da Corregedoria Geral da Justiça n. 556/2024, de 06 de março de 2024, que aprova as Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais, com vigência a partir de 12 de março de 2024.

A incorporação escolhida para o presente estudo, versa sobre cinco imóveis na cidade de Vassouras/RJ, em cujo contrato social, foram atribuídos os valores de R\$ 227.750,00, R\$150.000,00, R\$ 150.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 150.000,00, que serão utilizados, com base para o “Valor Declarado”, para as comparações que traremos adiante.

Nos termos da citada Portaria da Corregedoria Geral da Justiça n. 556/2024, de 06/03/2024, Tabela 20.1 – Dos Ofícios e Atos do Registro de Imóveis, Nota Integrante n. 2: “Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, para efeito de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados pelo maior valor”.

A Secretaria de Fazenda da Prefeitura de Vassouras atribuiu para os imóveis objeto do Contrato Social, os seguintes valores: R\$ 1.296.547,00, R\$ 405.190,36, R\$ 320.000,00, R\$ 357.638,14 e R\$ 176.347,58, conforme consta dos requerimentos de Guia de ITBI online, que foram utilizados como base para a “Avaliação Fiscal” e sobre os quais incidem os emolumentos extrajudiciais, nos termos da citada Nota Integrante n. 2.

O orçamento do serviço registral para o registro da integralização dos cinco imóveis, apresenta o montante de R\$ 19.122,89.

No significado de tributos, apresentado no título do presente trabalho, encontra-se incluído os emolumentos extrajudiciais, que por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação – reiterada em diversos pronunciamentos plenários – no sentido de que as custas e os emolumentos possuem natureza tributária<sup>23</sup>.

Importante destacar que estas despesas, que para esta etapa totalizam R\$ 19.642,89, não ocorreriam

<sup>23</sup>- A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. [ADI 1.378 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997.] = ADI 3.260, rel. min. Eros Grau, j. 29-3-2007, P, DJ de 29-6-2007.

caso o patrimônio permanece em nome da posse física, sendo necessário futuramente o inventário e a partilha de bens, nos moldes tradicionalmente conhecidos, conforme demonstrado na próxima seção. Este valor é consideravelmente elevado e irá variar de acordo com a quantidade de imóveis e consequentemente de registros, deve ser sopesado quando do planejamento sucessório.

Prosseguindo na análise das despesas tributárias com a integralização, prescreve o art. 37, inciso I, da Lei Ordinária nº 57, de 20 de dezembro de 2017, que institui o Código Tributário do Município de Vassouras e dá outras providências:

Art. 37 - O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” – ITBI, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, exceto os de Garantia, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

Com base no que dispõe o Código Tributário do Município de Vassouras/RJ, o fisco municipal decidiu pela não incidência do Imposto de Transmissão, conforme também se verifica dos já mencionados requerimentos de Guia de ITBI online.

## **Inventário extrajudicial dos bens singularizados**

Nesta seção iremos analisar as despesas incidentes sobre o inventário extrajudicial, caso o planejamento sucessório não envolva a constituição da holding familiar, considerando para este fim, os bens singularizados, serão abordados a incidência do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis, instituído pela Lei Estadual n. 1.427/89 (fatos geradores ocorridos entre 01/03/1989 e 31/06/2016), encontrando-se atualmente disposto na Lei Estadual n. 7.786/2017, para fatos geradores ocorridos a partir de 16/02/2018; os emolumentos extrajudiciais e superficialmente os honorários advocatícios.

Lembrando que no contrato social, foram atribuídos os valores de R\$ 227.750,00, R\$150.000,00, R\$ 150.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 150.000,00, que aqui também serão utilizados, com base para o “Valor Declarado”.

Foi utilizada a simulação do ITCMD disponível no site da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, módulo SD-ITD, para o cálculo do imposto de acordo com as alíquotas da Lei n. 7786/2017, a partir de 16/02/2018, conforme demonstra a imagem abaixo:

Lei nº 1.427/89	Lei nº 7174/15	Lei nº 7786/2017	
Aliquotas vigentes			
Até 28/03/2016	De 29/03/2016 a 31/12/2017	De 01/01/2018 a 15/02/2018	A partir de 16/02/2018
4% (quatro por cento), para todos os valores		4,0% (quatro por cento), para valores até 70.000 UFIR-RJ	4,0% (quatro por cento), para valores até 70.000 UFIR-RJ;
			4,5% (quatro e meio por cento), para valores acima de 70.000 UFIR-RJ e até 100.000 UFIR-RJ
	4,5% (quatro e meio por cento), para valores até 400.000 UFIR-RJ	4,5% (quatro e meio por cento), para valores acima de 70.000 UFIR-RJ e até 400.000 UFIR-RJ	5,0% (cinco por cento), para valores acima de 100.000 UFIR-RJ e até 200.000 UFIR-RJ
			6% (seis por cento), para valores acima de 200.000 UFIR-RJ e até 300.000 UFIR-RJ
			7% (sete por cento), para valores acima de 300.000 UFIR-RJ e até 400.000 UFIR-RJ
	5,0% (cinco por cento), para valores acima de 400.000 UFIR-RJ	5,0% (cinco por cento), para valores acima de 400.000 UFIR-RJ	8% (oito por cento) para valores acima de 400.000 UFIR-RJ

Fonte: <https://portal.fazenda.rj.gov.br/itd/legislacao/>

O referido sistema atribuiu para os imóveis objeto do Contrato Social, os seguintes valores: R\$ 395.888,15, R\$ 322.399,63, R\$ 179.689,19, R\$ 123.515,43 e R\$ 150.000,00, que foram utilizados como base para a “Avaliação Fiscal”, para a incidência do ITCMD, cujo montante é de R\$ 70.289,56, e, caso na referida sucessão seja ressalvada a meação do cônjuge, esse valor seria reduzido à metade, resultando em R\$ 35.144,78.

Sobre esta “Avaliação Fiscal” incidem ainda os emolumentos extrajudiciais, nos termos da citada Nota Integrante n. 2 (quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, para efeito de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados pelo maior valor).

Ressaltando que, nos termos do Aviso CGJ n. 416/2018, “nos casos de lavratura de escrituras de inventário e partilha será incluído na base dos emolumentos o valor da meação do cônjuge sobrevivente, respeitado o valor-teto” bem ainda nos termos do Aviso CGJ n. 352/2018, “nos casos de registro de escrituras de inventário e partilha será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor da meação do cônjuge sobrevivente”. Desta forma, a ressalva da meação para efeitos de cálculo do ITCMD, não influencia no cálculo dos emolumentos extrajudiciais.

Nos mesmos moldes, foi solicitado orçamento junto ao Cartório do 2º Ofício de Vassouras/RJ, com atribuição notarial e registral para os imóveis situados na cidade de Vassouras/RJ, na hipótese de lavratura de Escritura Pública de Inventário e Partilha e Registro Geral de Imóveis da referida escritura no ano de 2024.

O orçamento para a lavratura de Escritura Pública de Inventário e Partilha, monta em R\$ 15.539,23,

e para o registro dos cinco imóveis considerados individualmente, em R\$ 15.656,53, totalizando R\$ 31.195,76.

Importante destacar que para a lavratura de Escritura de Inventário e Partilha é necessária a presença do advogado, nos termos do art. 8º, da Resolução CNJ n. 35/2017<sup>24</sup>. A Tabela de Honorários Mínimos vigente para o mês de maio/2024, para Inventário e Partilha extrajudicial, segue abaixo:

TABELA XV		advocacia no Juízo Orfanológico
1 - Pelo inventariante, sobre a sua meação:		
1.1 - Acervo do espólio até 20 salários-mínimos		3.817,09
1.2 - de 20 salários-mínimos a 50 salários-mínimos		4.978,82
1.3 - de 50 salários-mínimos a 100 salários-mínimos		8.132,07
1.4 - de 100 salários-mínimos a 500 salários-mínimos		10.455,52
1.5 - Acima de 500 salários-mínimos		3% sobre o valor da meação + valor do item 1 da Tabela IV, para cada valor de 100 salários mínimos ou Fração, sobre a meação

Fonte: [https://www.oabpj.org.br/sites/default/files/tabela\\_site\\_05\\_2024.pdf](https://www.oabpj.org.br/sites/default/files/tabela_site_05_2024.pdf)

As despesas com esta etapa totalizam R\$ 101.485,32, sem meação e considerando esta, R\$ 66.340,54, mais honorários advocatícios, cuja tabela acima apresenta os valores mínimos.

## Inventário das cotas integrantes da Holding Familiar

Para a escrita desta seção foram consideradas, as questões de ordem pública que norteiam o Direito das Sucessões. Inicialmente, respeitando a limitação imposta pela regra contida do art. 1.846, do Cód. Civil<sup>25</sup>, respeitando-se a legítima dos herdeiros necessários, constituída pela metade dos bens da herança. O planejamento sucessório, seja sob qual forma, deve proteger a legítima dos herdeiros, sendo este seu principal limite.

Seguindo do respeito a vedação contida no art. 426, do Cód. Civil<sup>26</sup>, qual seja, a vedação dos pactos sucessórios, ou pacta corvina.

Desta forma, a constituição da holding familiar não pode antecipar a divisão patrimonial dos bens. Nas palavras de Tartuce (2023): “Se há uma sociedade – que tem natureza contratual -, instituída com o objetivo de administrar os bens de alguém ou de uma família e de dividir esses mesmos bens em caso de falecimento, a afronta ao art. 426 do Código Civil é clara e cristalina”. Trata-se da regra segundo a qual não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva (pacta corvina).

Isso porque, no âmbito do direito empresarial, é possível que um contrato social defina o procedimento que deve ser adotado no caso da morte de algum dos sócios, o que, pelo acima exposto, encontra-se limitado pela atual legislação, panorama este que tende a mudar com a “reforma” do Cód. Civil, como adiante demonstrado; assim, os sócios poderão buscar no direito societário instrumento para a solução das disputas, podendo submetê-las ao Judiciário ou, havendo cláusula compromissória, a árbitros.

Logo, nesta seção iremos analisar as despesas incidentes sobre o inventário extrajudicial, envolvendo no planejamento sucessório a constituição da holding familiar, considerando para este fim, a partilha das cotas integrantes do Contrato Social, respeitando a legítima dos herdeiros necessários e não dispendo o contrato social sobre o procedimento de transferência de cotas, por morte de algum dos sócios, partilhando-as na forma da lei.

Também serão abordados a incidência do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis, instituído pela Lei Estadual n. 1.427/89 (fatos geradores ocorridos entre 01/03/1989 e 31/06/2016), encontrando-se atualmente disposto na Lei Estadual n. 7.786/2017, para fatos geradores ocorridos a partir de

<sup>24</sup>- Resolução CNJ n. 35, de 24/04/2007. “Art. 8º. É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)”

<sup>25</sup>- Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

<sup>26</sup>- Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

16/02/2018; os emolumentos extrajudiciais e superficialmente os honorários advocatícios.

No contrato social, utilizado para o presente estudo, o capital social é de R\$ 1.246.000,00, dividido em 1.246 cotas, no valor de R\$ 1.000,00, cada uma, subscrito e integralizado com os referidos imóveis, que aqui também serão utilizados, com base para o “Valor Declarado”.

Foi utilizada a mesma simulação do ITCMD disponível no site da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, módulo SD-ITD, para o cálculo do imposto de acordo com as alíquotas da Lei n. 7786/2017, a partir de 16/02/2018, conforme já anteriormente apresentado.

O referido sistema atribuiu para as cotas objeto do Contrato Social, o valor atualizado de R\$ 1.304.778,74, que foi utilizado como base para a “Avaliação Fiscal”, para a incidência do ITCMD, cujo montante é de R\$ 78.286,73, e, caso na referida sucessão seja ressalvada a meação do cônjuge, esse valor seria reduzido à metade, resultando em R\$ 39.143,36.

Solicitado orçamento junto ao Cartório do 2º Ofício de Vassouras/RJ, com atribuição notarial para os imóveis situados na cidade de Vassouras/RJ, na hipótese de lavratura de Escritura Pública de Inventário e Partilha no ano de 2024.

O orçamento para a lavratura de Escritura Pública de Inventário e Partilha, monta em R\$ 5.602,26, não importando para efeitos desse cálculo a ressalva da meação.

Para esta hipótese não há necessidade de registro da Escritura de Inventário e Partilha no Cartório do Registro Geral de Imóveis, pois, uma vez que os imóveis foram integralizados e já se encontram no patrimônio da holding familiar, incidindo o inventário somente sobre as cotas que compõe o capital social, o que também representa uma vantagem econômica. Ensejando, posteriormente, a alteração contratual na Junta Comercial.

A imagem abaixo apresenta o valor da respectiva alteração do registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Ato	Evento	Quantidade	Valor JUCERJA	Valor JUCERJA Digital	Valor Adicional
002 - Alteração	021 - Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)	1	R\$ 520,00	R\$ 520,00	R\$ 0,00
<b>Total a ser Pago:</b>					
<b>R\$ 520,00</b>					
<b>Total a ser Pago (Digital):</b>					
<b>R\$ 520,00</b>					

Fonte: <https://www.jucerja.rj.gov.br/Informacoes/TabelaPrecos>

Importante destacar que para a lavratura de Escritura de Inventário e Partilha é necessária a presença do advogado, nos termos do art. 8º, da Resolução CNJ n. 35/2007, incidindo honorários mínimos conforme Tabela já apresentada.

As despesas com esta etapa totalizam R\$ 84.409,99, sem meação e considerando esta, R\$ 45.265,62, mais honorários advocatícios, cuja tabela acima apresenta os valores mínimos.

## Doação das cotas integrantes da Holding Familiar

Para a escrita desta seção foram consideradas, a possibilidade de doação<sup>27</sup> das cotas integrantes da Holding Familiar, com ou sem reserva de usufruto (art. 1.390, do Cód. Civil)<sup>28</sup>, em adiantamento de legítima<sup>29</sup>, com ou sem o direito de acrescer<sup>30</sup>, podendo ainda serem instituídas as cláusulas de reversão<sup>31</sup> e de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade<sup>32</sup>, respeitando as questões de ordem pública que norteiam o Direito das Sucessões. Inicialmente, repisando, a limitação imposta pela citada regra

27- Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

28- Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

29- Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

30- Art. 1.411. Constituído o usufruto em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á a parte em relação a cada uma das que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber ao sobrevivente.

31- Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

32- Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

contida do art. 1.846, do Cód. Civil<sup>33</sup>, respeitando-se a legítima dos herdeiros necessários, constituída pela metade dos bens da herança e indo além, quanto as cláusulas de inalienabilidade impenhorabilidade e incomunicabilidade, estas não podem incidir sobre a legítima sem justa causa declarada (art. 1.848, do Cód. Civil)<sup>34</sup>. O planejamento sucessório, seja sob qual forma, deve proteger a legítima dos herdeiros, que deverão recebê-la livre, sendo estes seus principais limites.

Como dito anteriormente, o planejamento sucessório, como um conjunto de estratégias que organiza a transferência de bens do “de cuius”, inclui atos como a realização de testamento, doação de bens ou instituição de uma holding familiar, em conjunto ou separadamente, e estando autorizada pelo art. 2.018, do Cód. Civil “a partilha feita por ascendentes, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”, não se confunde com o pacto corvina (art. 426, do Cód. Civil)<sup>35</sup>, sendo uma forma legal de organização da divisão dos bens entre vivos.

No âmbito do direito empresarial, haveria uma alteração contratual, para estabelecer a doação das cotas, com ou sem os incidentes já expostos acima e dentro dos limites legais da legítima, podendo ainda indicar as cotas que devem compor os quinhões hereditários, deliberando a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponderem aos referidos quinhões hereditários (art. 2.014, do Cód. Civil).

Logo, nesta seção iremos analisar as despesas incidentes sobre a doação com ou sem reserva de usufruto, envolvendo no planejamento sucessório, conjuntamente, a constituição da holding familiar e a doação das cotas integrantes do contrato social aos descendentes.

A imagem abaixo apresenta o valor da respectiva alteração do registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Ato	Evento	Quantidade	Valor JUCERJA	Valor JUCERJA Digital	Valor Adicional
002 - Alteração	021 - Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)	1	R\$ 520,00	R\$ 520,00	R\$ 0,00
<b>Total a ser Pago:</b>					
<b>R\$ 520,00</b>					
<b>Total a ser Pago (Digital):</b>					
<b>R\$ 520,00</b>					

Fonte: <https://www.jucerja.rj.gov.br/Informacoes/TabelaPrecos>

Também serão abordados a incidência do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis, instituído pela Lei Estadual n. 1.427/89 (fatos geradores ocorridos entre 01/03/1989 e 31/06/2016), encontrando-se atualmente disposto na Lei Estadual n. 7.786/2017, para fatos geradores ocorridos a partir de 16/02/2018.

No contrato social, utilizado para o presente estudo, o capital social é de R\$ 1.246.000,00, dividido em 1.246 cotas, no valor de R\$ 1.000,00, cada uma, subscrito e integralizado com os referidos imóveis, que aqui também serão utilizados, com base para o “Valor Declarado”.

Foi utilizada a mesma simulação do ITCMD disponível no site da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, módulo SD-ITD, para o cálculo do imposto de acordo com as alíquotas da Lei n. 7786/2017, a partir de 16/02/2018, conforme já anteriormente apresentado.

O referido sistema aceitou o valor atribuído para as cotas objeto do Contrato Social, no valor de R\$ 1.246.000,00, que foi utilizado como base para a “Avaliação Fiscal”, para a incidência do ITCMD, cujo montante é de R\$ 74.760,00. Para efeitos de recolhimento do ITCMD não há diferente entre doação (pura e simples) e doação com reserva de usufruto.

Esta alteração contratual não seria levada a registro, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis, limitando-se ao âmbito da Junta Comercial, uma vez que os imóveis foram integralizados e já se encontram no patrimônio da holding familiar, o que também representa uma vantagem econômica.

As despesas com esta etapa totalizam R\$ 75.280,00.

33- Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

34- Aqui, o que vale para o testamento, também se aplica a doação. Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

35- Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

## O Imposto de Transmissão e a atual jurisprudência

Vale destacar decisão recente do STJ no REsp 1937821/SP (Tema 1.113), por meio do qual a corte considerou, entre outros pontos, que deve presumir que o valor apresentado pelo contribuinte é condizente com o preço de mercado.

Em notícia vinculada ao site do STJ, em 09/03/2022, intitulada: “Base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, define Primeira Seção”, abaixo:

“Sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.113), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu três teses relativas ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:

- 1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- 2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
- 3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.”

Continua o texto disponível na página do STJ:

Declaração do contribuinte tem presunção de boa-fé.

Em relação à possibilidade de adoção de valor venal previamente estipulado pelo fisco, Gurgel de Faria explicou que, ao adotar esse mecanismo, a administração tributária estaria fazendo o lançamento de ofício do ITBI, vinculando-o indevidamente a critérios escolhidos de maneira unilateral – os quais apenas mostrariam um valor médio de mercado, tendo em vista que despreza as particularidades do imóvel e da transação que devem constar da declaração prestada pelo contribuinte, que possui presunção de boa-fé.

Ainda de acordo com o magistrado, a adoção do valor prévio como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI resultaria na inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte, procedimento que viola o disposto no artigo 148 do CTN.

“Nesse panorama, verifica-se que a base de cálculo do ITBI é o valor venal em condições normais de mercado e, como esse valor não é absoluto, mas relativo, pode sofrer oscilações diante das peculiaridades de cada imóvel, do momento em que realizada a transação e da motivação dos negociantes”, concluiu o ministro”

Nesta linha de raciocínio, a referida decisão impacta em todas as hipóteses de cálculos apresentadas no presente trabalho, visto que, o “Valor Declarado” seria idêntico ao de “Apuração Fiscal” utilizado como base de cálculo para o ITCMD e para os emolumentos dos serviços extrajudiciais.

Como se verifica dos cálculos apresentados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, nas seções anteriores, percebe-se que o sistema continua a majorar o “Valor Declarado”, em desacordo com a jurisprudência do STJ.

Com relação a Secretaria de Fazenda da Prefeitura de Vassouras, as guias integrantes do procedimento de incorporação são anteriores a referida decisão, o que justifica a diferença na avaliação.

## Apresentação dos dados.

Com o intuito de sintetizar os dados apurados para o presente estudo, foi desenvolvido o seguinte quadro:

Procedimento	JUCERJA	RCPJ	ITCMD/ITBI	Emolumentos	Honorário	Total
<b>Incorporação com registro na JUCERJA</b>	<b>R\$ 520,00</b>	<b>Não incide</b>	<b>Não incide</b>	<b>R\$ 19.122,89</b>	<b>Não incide</b>	<b>R\$ 19.642,89</b>
<b>Incorporação com registro no RCPJ</b>	<b>Não incide</b>	<b>R\$ 1.020,76</b>	<b>Não incide</b>	<b>R\$ 19.122,89</b>	<b>Não incide</b>	<b>R\$ 20.143,65</b>
<b>Inventário c/ bens singularizados (sem meação)</b>	<b>Não incide</b>	<b>Não incide</b>	<b>R\$ 70.289,56</b>	<b>R\$ 31.195,76</b>	<b>Incide</b>	<b>R\$ 101.485,32</b>
<b>Inventário c/ bens singularizados (com meação)</b>	<b>Não incide</b>	<b>Não incide</b>	<b>R\$ 35.144,78</b>	<b>R\$ 31.195,76</b>	<b>Incide</b>	<b>R\$ 66.340,54</b>
<b>Inventário cotas (sem meação)</b>	<b>R\$ 520,00</b>	<b>Não incide</b>	<b>R\$ 78.286,73</b>	<b>R\$ 5.602,26</b>	<b>Incide</b>	<b>R\$ 84.408,99</b>
<b>Inventário cotas (com meação)</b>	<b>R\$ 520,00</b>	<b>Não incide</b>	<b>R\$ 39.143,36</b>	<b>R\$ 5.602,26</b>	<b>Incide</b>	<b>R\$ 45.265,62</b>
<b>Doação das cotas</b>	<b>R\$ 520,00</b>	<b>Não incide</b>	<b>R\$ 74.760,00</b>	<b>Não incide</b>	<b>Não incide</b>	<b>R\$ 75.280,00</b>

Fonte: Elaborado pelo autor – Resumo a partir dos dados apresentados nas seções anteriores.

Constata-se que a incorporação estudada, pode não representar vantagens tributárias significativas, em relação ao inventário convencional, no que diz respeito a transmissão do patrimônio, pois somam-se os custos da incorporação ao do inventário das cotas, sem meação ( $R\$ 19.642,89 + R\$ 84.408,99 = R\$ 104.051,88$ ) e com meação ( $R\$ 19.642,89 + R\$ 45.265,62 = R\$ 64.908,51$ ), em comparação ao inventário dos bens singularizados, sem meação  $R\$ 101.485,32$  e havendo meação  $R\$ 66.340,54$ .

No entanto, pode representar economia considerável, caso o contrato social defina o procedimento que deve ser adotado no caso da morte de algum dos sócios, o que, como dito anteriormente, encontra-se limitado pela atual legislação, panorama este que tende a mudar com a “reforma” do Cód. Civil, como demonstrado na próxima seção.

A junção das estratégias de planejamento sucessório de instituição de Holding Familiar com doação das cotas (total ou parcial) e seus custos, também devem ser considerados.

## Novas perspectivas com a reforma do Código Civil.

A presente seção analisa o “Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil”, que inclui o anteprojeto de lei, e seus possíveis impactos na utilização da Holding Familiar como instrumento de planejamento sucessório.

De antemão, a regra disposta no art. 1.846, do Cód. Civil<sup>36</sup>, relativa à parte legítima, constituída pela metade dos bens da herança a que têm direito os herdeiros necessários, permanecerá inalterada, mantida a atual limitação para a última vontade do autor da herança, alterando, no entanto, seus beneficiários, direito que será reservado a apenas descendentes e ascendentes.

Por seu turno, estamos a experimentar de importante avanço com a redação prevista para o art. 426,

36- Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

do Cód. Civil<sup>37</sup>, uma vez que não serão considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretrizes sobre partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum.

Voltando as palavras de Maria Berenice Dias (2021, p.525) ao mencionar “os direitos que se vê e que não se lê nas linhas das leis, por enquanto”, caso aprovado da forma como se apresenta no citado relatório, estará cristalino nas linhas da lei. Desta forma, deixará de representar, o planejamento sucessório através da Holding Familiar, ao menos em parte, “o contorno da sucessão imposta por lei”, conforme palavras da ilustre professora.

Voltando também as palavras de Silva e Rossi (2015, p. 74):

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma holding familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino do patrimônio. Esse planejamento revela-se, ainda, fundamental na proteção dos bens da família para garantir sua perenidade, pois permite aos patriarcas meios de resguardar o patrimônio de eventos imprevistos, tais como divórcios e até mesmo passamento de herdeiros, que muitas vezes acabam por comprometer a entidade familiar em razão da disputa de bens.

Desta forma, a constituição da holding familiar poderá antecipar a divisão patrimonial dos bens, ou melhor, a sociedade – que tem natureza contratual –, instituída com o objetivo de administrar os bens de alguém ou de uma família e de dividi-los em caso de falecimento, deixará de representar uma afronta ao art. 426 do Código Civil, ante a exceção prevista no §1º, inciso I, a ser incluída no citado artigo.

Isso porque, no âmbito do direito empresarial, é possível que um contrato social defina o procedimento que deve ser adotado no caso da morte de algum dos sócios, e a redação apresentada no relatório para o art. 1.028, do Cód. Civil, alinha-se ao aqui exposto, passando a prever, caso aprovado que “no caso de morte de sócio, observar-se-á, quanto à transmissão das quotas sociais, substituição do sócio e pagamento de haveres aos herdeiros, o que dispuser o contrato social”.

Sob o prisma da reforma do Código Civil, o planejamento sucessório caracterizado pela constituição de uma Holding Familiar, poderá, como dito, representar economia considerável, como já anteriormente demonstrado, uma vez que não será necessário seguir o rito burocrático da sucessão legítima, reduzindo não só esses custos, como também a burocracia, uma vez que o contrato social poderá definir, pós reforma, sob os auspícios da lei, o procedimento que deva ser adotado no caso de morte de algum dos sócios, de modo que, sendo realizado de maneira preventiva, faz valer a vontade da pessoa e solidifica uma transição de bens pacífica e harmônica.

Sob a nova legislação o planejamento sucessório ganha protagonismo, emerge como uma solução eficaz para mitigar conflitos familiares, gerar qualidade na gestão patrimonial e reduzir a carga tributária.

O dinamismo que será dado ao planejamento sucessório com a reforma do Código Civil, ao que interessa ao presente estudo, mediante a constituição de Holding Familiar, tem o condão de converter o impacto negativo do direito sucessório na vida de uma família, amenizando muitíssimo intercorrências dolorosas.

## Considerações Finais

Finalmente, tendo em vista tudo que foi explicitado, o presente artigo teve como finalidade trazer um entendimento pautado pela organização de gestão, bem como na facilidade ao se optar pela criação do instrumento da holding familiar para a transferência do patrimônio do autor da herança aos seus herdeiros, a fim de evitar exaustão familiar em consequência do evento morte. Além disso, foi pontuado a respeito da possibilidade de reforma do Código Civil e consequente alterações nos artigos que versam sobre holding e sucessão.

Após realizada uma análise de um caso de Holding Familiar, resta claro, que foi demonstrado que a 37- Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. § 1º Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios: I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretrizes sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum [...].

sua instituição pode apresentar vantagens, como meio de planejamento sucessório, especificamente na redução da burocracia e dos custos com a transmissão dos bens, em comparação com os custos incidentes sobre a herança, indo além, demonstrando os benefícios de se inventariar as cotas dessa holding familiar, em comparação com o inventário dos bens singularizados.

A partir do levantamento entre o comparativo dos benefícios de se inventariar as cotas da holding familiar, em detrimento com o inventário dos bens individualizados, foi possível demonstrar a utilidade de um planejamento sucessório prévio para disposição e organização dos bens da família, concomitante, a economia dos custos nos casos analisados.

Nesta esteira, constatou-se que as possíveis mudanças em questão, possibilitarão uma autonomia maior para o titular dos bens, futuro “de cuius”, na disposição de seus bens, havendo não somente uma redução de custos, como também de burocracia, de modo que o procedimento a ser adotado poderá ser definido no contrato social da empresa familiar.

Deste modo, em um cenário de aumento da criação de holdings familiares, é fundamental discutir os desafios financeiros e de cunho pessoal da família, para que o planejamento sucessório ocorra da melhor maneira possível respeitando as disposições legais.

## Referências

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

**BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm) Acesso em: 02 mar. 2024.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

**BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em: 26 fev. 2024.

**BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.** Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8934.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8934.htm). Acesso em: 26 fev. 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.743.088/PR,** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília. 12 de março de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0645.cod>. Acesso em: 14 abr. 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.937.821/SP,** Relator: Ministro Gurgel de Faria, Brasília. 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201937821> Acesso em: 17 abr. 2024.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Resolução CGJ nº 35, de 24 de abril de 2007.** Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Rio de Janeiro, RJ, 24 abr. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179> Acesso em: 20 abr. 2024.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (RJ). Aviso CGJ nº 352, de 10 de maio de 2018.** Avisa que nos casos de registro de escrituras de inventário e partilha será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor da meação do cônjuge sobrevivente. Rio de Janeiro, RJ, 10 maio 2018. Disponível em: [http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=209890&integra=1](http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=209890&integra=1) Acesso em: 21 abr. 2024.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (RJ). Aviso CGJ nº 416, de 24 de maio de 2018.** Avisa que nos casos de lavratura de escrituras de inventário e partilha será incluído na base dos emolumentos o valor da meação do cônjuge sobrevivente, respeitado o valor-teto. Rio de Janeiro, RJ, 24 maio 2018. Disponível em: [http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=210333&integra=1](http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=210333&integra=1) Acesso em: 21 abr. 2024.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (RJ). Portaria CGJ nº 556, de 06 de março de 2024.** Aprovar as Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais que acompanham a presente Portaria, com vigência a partir de 12 de março de 2024, incorporando as Tabelas da Lei Estadual nº 3.350, de 29/12/1999, com redação modificada pela Lei Estadual nº 9.873/2022, de 05/10/2022. Rio de Janeiro, RJ, 06 mar. 2024. Disponível em: [https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/cgj/portaria\\_cgj\\_n\\_556\\_2024\\_versao\\_final](https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/cgj/portaria_cgj_n_556_2024_versao_final). Acesso em: 15 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8 ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis**. Grupo GEN, 2015.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7.786, de 16 de novembro de 2017**. Altera a Lei nº 7.174/2015, que dispõe sobre o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD). De competência do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Disponível em: [https://legislacao.fazenda.rj.gov.br/wcc/?web\\_id=WCC327382](https://legislacao.fazenda.rj.gov.br/wcc/?web_id=WCC327382) Acesso em: 25 maio 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento Sucessório: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe, et al. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf) Acesso em: 01 jun. 2024.

SANCHEZ, Júlio Cesar, **Inventário, Partilha de bens, Holding, Planejamento Sucessório e Testamento de A a Z**, 1º. ed. Leme-SP, Mizuno, 2022.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2ª ed., São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TOSCANO DE BRITO, Rodrigo. **Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

VASSOURAS. **Lei Complementar nº 057, de 20 de dezembro de 2017**. Institui o Código Tributário do Município de Vassouras. Disponível em: [https://sapl.vassouras.rj.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/3454/3454\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.vassouras.rj.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/3454/3454_texto_integral.pdf) Acesso em: 20 maio. 2024.

# Casamento Homoafetivo, Ativismo Judicial e Omissão Legislativa: uma análise da eficácia *erga omnes*

Júlia Tavares Sequeira  
Gabriel Rezende

## Introdução

A família é considerada a base da sociedade e de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), o dever de proteção e garantia dos direitos dessa entidade é do Estado. Nas últimas décadas, o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro passou por diversas transformações sociais devido aos novos arranjos familiares. A família brasileira é diversificada e pode ser reconhecida de diferentes formas, uma delas é o casamento.

O casamento foi regulado pelo direito canônico no Brasil até a Proclamação da República e a edição do Decreto que instituiu o casamento civil (Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890), e durante a vigência do Código Civil de 1916, a única forma de constituição familiar legítima era o matrimônio. A Magna Carta de 1988 acolheu outras formas de constituição familiar, modificando o padrão do Código de 1916.

É inegável que uniões homoafetivas sempre existiram, mesmo que sem leis que as respaldassem. Com o passar do tempo, esse fato trouxe situações à justiça buscando a reivindicação dos direitos desses casais. Em 1995, foi proposto pela deputada Marta Suplicy o primeiro projeto de lei que disciplinaria o reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo (Projeto de Lei 1.151/1995), não tendo o Congresso Nacional se manifestado de forma definitiva até hoje.

De acordo com Gonzaga (2020, p. 1020), “o silêncio do poder legislativo ao se quedar inerte frente ao seu dever de propor leis que garantam direitos às minorias até então excluídas da proteção jurídica, acaba por delegar tal responsabilidade para o poder judiciário”.

Com a falta de legislação que garanta os direitos dos casais homoafetivos, o Judiciário começou a ser procurado por estes para que tivessem suas uniões reconhecidas. A jurisprudência era instável, de forma que alguns juízes reconheciam os direitos pela relação ser contínua e duradoura quando a lei ainda determinava a necessidade de comprovação de tempo mínimo de convivência para o reconhecimento, enquanto outros simplesmente negavam, pautando seus argumentos no fato de que esse direito poderia ser reconhecido somente entre homem e mulher.

Outrossim, a união homoafetiva é um tema gerador de inúmeros debates, tanto no campo jurídico quanto na esfera pública, abordando questões sobre a separação de poderes, interpretação constitucional, direitos individuais e a própria natureza da democracia. São evidentes as diversas transformações sociais e muitas acabam escapando do Direito positivado, o que não se torna motivo para serem esquecidas ou deixadas sem resolução quando batem à porta do Judiciário, quando o juiz toma o papel de aplicar uma legislação existente da melhor forma possível.

Logo, é necessário que os juízes sejam criativos e lidem de forma humanitária para encontrar soluções que cumpram os limites constitucionais, buscando garantir igualdade e dignidade da pessoa humana, preconizados na Constituição Federal de 1988, visto que o casamento é um dos direitos básicos do ser humano, assim como todas as suas decorrências jurídicas.

Nesse sentido, Sodré (*apud* Gonzaga, 2020, p. 1021) pontua que “o ativismo judicial é de extrema importância para os movimentos sociais, pois os Tribunais sendo ativistas, acolherão e institucionalizarão as demandas desses movimentos mais facilmente, por conta da simbiose de objetivos”. Ou seja, o ativismo judicial surge a partir do momento em que o Poder Judiciário precisa preencher as lacunas deixadas pela omissão do Poder Legislativo. Tendo em vista, conforme constata Dias (2010), que a lei não é capaz de acompanhar todo o desenvolvimento social, sendo as relações afetivas as mais sensíveis às evoluções dos valores e conceitos e, por isso, o Direito positivo não consegue prever todas as condições de regramento.

A relevância social desse tema abrange a busca pela igualdade de direitos e inclusão social para todos os cidadãos, o reconhecimento e a validação da diversidade de estruturas familiares existentes na sociedade moderna, além de destacar a importância dos direitos humanos universais como: o direito à liberdade de expressão, à igualdade perante a lei e à proteção contra a discriminação.

Dessa forma, o debate e a aceitação acerca desse tema não se limitam apenas a questões legais, possuin-

do profundas e significativas implicações para a sociedade em termos de aceitação, igualdade, inclusão, diversidade e respeito aos direitos humanos.

Portanto, o presente artigo busca analisar o instituto do ativismo judicial, seu conceito, suas origens, sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e sua participação na busca da efetivação do reconhecimento dos direitos fundamentais e civis nas relações homoafetivas e até que ponto somente ele é capaz de garantir o efeito *erga omnes*.

Para tanto, utilizamos a pesquisa qualitativa de cunho descriptiva, através da pesquisa bibliográfica a partir de livros, artigos científicos e monografias pertinentes à temática, bem como as legislações e jurisprudência alvo desta pesquisa.

Destarte, o presente trabalho foi dividido em três seções de análise. Na primeira, caracterizamos o que é o ativismo judicial; na segunda, descrevemos casos de judicialização e jurisprudência relativas ao casamento homoafetivo. Por fim, na terceira, avaliamos os impactos do ativismo judicial nos direitos fundamentais e civis de casais homoafetivos no Brasil.

## Ativismo Judicial

O artigo 140 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) dispõe que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”, em virtude deste, o Juiz não é autorizado a ser omissos, visto que a própria legislação reconhece a existência dessas lacunas. Ademais, a Lei de Introdução às Normas do Direito (LINDB) assegura em seu artigo 4º, que em caso de omissão da lei, o Juiz deverá decidir o caso de acordo com analogia, costumes e princípios gerais do direito, indicando em seu artigo 5º que o Juiz deverá atender os fins sociais e às exigências do bem comum. Conforme descrito por Veloso (*apud* Dias, 2021, p.634) “a interpretação, portanto, deve ser axiológica, progressista, na busca daqueles valores, para que a prestação jurisdicional seja democrática e justa, adaptando-se às contingências e mutações sociais”. Dias (2021) conclui que “na falta da lei o juiz tem que julgar. Só que quando o fazem, acabam acusados de ativismo judicial”.

Do mesmo modo, Gonzaga (2020) explicita que o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) agregou o princípio da inafastabilidade judicial quando deixa expresso que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”. Portanto, o autor afirma que por esse motivo, compete ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição Federal e de outras normas do nosso ordenamento, aplicando os princípios advindos da própria Constituição, procedimento que abre espaço para o ativismo e interpretações políticas.

Na práxis, o ativismo judicial teve origem no direito norte-americano com o julgamento de casos de relevante alcance político e escolhas morais em temas controversos na sociedade pela Suprema Corte Americana, que inicialmente não seriam de competência do Poder Judiciário, conforme explicitam Gomes (2009, *apud* Granja, 2013) e Barroso (2009). Tendo esse termo sido mencionado pela primeira vez em 1947 pelo jornalista Arthur Schlesinger, que traçou em sua reportagem o perfil dos nove juízes da Suprema Corte Americana, classificando-os como ativistas judiciais por terem desempenhado um papel ativo na busca de direitos, visando o bem-estar social (Granja, 2013).

Não obstante, o ativismo judicial é um tema polêmico e divergente na doutrina e na jurisprudência nacional. De acordo com Barroso (2009), é uma interpretação expressiva de uma postura do intérprete de modo proativo e expansivo da Constituição, com o objetivo de potencializar o alcance e o sentido de suas normas, contornando o processo político majoritário quando este se mostra omissos. Dessa forma, o ativismo judicial pode ser visto como uma forma de garantia da tutela jurisdicional, pois os temas omissos pelo Legislativo não correm risco de ficarem sem decisão.

Ademais, Barroso (2009, p. 14) associa que o ativismo judicial está relacionado a uma ampla e intensa participação do Judiciário na efetivação de valores e direitos constitucionais com interferência nos outros poderes, defendendo que:

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da

Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Barroso (2009, p. 32) ainda destaca que, em aspecto positivo, as demandas da sociedade que não foram satisfeitas pelo Poder Legislativo estão sendo atendidas por meio do ativismo judicial e que, em aspecto negativo, os problemas do Poder Legislativo e sua omissão tornam-se evidentes, concluindo que:

O ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes.

De igual modo, Granja (2013), expressa que o termo ativismo no contexto do Direito como ciência é usado para caracterizar quando o Judiciário age além dos poderes que lhe são conferidos. Destarte, o ativismo é a forma com que os magistrados se tornam capazes de garantir a efetivação de direitos das partes de forma mais célere, diante da omissão legislativa ou executiva.

## **1.2 Ativismo Judicial *versus* Judicialização da Política**

Muitas vezes o termo ativismo judicial e judicialização são utilizados como sinônimos, porém, para a devida compreensão do fenômeno do ativismo judicial é necessário compreender que, embora sejam próximos, são fenômenos distintos.

Segundo Granja (2013), a judicialização da política se dá com a transferência de decisões que seriam do Legislativo e do Executivo para o Judiciário, que acaba por estabelecer normas e condutas que devem ser seguidas pelos demais poderes.

Sobre o tema, argumenta Barroso (2009, p. 24):

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.

Em adição conceitual Barroso (2009, p. 25) faz as seguintes distinções sobre os termos:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais.

Portanto, para Barroso (2009), a judicialização surgiu do modelo constitucional analítico adotado pelo Brasil e por seu sistema de controle de constitucionalidade, permitindo que discussões de amplo alcance político e moral tomem a forma de ação judicial, enquanto o ativismo judicial nasceu da possibilidade do magistrado em interpretar as normas da Constituição de forma ampla e proativa, permitindo que os direitos inerentes a tais normas sejam efetivados enquanto o processo legislativo e executivo se mostram

omissos ou incapazes de consentir perante o tema.

### **1.3 Ativismo Judicial no Brasil**

O ativismo judicial no contexto brasileiro procedeu-se diante de alguns fatores. De acordo com Verbicaro (*apud* Pereira, 2021, p. 29298 e 29299), são eles:

[...] a promulgação da Constituição Federal de 1988; a universalização do acesso à justiça; a estrutura tripartite de organização dos poderes do Estado; a existência de uma Carta Constitucional com textura aberta, normas programáticas e cláusulas indeterminadas; a crise do paradigma formalista de interpretação inspirado nas premissas do positivismo jurídico; a ampliação do espaço reservado ao Supremo Tribunal Federal; a permissão por parte da Constituição de 1988 para que o Poder Executivo edite medidas provisórias; a ampliação do rol dos legitimados ativos a propor a ação direta de inconstitucionalidade; a veloz modificação da base econômica do Brasil; a existência de novas forças sociais representadas por importantes movimentos, organizações e grupos sociais; o agravamento da crise econômica nas últimas décadas do século XX, a ineficácia da política macroeconômica do país e a consequente explosão da crise social; a hipertrofia legislativa; a desproporcionalidade da representação política e a crescente ineficácia do sistema político-decisório.

Ademais, conforme assevera Granja (2013), o advento de direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988 e a redemocratização resultaram na chegada do ativismo judicial no Brasil, pois os direitos constitucionais não efetivados pelo Poder Legislativo começaram a ser requeridos perante o Judiciário.

Portanto, o movimento ativista obteve destaque no Brasil após a promulgação da CRFB/88, que regulamentou o modelo de controle de constitucionalidade concentrado pelo STF, além de seu efeito vinculante, fazendo com que as decisões do Tribunal se tornassem semelhantes com as leis parlamentares.

O regime democrático advindo da CRFB/88 elevou alguns temas ao patamar de temas constitucionais, aumentando as demandas constitucionais, especialmente no âmbito da competência do STF, resolvendo questões omissas pelo Legislativo. Diante disso, Barroso (*apud* Suxberger, 2019) e Dias (2021), apontam que uma das possíveis razões que fazem com que o Judiciário tome decisões de competência do Legislativo é a tentativa dos atores políticos em evitar desgastes com seu eleitorado, preferindo então que o Judiciário fique responsável por decidir sobre questões que tenham controvérsias.

### **2. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça e Enunciado 601 na VII Jornada de Direito Civil**

A primeira decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema analisado neste trabalho foi em 1998, afirmando a existência de sociedade de fato, assegurando ao recorrente a metade do patrimônio adquirido por esforço comum no Recurso Especial 148.897/MG, contudo, havendo a exigência de comprovação da mútua colaboração. A ementa do Resp. 148.897/MG trata:

SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSESSUAIS. PARTILHA DO BEM COMUM. O PARCEIRO TEM O DIREITO DE RECEBER A METADE DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO PELO ESFORÇO COMUM, RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO COM OS REQUISITOS DO ART. 1363 DO C. CIVIL. [...]

Em 2006, permaneceram sendo exigidas provas de mútua colaboração, porém, em decisão do STJ do Recurso Especial 773.136/RJ sobre dissolução de sociedade e partilha de bens após falecimento, foi reconhecida a união estável entre duas mulheres e dado provimento aos pedidos com base nos direitos fundamentais, conforme ementa:

(fl.411) - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E PARTILHA DE BENS. RELAÇÃO HOMOSSEUAL.

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA E DA IGUALDADE DE TODOS. USO DA ANALOGIA AUTORIZADO PELO ARTIGO 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PERSEGUIÇÃO DOS OBJETIVOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA COM O BEM DE TODOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DA PAZ SOCIAL. VERIFICAÇÃO DE ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DA UNIÃO ESTÁVEL, EXCETUANDO-SE EM RELAÇÃO HOMEM MULHER. DIREITOS CONSTITUÍDOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Antes do Supremo Tribunal Federal (STF) definir a competência dos juizados de família para apreciar as uniões homoafetivas, estas eram reconhecidas somente no âmbito do Direito das Obrigações, o que, segundo Gonzaga (2020), levava ao reconhecimento equivocado de sua natureza, pois eram consideradas apenas em caráter comercial e tendo suas demandas julgadas pelas varas cíveis.

Perante a omissão do Legislativo, em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a se manifestar sobre o tema e reconheceu a união homoafetiva como núcleo familiar, equiparando as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre casais heterossexuais.

A decisão foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, apresentadas respectivamente pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral e pela Procuradoria Geral da República. A primeira pleiteou que fossem estendidos os direitos relativos à união estável aos funcionários públicos homoafetivos do Estado, tratando sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-lei nº 220/75). No entanto, a ADI nº 4277 pleiteou o reconhecimento dessas uniões de forma ampla, com o pedido de interpretação do artigo 1.723 do Código Civil (Brasil, 2002), buscando torná-lo obrigatório quando atendidos todos os requisitos, assim como o procedimento para os casais heteroafetivos, ocasionando nova interpretação ao artigo 226 da CRFB/88, conforme assevera Rosário (2017).

Todavia, a partir do julgamento de ambas, foram reconhecidos os direitos por todos os Ministros que participaram da votação por meio da interpretação feita conforme a Constituição e conforme os princípios e os direitos fundamentais como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da não discriminação, assim como pela reflexão sobre o cenário social e os preconceitos diante dos homoafetivos.

O Ministro Ayres Britto expôs em seu voto na ADPF nº 132:

[...] Assim interpretando por forma não reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. [...].

Dessa forma, Britto desvelou em seu voto um dos maiores motivos para a omissão do Poder Legislativo perante tantos projetos de lei apresentados sem qualquer decisão até hoje: o preconceito. O conservadorismo, os dogmas religiosos e o preconceito entre parlamentares tornam inviáveis que temas contrários à suas opiniões pessoais tenham o respaldo legislativo, o que não exclui sua existência e seus efeitos na sociedade, mas que sendo negligenciados afetam a representatividade e podem servir como base de argumentos de discriminação e ódio, aumentando a violência e a intolerância contra essa população.

Conforme pontua Dias (2021, p. 629-630):

A homossexualidade sempre existiu. Não é crime nem pecado; não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais, identificados pela sigla LGBTI. São simplesmente nada mais, nada menos do que outras formas de viver, diversa do padrão majoritário. Mas nem tudo o que

é diferente merece ser discriminado. Muito menos se alvo da exclusão social.<sup>38</sup>

Dias (2021) pontua que não existe no Código Civil, nos artigos que tratam sobre o casamento, sua validade e eficácia, qualquer exigência de que o casal seja composto por pessoas de sexos diferentes, sendo assim, não haveria qualquer impedimento ao casamento, visto a ausência de vedação legal e constitucional.

Além disso, observa Dias (2021), que alguns legisladores preferem não aprovar leis que concedam direitos às populações alvo de preconceitos para não desagradar seu eleitorado e, para a autora, não há outro motivo para as uniões homoafetivas serem excluídas do sistema jurídico, concretizando que “a ausência de lei não significa inexistência de direito” (2021, p. 630).

Portanto, em função da inércia, foi necessária a atuação do Judiciário por meio do ativismo judicial para reconhecer esse direito existente diante da ausência de lei que os garanta.

Dessa forma, a ADI nº 4277 trouxe o seguinte sobre o conceito de família:

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCTIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. [...] Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. [...] Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. [...] Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

Antes desse reconhecimento, os casais homoafetivos que buscavam o Judiciário para formalizar suas relações, poderiam obter decisões favoráveis ou desfavoráveis. O artigo 1.723 do Código Civil (Brasil, 2002) foi o foco da discussão ao expressar que união estável é aquela “entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Todavia, o entendimento do STF afastou qualquer interpretação desse dispositivo que impedissem o reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos por sua natureza vinculante. Com isso, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu a Resolução 175, vedando as autoridades competentes de recusar a habilitação, a celebração de casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, fato que para Nery (apud Dias, 2021, p. 636) “é um arremedo da solução jurídica que o parlamento deveria dar, com a completa solução sistemática das questões de família e de sucessões que a matéria sugere”.

Nesse cenário, em 2015, foi aprovada a redação do Enunciado 601 na VII Jornada de Direito Civil discorrendo que: “é existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo”.

Ademais, segundo levantamento feito em 2023 pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil, 2023), após o advento da referida resolução, os registros de casamentos homoafetivos cresceram em quatro vezes, demonstrando a importância do ativismo judicial para a conquista de direitos desses casais, pois foi a partir dele que o CNJ decidiu promover tais avanços.

Em suma, após manifestação do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, o ordenamento jurídico brasileiro passou a permitir tanto a união estável quanto o casamento entre pessoas

38- Atualmente a sigla completa é: LGBTQIAPN+. O acrônimo representa: L: lésbicas, G: gays, B: bissexuais, T: transgêneros, transexuais e travestis, Q: queers (termo em inglês para qualquer pessoa que não se identificam dentro do padrão não binário de gênero e não se sentem contempladas por outra letra da sigla), I: intersexuais, A: assexuais, P: pansexuais, N: pessoas não binárias e “+” representa as demais identidades de gênero e orientações afetivo sexuais que ainda não foram mencionadas ou catalogadas.

do mesmo sexo. Conforme assevera Dias, “o poder legislativo intimida-se no momento de positivar direitos que atendam os anseios das minorias ou de grupos vulneráveis. É nesse contexto que faz crescer a responsabilidade do Poder Judiciário (2010, p.33)”.

## A Ausência de Segurança Jurídica no Direito ao Casamento de Casais Homoafetivos

Em 2011, a quarta turma do Supremo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento no Recurso Especial nº 1.183.378 sobre casamento homoafetivo de acordo com a interpretação dos artigos 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil (Brasil, 2002), fundamentando a inexistência de vedação expressa à habilitação do casamento entre pessoas do mesmo sexo e orientação de princípios conferidos pelo STF no julgamento da ADI nº 4.277 e ADPF nº 132. Contudo, mesmo após a decisão conferida pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão do STJ sobre o recurso não ocorreu de forma unânime.

Conforme o disposto no artigo 102, §2º da Constituição Federal de 1988, as decisões definitivas de mérito que são proferidas em sede de ADI, produzirão o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Porém, mesmo após os avanços conquistados por meio de muita luta pela população homoafetiva, em 2018 e 2019, o promotor da 13ª Promotoria de Justiça de Florianópolis, Dr. Henrique Limongi, impugnou habilitações de casamentos homoafetivos. Segundo Holland (2020), nos referidos anos, o promotor negou 174 habilitações de pedidos de casais homoafetivos, justificando que o ordenamento brasileiro abrange o casamento somente entre homem e mulher e que a Resolução do CNJ sobre o tema não pode estar acima da Constituição. Em São Luís (MA), o Ministério Público local confirmou ter havido pelo menos um caso de impugnação no ano de 2019 (Holland, 2020).

Diante deste quadro, os casais precisaram procurar o Judiciário para terem seus direitos efetivados após tantos transtornos, como no exposto pelo Programa Profissão Repórter de 19/12/2018<sup>39</sup>, o ocorrido com o casal Alexandre Bogas Fraga Gastaldi e Fabrício Bogas Gastaldi, que iniciou o processo de habilitação em 2014 e precisou recorrer à justiça após o recurso do Ministério Público de Santa Catarina contrariar a habilitação. O casamento foi autorizado pelo juiz, porém, após a habilitação, o Ministério Público apelou contra o casamento e o casal não obteve conhecimento do fato por terem mudado de residência. Segundo o relato do casal:

Só ficamos sabendo em 2018, 2019. Depois de todo esse tempo, nosso processo de casamento ainda estava rolando. Buscamos um advogado, entramos com as contrarrazões. [...] O juiz já tinha dado a sentença, mas não tinha finalizado o processo. É um absurdo o que estamos passando ainda. É um processo que demora somente 15 dias para um casal hétero.

A saber, a Resolução 175 do CNJ é uma norma de caráter regulamentar autônomo e, por esse motivo, o Ministério Público não é vinculado a ela. A decisão contraria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina. Assim, como ocorrido com o casal Alexandre e Fabrício, esses casais enfrentam dificuldades e constrangimentos em processos de grande importância devido à falta de segurança jurídica consolidada sobre o tema.

### 3.1 O Projeto de Lei nº 5167/2009

Em 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou, com quórum de 17 votos – sendo 12 votos a favor e 5 contra –, o parecer do deputado Pastor Eurico (PL-PE) que recomendou a aprovação do Projeto de Lei nº 5.167/2009. Este projeto, em análise conjunta com o Projeto de Lei nº 580/2007, busca proibir a união estável e o casamento entre casais homoafetivos, estipulando que qualquer relação entre pessoas do mesmo sexo não poderá ser equiparada ao casamento ou considerada como entidade familiar. O parecer do relator tam-

39- Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7245843/>. Acesso em: 22 set. 2024.

bém sugeriu a rejeição do PL 580/2007, o qual propunha a possibilidade de constituição de união entre pessoas do mesmo sexo exclusivamente por meio de contrato, regulando apenas aspectos patrimoniais e sem os direitos conferidos às uniões heterossexuais, limitando o casamento e a união estável a relações entre pessoas de sexos opostos.

O parecer foi apresentado pedindo a aprovação do PL 5.167/2009, proposto pelos ex-deputados Paes de Lira (DEM - SP) e Capitão Assumção (PSB - ES), justificando a vedação com base em dogmas e argumentos religiosos, além de defender que o casamento possui como finalidade a procriação:

Não importa o quanto dois homossexuais compartilhem uma cama e propriedades ou ganhos, o relacionamento deles não se parece em nada com um casamento em sua essência, pois falta a complementaridade corporal dos sexos – e o seu reflexo psicológico – e a consequente abertura à vida e, portanto, falta o específico da eficácia social do casamento como origem da família.

Na versão de 2023, segundo Amorozo (CNN Brasil, 2023), “o texto apresenta termos que tratam as pessoas da comunidade LGBTQIA+ como ‘cidadãos de segunda categoria’”. O relatório utiliza termos como “homossexualismo”, palavra retirada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) há 34 anos da lista internacional de doenças com intuito de combater a homofobia.

Ainda de acordo com Amorozo (CNN Brasil, 2023), a deputada Laura Carneiro (PSD - RJ) argumentou o seguinte sobre a proposta:

Isso é vilipendiar o parlamento. Vocês querem modificar o Código Civil em 15 minutos. Infelizmente, o que alguns estão fazendo aqui é rasgar a Constituição Federal, rasgar os direitos humanos. Eu não consigo entender tanta maldade. O que a gente tá vendo aqui é um retrocesso de 15 anos.

Além disso, ao refutar o argumento sobre a finalidade do casamento ser a procriação, a deputada destaca que seguindo esse raciocínio, pessoas idosas que não podem mais ter filhos não poderiam mais se casar. Enquanto a deputada Erika Hilton (PSOL - SP) criticou a forma que a homossexualidade foi associada a patologias e o uso da religiosidade como forma de mascarar o ódio e o preconceito a fim de retirar direitos da população, defendendo que precisamos avançar e não retroceder.

Embora o projeto de lei contrarie a jurisprudência brasileira vigente desde 2011, seus defensores argumentam que a decisão sobre a legalização da união homoafetiva deveria ser atribuição do Poder Legislativo, e não do Supremo Tribunal Federal (STF). Esse posicionamento reflete uma resistência em assegurar direitos civis à população LGBTQIA+, evidenciada pelas múltiplas tentativas legislativas frustradas de reconhecimento desses direitos. A postura adotada por alguns parlamentares cria uma dinâmica de constante deslocamento de responsabilidade, na qual a competência sobre a questão é discutida entre o Legislativo e o Judiciário. Com esse tipo de discurso, os deputados que defendem tal projeto tentam reverter direitos conquistados por meio de ativismo judicial, que, por sua vez, surgiu como resposta à histórica omissão parlamentar. Criticam o Judiciário por sua atuação ativa na proteção dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que sustentam a transferência de responsabilidade ao Legislativo, que, em sua atual composição, permanece em grande parte omissa, conservador e resistente às mudanças nesse âmbito.

Dante do instável cenário atual, é imperativo que as controvérsias em torno da união homoafetiva sejam resolvidas, eliminando assim a insegurança jurídica enfrentada por esses casais. Para tanto, é fundamental que os direitos já reconhecidos por meio do ativismo judicial sejam formalmente normatizados, tanto na esfera constitucional quanto na infraconstitucional.

Essa normatização garantiria que os casais homoafetivos não precisassem mais aguardar a decisão de um juiz após enfrentarem diversos transtornos para ter acesso a seus direitos. Para atingir esse objetivo, seria necessário promover uma Emenda Constitucional ao artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e editar uma lei que altere a redação dos artigos 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 do Código Civil (Lei 10.406/2002). Essas modificações visariam reconhecer formalmente o casamento civil e a união estável entre casais homoafetivos, incorporando a expressão “união entre pessoas do mesmo sexo” em seu texto.

Embora a tarefa de implementar essas mudanças seja relativamente simples, consistindo basicamente

na alteração de termos em um artigo da Constituição e na subsequente adaptação de alguns dispositivos do Código Civil, o conservadorismo e o preconceito presentes no Legislativo, no Executivo e na sociedade política em geral são os principais obstáculos à sua concretização.

## Considerações Finais

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a igualdade a todos os cidadãos, persistem desigualdades significativas, muitas vezes enraizadas em padrões impostos pela sociedade. No que diz respeito à orientação sexual, a heterossexualidade tem sido historicamente vista como o padrão normativo, marginalizando e discriminando aqueles que não se encaixam nesse modelo. Assim, no campo jurídico, apesar do princípio da igualdade, existe uma sociedade preconceituosa e um Legislativo omissivo, que, por sua vez, dificultam a efetivação da igualdade para todos.

As relações homoafetivas são reconhecidas pela sociedade, mas não são plenamente aceitas, o que se reflete nas diversas formas de violência enfrentadas por essa população. O reconhecimento legal das uniões homoafetivas é uma das muitas reivindicações do movimento LGBTQIAPN+, que tem buscado a legalização dessas uniões desde a década de 1980, com todas as tentativas até agora rejeitadas.

Nesse contexto, podemos concluir que o ativismo judicial, enquanto fenômeno jurídico, abriu caminho para o reconhecimento do casamento homoafetivo no Brasil. Contudo, apesar dos avanços obtidos, a legislação brasileira ainda apresenta lacunas e resistências, evidenciando que a igualdade formal não necessariamente se traduz em igualdade material. Portanto, a modificação da redação do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como dos dispositivos do Código Civil que regulamentam a celebração e homologação do casamento e os direitos dos cônjuges, é crucial para garantir a plena efetivação desses direitos.

Essas mudanças não apenas eliminariam as incertezas jurídicas a respeito do tema, mas também propiciariam um combate mais eficaz à discriminação, prevenindo retrocessos e minimizando os transtornos enfrentados na busca por direitos fundamentais. Embora as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) tenham efeito vinculante, a insegurança jurídica ainda permeia as relações homoafetivas. Assim, ao assegurar efetivamente os direitos fundamentais e civis dessa população, incluindo o direito à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à liberdade, garantiremos o direito de amar e de ter esse amor reconhecido legalmente, promovendo, dessa forma, uma eficácia *erga omnes* que beneficie toda a sociedade.

## Referências

AMOROZO, Marcos. Comissão da Câmara aprova projeto de lei que proíbe casamento homoafetivo. **CNN Brasil**. Brasília. 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/comissao-da-camara-aprova-projeto-de-lei-que-proibe-casamento-homoafetivo/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

ANUNCIAÇÃO, Débora. **Norma do CNJ que permite casamento civil homoafetivo completa 10 anos em 2023**. 2023. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10797/Norma+do+CNJ+que+permite+casamento+civil+homoafetivo+completa+10+anos+em+2023#:~:text=Norma%20do%20CNJ%20que%20permite%20casamento%20civil%20homoafetivo%20completa%2010%20anos%20em%202023,-18%2F05%2F2023&text=Marco%20para%20>

%20Direito%20Homoafetivo,necess%C3%A1rios%20para%20a%20comunidade%20LGBTQIAP%2B. Acesso em: 14 jun. 2024.

ARPEN BRASIL (Brasília). **G1 Brasília – Casamentos homoafetivos quadriplicam em 10 anos no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/g1-brasilia-casamentos-homoafetivos-quadruplicam-em-10-anos-no-brasil/>. Acesso em: 14 set. 2024.

BAILONA FILHO, Jeovaine Luiz. **Ativismo judicial no parâmetro constitucional do casamento homoafetivo brasileiro**. 2021. 29 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Puc Goiás, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1643>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(Syn)thesis, [S. l.]**, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm). Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 181**, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre casamento civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm). Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 220**, de 18 de julho de 1975. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657comilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657comilado.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 04 de outubro de 1942. Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/13a8832c3ad51674832569d0006c75a4/cb7fc6f032ee6e5683256eb40054bdoe?OpenDocument>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Código Civil Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406comilada.htm?ref=blog.suitebras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406comilada.htm?ref=blog.suitebras.com). Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.151**, de 26 de outubro de 1995. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Situação: Arquivado. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%201151%2F1995%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disciplina%20a%2ouni%C3%A3o%20civil%20entre,sexo%20e%20%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.167**, de 05 de maio de 2009. Estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 580**, de 27 de março de 2007. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346155>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Resolução 175**, de 14 de maio de 2013. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Portal CNJ. 14 de maio de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 3<sup>a</sup> Turma. **REsp 773.136**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Rio de Janeiro, RJ, 10 de outubro de 2006. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 4<sup>a</sup> Turma. **REsp 148.897**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Minas Gerais, MG, 10 de fevereiro de 1998. Minas Gerais, MG.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 4<sup>a</sup> Turma. **REsp nº 1183378**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Rio Grande do Sul, RS, 25 de outubro de 2011. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277**. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, DF, 05 de novembro de 2011. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 132**. Relator: Ministro Ayres Britto. Rio de Janeiro, RJ, 05 de novembro de 2011. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Rio de Janeiro, RJ.

CKZ DIVERSIDADE (São Paulo). O crescimento da sigla LGBTQIAP+. **CKZ Diversidade**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://ckzdiversidade.com.br/o-crescimento-da-sigla-lgbtqiap/#:~:text=O%20termo%20no%20Brasil%20foi,refletir%20posicionamento%20ou%20maior%20visibilidade>. Acesso em: 11 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. 1056 p.

GONZAGA, A. dos S.; BRASIL, D. R. Ativismo judicial: meio necessário para criação e efetivação dos direitos fundamentais nas relações homoafetivas/ Judicial activism: the necessary way for creating and enforcing the fundamental rights in the homoaffectionate relations. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1010–1028, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n1-071. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/5957>. Acesso em: 24 abr. 2024.

GRANJA, Cícero Alexandre. O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 119, n. 16, 01 dez. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-ativismo-judicial-no-brasil-como-mecanismo-para-concretizar-direitos-fundamentais-sociais/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

HOLLAND, Carolina. Na contramão das demais capitais, promotoria em Florianópolis se opõe a casamentos homoafetivos. **G1**. Santa Catarina, p. 1-1. 24 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/01/24/na-contramao-das-demais-capitais-promotoria-em-florianopolis-se-opoe-a-casamentos-homoafetivos.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2024.

J4C4R3 4. Profissão Repórter 19/12/2018 Casamento Homoafetivo - Completo. **YouTube**, 19 de dez de 2018. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=etv\\_Boafs5I](https://www.youtube.com/watch?v=etv_Boafs5I). Acesso em: 14 jun. 2024.

JANARY JÚNIOR, *et al* (ed.). **Comissão aprova projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo.** 2023. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-PROIBE-O-CASAMENTO-ENTRE-PESSOAS-DO-MESMO-SEXO>. Acesso em: 22 out. 2024.

MARIZ, Priscila Melo Rodrigues de. **Ativismo Judicial e Supremo Tribunal Federal: uma análise da corte ativista.** 2018. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31466>. Acesso em: 22 out. 2024.

MATIAS-PEREIRA, J. Impactos da judicialização da política e ativismo judicial no Brasil / Impacts of judicialization of politics and judicial activism in Brazil. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 29286–29316, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n3-580. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/26844>. Acesso em: 1 out. 2024.

ROSÁRIO, Paixão Dantas do; Guimarães, Rafael Siqueira de; Carvalho, Ciro Antônio das Mercês. Julgamento da ADPF no 132: análise à luz da hermenêutica fenomenológica e do ativismo judicial. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 216, p. 207-229, out./dez. 2017. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril\\_v54\\_n216\\_p207](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p207). Acesso em: 05 jun. 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; LIMA, José Wilson Ferreira. O Ativismo Judicial e a Democracia do Ponto de Vista do Indivíduo: a questão das relações de união homoafetiva. **Revista de Direito Brasileira**, [S.L.], v. 23, n. 9, p. 172, 11 fev. 2020. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2358-1352/2019.v23i9.3185>.

# Exposição Excessiva das Crianças nas Redes Sociais: uso da imagem infantil como fonte de renda familiar

Gleiciane Maciel de Almeida Pinheiro  
Ana Morena Sayão Capute Nunes

## Introdução

A exposição excessiva de crianças e adolescentes em redes sociais é realizada a partir do compartilhamento irrestrito de informações, fotos e detalhes de suas vidas. Embora geralmente o intuito seja apenas dividir com os outros o desenvolvimento do filho, não é raro que haja também o objetivo de ganhar visibilidade, de modo a produzir uma fonte de renda familiar. Decerto, independentemente da finalidade dessas postagens, é essencial ter cuidados especiais ao expor a vida de crianças<sup>40</sup> nas redes sociais, respeitando-se sobremaneira seus direitos fundamentais à imagem, à intimidade e à privacidade.

Por serem consideradas pessoas em especial condição de desenvolvimento, as crianças não têm discernimento sobre o que é seguro postar ou compartilhar, sequer alcançando a dimensão do que significa, na realidade, uma rede social. No entanto, uma vez publicadas, as imagens podem gerar o compartilhamento indevido e irrestrito de informações pessoais, sem contar na possível criação de perfil falso e no eventual impulsionamento das ações de pedófilos, que não raras vezes impactam negativamente na formação da integridade psicológica infantojuvenil.

A exposição como fonte de renda da família acontece quando os responsáveis se valem da publicação da imagem da criança para promoverem receita financeira familiar. Essas postagens podem ser feitas em diversas plataformas, exemplificando-se a criação de conteúdo para *Youtube*, como *vlogs*, que são vídeos sobre a rotina de passeios e brincadeiras, tendo, *in casu*, a criança como centro da atenção. Fotos e vídeos costumam ser usualmente postados em plataformas como o *Instagram*, nas quais os pais criam um perfil específico para o(a) filho(a), a fim de atrair agentes de publicidade, que convidam as crianças para participarem de ensaios fotográficos e afins, formando, assim, uma cadeia de lucro com essa atividade, que tem como principal objeto a criança.

Como se não bastasse, a exposição como fonte de renda leva diversos responsáveis a aceitarem convites de agências de modelos ou de participação de programas televisivos, com o fito de transformar o(a) filho(a) em um(a) influenciador(a) mirim, que terá agenda e contratos a cumprir, geralmente administrados pelos pais.

De acordo com o comando constitucional do artigo 227, é dever de todos (família, sociedade e Estado) zelar pela proteção infantojuvenil. Para concretizar tal obrigação, é necessário conhecer os mecanismos de proteção especial para essas crianças, levando em consideração premissas como a imperiosidade da proibição do trabalho infantil.

Desponta como objetivo central deste trabalho o exame dos aspectos legais e sociais da exposição da imagem da criança como fonte de renda familiar. Através da abordagem de casos reais, como o do canal “Bel para Meninas” (que ganhou popularidade no *YouTube* ao compartilhar vídeos do cotidiano de uma criança), bem como da campanha publicitária protagonizada por Alice para o banco Itaú. Por fim, também será visto o exemplo da atriz e cantora Larissa Manoela, que teve sua carreira agenciada pelos seus pais desde a infância, mas após chegar na fase adulta entrou em conflito familiar em razão do gerenciamento do seu patrimônio. Com base nos citados casos, serão analisados os diferentes contextos em que a exposição excessiva ocorre e os impactos positivos e negativos que surgem como reflexo.

A pesquisa será bibliográfica, a partir da literatura existente sobre o tema, a fim de auxiliar na identificação de elementos conceituais, sendo adotadas como fontes de pesquisas doutrinas jurídicas e jurisprudências que abordem a exposição excessiva de crianças nas redes sociais e o uso da imagem infantil como fonte de renda familiar. Para fundamentar a análise de casos, é utilizada como principal referencial de direito o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre as medidas de proteção à criança e ao adolescente, proporcionando uma visão prática e detalhada da aplicação do ECA.

O primeiro tópico aborda os direitos fundamentais envolvidos na exposição de crianças e adolescentes

40- Frisa-se que, neste trabalho, seguindo a linha utilizada em documentos internacionais, será adotada a nomenclatura “criança” ao fazer referência às fases que o legislador brasileiro dividiu em infância (até 12 anos incompletos) e adolescência (entre 12 e 18 anos).

em redes sociais, mencionando as perspectivas dos pais e das crianças, bem como trazendo a disciplina dos direitos fundamentais na Carta Magna e no ECA, pontuando como alguns direitos podem acabar colidindo nessa situação, notadamente o direito à privacidade e intimidade da criança em contraponto com a liberdade de expressão dos pais.

O segundo tópico examina o uso da imagem infantojuvenil como fonte de renda familiar, conceituando e descrevendo a monetização das redes sociais e, ainda, apontando como essa questão monetária exige a atenção dos responsáveis. Versa também sobre as questões legais e éticas envolvidas na criação de projetos de leis para proteger as crianças no ambiente digital, indicando seus principais desafios.

O terceiro tópico traz a análise de casos reais de crianças e adolescentes notoriamente conhecidos por realizarem trabalho no ambiente digital, como o canal no *Youtube* “Bel para Meninas”, o de Alice e o da atriz e cantora Larissa Manoela.

O quarto tópico traz alternativas e recomendações para a proteção infantojuvenil nas redes sociais, citando formas de proteger e como o governo, a sociedade e os responsáveis podem tornar o meio digital mais seguro.

As considerações finais indicam que há a necessidade de constante vigilância familiar e social, bem como de regulamentação legislativa específica e criteriosa para evitar e prevenir a conversão das práticas de postagens em métodos de exploração laboral infantil.

## **1. DIREITOS FUNDAMENTAIS ENVOLVIDOS NA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM REDES SOCIAIS: PERSPECTIVAS**

Os direitos fundamentais dispostos no artigo 5º são assegurados pela Constituição Federal de 1988 e reconhecidos como efetivos desde sua promulgação. Esses direitos são inerentes a cada ser humano, desde o momento da concepção, possuindo caráter universal, exigindo proteção e respeito sob todas as condições com vistas a assegurar a dignidade humana e o bem-estar social, sendo ambos essenciais para a manutenção de uma sociedade justa e equitativa.

No contexto doméstico contemporâneo, observa-se uma tendência ascendente no compartilhamento de dados pessoais de crianças nas plataformas digitais, fenômeno que frequentemente se inicia antes mesmo do nascimento, o que pode ser atribuído ao desejo parental de registrar e celebrar etapas significativas do desenvolvimento infantil. Contudo, essa prática suscita dilemas éticos e legais ligados à interseção de direitos fundamentais no espaço cibernetico, os quais são tutelados pela Constituição e por normativas infraconstitucionais.

Os responsáveis, ao divulgarem informações íntimas e pessoais dos filhos, precisam ficar atentos à repercussão do compartilhamento na esfera de direitos individuais infantojuvenis envolvidos, considerando que o conteúdo veiculado online é constituinte da identidade digital das crianças e pode acarretar implicações substanciais ao seu desenvolvimento e bem-estar a longo prazo.

A tutela intransigente da imagem, da privacidade e intimidade constitui direito constitucional intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, assumindo importância ainda maior quando se refere a crianças e adolescentes, dada a sua condição especial de vulnerabilidade, que traz a presunção da necessidade de reforço na sua proteção.

O artigo 5º, X, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, estabelecendo o direito à reparação por danos materiais ou morais resultantes de sua violação. Na mesma linha protetiva, o ECA, em seu artigo 17, reitera e especifica essas garantias constitucionais, enfatizando que o direito ao respeito inclui a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, bem como a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, espaços e objetos pessoais dos jovens. Os direitos aqui mencionados serão examinados a seguir, na ótica de cada envolvido.

### **1.1 Direito fundamental nas perspectivas das crianças e adolescentes**

As crianças possuem os mesmos direitos fundamentais dos adultos, sendo igualmente titulares do direito à imagem, à intimidade e à privacidade.

O direito à imagem é a prerrogativa de controle sobre a utilização da própria imagem, o que abrange

fotografias, vídeos e quaisquer outras formas de representação visual. Por meio dessa garantia, a imagem de uma pessoa não seja empregada sem sua autorização expressa, constituindo um aspecto fundamental da autonomia pessoal e da dignidade humana.

Como analisa Ramos (2014, p. 513):

O direito à privacidade desdobra-se, com base na Constituição de 1988, na proteção do direito à honra e direito à imagem. O direito à honra consiste na preservação da reputação de determinada pessoa perante a sociedade (honra objetiva) ou da dignidade e autoestima de cada um (honra subjetiva). [...] O direito à imagem consiste na faculdade de controlar a exposição da própria imagem para terceiros. Esse controle da exposição da imagem veda tanto a divulgação quanto montagem, inclusive diante dos meios de comunicação e abrangendo tanto a pessoa física quanto a jurídica.

O direito à intimidade é um princípio fundamental que protege os aspectos mais pessoais e privados da vida de um indivíduo. Ou seja, ninguém pode intervir na privacidade sem o seu consentimento informado. O direito à privacidade, por sua vez, é um mecanismo de defesa da intimidade individual, indicando que é proibido o compartilhamento não autorizado de informações pessoais.

Conjugando-se aos direitos fundamentais acima mencionados, exsurge a observância do princípio do superior interesse da criança, que é um alicerce do direito infantojuvenil brasileiro, estabelecendo a proteção à infância e adolescência como uma prioridade absoluta em todas as matérias concernentes aos direitos e ao bem-estar da criança. Nessa ótica, na divulgação de informações pessoais de menores de idade, é imperativo que os responsáveis avaliem criteriosamente se suas práticas, no exercício do poder parental, contribuem positivamente para o desenvolvimento do filho ou se, pelo contrário, têm o potencial de infligir danos emocionais ou psicológicos, tanto imediatos quanto a longo prazo.

A exposição de menores de idade em plataformas digitais sociais envolve principalmente o direito à privacidade de crianças e adolescentes e o direito à liberdade de expressão dos pais ou responsáveis. O ideal seria que esses interesses coexistissem harmoniosamente, mas o que se vê é que, mesmo em conflito com os interesses dos filhos, os pais costumam fazer seus próprios interesses se sobrepor, o que inverte a lógica constitucional e legalmente traçada.

Isso porque a Carta Magna, em diferentes passagens menciona direitos que devem receber tratamento prioritário, mas o único registro de direito tratado como absolutamente prioritário é quando se faz referência à infância e juventude.

No que tange ao direito à privacidade infantil, é crucial reconhecer que a divulgação de informações no ambiente digital por parte dos pais pode adquirir uma natureza irreversível, acessível a um público amplo e ilimitado. Esse estado de permanência de dados pessoais no ciberspaço pode resultar em constrangimento ou repercutir de forma indesejada para as crianças e adolescentes, principalmente considerando as fases futuras de desenvolvimento, o que evidencia a necessidade de uma ponderação cuidadosa entre os direitos em questão.

## 1.2 Direito Fundamental Na Perspectivas Dos Pais

O poder familiar tem caráter de múnus público, sendo os seus atributos irrenunciáveis, decorrentes de previsão legal, protraindo-se no tempo independentemente da vontade de quem os detém, uma vez que não são criados para o seu serviço e utilidade, mas em prol de um fim superior: o de atender ao interesse primordial da criança e do adolescente (Maciel, 2024, p. 87).

O exercício do poder familiar abrange os deveres de proteção, educação, amparo e defesa dos filhos. Este conjunto de prerrogativas e obrigações é atribuído aos genitores, que devem desempenhá-lo em condições de igualdade, refletindo o princípio constitucional da isonomia entre os sexos.

No âmbito constitucional, o direito à liberdade de expressão é extensivo aos pais, sendo assegurada a capacidade de manifestação de pensamentos e opiniões sem restrições ou intervenção estatal. Isso engloba o direito dos pais de divulgarem aspectos de suas vidas pessoais e de seus filhos, incluindo imagens e eventos do dia a dia.

Contudo, é crucial reconhecer que a liberdade de expressão não é irrestrita, estando sujeita a vedações legítimas, que visam a proteger a privacidade e os direitos das crianças envolvidas. A divulgação

excessiva do cotidiano familiar por parte dos pais pode consubstanciar eventual violação da privacidade dos filhos e, em determinadas circunstâncias, resultar em impactos adversos ao seu bem-estar e desenvolvimento, particularmente à medida em que a criança amadurece e se torna mais consciente de sua exposição subjetiva na internet.

A análise da colisão entre princípios constitucionais, especificamente, na hipótese, entre a liberdade e a privacidade, é um tema de significativa repercussão e relevância jurídica. O direito fundamental à liberdade, enquanto direito de agir conforme a própria vontade, dentro dos limites legais, frequentemente tensiona-se com o direito fundamental à privacidade, que resguarda o indivíduo contra interferências indevidas em sua vida pessoal.

Sobre o tema, vale citar a seguinte lição de Dias (2015, p.41):

A partir do transbordamento dos princípios constitucionais para todos os ramos do direito, passou-se a enfrentar o problema do conflito de princípios ou colisão de direitos fundamentais. Nessas hipóteses - que não são raras, principalmente em sede de direito das famílias -, imperioso invocar o princípio da proporcionalidade, que prepondera sobre o princípio da estrita legalidade.

Impende salientar que, quando há um conflito entre os interesses dos pais e dos filhos, é preciso reavaliar os limites da autoridade parental de modo a fazer prevalecer os superiores interesses infanto-juvenis envolvidos, pois essa foi a escolha do constituinte e do legislador, ao alçar à prioridade absoluta os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Considerando que vem sendo cada vez mais comum que a exposição da imagem alcance proporções antes inimaginadas, configurando até mesmo principal fonte de renda de determinadas famílias, é preciso refletir sobre este ponto, conhecendo o cenário legislativo e ético existente sobre o tema.

## **2 USO DA IMAGEM INFANTOJUVENIL COMO FONTE DE RENDA FAMILIAR: DESAFIOS E REGULAMENTAÇÕES**

No contexto brasileiro, observa-se que crianças e adolescentes são frequentemente expostos nas redes sociais, notadamente através de compartilhamentos realizados pelos próprios pais. Essa exposição pode transformar-se em uma atividade laboral quando menores de idade passam a ser instados a produzir vídeos para a internet no intuito de angariar maior visibilidade.

Plataformas como YouTube, Instagram e TikTok<sup>41</sup> possibilitam a monetização do conteúdo digital veiculado, o que, por sua vez, leva os pais a assumirem o papel de gestores da carreira de seus filhos. Essa dinâmica converte a atividade desempenhada na rede social em uma fonte de renda familiar, suscitando questões sobre a proteção da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes, bem como sobre as implicações legais e éticas do trabalho infantil no ambiente virtual.

Vejamos:

A linha que divide o trabalho da diversão parece tênue, mas é fácil de identificar. A “profissionalização” ocorre quando há vídeos disponibilizados em plataformas digitais nos quais crianças e adolescentes aparecem em desafios, novelinhas, vida cotidiana, desembrulhando “presentes”, com cenários geralmente domésticos ou coloridos, milhares de seguidores, regularidade de vídeos postados nos quais são observadas práticas publicitárias. Nesse contexto, essa atividade é caracterizada como trabalho infantil artístico (Dias, 2020).

Mesmo que as crianças não percebam, esse tipo de atividade é exploratória, pois via de regra, é impulsionada pelo desejo de lucro econômico e proveito social por parte dos pais ou responsáveis, que não se preocupam com as consequências prejudiciais para a integridade física e psicológica do público

41- O Instagram é uma plataforma de compartilhamento de fotos e vídeos que permite que os usuários atinjam públicos segmentados. As principais formas de monetização no Instagram incluem: Parcerias com Marcas, Publicidade no Instagram, Lojas Online. O TikTok é uma plataforma de vídeo de curta duração. As principais formas de monetização no TikTok incluem: Presentes Virtuais, Participação no Programa de Parceiros. O YouTube é a maior plataforma de compartilhamento de vídeos do mundo. As principais formas de monetização no YouTube incluem: Receita de Anúncios, Super Chat.

vulnerável envolvido.

## 2.1 Monetização das redes sociais

O termo “monetizar” refere-se ao processo de transformar um elemento não gerador de receitas em dinheiro (Ricardo, 2019). A monetização, nessa ótica, é o processo de geração de receita a partir de fontes inovadoras, configurando-se como uma modalidade de renda digital, originada a partir da criação e distribuição de conteúdo, com o propósito explícito ou implícito de obter lucro financeiro.

Vejamos:

A ascensão das redes sociais e da monetização da imagem pessoal tornou-se um terreno fértil para a exploração econômica de jovens talentos, muitas vezes sem a devida proteção e supervisão. Celebridades mirins são frequentemente transformadas em marcas, com suas vidas pessoais se tornando um produto para ser comercializado e consumido em massa. Esse contexto levanta questões cruciais sobre a privacidade, o direito à autodeterminação e o papel dos pais na tomada de decisões financeiras em nome dos filhos (Menezes, 2023).

A monetização da imagem de indivíduos menores de idade nas redes sociais emergiu como um fenômeno que possibilita a exploração econômica de jovens talentos, muitas vezes desprovidos de proteção jurídica efetiva.

Não se pode duvidar que o exercício do poder familiar abrange responsabilidades que vão além dos atributos descritos no artigo 22 do ECA. Estende-se também à representação legal das crianças e adolescentes, abrangendo a administração de seus bens. Embora os menores de idade não possuam completa autonomia civil, eles têm o direito de propriedade e podem gerar renda. Surge, então, o desafio de fazer com que a legislação vigente seja aplicada de maneira a proteger os interesses infantojuvenis, assegurando que sua imagem não seja monetizada de forma prejudicial ou exploratória.

## 2.2 Questões legais e éticas

No Brasil, a crescente inserção de crianças e adolescentes no universo digital impulsionou a formulação de projetos de lei que visam a instituir normativas para a tutela desse segmento populacional nas redes sociais. Tais medidas legislativas são reflexo da inquietação da sociedade, que, através do Poder Legislativo, vem manifestando sua preocupação e atenção quanto ao impacto do ambiente digital no desenvolvimento cognitivo e emocional da infância e juventude.

A finalidade dessas regulamentações é promover uma harmonização entre os direitos à liberdade de expressão e à privacidade, garantindo que a participação de crianças e adolescentes em plataformas virtuais seja conduzida de forma segura e com responsabilidade.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou o Projeto de Lei (PL) n.º 2.628/2022, que busca proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais. O citado projeto estabelece um conjunto de normas para a governança de redes sociais, aplicativos, websites, jogos eletrônicos, softwares e outros serviços virtuais, com ênfase na implementação de sistemas para a verificação da idade dos usuários. Adicionalmente, o projeto impõe a supervisão parental sobre o uso da internet e exige que os provedores de serviços de internet e os fornecedores de produtos digitais instituam mecanismos de notificação para casos de suspeita ou prática de abuso sexual.

De acordo com o Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (TV SENADO, 2024), autor do projeto de lei, com essa proposição se “pretende avançar em relação à segurança do uso da rede respeitando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo, de acordo com as melhores práticas e legislações internacionais e acompanhando o ritmo das inovações tecnológicas apresentadas ao público infantojuvenil”.

Outro ponto a ser destacado diz respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) do Brasil, que, em consonância com o ECA, reitera a importância da proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Brasil, 2018).

O artigo 14 da LGPD, em seu primeiro parágrafo, estipula que o tratamento de dados pessoais de menores de idade deve ser condicionado ao consentimento específico e destacado de um dos pais ou responsável

legal. Este dispositivo serve como um marco regulatório para a coleta e o uso de dados, exigindo que os controladores divulguem publicamente informações sobre a natureza das informações coletadas, as finalidades de sua utilização e os procedimentos necessários para que os titulares exerçam seus direitos, conforme delineado no artigo 18. O segundo parágrafo do artigo 14 reforça essa diretriz, sublinhando a necessidade de uma governança de dados transparente e responsável, especialmente quando se trata de conteúdo referente a crianças e adolescentes.

Destaca-se o conteúdo dos parágrafos quinto e sexto do artigo 14 da LGPD, *in verbis*:

**§ 5º - O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.**

**§ 6º - As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.**

A partir da leitura atenta desses dispositivos da LGPD, verifica-se a complexidade de se regular o espaço digital de modo a respeitar os direitos das crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, reconhecer a realidade de sua presença online cada vez mais precoce.

O projeto de lei (PL) n.º 2.628/2022 segue em tramitação, tendo sido em 15/05/2024 a última atualização, estando a matéria com a relatoria na Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD).

E como se observa o reflexo dessa realidade jurídica nas relações familiares?

### 3 Análise de Casos

Com o advento da internet enquanto plataforma de trabalho lucrativa, observa-se uma tendência crescente de pais compartilharem uma quantidade cada vez maior de informações e imagens de seus filhos, por meio de perfis dedicados a questões relacionadas à maternidade e criação de filhos. Esses perfis têm como objetivo principal fornecer conteúdos a serem consumidos sobre os diversos aspectos da infância e adolescência, com o compartilhamento do cotidiano da criança, desde marcos de desenvolvimento até eventos triviais como doenças, etapa escolar, lazer e alimentação.

Entretanto, por trás dessa prática aparentemente inofensiva e bem-intencionada, emerge uma outra realidade: o objetivo de estabelecer parcerias comerciais. Muitos pais firmam acordos com empresas visando à promoção de produtos ou serviços em troca de benefícios financeiros, sociais ou materiais. Alguns chegam a envolver a imagem de seus filhos em campanhas publicitárias, mesmo cientes dos potenciais riscos envolvidos.

A título ilustrativo e elucidativo, serão analisados a seguir alguns casos de repercussão nas plataformas digitais: o do canal “Bel para Meninas”, que adquiriu notoriedade no YouTube ao compartilhar vídeos que documentam o cotidiano de uma criança; o da campanha publicitária estrelada por Alice para o Banco Itaú; bem como o da atriz e cantora Larissa Manoela, cuja carreira foi gerenciada desde a infância por seus pais.

#### 3.1 Bel para meninas

O canal “Bel para Meninas” teve início no YouTube em 2013, quando sua protagonista, Bel, ainda era uma criança de apenas 6 anos. Inicialmente, o conteúdo do canal era focado em tutoriais de penteados, apresentados pela mãe de Bel. Posteriormente, a temática do canal passou a ser direcionada inteiramente ao público infantil, abordando assuntos como brincadeiras com bonecas, enquetes interativas e desafios infantis, dentre outros temas pertinentes a essa faixa etária.

Um vídeo teve notória repercussão<sup>42</sup>, mostrando ocasião em que Bel foi incentivada pela sua mãe a

42- Disponível em: <https://x.com/BrbaraG27942813/status/1263014226139979776>. Acesso em 06 jun.24.

tomar um líquido contendo uma mistura de leite e bacalhau. A menina, sabendo do que se tratava, negou-se várias vezes a beber, mas depois acabou tomando a mistura e vomitou logo após, sendo todas as suas experiências e reações filmadas e divulgadas no referido canal, sendo possível perceber no vídeo que a mãe sorri enquanto a filha vomita e, como se não fosse suficientemente vexatório e abusivo o consumo da bebida, a genitora ainda despeja o restante do líquido na cabeça da criança.

**Figura 1 - Bel vomitando**



Fonte: Captura de vídeo no YouTube (on-line). Acesso em: 01 jun. 2024.

Em outros vídeos<sup>43</sup>, Bel demonstrava tamanho desconforto ao ser gravada, que começou a viralizar nas redes sociais, inclusive no Twitter (rede social atualmente denominada “X”), a hashtag “Salve Bel para meninas”, no intuito de denunciar o suposto abuso que a criança sofria de sua mãe, que expunha indiscriminadamente a filha em momentos de fragilidade emocional, lucrando financeiramente com essa prática.

**Figura 2- Canal Bel para meninas**



Fonte: Captura de postagem no Twitter (on-line). Acesso em: 3 jun. 2024.

43- Também disponibilizados no referido Canal, que pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/watch?v=piE9buk6B2g>. Acesso em 02 jun. 2024.

Em decorrência dos vários momentos humilhantes da filha, transmitidos pelos pais de Bel, os usuários do canal passaram a “denunciar” a falta de cuidados vivida pela menina e, tendo em vista toda a repercussão que o caso alcançou, os responsáveis se viram compelidos a retirar do ar todos os vídeos que evidenciavam cenas de constrangimento para Bel.

Vale destacar que, antes de toda essa repercussão em 2020, ainda em 2016, os pais de Bel já tinham sido alvos de investigação do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, sendo acusados de “abusividade da técnica de *merchandising* protagonizada por crianças ou a elas direcionada” conforme consta no Inquérito Civil nº 1.22.000.000752/2016-23 (que embasou a propositura de Ação Civil Pública no Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

### 3.2 Alice

Alice ficou conhecida nas redes sociais por ser a “criança que fala palavras difíceis”<sup>44</sup>, tendo seus vídeos viralizado no ano de 2021, a partir da publicação realizada nas contas de sua mãe, Morgana Secco, no Instagram e TikTok. Nos vídeos, Alice, à época com apenas 2 anos, aparecia falando palavras geralmente difíceis de serem pronunciadas corretamente por crianças na mesma faixa etária, como “oftalmologista”, “proparoxítona”, “estapafúrdio” e “propositadamente”.

Apesar da exposição da filha no mundo digital, sua mãe afirma que ela não tem acesso a celular e, mesmo não tendo um perfil próprio para a Alice, fato é que grande parte dos seguidores de sua mãe, Morgana, a seguem para ter acesso a postagens referentes à menina.

Outrossim, com os vídeos viralizados, Alice chamou a atenção de grandes influenciadores e celebridades, inclusive do renomado Banco Itaú, devido ao grande sucesso que conquistou através das redes sociais de sua mãe.

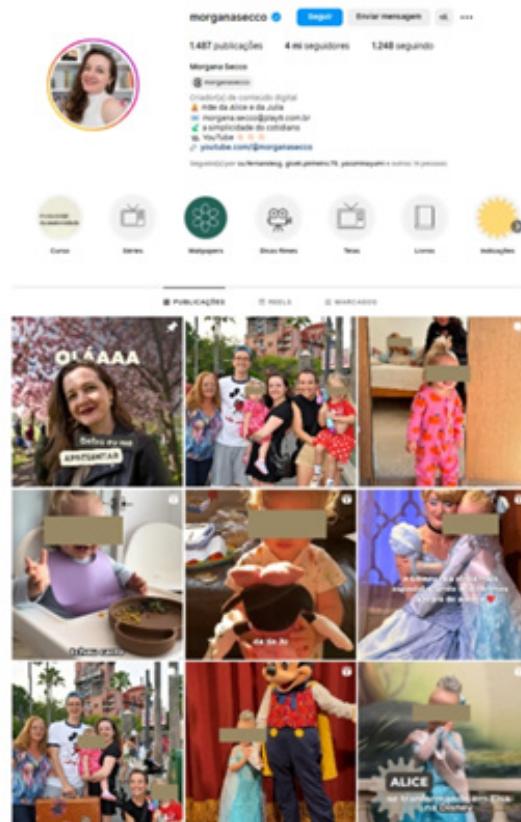
No final do ano de 2021, Alice, junto à renomada atriz Fernanda Montenegro, realizou uma campanha publicitária do Itaú, tendo a propaganda comercial atingido recordes, com a marca de 4,5 milhões de visualizações e 165 mil compartilhamentos em apenas quatro dias.

Apesar do lado positivo da menina ter sido comercialmente explorado, outras consequências imprevisíveis também ocorreram, como a confecção de vários “memes” de todos os tipos, como políticos, futebolísticos, religiosos etc.,<sup>45</sup> utilizando a imagem de Alice, com legendas variadas. A mãe da criança chegou a se manifestar, dizendo que não concordava com esse tipo de vinculação da imagem de sua filha com conteúdo vexatório, argumentando que não havia dado autorização para aquela prática e discordava da associação da imagem de Alice com fins políticos ou religiosos, por exemplo.

44- Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/07/10/alice-a-menina-das-palavras-dificeis-estreia-como-apresentadora-do-domingao-na-globo.ghtml>. Acesso em 02 jul.24.

45- Também Disponível em: <https://www.palavraaberta.org.br/artigo/o-caso-alice-e-os-memes-com-imagens-de-criancas>. Acesso em 02 jul.24.

**Figura 3- Perfil Morgana Secco**



Fonte: Captura do perfil Morgana no Instagram (on-line). Acesso em: 01 jun. 2024.

**Figura 4- Meme Alice no comercial Itaú**



Fonte: Folha de São Paulo (on-line). Acesso em: 01 jun. 2024.

Denota-se que é necessário o máximo de cuidado possível com a divulgação de conteúdos sobre o público infantjuvenil, pois nenhuma criança e nem mesmo os pais possuem a dimensão do alcance após a imagem “cair na rede”.

### **3.3 Larissa Manoela**

A atriz e cantora Larissa Manoella iniciou a sua carreira na televisão aos seis anos de idade. Desde então, passou por diversos trabalhos na televisão e fora dela. Um dos papéis mais notáveis de Larissa Manoela foi o da personagem Maria Joaquina, na telenovela infantil brasileira “Carrossel”, transmitida

pelo SBT em 2012. Essa interpretação contribuiu significativamente para sua proeminência e aceitação pelo público infantojuvenil.

**Figura 6- Larissa Manoela em carrossel**



Fonte: Purepeople (on-line). Acesso em: 01 jun. 2024.

Em 2023, foi noticiado em diversas mídias o caso da atriz Larissa Manoela, que declarou que seus pais detinham a maior parte do patrimônio construído por ela desde sua infância. Segundo a entrevista concedida ao Fantástico<sup>46</sup>, em uma das empresas criadas para gerir seus bens, ela possuía apenas 2% das ações. Esse exemplo traz alguns pontos importantes a serem analisados sobre a temática proposta, propondo as seguintes reflexões: A lei realmente protege a criança integralmente? Poderia uma criança trabalhar desde tenra idade e depois não usufruir do dinheiro que angariou durante a carreira artística?

Como pessoa pública, Larissa Manoela realizou trabalhos desde muito nova, em 2004, com quatro anos de idade, estrelando sua primeira campanha de modelo, sendo certo que a legislação em vigor exige que a administração dos bens de filhos menores de dezoito anos seja de responsabilidade dos pais.

## **Considerações Finais**

Na conjuntura atual, marcada pela expansão acelerada da era digital, torna-se essencial que a sociedade civil, Poder Público e a família se informem e efetivamente cumpram seu dever de proteger a infância e adolescência das consequências da exposição excessiva nas redes sociais. A interação e colaboração entre esses agentes é fundamental para a formulação de diretrizes precisas que assegurem o desenvolvimento saudável das crianças.

Uma política de gestão de riscos equilibrada e fundamentada em informações sólidas é vital para minimizar ameaças inerentes ao ambiente digital, permitindo que as famílias aproveitem os aspectos positivos das plataformas sociais sem negligenciar a segurança e a privacidade das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a promulgação de legislação específica para a proteção de crianças no ambiente digital emerge como uma iniciativa necessária e potencialmente eficaz. Medidas legais visam a preservar os direitos das crianças, proporcionando, quando implementadas, um ambiente virtual seguro e propício ao desenvolvimento do indivíduo.

É importante que legisladores e especialistas em direitos da criança e do adolescente unam esforços para a elaboração de estratégias e diretrizes jurídicas que resguardem o bem-estar e a privacidade dos jovens no cenário digital que se existe em constante transformação.

A colaboração entre o governo, especialistas e a sociedade é essencial para auxiliar o desempenho

<sup>46</sup>- G1. Larissa Manoela no Fantástico: veja entrevista completa. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/14/larissa-manoela-no-fantastico-veja-entrevista-completa.ghtml>. Acesso em: 3 jun. 2024.

responsável da parentalidade pelos pais, contribuindo para garantir um ambiente seguro e responsável para os jovens usuários.

Os avanços tecnológicos recentes têm reconfigurado significativamente a sociedade contemporânea, introduzindo novos paradigmas de comunicação e interação social. Notavelmente, a internet emergiu como um espaço vital para o compartilhamento de experiências pessoais e familiares.

A prática de postar fotografias e vídeos pessoais em plataformas digitais tornou-se uma atividade cotidiana para muitos indivíduos globalmente, visando não apenas à interação social e a preservação de memórias, mas também a sua disseminação em rede acessível a público amplo e ilimitado. Este fenômeno reflete uma mudança cultural em direção à documentação e ao compartilhamento online de aspectos da vida privada, inclusive os mais íntimos.

Não raras vezes existirão conflitos entre os interesses dos pais e os dos filhos, podendo ser necessário reavaliar os limites do exercício do poder familiar, buscando uma solução que permita a ponderação equilibrada entre os citados direitos constitucionais, mas que sobreleve sempre a infância e juventude na resolução.

Há que se considerar tanto a autonomia dos pais em relação à criação e ao compartilhamento de informações sobre seus filhos quanto os direitos à privacidade, à intimidade e à proteção da imagem das crianças, assegurando que o exercício do poder parental não ultrapasse os limites impostos pelos direitos fundamentais e prioritários de crianças e adolescentes, que são intrinsecamente ligados à dignidade humana, sendo evidentemente essenciais para a proteção da identidade e da esfera privada do indivíduo, reafirmando o valor e a autonomia inerentes a cada pessoa na sociedade.

Destaca-se a necessidade de vigilância familiar e social, bem como de regulamentação legislativa criteriosa para prevenir a conversão das práticas de postagens em métodos de exploração laboral infantil.

Na linha proposta pelo MPT, é imperativo assegurar que o entretenimento proporcionado por youtubers mirins, tiktokers e influenciadores não prejudique seu desenvolvimento e bem-estar integral, pois, enquanto for permitido que crianças trabalhem de fato, utilizando-se fantasiosamente alvarás judiciais de autorização que consubstanciam verdadeiras permissões de trabalho, não se estará atendendo à primazia do interesse infantojuvenil preconizada na doutrina da proteção integral, que rege toda a sistemática jurídica vigente em matéria de infância e juventude.

A monetização da imagem de crianças e adolescentes constitui uma temática delicada que exige uma abordagem cautelosa. Os responsáveis legais, frequentemente envolvidos no processo decisório acerca da monetização, têm o dever de assegurar que os interesses e a proteção da criança sempre prevaleçam. Além disso, é fundamental proteger o direito infantojuvenil à imagem, garantindo que a sua utilização não comprometa outros direitos e a dignidade da criança.

É preciso que as plataformas digitais implementem mecanismos que possibilitem o controle de acesso de crianças e adolescentes em redes sociais. Desta maneira, os desafios para o controlador de dados residem na capacidade de assegurar que o consentimento seja efetivamente concedido pelo responsável legal. É importante também que o controlador implemente meios robustos de verificação de consentimento. Além disso, é essencial que os pais ou responsáveis legais sejam adequadamente informados e conscientizados sobre o tratamento de dados e a natureza específica das informações que serão processadas, garantindo assim a transparência e a conformidade com os ditames jurídicos.

A implementação de legislação específica para a proteção de crianças e adolescentes no contexto digital é uma iniciativa crucial para assegurar com amplitude seus superiores interesses. Essas medidas legais são fundamentais para promover um crescimento saudável e protegido no âmbito digital.

Diante dos desafios apresentados, torna-se essencial a atuação integrada e coordenada do Poder Público e da sociedade (na qual se incluem os especialistas em direito da infância e adolescência) para formular estratégias e normativas que sejam apresentadas às famílias e orientem a preservação do bem-estar e da privacidade infantil no panorama digital, que é um ambiente em constante transformação.

## Referências

AFFONSO, F. J. M. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 2, n. 2, 2019.

BONARDI, B. S.; MORAES; D. A. *Oversharenting* e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica**, [s.l.], vol.7, n.1, p.722-789, 2024. <https://doi.org/10.61411/rsc202424617>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2628, de 2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acesso em: 03 mai. 2024.

DIAS, G. S. Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil. *Livre de Trabalho Infantil*, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ECONOMIA E NEGÓCIOS. Definição de monetização. Disponível em: <https://economiaenegocios.com/definicao-de-monetizacao/>. Acesso em: 1 jul. 2024.

ESCOLA DE PRESS. [@escoladepress1]. Disponível em: <https://x.com/escoladepress1/status/1009971735754629121>. Acesso em: 3 jun. 2024.

ESTADO DE MINAS. **MP é acionado após denúncia contra mãe de youtuber do canal Bel para Meninas**. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna\\_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml). Acesso em: 29 maio 2024.

G1. Larissa Manoela no Fantástico: veja entrevista completa. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/14/larissa-manoela-no-fantastico-veja-entrevista-completa.ghtml>. Acesso em: 3 jun. 2024.

INSTITUTO ALANA. O trabalho infantil artístico nas redes sociais: Como a legislação atual pode proteger crianças e adolescentes no ambiente digital? Disponível em <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/06/otrabalhoinfantilartistico.pdf>. Acesso em 04 mai. 2024.

LAMOUNIER, A. L. R.; SOUSA, P. T. C. de; RABELO, C. L. de A. A atuação de influencers mirins em uma nova perspectiva de trabalho infantil. **Revista Formação Técnica**, [s.l.], v. 27, n. 128, p. 1-20, 16 nov. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-atuacao-de-influencers-mirins-em-uma-nova-perpectiva-de-trabalho-infantil/>. Acesso em: 29 maio 2024.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>

Exposição excessiva das crianças nas redes sociais: Uso da imagem infantil como fonte de renda familiar

books/9788553621286/. Acesso em: 02 jun. 2024.

MENEZES, L. O Caso Larissa Manoela e a Exploração Econômica de Jovens Talentos. Disponível em: <https://pessoaeppessoas.com.br/imprensa/o-caso-larissa-manoela-e-a-exploracao-economica-de-jovens-talentos/>. Acesso em: 29 maio 2024.

Purepeople. Disponível em [https://www.purepeople.com.br/midia/larissa-manoela-atuou-em-4-novelas-dos-sabados\\_m3220723](https://www.purepeople.com.br/midia/larissa-manoela-atuou-em-4-novelas-dos-sabados_m3220723). Acesso em: 01 jun. 2024.

RAMOS, A. de C. **Curso de Direitos Humanos**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

REZENDE, C.; FREITAS, D. E. **O trabalho da criança e do adolescente em face dos direitos humanos e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana**. Tese (Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas). Brasília 2018.

SECCO, M. @morganasecco. Disponível em: <https://www.instagram.com/morganasecco/?igsh=MTMyeTFkdHRpajF3cQ%3D%3D>. Acesso em: 01 jun. 2024.

SOUZA, G. Memes da bebê Alice levantam debate sobre uso de imagem. Folha de S.Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/hashtag/2022/01/memes-da-bebe-alice-levantam-debate-sobre-uso-de-imagem.shtml>. Acesso em: 01 jun. 2024.

TAVARES, M. L. M. **Sharenting e os Direitos da Criança**: Limites do Poder Parental nas Redes Sociais. Santa Rita, 2022.

VIGLIAR, J. M. M. **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede**: Dados de Crianças e Adolescentes na Internet; Tratamento de Proteção de Dados no Comércio Eletrônico. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

WAEMARIANA. **MOMENTOS ABSURDOS E CONSTRANGEDORES!!! - BEL E FRAN**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=piE9buk6B2g>. Acesso em: 01 jun. 2024.

# Inseminação Artificial Homóloga *Post Mortem*: uma análise no âmbito do Direito Sucessório

Júlia Júlia Ribeiro de Moraes Santos  
Rodrigo de Freitas Ganhadeiro

## Introdução

Em relação a vocação hereditária o artigo 1.798 do Código Civil<sup>47</sup> ressalta a hipótese de que apenas pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, são legitimadas para suceder. Ocorre que, com a evolução na área da medicina, surgem técnicas de reprodução assistida, que consiste na ajuda da medicina envolvendo a manipulação *in vitro* de óvulo, espermatozoides e embriões, podendo ser feita fertilização *in vitro* ou inseminação artificial, estabelecendo assim, uma gravidez, podemos dizer em outras palavras que, a reprodução assistida, é um conjunto de técnicas com o propósito de mulheres aumentarem as suas chances de engravidar.

Com foco na inseminação artificial Reinaldo Pereira e Silva (2002, local.) leciona que:

consiste em técnica de procriação assistida mediante a qual se deposita o material genético masculino diretamente na cavidade uterina da mulher, não através de um ato sexual normal, mas de maneira artificial. Trata-se de técnica indicada ao casal fértil com dificuldade de fecundar naturalmente, quer em razão de deficiências físicas (impotência coeundi, ou seja, incapacidade de depositar o sêmen, por meio do ato sexual, no interior da vagina da mulher; má-formação congênita do aparelho genital externo, masculino ou feminino; ou diminuição do volume de espermatozoides [oligospermia], ou de sua mobilidade [astenospermia], dentre outras), quer por força de perturbações psíquicas (infertilidade de origem psicogênica).

Ademais, há a inseminação artificial homóloga *post mortem*, ou seja, após a morte do genitor é utilizado seu material genético. Assim, diante da grande evolução tecnológica no âmbito das ciências humanas, leva-se à questionamentos jurídicos. Apesar do avanço da medicina, nosso sistema jurídico é omissivo sobre o direito sucessório do embrião diante dessa técnica conceptiva, assim, são firmados entendimentos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais a fim de criar um entendimento majoritário a ser seguido.

Assim, questiona-se com base no artigo 1.798 do Código Civil como fica a qualificação jurídica do embrião que foi concebido mediante inseminação artificial feita após a morte do *de cuius* e consequentemente seus direitos na sucessão do falecido.

Pelo fato da omissão legislativa, há três diferentes posicionamentos doutrinários, quanto aos efeitos da inseminação artificial *post mortem* que serão avaliadas posteriormente.

Desta forma, o propósito deste estudo é identificar a qualificação jurídica de um embrião que foi concebido por inseminação artificial pós a morte do seu genitor, avaliando o porquê da omissão legislativa vivenciada, sistematizar entendimentos doutrinários que versam sobre o tema, levando em estudo os princípios da igualdade entre os filhos, dignidade da pessoa humana, do planejamento familiar.

Para tanto, a metodologia utilizada da presente pesquisa foi a qualitativa, de cunho exploratório para identificar a qualificação jurídica de um embrião concebido *post mortem* pelo método da inseminação artificial homóloga, um assunto que ainda não há uma tipificação legal, será utilizado materiais bibliográficos como livros e artigos científicos, bem como materiais publicados em meios eletrônicos, jurisprudência, doutrinas e legislação pertinente.

Desta forma, para melhor alcance analítico, o presente trabalho será dividido em cinco seções de análise. Na primeira avaliaremos a filiação no sistema jurídico. Em segundo, descrevemos o direito sucessório no ordenamento jurídico. Na terceira seção compreendemos a inseminação artificial homóloga *post mortem* no âmbito sucessório. Na quarta seção, avaliaremos as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos efeitos da inseminação artificial. Por fim, analisaremos a perspectiva futura do Cód. Civil com a sua reforma.

47- “Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

## A Filiação no Sistema Brasileiro

Constituir uma família com filhos é em grande parte um sonho da maioria dos casais, porém, nem todos conseguem gerar naturalmente devido a problemas biológicos (casais heterossexuais). Importante destacar que a infertilidade é a dificuldade de um casal engravidar por meio de relações sexuais sua causa pode ser pelo fator hormonal, genético, dentre outros. De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde, em 2023, a partir dos dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 17,5% da população adulta são afetadas pela infertilidade, seja sexo masculino ou feminino, ou seja, 1 em cada 6 pessoas em todo mundo<sup>48</sup>.

Assim, considerando o avanço na medicina, principalmente na área de reprodução assistida, muitos casais passam a encontrar soluções para seus problemas e formarem uma família. Ocorre que, as novas técnicas de reprodução, interferem na questão jurídica da filiação, tendo em vista que esse embrião tem seus direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, sendo necessário para esse trabalho, explorar a evolução da filiação no sistema brasileiro, e a filiação advinda da inseminação artificial.

### Do conceito e Processo de Evolução da Filiação

A palavra “filiação” origina-se do latim *filiatio*, que significa a relação mantida entre os pais e filhos. Paulo Lobo (2004. p. 02) define filiação como:

relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele.

Para Cristiano Chaves e Rosenvald (2008, p. 493 *apud* Ferraz, 2016, p. 117): existem três critérios para a filiação:

[...] I - o critério legal ou jurídico, fundado em uma presunção relativa imposta pelo legislador em circunstâncias previamente indicadas no texto legal; II - o critério biológico, centrado na determinação do vínculo genético, contando, contemporaneamente, com a colaboração e certeza científica do exame de DNA; III - o critério sócio-afetivo, estabelecido pelo laço de amor e solidariedade que se forma entre determinadas pessoas.

Em resumo, a filiação no sistema brasileiro passou por uma série de transformações ao longo dos anos, adquirindo, assim, um novo conceito, sendo a relação de parentesco entre pais e filhos, podendo estes serem concebidos por relações sexuais, relações socioafetivas, adotados ou pela reprodução assistida.

No Código Civil de 1916 a filiação advinha de acordo com a origem, se era decorrente do matrimônio ou não, havia a separação de filhos legítimos, adotados e ilegítimos, ou advindos de relações extramatrimoniais.

No artigo 337 do antigo Código Civil<sup>49</sup>, os filhos legítimos eram aqueles concebidos na constância no casamento. Já a filiação ilegítima era aquela em que o filho era concebido de pais não casados, podendo ser natural ou espúrio. Os filhos ilegítimos naturais eram aqueles de pais não que eram casados e não tinham impedimentos para casar e os espúrios eram quando havia algum impedimento para o casamento. Os espúrios poderiam ser adulterinos ou incestuosos, sendo vedado o reconhecimento desses filhos (art. 358, do Cód. Civil de 1916)<sup>50</sup>.

Os filhos adotivos no Código Civil de 1916 não eram considerados legítimos, apenas equiparados a tal.

48- Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/4-4-2023-oms-alerta-que-1-em-cada-6-pessoas-e-afetada-pela-infertilidade-em-todo-mundo>. Acesso em: 05 jun. 2024.

49- “Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que annullado (art. 217), ou mesmo nullo, se se contrabui de boa fé (art. 221). (Revogado pela Lei nº 8.560, de 1992)”

50- “Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos. (Revogado pela Lei nº 7.841, de 1989)”

Vale destacar que no Cód. Civil de 1916, o homem era visto como o chefe da sociedade conjugal, onde a mulher apenas possuía função de colaboradora do lar, ademais as mulheres casadas no código passado não possuíam capacidade civil plena. Assim, o Código desta época restringiu-se o conceito família apenas aquela formada pelo casamento civil.

Tendo em vista o direito como uma ciência social, ou seja, estuda normas que regulam o comportamento humano em sociedade, as relações entre indivíduos e a aplicação dessas normas, no período compreendido entre do Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, ou seja, depois de quase 100 anos de acontecimentos, a sociedade passou por profundas mudanças, decorrentes de intensas lutas feministas para que mulheres pudessem ter mais direitos e reconhecimentos na sociedade. Fatos como esses levaram a uma notória mudança na legislação, como o Estatuto da Mulher Casada de 1962.

Como destaca Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 17):

A Lei 4.121, de 27-8-62, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura entre nós a era da igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão.

Destaca-se que, entre o período do Código Civil de 1916 e o Cód. Civil de 2002, tivemos a promulgação da Constituição Federal de 1988, e “família” começou a ter novos conceitos. Com a Constituição a mulher passou a ter igualdade jurídica com seu cônjuge e o mais importante para esse trabalho, os filhos passaram a ter a igualdade absoluta, independente da sua origem. Assim, em seu artigo 227, §6º a Carta Magna<sup>51</sup> define a proibição da distinção entre filhos relativas à filiação, o que é fortalecido alguns anos depois com o disposto no art. 1.596 do atual Código Civil de 2002, prevalecendo assim, o princípio da igualdade entre os filhos, sejam eles adotados, independente da relação de casamento, podendo a relação ser socioafetiva ou por meio de inseminação artificial.

Giselda Hironaka (2007, p. 93 *apud* Albuquerque Filho, 2003, p. 19), ao fazer referência sobre o princípio da igualdade entre filhos, destaca: “A Constituição Federal não faz distinção entre os filhos, qualquer que seja sua origem ou o tipo de relação mantida por seus genitores”.

No Código Civil em seu art. 1.597 e seus incisos<sup>52</sup>, estabelece a presunção de paternidade dos filhos concebidos durante o casamento, incluindo no inciso III os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo com o falecimento do marido e havidos a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários<sup>53</sup>, decorrentes de fecundação artificial homóloga, porém não há uma legislação em que exponha os direitos e deveres dos filhos que são concebidos por essa técnica.

## A Reprodução Humana Assistida

A dificuldade gestacional vem de muito tempo e, na história da inseminação artificial, segundo Moura (2009), a primeira tentativa foi registrada pela comunidade científica do italiano Lázaro Spalanzani em 1779. Este cientista colheu o sêmen de um cachorro e o aplicou em uma cadela, que deu à luz a três filhotes. A primeira tentativa em humanos foi efetuada pelo cirurgião escocês John Hunter no final do 51- “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

52- Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

53- Os embriões excedentários são aqueles produzidos pela fertilização *in vitro* porém não foram utilizados para realização da técnica.

século XVIII.

No entanto, como descreve Beraldo (2012, p. 10 *apud* Augusto, 2020, p. 33), o grande marco da fertilização *in vitro* foi em 1978, na Inglaterra, com o nascimento de Louise Brown, sendo o primeiro bebê de proveta<sup>54</sup> do mundo, e no Brasil, em 1984 a primeira fertilização bem-sucedida teve como nascimento Anna Paula Caldeira no Paraná. Assim, muitos casais passaram a conceber crianças por meio dessa técnica.

Pontua-se que a intervenção biomédica pode ser um caminho viável para esse propósito, já que com o avanço da medicina, muitos casais procuram as técnicas de reprodução assistida para a realização da construção de uma família.

Para tornar o estudo mais claro, três técnicas de reprodução assistida foram escolhidas para análise.

Embora existam várias opções, como a fertilização *in vitro* (FIV) em que consiste no colhimento dos óvulos de uma mulher fertilizando-os em uma placa de Petri, que serão transformados em zigotos iniciando uma divisão celular, a partir de então serão, colocados dentro do útero da mulher receptora; há a reprodução com gametas, onde os óvulos são coletados através de laparoscopia e fertilizados em laboratório, serão transferidos para o interior das trompas de Falópio e aguardam o espermatozoides para fecundação; e também a reprodução assistida com zigotos em que os espermatozoides são colocados em contato com os óvulos fora do corpo da mulher, ocorrendo a fecundação e formando o zigoto.

Porém esta pesquisa se concentrará nas formas de reprodução assistida homóloga, heteróloga e com foco na inseminação artificial homóloga *post mortem*.

A inseminação artificial pode ser homóloga ou heteróloga, sendo esta quando utiliza o sêmen doado por um terceiro e aquela quando utilizado o sêmen do marido ou companheiro<sup>55</sup> para a fecundação. Como pondera Ferraz (2016, p. 45):

A inseminação artificial pode ser homóloga, quando os espermatozoides introduzidos na mulher, no seu período fértil, pertencem ao seu marido ou companheiro; heteróloga, quando não pertence ao marido ou companheiro da mulher, mas a um doador, cujo material se encontra geralmente num banco de sêmen e cujo anonimato em regra se preserva, com o consentimento livre e informado do casal; e ainda, bisseminal, quando o material fecundante masculino pertence a duas pessoas diversas, ao marido ou companheiro e ao doador, desconhecido do casal. Neste último caso, em regra, por serem os espermatozoides do marido ou companheiro insuficientes, são misturados aos de um doador para realizar a introdução na mulher.

A inseminação artificial homóloga, como dito, é aquela que utiliza o material genético do casal. Por isso pondera, Guilherme Calmom Nogueira da Gama (2003, p. 626 *apud* Augusto, 2020, p. 40), que esta técnica de reprodução: “encontra-se muito mais próxima do modelo clássico de parentalidade – filiação decorrente de reprodução carnal – ainda que haja diferenças que não podem ser olvidadas, como a falta de relações sexuais, por exemplo, mas que não impede a reprodução”.

Há que se destacar que no Código Civil, a técnica supracitada é tratada no art. 1.597, em dois incisos, que estabelecem a presunção dos filhos concebidos durante o casamento por fecundação artificial homóloga, mesmo com o falecimento do marido e havidos a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de fecundação artificial homóloga, porém atualmente não há uma regulamentação que trate sobre os direitos sucessórios dos filhos que são concebidos diante dos métodos de inseminação artificial.

Porém, como dito, essa pesquisa terá como foco a inseminação artificial homóloga *post mortem*. Como pontua Eduardo de Oliveira Leite (2012, p. 189): “a inseminação de uma mulher viúva (daí a noção de *post mortem* – após a morte do marido), realizada com o esperma de seu marido, após a morte deste”.

Assim, essa técnica é uma possibilidade da mulher utilizar o sêmen criopreservado após a morte de seu marido, concebendo um filho de um pai pré-morto.

No direito brasileiro não há um regulamento sobre a reprodução assistida, havendo apenas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), como a Resolução nº 2.320/2022, a qual aborda as normas éticas da reprodução assistida, esta será discutida em outra seção deste trabalho.

Atualmente nosso ordenamento jurídico é omissivo em relação a autorização ou proibição da inseminação artificial homóloga *post mortem*.

54- “Bebê de proveta” é um termo popular para se referir a um bebê que foi concebido por meio da fertilização *in vitro*.

55- De acordo com a reforma do Cód. Civil a palavra “companheiro” será substituída por convivente.

nação artificial póstuma e consequentemente os direitos na sucessão do falecido, havendo a resolução do CFM citada em epígrafe e o artigo 1.597 do Código Civil.

Diversos países já se posicionaram ao tratar de um tema tão delicado e sério, como a França, que possui uma lei específica para a Reprodução Humana, o Statute nº 800, de 2004, que veda expressamente a inseminação *post mortem*, sob o argumento que o consentimento manifestado em vida perde o efeito, porém permite somente a realização da reprodução assistida homóloga e heteróloga.

Em Portugal, a Lei 32/2006 de 26 de julho de 2006 trata da reprodução assistida, permite a criopreservação do sêmen do doador, porém veda a inseminação artificial *post mortem* ainda com a autorização do cônjuge, mas a lei não proíbe tal técnica quando tiver que ser cumprido um planejamento parental devidamente escrito antes do falecimento do pai, com prazo definido para a concepção. Assim dispõe a lei:

Art 22 1 - Após a morte do marido ou do homem com quem vivia em união de facto, não é lícito à mulher ser inseminada com sêmen do falecido, ainda que este haja consentido no acto de inseminação.

2 - O sêmen que, com fundado receio de futura esterilidade, seja recolhido para fins de inseminação do cônjuge ou da mulher com quem o homem viva em união de facto é destruído se aquele vier a falecer durante o período estabelecido para a conservação do sêmen.

3 - É, porém, lícita a transferência *post mortem* de embrião para permitir a realização de um projecto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.

Na Espanha, existe ordenamento jurídico em relação a reprodução assistida, a Lei 14/2006, que permite a realização da inseminação *post mortem*, mas o material genético deverá ser implantado até o dia do falecimento. Porém, para haver reconhecimento de filiação do *de cuius*, exige a autorização para a utilização do material genético que pode ser expressa em escritura pública ou testamento com consentimento. Esta autorização tem validade de 12 (doze) meses contados a partir da data do falecimento.

Assim, a filiação no sistema brasileiro passou por transformações significativas, refletindo as mudanças sociais que impactaram a formação familiar. Com o advento das técnicas de reprodução assistida, novos conceitos de filiação surgiram, incorporando a realidade de filhos concebidos por meios não tradicionais, como a inseminação artificial e a adoção, rompendo com as antigas distinções entre filhos legítimos e ilegítimos. A igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, foi consolidada na Constituição Federal de 1988 e reforçada pelo Código Civil de 2002, demonstrando uma evolução no reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

Dando continuidade ao presente trabalho, é essencial abordar o tema do direito sucessório, que é diretamente influenciado pelas mudanças nos conceitos de filiação.

## O direito sucessório no ordenamento jurídico

O direito sucessório no ordenamento brasileiro está expresso no artigo 1.784 ao 2.027 do Código Civil, tem como fundamento o direito de propriedade e a proteção à família, sendo também um direito fundamental, tipificado no art 5º, inciso XXX, da Carta Magna<sup>56</sup>. Trata-se da transmissão de bens, direitos e obrigações de uma pessoa após sua morte, sendo fundamental na proteção do patrimônio familiar e na garantia dos direitos dos herdeiros.

Para Maria Helena Diniz (2011, p. 17 *apud* Augusto, 2020, p. 79) o direito das sucessões é: “O conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento”.

Sendo o mesmo entendimento de Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2014, p. 524 *apud* Augusto, 2020, p. 79):

56- “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança;”

[..] Este ramo do direito civil, que disciplina, a partir do evento morte, o que se deve fazer com o patrimônio jurídico transmissível (material ou imaterial) do falecido (de *cujos*), levando consideração a vontade do mesmo (real ou presumida), os ativos e passivos, bem como a presença, ou não, de eventuais herdeiros, para, deste modo, transmitir todas estas relações do finado a quem de direito.

A seguir, foi explorado como o ordenamento jurídico regula o direito sucessório, incluindo as especificidades relacionadas à filiação e a reprodução assistida.

## Da capacidade sucessória

A capacidade sucessória é a legitimidade necessária para uma pessoa ser contemplada com a herança do *de cuius*. No ordenamento jurídico brasileiro, a capacidade para suceder é regida no Código Civil de 2002.

Como outrora analisado, o artigo 1.798<sup>57</sup> do Código Civil, é específico ao salientar que apenas pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, são legitimadas para suceder.

Com isso, o legislador resguardou o direito de sucessão do nascituro, uma vez que no artigo 1.798 do Cód. Civil legitima-se a receber as pessoas nascidas ou já concebidas. Para Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 51 *apud* Augusto, 2020, p. 98) os nascituros podem ser chamados a suceder desde que tenham nascimento com vida.

Além disso, a lei também define quem é excluído de suceder, como aqueles que praticaram atos considerados indignos, como homicídio doloso contra o autor da herança, ou aqueles que tentaram impedir que o *de cuius*<sup>58</sup> fizesse, revogasse ou alterasse seu testamento, essas hipóteses de indignidade estão previstas no artigo 1.814 do Código Civil<sup>59</sup> e, uma vez comprovadas, será declarada por sentença a exclusão do herdeiro indigno da sucessão.

O artigo 1.801 do Código Civil<sup>60</sup> elenca uma lista de pessoas que não podem ser legitimadas para serem herdeiros ou legatários, como a pessoa que escreveu a rogo o testamento, nem seu cônjuge ou companheiro ou seus ascendentes e irmãos; o concubino do testador casado, o tabelião civil ou militar. Com o objetivo de proteger os interesses do *de cuius*, garantindo a prevenção de qualquer ato fraudulento ou abuso de confiança.

Em resumo, a legitimação para suceder por causa de morte é a situação jurídica que a pessoa ocupa perante o hereditando que a permite recolher a herança deste, dependendo, para tanto, de existir ou ser considerada existente por ocasião da abertura da sucessão, ser vocacionado legal ou testamentário e, por fim, acrescente-se, não ser afastada do direito sucessório por virtude de sentença em ação de indignidade (ou deserdação, em sendo herdeiro necessário), estas penas civis de exclusão do direito sucessório previstas nos arts. 1.814 e 1.961, Cód. Civil.

## Tipos de sucessores

No ordenamento brasileiro temos as seguintes espécies de sucessores:

Legítimos - indicados pela lei no artigo 1.829 do Código Civil.

57- “Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.”

58- A expressão latina *de cuius* é abreviatura da frase *de cuius successione (ou hereditatis) agitur* = aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata.

59- “Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.”

60- “Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.”

Testamentários - beneficiados pelo testador no ato de última vontade com uma parte ideal do acervo.

Sucessor a título universal - este recebe a totalidade da herança por ser o único herdeiro (adjudicação).

Herdeiros necessários - aquele descendente, ascendente e cônjuge que não tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação.

Legatários - são aqueles contemplados no testamento com coisa certa e determinada.

## O momento da abertura da sucessão

A sucessão é aberta no momento da morte do autor da herança<sup>61</sup>, como disciplina o art. 1.784 do Código Civil: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Orlando Gomes (2012, p. 13 *apud* Augusto, 2020, p. 84) conceitua a abertura da sucessão como: “o momento em que nasce o direito hereditário, o *prius* necessário a substituição que se encerra no fenômeno sucessório”.

Nesse contexto, é preciso ressaltar um princípio fundamental quando o assunto é abertura da sucessão, o *droit de saisine*<sup>62</sup>, alicerçado no artigo 1.784 do Cód. Civil, ele possibilita que todos os bens do *de cuius* se transfiram de imediato à propriedade e a posse aos herdeiros, no momento de sua morte, ato em que se abre sua sucessão.

Por esse princípio, se entende que é transferida a posse indireta dos bens aos herdeiros, que serão donos da herança pelas normas relativas ao condomínio até que cada um tenha seu quinhão hereditário individualizado pela partilha (artigo 1.791, *caput* e parágrafo único)<sup>63</sup>. Assim, com a abertura da sucessão diz-se que, há a transferência imediata dos bens aos herdeiros, porém a herança é ilíquida.

Após o momento da abertura da sucessão, é necessário dar inicio ao processo de inventário, podendo ser judicial ou extrajudicial, para que se seja realizada a partilha dos bens aos herdeiros, havendo assim, a liquidação da herança e individualização da cota-parte de cada herdeiro, bem como a meação.

Esse processo judicial ou extrajudicial é regulamentado no artigo 611 do Código de Processo Civil, devendo ser instaurado dentro de 2 (dois) meses a contar da abertura da sucessão.

Acrescenta Cavalcanti (2020, n.p.):

Ademais, a abertura da sucessão não se confunde com a abertura do inventário. Aquela se refere à transmissão automática (*droit de saisine*). Já a do inventário, conforme entendimento doutrinário, remete a listar os bens do falecido com a finalidade de proceder-se à partilha sobre o monte-mor.

Após análise do tema e a aplicação do princípio de *saisine*, foi analisada as espécies de sucessões: legítima e testamentária.

## Da sucessão legítima

A sucessão legítima, também chamada de *ab intestato*, é aquela advinda da lei, seguindo a ordem de vocação hereditária com fundamento no artigo 1.829 do Código Civil, que dispõe a seguir:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

61- Morte e transmissão da herança tornam-se coincidentes em termos cronológicos.

62- *Droit de saisine* – a propriedade e a posse da herança passam aos herdeiros, com a morte do hereditando – *le mort saisit le vif*.

63- “Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Ademais em relação a essa sucessão, o artigo 1.788 do Código Civil elenca as possibilidades em que ela seria aplicável:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Assim, observa-se a sucessão legítima quando o *de cuius* falecer sem deixar testamento. Importante destacar que essa modalidade de sucessão é sempre a título universal, pois transfere aos herdeiros a totalidade ou fração ideal do patrimônio do autor da herança.

Destaca Orlando Gomes (2012, p. 40 *apud* Augusto, 2020, p. 88) o sucessor legítimo como: “a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a quem se transmite a totalidade ou quota-partes da herança”.

Assim, os herdeiros legítimos são aqueles que a lei destinou como tal, não considerando a vontade do *de cuius*, já que a legislação civil enumera o rol dos herdeiros.

Por fim, o Cód. Civil brasileiro reconhece a autonomia do autor da herança para dispor de seus bens por meio da sucessão testamentária, permitindo que o testador, dentro dos limites estabelecidos pela lei manifeste sua vontade e distribua parte de seu patrimônio conforme suas preferências. Assim, enquanto a sucessão legítima assegura a ordem legal de herança, a sucessão testamentária oferece uma flexibilidade que reflete as escolhas individuais.

## **Da sucessão testamentária**

Essa modalidade de sucessão, se dá pelo ato de última vontade do autor da herança que dispõe de seus bens por testamento. Assim dispõe o artigo 1.859 do Cód. Civil que regula sobre o tema:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Ao ler o referido artigo se extrai que o legislador estabeleceu alguns limites para o testador, tendo em vista que ao realizar um testamento, possuindo herdeiros legítimos e deixando bens para terceiros, o autor da herança poderá testar 50% de seu patrimônio, pois deverá respeitar a parte legítima. Conforme explica o art 1.789 do Código Civil, *in verbis*: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

A sucessão testamentária pode ser a título universal, instituindo um herdeiro com direito a toda a herança ou a parte ideal dela, ou a título singular, quando estabelece um legatário que irá receber coisa determinada e individualizada.

Em síntese, a sucessão testamentária permite ao indivíduo expressar sua vontade em relação a divisão de seu patrimônio. Contudo, no atual cenário surgem questões no direito sucessório, como o principal tema desse projeto, a inseminação artificial homóloga *post mortem* que traz desafios sobre a inclusão de

descendentes gerados após o falecimento do genitor na sucessão. Esse tema exigiu uma análise delicada, pois envolve a interseção entre biotecnologia e normas jurídicas, além de levantar importantes reflexões sobre os direitos dos herdeiros e as implicações éticas no âmbito sucessório.

## **A inseminação artificial homóloga *post mortem* e o direito sucessório**

Como discorrido anteriormente a inseminação artificial homóloga é aquela que é utilizado o material genético do casal que possui um projeto parental. Assim, embora não haja relação sexual entre o casal, em questão de filiação, o filho concebido terá a consanguinidade, filiação esta que será a critério biológico.

Após análises gerais da legislação civil acerca do direito sucessório, o ponto central deste trabalho será a legitimação sucessória daqueles que serão concebidos pela inseminação artificial homóloga *post mortem*.

Tal técnica ficou mundialmente conhecida após o famoso “Caso Parpalaix”, na França em 1984, como expressa Freitas (2008), Corin Richard e Alain Parpalaix eram um casal jovem que após a união, Alain descobriu um câncer, decidiu então congelar seu sêmen pois ao final do tratamento tinha o objetivo de usar para gerar um filho. Ocorre que, Alain faleceu e alguns meses depois a viúva decidiu comparecer a clínica para efetuar a inseminação com o material genético de seu falecido marido e continuar com o projeto familiar, entretanto a clínica se recusou a restituição do material por falta de previsão legal.

Por tal motivo, Corin ingressou com ação judicial no Tribunal de Crétel, na França, onde foi discutido pela primeira vez a inseminação artificial *post mortem*, o que foi decidido pela procedência do pedido feito pela viúva, entretanto a inseminação não foi bem sucedida pois, houve uma demora para a devolução do sêmen, Corin somente foi mãe quando casou-se novamente.

Após este caso, a inseminação artificial *post mortem* acarretou diversas discussões, sobre a implantação com e sem consentimento do *de cuius* para a implantação, a questão do direito sucessório deste embrião e a filiação que terá, temas estes que foram explorados neste capítulo.

### **Da implantação com e sem consentimento**

Na Resolução 2.320/2022 já citada anteriormente, a reprodução homóloga *post mortem* é mencionada, destacando a necessidade da autorização prévia específica do falecido para o uso de seu material genético. Como também expressa o Enunciado 106 do Conselho de Justiça Federal:

Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a **autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.** (grifo nosso)

Importante destacar que o Provimento 52 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o registro de nascimento e a emissão da certidão de filhos concebidos por reprodução assistida, em seu artigo 2, §3º<sup>64</sup> informa que para o registro de filhos concebidos pela técnica de inseminação artificial *post mortem* deve ser apresentado o termo de autorização específica do *de cuius* autorizando a utilização de seu material genético, sendo ainda lavrado em instrumento público.

Porém, parte da doutrina defende que inexistindo manifestação expressa do falecido, oposição verbal ou escrita, seria possível a inseminação artificial póstuma, como expressa, Juliane Fernandez Queiroz (2005, p. 34 *apud* Augusto, 2020, p. 55):

Seria de todo aconselhável que a todo procedimento de contrato de depósito e criopreservação de material genético, houvesse manifestação expressa do seu titular quanto ao destino a ser dado ao mesmo, em caso de sua ausência ou incapacidade. A manifestação de vontade do titular para efeitos *post mortem* afastaria qualquer outra contrária. Inexistindo, contudo, este elemento volitivo, o sêmen criopreservado, sendo integrante do patrimônio pessoal, terá sua titularidade transferida para os herdeiros, em conformidade com

64- “Art 2º. É indispensável, para fins de registro e da emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: [...] §3º. Nas hipóteses de reprodução assistida post-mortem, além dos documentos elencados acima, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para o uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público”.

A autora comprehende que havendo conflito, a viúva deve ser inseminada com o material genético do *de cuius*, entendendo que o projeto parental envolveu a vontade ambos.

A melhor posição a ser tomada é o consentimento expresso do *de cuius* em vida para a utilização de seu material genético, de outro lado caso não tenha essa manifestação, o embrião não pode ser punido, devendo ter seus direitos sucessórios e de filiação assegurados, à luz do princípio do melhor interesse da criança, tendo em vista também ser um direito personalíssimo.

Diante dos diferentes entendimentos acerca desse tópico, em 2021, foi decidido pelo STJ<sup>65</sup> que para a implantação de embriões *post mortem* é necessário que há a manifestação inequívoca do *de cuius* em vida, decisão esta que será analisada posteriormente.

## **Da presunção da paternidade**

Apesar do artigo 1.597 e seus incisos já terem sido mencionados nesta pesquisa é de suma importância compreender as hipóteses de presunção de paternidade estabelecidas nos incisos III, IV do referido artigo. Ambos os incisos tratam sobre a técnica homóloga da inseminação artifícia, sendo o material genético do próprio casal extraíndo assim a presunção da paternidade do filho concebido por inseminação artificial homóloga mesmo que falecido o marido, ou seja, a *post mortem*.

Importante destacar o artigo 1.593 do Cód. Civil acerca do assunto que está sendo tratado, *in verbis*: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade **ou outra origem.**” (grifo nosso)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça em junho de 2002, realizou a I Jornada de Direito Civil<sup>66</sup>, aprovando a proposição no sentido de:

Interpreta-se o inciso III do art. 1.597 para que seja presumida a paternidade do marido falecido, que seja obrigatório que a mulher ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja ainda na condição de viúva, devendo haver autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

Neste artigo, o Cód. Civil é forçoso ao estabelecer as modalidades de parentesco e ressaltar “outra origem”, ampliando o conceito de parentesco, permitindo uma interpretação além da consanguinidade, de modo a incluir outras formas de constituição familiar, como a inseminação artificial, ficando assim, expresso que o embrião concebido por inseminação artificial póstuma possui parentesco com o *de cuius*.

## **Dos princípios constitucionais**

Há que destacar-se acerca dos princípios considerados fundamentais para o enfretamento do tema desta pesquisa.

### **Da igualdade entre os filhos**

Esse princípio está corroborado no art. 227 §6º da Carta Magna, dispõe que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Com isso, a Constituição eliminou qualquer tipo de discriminação entre os filhos ilegítimos, havidos fora do casamento com os filhos havidos na constância do casamento.

Como destaca Anna de Moraes Salles Beraldo (2012, p. 46 *apud* Augusto, 2020, p. 115):

Outro reflexo dessa mudança de perspectiva foi a disposição expressa pela Carta Magna no artigo 227

65- Recurso Especial n. 1.918.421/SP.

66- I Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 106.

do princípio da igualdade entre os filhos e a proibição de qualquer forma de discriminação. Essa foi uma grande conquista, já que por muitos anos os filhos decorrentes de relações extramatrimoniais não gozavam de proteção. Hoje, os descendentes possuem todos os direitos, independentemente da origem de filiação. Esse princípio é bastante relevante no que tange às técnicas de reprodução assistida, pois ainda há um impasse entre doutrinadores quanto a alguns direitos nos procedimentos *post mortem*.

Pode-se concluir que qualquer tratamento diferenciado da filiação, é vedado expressamente pela Constituição Federal e pelo próprio Cód. Civil (art 1.596)<sup>67</sup>, assim, a criança concebida pela técnica da inseminação artificial *post mortem* deverá ser tratada com isonomia em relação aos demais descendentes.

## Da dignidade da pessoa humana

Disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal<sup>68</sup>, constituindo um direito fundamental, o princípio da dignidade da pessoa humana, como dispõe Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60 *apud* André Gustavo Corrêa de Andrade, 2003, p. 317)<sup>69</sup>:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana é universal pois todo ser humano é titular, sendo aquele que o sujeito não precisa reivindicar, pois decorre da própria condição humana. Como expressa Maria Berenice Dias acerca deste princípio (2013, p. 655 *apud* Augusto, 2020, p. 111): “é o mais universal dos princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania e solidariedade”.

Com a dignidade da pessoa humana houve uma igualdade dignidade para todos, inclusive entidades familiares, o que foi observado no âmbito do direito família, onde deixou de ser um ambiente de submissão para um ambiente com espaço de igualdade.

## Do planejamento familiar

A Carta Magna de 1988 também assegurou o livre planejamento familiar ao dispor no artigo 226, §7º que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos **princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privada. (grifo nosso)

Ademais, como expressa Paulo Lôbo (2011, p. 218 *apud* Augusto 2020, p. 112-113): “no Brasil, os pais

67- “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

68- “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

69-Disponível em: [https://www.emerj.tj.rj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tj.rj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf). Acesso 28 set. 2024.

são livres para planejar sua filiação, quando, como e na quantidade que desejarem, não podendo o Estado ou a sociedade estabelecer limites ou condições". Assim, o livre planejamento familiar é a livre decisão do casal de começar um projeto parental, não cabendo ao Estado decidir sobre esta questão.

Sendo um princípio fundamental no Código de Ética Médica (CEM), no capítulo I, inciso XXI:

no processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

Ressalta-se que o livre planejamento familiar assiste aos casais no âmbito da reprodução assistida, pois somente eles poderão decidir se desejam a maternidade ou paternidade por meio das técnicas.

Assim, o livre planejamento ocorre com a manifestação de vontade em vida quanto o desejo do projeto parental entre os conviventes ou cônjuges, podendo por outras circunstâncias ser efetivada *post mortem*, ocorrendo o nascimento da criança por meio da inseminação póstuma.

## As diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais

Tendo em vista a omissão da Lei Civil sobre a inseminação artificial póstuma e consequentemente os direitos na sucessão do falecido, há diversos posicionamentos doutrinários, estes que se divergem em relação ao tema em comento, havendo a necessidade de se destacar alguns deles.

A primeira corrente doutrinária acerca da inseminação artificial *post mortem* é denominada excludente ou restritiva, defendida principalmente por Monica Aguiar (2005), esta não reconhece qualquer direito ao filho gerado após a morte do companheiro, tanto no direito de família e quanto para fins sucessórios.

Maria Helena Diniz (2011, p. 633 *apud* Augusto 2020, p. 46-47), acrescenta que:

Por isso, necessário será que se proíba legalmente a reprodução assistida *post mortem*, e, se porventura houver permissão legal (Res. CFM n. 1957/2010, Seção VIII), dever-se-á prescrever quais serão os direitos do filho, inclusive sucessórios, diante, por ex., do disposto no art. 1.798 do Código Civil.

Leite (2011, p. 142), também defende esta corrente e expressa que a:

criança concebida por inseminação *post mortem*, ou seja, criança gerada depois do falecimento dos progenitores biológicos pela utilização de sêmen congelado, é situação anômala, quer no plano do estabelecimento da filiação, quer no do direito das sucessões.

Assim, podemos concluir que de acordo com a interpretação dos autores citados, não se pode reconhecer qualquer direito ao filho concebido após a morte do pai, por meio de inseminação, visto que, segundo essa corrente, o vínculo matrimonial já havia sido dissolvido. Além disso, como o filho não havia sido concebido no momento da abertura da sucessão, ele também não teria legitimidade para reivindicar a herança.

A segunda posição doutrinária, relativamente excludente, sustentada por Guilherme Calmon, admite efeitos no direito de família, porém não reconhece a criança gerada na condição de herdeiro do *de cuius*. Nesse sentido, destaca Calmon (2003, p. 733):

a despeito da proibição no direito brasileiro, se eventualmente tal técnica for empregada, a paternidade poderá ser estabelecida com base no fundamento biológico e o pressuposto do risco, mas não para fins de direitos sucessórios, o que pode conduzir a criança prejudicada a pleitear a reparação dos danos materiais que sofrer de sua mãe e dos profissionais que a auxiliaram a procriar utilizando-se do sêmen de cônjuge ou companheiro já falecido, com fundamento na responsabilidade civil.

As duas correntes supracitadas vão em desacordo com a perspectiva aos princípios do direito de família, como do planejamento familiar, e em especial aos princípios encontrados na Constituição Federal, o da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana.

Tem-se também a terceira corrente, que admite efeitos à inseminação artificial *post mortem*, denominada inclusiva, pois reconhece direitos de família como os direitos no âmbito da sucessão daquele embrião que foi concebido mediante inseminação artificial feita após a morte do genitor.

Os doutrinadores Carlos Cavalcanti e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que adotam essa corrente consideram a necessidade da autorização expressa do falecido aprovando a utilização do seu material genético, assegurando a presunção da paternidade do filho concebido *post mortem*.

Nesse sentido, Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2006, p. 17), expressa:

Aquele assim concebido e nascido é filho para todos os efeitos jurídicos, a começar pela subsunção ao regramento constitucional da igualdade da filiação, previsto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal, norma que não admite qualquer exceção legal, de modo que o filho biológico concebido após o falecimento de um dos genitores, mediante inseminação artificial, é parente, da classe dos descendentes, de primeiro grau, do falecido. O reconhecimento do mesmo é presumido, nos termos do artigo 1.597, inciso III, do Código Civil, ao admitir como concebidos na constância do casamento os filhos “havidos por fecundação homóloga, mesmo que falecido o marido”.

Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 57-58 *apud* Augusto 2020, p. 128), também demonstra que:

A doutrina brasileira se inclina no sentido de negar legitimidade para suceder aos filhos havidos por métodos de reprodução assistida, quer na hipótese de a morte do ascendente preceder à concepção, quer na de implantação de embriões depois de aberta a sucessão. Solução favorável à criança ocorreria se houvesse disposição legislativa favorecendo o fruto de inseminação *post mortem*.

Não há como esquivar-se, todavia, do disposto nos arts. 1.597 do Código Civil e 227, §6º da Constituição Federal. O primeiro afirma que se presumem “concebidos” na constância do casamento “os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido” (inciso III). O segundo consagra a *absoluta igualdade de direitos entre os filhos*, proibindo qualquer distinção ou discriminação.

Se, assim, na sucessão legítima, são iguais os direitos sucessórios dos filhos, e se o Código Civil de 2002 trata os filhos resultantes da fecundação artificial homóloga, posterior ao falecimento do pai, como tendo sido “concebidos na constância do casamento”, não se justifica a exclusão de seus direitos sucessórios. Entendimento contrário conduziria à aceitação da existência, em nosso direito, de filho que não tem direitos sucessórios, em situação incompatível com o proclamado no art. 227, §6º, da Constituição Federal.

Ademais, há autores como Silvio de Salvo Venosa e José Luiz Gavião de Almeida que defendem a possibilidade do filho concebido *post mortem* do autor da herança ser contemplado em testamento, ou seja, esta criança só poderia ser herdeiro testamentário, não se encaixando dentre os herdeiros legítimos.

Para Silvio de Salvo Venosa, o artigo 1.799, I, do Código Civil<sup>70</sup> abriu uma exceção permitindo que na sucessão testamentária possam ser chamados a suceder. E, ainda para José Luiz Gavião de Almeida, o legislador ao tratar sobre os efeitos sucessórios da inseminação *post mortem* no artigo 1.798, apenas reprises o que o Código Civil de 1916 expressava em benefício do concepturo<sup>71</sup> apenas na sucessão testamentária.

Nesse caso, os bens serão confiados após a partilha à curador nomeado pelo juiz, conforme artigo 1.800, da Lei Civil<sup>72</sup>. Mas, após dois anos da abertura da sucessão, não havendo nascimento desse embrião, os bens passarão aos herdeiros legítimos, salvo disposição em contrário do testador, conforme o §4º do referido artigo.

Assim, é notória que a omissão legislativa do tema desta pesquisa causa uma insegurança jurídica, 70- “Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;”

71- Filhos não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, e vivas ao abrir-se a sucessão (prole eventual).

72- “Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.”

levando o poder judiciário a tomar decisões em casos envolvendo a inseminação artificial *post mortem*.

Tendo em vista que o ponto central do trabalho é analisar a qualificação jurídica do embrião concebido por esta técnica, a pesquisa não teve o objetivo de ser exaustiva em aprofundar as decisões e sim mostrar alguns casos indicando uma pequena amostragem.

No Brasil, o primeiro registro de inseminação artificial *post mortem* recebeu destaque após Camila Noronha Martins Custódio, entrar com uma ação de retificação de certidão de óbito, sendo representada por sua mãe Geralda Mônica de Cássia Noronha. Sua genitora era casada com o genitor, Rui Manoel Martins, que após diagnosticado com leucemia, depositou na clínica seu material genético, ocorre que, faleceu alguns meses depois de casar-se com Geralda. A esposa, atendendo à vontade do falecido, submeteu-se a inseminação artificial com o sêmen congelado, concebendo Camila.

Assim, entrou com a ação para correção do registro do pai, para constar a existência da filha do casal, porém, foi indeferido em primeira instância, e em grau recursal também pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação 166.180.4/7-00, com a fundamentação de que a alteração só seria possível após a realização da investigação de paternidade *post mortem*, sendo indispensável.

Outro caso que merece ser citado, foi em 2010 com Roberto Jefferson, na época casado com a professora Kátia Lernerneier, descobriu um câncer e congelou seu sêmen por ter risco de infertilidade causado pela quimioterapia, entretanto, veio a falecer antes de Kátia realizar a inseminação. Após o ocorrido, a esposa, requereu a clínica a realização da inseminação *post mortem* do material de seu marido, porém teve seu pedido negado pela clínica que argumentou de que não havia autorização expressa do marido nesse sentido.

Com isso, Kátia ajuizou a ação perante a 13 Vara Cível de Curitiba/PR solicitando a utilização do material genético do seu marido. Apesar da ausência da autorização escrita do *de cuius*, o poder judiciário compreendeu que a vontade deste era a implantação e concedeu a liminar autorizando o procedimento.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 2014, no processo nº 20080111493002APC, negou a autorização para a implantação do sêmen do *de cuius* sob a argumentação de não haver autorização expressa deste, conforme *in verbis*:

**AÇÃO DE CONHECIMENTO - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DESEPRESUMIRO CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM.** 1. Não se conhece do agravo retido diante da ausência do cumprimento do disposto no art. 523, §1º, do CPC. 2. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário entre a companheira e os demais herdeiros do *de cuius* em ação de inseminação *post mortem*, porquanto ausente reserva a direito sucessório, vencido o Desembargador Revisor. 3. **Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado *post mortem*, não se pode presumir o consentimento do *de cuius* para a inseminação artificial homóloga *post mortem*, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim.** 4. Recurso conhecido e provido. (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em 2015, nos embargos infringentes do processo nº 20080111493002EIC, também não autorizou o procedimento, sob o argumento que o *de cuius* não deixou autorização em vida expressa não podendo presumir-se sua vontade, conforme expressa:

**DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. RESOLUÇÃO 1.358/92, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.** 1. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado *post mortem*, **não se pode presumir**

**o consentimento do de cuius para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim.** 2. No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-lo (a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina) 3. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

Em decisão recente (08/06/2021) o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.918.421/SP decidiu que somente é possível a implantação de embriões *post mortem* quando houver manifestação inequívoca do *de cuius* em vida e após análise dos casos, conclua-se que os magistrados observaram se havia ou não o consentimento expresso do falecido pois é impossível presumir a vontade deste para realizar a inseminação artificial, conforme ementa:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL. 1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando todos os aspectos relevantes para o correto julgamento da causa são considerados pelo órgão julgador, estabelecendo-se, de modo claro e fundamentado, a compreensão firmada, ainda que em sentido diferente do desejado pelos recorrentes. 2. Nos termos do entendimento do STJ, é inviável, em recurso especial, a verificação de ofensa/aplicação equivocada de atos normativos interna corporis, tais como regimentos internos, por não estarem compreendidos no conceito de tratado ou lei federal, consoante a alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF/1988. 3. No que diz respeito à regulamentação de procedimentos e técnicas de reprodução assistida, o Brasil adota um sistema permissivo composto por atos normativos e administrativos que condicionam seu uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais. Do acervo regulatório destaca-se a Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que impõe a prevalência da transparência, do conhecimento e do consentimento da equipe médica, doadores e receptores do material genético em todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida, desde a formação e coleta dos gametas e embriões, à sua criopreservação e seu destino. 4. Quanto ao destino dos embriões excedentários, a Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005) dispõe que poderão ser implantados no útero para gestação, podendo, ainda, ser doados ou descartados. Dispõe, ademais, que, garantido o consentimento dos genitores, é permitido utilizar células-tronco embrionárias obtidas da fertilização in vitro para fins de pesquisa e terapia. 5. Especificamente quanto à reprodução assistida post mortem, a Resolução CFM n. 2.168/2017, prevê sua possibilidade, mas sob a condição inafastável da existência de autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, nos termos da legislação vigente. 6. Da mesma forma, o Provimento CNJ n. 63 (art. 17, § 2º) estabelece que, na reprodução assistida post mortem, além de outros documentos que especifica, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. 7. O Enunciado n. 633 do CJF (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição, condicionada, sempre, ao expresso consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira. 8. O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade. 9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e

expectativas. 10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito. 11. O CC/2002 (art. 1.597) define como relativa a paternidade dos filhos de pessoas casadas entre si, e, nessa extensão, atribui tal condição à situação em que os filhos são gerados com a utilização de embriões excedentários, decorrentes de concepção homóloga, omitindo-se, contudo, quanto à forma legalmente prevista para utilização do material genético post mortem. 12. **A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.** 13. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação post mortem de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo. 14. Recursos especiais providos. (grifo nosso).

## Perspectivas futuras do Código Civil

Cabe destacar que o Código Civil está em reforma desde 2023, já com aprovação de suas propostas e conclusão de análise do relatório final no dia 05 de abril de 2024<sup>73</sup>. Na reforma da lei civil, será incluída na Seção IV, expressamente no Art. 1.629-Q, a reprodução assistida *post mortem*, sendo garantido o vínculo paterno-filial entre o embrião concebido e o *de cuius*, este que terá a concessão de seus direitos mesmo após a morte de seu genitor, conforme nova redação *in verbis*:

### Seção IV

#### Da Reprodução Assistida Post Mortem

Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando o seu uso e indicando:

I - a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozoide, e quem o deverá gestar após a concepção;

II - a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião.

**Parágrafo único. Em caso de filiação post mortem, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial.**

Art. 1.629-R. Não serão permitidas a coleta e a utilização de material genético daquele que não consentiu expressamente, ainda que haja manifestação de seus familiares em sentido contrário. (grifo nosso)

### Seção V

#### Do Consentimento Informado

Art. 1.629-S. Para a realização do procedimento de reprodução assistida, todos os envolvidos terão de firmar o termo de consentimento informado.

73- Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/04/02/comissao-de-reforma-do-codigo-civil-avanca-na-analise-de-relatorios-setoriais>. Acesso em: 05 jun. 2024.

Art. 1.629-T. A assinatura será precedida de todas as informações necessárias para propiciar o esclarecimento indispensável de modo a garantir a liberdade de escolha e adesão ao tratamento e às técnicas indicadas.

Parágrafo único. As informações quanto aos riscos conhecidos do procedimento escolhido serão fornecidas por escrito, juntamente com implicações suas éticas, sociais e jurídicas.

Art. 1.629-U. No termo de consentimento informado, se os pacientes forem casados ou viverem em união estável, é necessária a manifestação do cônjuge ou convivente, concordando expressamente com o procedimento indicado e com o uso ou não de material genético de doador.

Parágrafo único. Em caso de vício de consentimento quanto ao uso de qualquer uma das técnicas de reprodução assistida heteróloga, será admitida ação negatória de parentalidade, mas subsistirá a relação parental se comprovada a socioafetividade.

Art. 1.629-V. No termo de consentimento deve, ainda, constar o destino a ser dado ao material genético criopreservado em caso de rompimento da sociedade conjugal ou convivencial, de doença grave ou de falecimento de um ou de ambos os autores do projeto parental, bem como em caso de desistência do tratamento proposto.

Parágrafo único. Os embriões criopreservados poderão ser destinados à pesquisa ou entregues para outras pessoas que busquem tratamento e precisem de material genético de terceiros; e não poderão ser descartados.

O artigo 1.798 do Código Civil que foi questão de dúvida no início da presente pesquisa de como ficaria a qualificação jurídica do embrião concebido *post mortem*, será acrescido que filhos concebidos por essa técnica até cinco anos terá reconhecimento sucessório não havendo limite temporal para o reconhecimento de filiação e parentesco, conforme *in verbis* a nova redação:

**Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança gerados por técnica de reprodução humana assistida post mortem**, nos termos e nas condições previstos nos parágrafos seguintes.

**§ 1º Aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até cinco anos a contar dessa data, é reconhecido direito sucessório.**

**§ 2º O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou por transferência embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa e inequívoca do autor da herança para o uso de seu material criopreservado, dada por escritura pública ou por testamento público, observado o disposto nos arts. 1.629-B e 1.629-Q.**

**§ 6º O limite temporal do § 1º deste artigo não repercute nos vínculos de filiação e de parentesco. (grifo nosso)**

Importante destacar que com a nova reforma do Cód. Civil, no capítulo do reconhecimento dos filhos também vem descrito a necessidade da manifestação expressa do *de cuius* autorizando a utilização do seu material genético:

Art. 1.598-A. Presumem-se filhos dos cônjuges ou conviventes os havidos, a qualquer tempo, pela utilização de técnicas de reprodução humana assistida por eles expressamente autorizadas.

Parágrafo único. A autorização para o uso, após a morte, do próprio material genético, em técnica de reprodução humana assistida, **dar-se-á por manifestação inequívoca de vontade, por escritura pública**

Assim, com a reforma do Cód. Civil deixa de existir uma omissão por parte do legislador sobre o tema em comento, sendo adotada a terceira corrente, em que o embrião concebido pela técnica da reprodução assistida *post mortem* tem seu reconhecimento de filiação e sendo concebido até 05 (cinco) anos depois da abertura da sucessão também terá o reconhecimento sucessório e estabelecendo que deve haver a autorização do *de cuius* por documento público<sup>74</sup>.

## Considerações Finais

Como visto ao longo do trabalho, por meio da evolução da medicina surgiram técnicas de reprodução assistida, como a inseminação artificial que tem por objetivo ajudar casais que possuem problemas de infertilidade a constituir uma família.

Foi observado que a inseminação artificial pode ser homóloga ou heteróloga, a depender da origem do material genético, se irá utilizar o sêmen doado por terceiro ou o sêmen utilizado do marido ou companheiro. Independente da origem do material a ser utilizado, ao longo da pesquisa foi demonstrado que pressupõe a necessidade do consentimento informado pelas partes envolvidas.

Menciona-se, ainda, que a reprodução assistida não possui legislação específica, apenas normas éticas, como a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina.

Quanto a inseminação artificial homóloga *post mortem*, foi demonstrado que é a técnica em que é utilizado o material genético após a morte do genitor. Porém foi questionado com base no artigo 1.798 do Cód. Civil como ficaria a qualificação jurídica do embrião que foi concebido mediante a inseminação artificial *post mortem*.

Observou-se na primeira seção a filiação no sistema brasileiro e sua evolução na história e no direito civil, percebendo que os filhos eram tratados conforme sua origem, havendo a separação de filhos legítimos, ilegítimos, adotados ou advindos de relações extramoniais. Porém, com a Constituição Federal de 1988, “família” passou a ter novos conceitos e filhos passaram a ter igualdade absoluta, com o artigo 227, §6º.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, e o princípio da igualdade entre filhos, implicou diretamente na qualificação dos filhos concebidos mediante inseminação artificial *post mortem*, devendo ser tratados da mesma forma que os demais descendentes, inclusive para efeitos sucessórios.

Ademais, no campo de direito de família, é possível observar que no artigo 1.597 e seus incisos contempla as hipóteses de reprodução assistida como presunção de paternidade, tendo a inseminação artificial *post mortem* mencionada no inciso III, assim o próprio Cód. Civil admite a inseminação póstuma, presumindo a paternidade do filho concebido por essa técnica.

Foi analisado que o Cód. Civil é silente em relação se há a necessidade ou não do consentimento de *de cuius* para a implantação de seu material genético, apesar dessa omissão legislativa, como discutido, a doutrina e a nova reforma do Cód. Civil entendem pela necessidade da manifestação inequívoca do *de cuius* em vida dada em instrumento público, os Tribunais vêm decidindo baseado na autorização expressa deixada pelo *de cuius* (STJ REsp nº 1.918.421/SP), pelo reconhecimento da filiação e dos direitos sucessórios. Cabendo esclarecer que somente é possível a implantação de embriões *post mortem* quando houver manifestação inequívoca do *de cuius* em vida e após a análise dos casos no trabalho, conclui-se que os magistrados observaram se havia ou não o consentimento expresso do falecido pois é impossível presumir a vontade deste para realizar a inseminação artificial.

No âmbito do direito sucessório, o artigo 1.798 do Cód. Civil estabelece que somente pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão que são legitimadas, foi discutido na presente pesquisa como seria a questão sucessória do embrião concebido pela reprodução assistida póstuma. Porém, por haver uma omissão por parte do legislador, levando a uma insegurança jurídica, surgem

74- Ademais, a Reforma do Cód. Civil trouxe que o prazo prescricional para ação de petição de herança conta-se a partir da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

“Art. 1.824. [...]

§1º O prazo de prescrição da pretensão de petição de herança tem como termo inicial a abertura da sucessão,

§2º O prazo previsto no §1º não se interrompe nem se suspende com a propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou com o nascimento do filho havido após aquela data com o emprego de técnica de procriação assistida.”

posicionamentos doutrinários, como as três correntes já abordadas, sendo majoritária a segunda em que se reconhece o direito de filiação do embrião concebido por tal técnica, mas não o direito sucessório.

A par desta omissão, a reforma do Cód. Civil fará uma leitura do art. 1.798 e irá trazer em sua nova redação que filhos do *de cuius* gerados pela reprodução assistida *post mortem* serão legitimados a suceder, se nascidos no prazo de até 05 (cinco) anos, após esse prazo somente haverá direitos de filiação e de parentesco.

Ademais, a reforma trouxe em seus artigos 1598-A, parágrafo único, 1629-R, 1629-S e 1798, §2º, a necessidade do consentimento expresso do autor da herança, feito por escritura pública ou testamento

## **.Referências**

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO**. 2003. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/8.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade e sua concretização judicial. Rio de Janeiro: **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf). Acesso em: 28 set. 2024.

ARAUJO, Glauco. **Justiça autoriza professora a usar sêmen de marido morto no Paraná**. 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/05/justica-autoriza-professora-usar-semen-de-marido-morto-no-parana.html>. Acesso em: 31 maio 2024.

AUGUSTO, Daniela Moreira. **Inseminação artificial homóloga Post Mortem e Questões Sucessórias Decorrentes**. Belo Horizonte: Dialetica, 2020. 148 p.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasil.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado do Conselho da Justiça Federal nº 106, de 2002**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 52, de 14 de março de 2016**. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasil, Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_52\\_14032016\\_19032018105533.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_52_14032016_19032018105533.pdf) Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão nº 166.180.4/7-00**. Camila Noronha Martins Custódio. Juízo. Óbito. Registro Afirmando Que O Falecido Não Deixou Filhos. Nascimento Posterior em Decorrência de Fertilização “In Vitro”, Com Utilização de Sêmen Deixado Pelo Falecido. Pretendida Retificação do Óbito. Inocorrência de Erro. Inicial Indeferida Com Determinações. Apelação. Provimento, em Parte, Com Observações. São Paulo.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.918.421**. Relator: Ministro Marco Buzzi. São Paulo. 08 de junho de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100242516&dt\\_publicacao=26/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100242516&dt_publicacao=26/08/2021). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (3. Turma). **Processo nº 20080111493002APC**. Ação de conhecimento - utilização de material genético criopreservado post mortem sem autorização expressa do doador - agravo retido não conhecido preliminar de litisconsórcio necessário afastada mérito - ausência de disposição legal [...] Acórdão nº 820873. Recorrente: Getúlio de Moraes Oliveira. Relatora: Nídia Corrêa Lima. 3 de setembro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Processo nº 20080111493002EIC**. Direito civil, constitucional, processual civil, embargos infringentes, utilização de material genético criopreservado post mortem sem autorização expressa do doador, ausência de disposição legal expressa sobre a matéria, impossibilidade de se presumir o consentimento do de cujus para a utilização da inseminação artificial homóloga post mortem. Resolução 1.358/92, do conselho federal de medicina Acórdão nº 874047. Relator: Carlos Rodrigues. Revisor: Maria de Lourdes Abreu.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.217, de 2018**. Estabelece o Código de Ética Médica. Brasil. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.320, de 20 de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Brasil, 20 set. 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 19 ago. 2024.

CAMPOS, Alexandre. **Comissão de juristas para revisão do Código Civil conclui relatório final.** 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2024/04/comissao-de-juristas-para-revisao-do-codigo-civil-conclui-relatorio-final>. Acesso em: 31 maio 2024.

ESPAÑA. **Lei nº 14, de 26 de maio de 2006.** Espanha, Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2006/BOE-A-2006-9292-consolidado.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução Humana Assistida e suas Consequências nas relações de família.** 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

FRANK, Anna Paula Almeida *et al.* Estudo comparativo das regulamentações de reprodução assistida e das leis de abortamento de Brasil, Alemanha, Colômbia e França. **Reprodução & Climatério**, Belo Horizonte, v. 30, n. 2, p. 77-82, maio 2015. Disponível em: <https://www.elsevier.es/es-revista-reproducao-climaterio-385-articulo-estudo-comparativo-das-regulamentacoes-reproducao-S1413208715000400#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20permitida%20a%20reprodu%C3%A7%C3%A3o,est%C3%A3o%20contidos%20na%20tabela%201.&text=A%20lei%20do%20abortamento%20da,at%C3%A9%20chegar%20%C3%A0%20vers%C3%A3o%20atual>. Acesso em: 19 ago. 2024.

FREITAS, Douglas Phillips. **Reprodução assistida após a morte e o direito de herança.** 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/423>  
Reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+ap%C3%B3s+a+morte+e+o+direito+de+heran%C3%A7a#:~:text=Em%201984%20na%20Fran%C3%A7a%20a,para%20gerar%20a%20almejada%20prole. Acesso em: 21 maio 2024.

KAYNARA, Luana. **A Evolução Histórica da Família à Luz do Código Civil de 1916 e do Novo Código Civil de 2002.** 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-familia-a-luz-do-codigo-civil-de-1916-e-do-novo-codigo-civil-de-2002/656566759> Acesso em: 13 ago. 2024.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Estudos de Direito de Família e pareceres de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A9+ao+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A9ria>. Acesso em: 11 ago. 2024.

LOURENÇO, Larissa Cristina. Inseminação artificial homóloga póstuma: análise bioética do planejamento familiar. **Revista Bioética**, Nova Lima, Minas Gerais, v. 30, n. 3, p. 505-515, set. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422022303544pt>

LOZANO, Jorge Armando Guzmán; TAKITANE, Juliana. Considerações jurídicas, éticas e médico-legais sobre a reprodução post mortem em alguns países da Ibero-América. **Revista Latinoamericana de Bioética**, [S.L.], v. 21, n. 1, p. 11-30, 23 jul. 2021. Universidad Militar Nueva Granada. <http://dx.doi.org/10.18359/rbli.4758>. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1657-47022021000100011#:~:text=Do%20](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1657-47022021000100011#:~:text=Do%20)

Inseminação artificial homóloga post mortem: Uma análise no âmbito do direito sucessório

conjunto%2C%20unicamente%200%20Uruguai, da%20transfer%C3%A9ncia%20p%C3%B3stuma%20de%20embri%C3%B5es.. Acesso em: 19 ago. 2024.

MOURA, Marisa Decat de *et al.* Reprodução assistida. Um pouco de história. **Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 23-42, dez. 2009.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Reprodução Humana Assistida Post Mortem e Atuação dos Tribunais Brasileiros. **Revista do Direito Público**, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 220-239, 30 abr. 2024. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.47163>.

PORTUGAL. **Lei nº 32, de 26 de julho de 2006**. Portugal, 26 jul. 2006. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 19 ago. 2024.

RODRIGUES, Gabriela; SOUZA, Ieda Maria Berger. **A inseminação artificial heteróloga e suas ramificações jurídicas: o direito à identidade genética em confronto com o direito ao anonimato**. In: 5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. 2017, Paraná. Anais: 2017 Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e4f08229c.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

SALES; Layanna da Silva. **O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1798/O+direito+sucess%C3%B3rio+dos+filhos+concebidos+por>. Acesso em: 08 maio 2024.

SILVA, Reinaldo Pereira e. Os direitos humanos do concebido. Análise biojurídicas das técnicas de reprodução assistida. Porto Alegre: Síntese Publicações, 2002, CD-Rom n. 40. Produzida por Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfico Ltda.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

# Do Campo à Justiça: um estudo de caso sobre direitos previdenciários na agricultura

Livia Azevedo Oliveira

## Introdução

O ordenamento brasileiro estabelece um regime jurídico diferenciado aos trabalhadores rurais, que por sua vez são denominados como segurados especiais. No entanto, esta classe que hoje recebe um tratamento diferenciado, passou por um período de omissão aos seus direitos, de forma a ser deixada de lado pelo legislador na criação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de nº 3.807, de 1960. O trabalhador rural só passou a ser incluído no âmbito da legislação previdenciária em 1963, com a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 2 de março) que, entre outras medidas, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural).

No que tange a classe dos segurados especiais Cardoso e Silva (2023, p.3) os define como sendo:

O segurado especial é todo produtor que resida em imóvel rural, ou próximo a ele, e trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, mesmo que com a ajuda eventual de terceiros. Além disso, também é enquadrado como segurado especial pescador artesanal, conforme a Lei 8.213 (Cardoso; Silva 2023 p.3).

Atualmente, o agricultor conta com o amparo da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Em seu artigo 48, parágrafo 1º, são informados alguns de seus direitos fundamentais, incluindo a aposentadoria rural por idade. Esta é concedida ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher, no valor de um salário-mínimo vigente à época da data do requerimento.

Para a concessão desse benefício, além do requisito de idade, é indispensável que o agricultor comprove o exercício de sua atividade, ainda que descontínuo, pelo período mínimo de 180 meses, conforme estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, em regime de economia familiar. A legislação previdenciária brasileira é categórica ao exigir a apresentação de documentos que atestem de forma inequívoca o exercício desta atividade.

Os documentos comprobatórios podem incluir certidões de casamento que atestem a condição de agricultor, declarações de empresas de insumos agrícolas e outros documentos que serão tratados de forma mais detalhada ao longo deste estudo. No entanto, a análise realizada pelo Poder Judiciário dos meios de prova rurais não possui uma vertente linear e engessada, o que pode gerar conflitos e nuances que influenciam significativamente no resultado dos processos.

Ao longo deste trabalho, buscou-se entender como o Judiciário brasileiro analisa os meios de prova apresentados para a comprovação do labor campesino, examinando as abordagens utilizadas pelos tribunais e os critérios adotados na apreciação desses elementos probatórios. A pesquisa compreendeu os fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários que norteiam essa análise, assim como identificou as principais dificuldades enfrentadas pelos litigantes.

Esta análise foi pautada em um estudo de caso específico, no qual observamos o processo administrativo em que um agricultor requereu o benefício de aposentadoria por idade rural, mas teve seu pleito indeferido sob a justificativa de falta de documentação comprobatória de sua atividade. O segurado, então, recorreu à instância judicial para consagrar o direito do qual fazia jus, mas, em sede judiciária, também não obteve êxito em seu pedido, sendo necessária a interposição de recurso. A partir deste ponto, estudamos as barreiras enfrentadas pelo trabalhador rural ao tentar obter sua aposentadoria por idade.

Investigar e abordar eficazmente esse problema não é apenas uma questão de garantir os direitos individuais dos trabalhadores rurais à segurança previdenciária, mas também de promover uma sociedade mais justa, inclusiva e equitativa. Por deparar-se com severos obstáculos enfrentados pelos pequenos produtores rurais na busca de sua aposentadoria, a pesquisa visa analisar como o Judiciário atua e promove a igualdade material, por meio da adequação do tipo de prova aceita na esfera judicial, tendo em vista que a população rural possui especificidades em relação à comprovação do trabalho e de suas contribuições.

Dessa maneira, ao compreender o tratamento do Judiciário em relação à população rural na esfera previdenciária, é possível entender os obstáculos enfrentados por essa classe no que diz respeito à comprovação de suas contribuições e como o sistema promove a igualdade em uma esfera que é intrinsecamente desigual. Essa reflexão impacta diretamente na justiça e isonomia e, portanto, no igual acesso à justiça por todos aqueles cobertos pelo manto da lei.

Este trabalho foi estruturado em três seções de análise. A primeira delas aborda a investigação histórica da proteção previdenciária da população rural no Brasil. A segunda seção analisa a documentação comprobatória da atividade rural, assim como as razões pelas quais os trabalhadores rurais enfrentam dificuldades em juntá-las. Por último, estudou-se o papel do Judiciário na concretização do acesso à justiça, traduzida na concessão do benefício e na adequação dos meios de prova à população rural, utilizando-se de um estudo de caso.

Ressalta-se que a última seção foi pautada em uma pesquisa qualitativa de cunho descriptivo, através do estudo de caso do processo público nº 50015601220224025113/RJ, julgado pela 1ª Vara Federal de Três Rios. O caso trata de um segurado especial (agricultor) que percorreu pelas barreiras burocráticas do Instituto Nacional do Seguro Social e do sistema judiciário brasileiro para obter a concessão de sua aposentadoria por idade.

Através deste caso real, buscamos compreender qual foi o parâmetro utilizado pelo judiciário brasileiro ao negar o direito a este segurado. O estudo também buscou materializar a dificuldade enfrentada pelos produtores rurais perante o judiciário em relação à comprovação de atividade campesina, dificuldade esta que está pautada na falta de um processo linear a respeito das decisões proferidas tanto pelo INSS quanto pelo Poder Judiciário quanto à aceitação de documentos rurais como indício de prova material deste exercício.

O presente trabalho baseou-se em estudos bibliográficos e legislações recentes sobre o tema, para construir uma base clara e sólida a respeito do que foi discutido.

## O Início da Previdência Social Rural no Brasil

A sociedade brasileira é marcada por momentos de fragilidade e negligência humana em relação a classe dos trabalhadores, estes que eram submetidos a condições laborativas insalubres, com longas jornadas de trabalho e sem regulamentação, pautando-se apenas no lucro do empregador e em um “princípio” básico utilizado por este: o princípio da exploração.

Homens, crianças e mulheres eram submetidos a diversas violações de direitos humanos, independentemente da idade, pois, na era industrial, não existia o amparo social prestado pelo Estado, tampouco visava-se a proteção do indivíduo imerso na sociedade.

Face ao cenário evolutivo industrial, a desigualdade entre os membros de uma mesma comunidade tornou-se evidente, resultando na carência econômica do indivíduo, que buscou amparo estatal, uma vez que não poderia sozinho suprir suas necessidades básicas.

Nesse contexto, surgiram iniciativas para minimizar essa questão problemática. Foi com base nessa necessidade que o conceito de Seguridade Social apareceu, com o intuito de incluir a proteção social no cotidiano do indivíduo e reduzir a desigualdade.

Frederico Amado (2015, p. 22) nos dá a seguinte qualificação de Seguridade Social:

A seguridade social no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal. Assim, não apenas o Estado atua no âmbito da seguridade social, pois é auxiliado pelas pessoas naturais e jurídicas de direito privado, a exemplo daqueles que fazem doações aos carentes e das entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social e de saúde gratuitamente. (Amado, 2015, p. 22)

Fernando Mendes (2011, p. 13) complementa de forma singela a relação do indivíduo com a seguridade social:

Quando nasce um ser humano, a segurança social logo vem compensar os encargos adicionais dos

progenitores. Liberta pai e mãe da vida profissional para prestarem os primeiros cuidados ao recém-nascido, subsidiando-lhes licenças de maternidade e paternidade. Segue apoiando as famílias no esforço educativo posto em cada filho. Ajuda os adultos a enfrentar consequências da doença e do desemprego, fazendo as vezes do rendimento perdido, contribuindo para pagar cuidados de saúde ou subsidiando ações de valorização profissional. Na aposentação por velhice ou na invalidez, substitui-se definitivamente aos rendimentos do trabalho. E, na morte, sobrevive-nos, para apoiar os que ainda estejam a nosso cargo (Mendes, 2011, p. 13).

Conforme a doutrina especializada, a seguridade social é um instrumento amplo que engloba a saúde, a assistência social e a própria Previdência Social, sendo que está última é destinada à prestação de seguro social aos seus filiados. (Correia, 2002)

João Cândido de Oliveira Neto (1997, p. 69 - 70) afirma que:

A Previdência Social é um importante instrumento de segurança social para assegurar a renda ao trabalhador de Natureza urbana ou rural que exerce ou não atividade remunerada, quando estiver desempregado, ou quando tiver diminuída ou extinta esta sua renda por motivo de riscos sociais. São os casos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes de trabalho, velhice ou reclusão ou desemprego [...] (Neto, 1997, p. 69 – 70).

O marco inicial da Previdência Social no Brasil é a “Lei Elói Chaves” (nome do deputado responsável pela apresentação do projeto à Câmara Federal), Decreto nº 4.682/1923, que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os ferroviários, prevendo os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço, pensão por morte e assistência médica.

Após a criação da Lei Elói Chaves, foram criadas diversas Caixas de Aposentadorias e Pensões para variados segmentos profissionais; no entanto, nenhuma delas contemplou os trabalhadores rurais (Silva, 2015).

Apenas em 1944, o Decreto-Lei nº 7.036 abordou a legislação acidentária, abrangendo os trabalhadores rurais, mas apenas os empregados da lavoura canavieira. No entanto, não se tratava propriamente de uma norma de previdência social. Estabelecia que, em caso de acidente, os trabalhadores (ou seus familiares dependentes, em caso de morte) seriam indenizados pelo empregador e não por um fundo previdenciário.

Observa-se que a inclusão dos trabalhadores rurais na Previdência Social brasileira tem raízes em um longo processo histórico, marcado por lutas e transformações sociais. A história começou a ganhar corpo após 40 (quarenta) anos de omissão aos direitos fundamentais dos trabalhadores dessa classe.

Foi em 1963 que se criou a norma inaugural sobre proteção previdenciária para o trabalhador campeiro: o Estatuto do Trabalhador Rural, a Lei nº 4.214/1963, que contemplou pela primeira vez no país, normas de proteção previdenciária para o agricultor. Contudo, o estatuto não garantia acesso à Previdência Social nos mesmos moldes dos trabalhadores urbanos, criando uma distinção entre esses grupos.

Em 1971, foi criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) pela Lei Complementar nº 11. O FUNRURAL foi uma tentativa de estender a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais, mas ainda em condições limitadas. O ETR tratou no Título IX (Dos Serviços Sociais) dos segurados e dos dependentes, dos benefícios e da arrecadação.

Essa disposição legal estabeleceu que a arrecadação do recolhimento devido pelos produtores e a administração das prestações dos benefícios seriam realizadas pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI), que se constituía da destinação de 1% (um por cento) do valor obtido com a primeira comercialização do produto agropecuário, que deveria ser recolhido ao IAPI pelo produtor (Silva, 2015).

Havia ainda dentro do instituto FUNRURAL a subdivisão dos trabalhadores, vez que foram separados em segurados obrigatórios e facultativos, como dispõe os seguintes textos legais:

Art. 160. São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, êstes com menos de cinco empregados a seu serviço. (Lei nº 4.214/1963 – Estatuto do Trabalhador Rural – Redação Original).

Art. 161. Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem tornar-se contribuinte facultativo do IAPI. (Estatuto do Trabalhador Rural – Redação Original)

Observa-se ainda que o conceito de trabalhador rural tinha sua abrangência restrita, de modo a incluir apenas os dispostos no art. 2º da Lei nº 4.214/1963, sendo “Trabalhador rural para efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro”.

Segundo Berwanger (2014, p. 68), “a abrangência do Estatuto do Trabalhador Rural, tão comemorado, se restringiu à assistência médica e serviço social”. Isso ocorreu porque, apesar de ter sido um marco legal importante para a legislação rural, ele não cumpriu os direitos propriamente oferecidos em seu texto, pois, não há comprovação de que tenha produzido efeitos práticos durante sua vigência (1963 a 1973), inclusive não há informação de que tenha havido pagamento de qualquer benefício previdenciário.

A Previdência Social Rural foi efetivamente aplicada em nosso país a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual será melhor abordada no tópico seguinte.

## **A Garantia dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores Rurais Pautado na Constituição Federal de 1988**

Somente em 1988, com a vigência da nova Constituição, os trabalhadores campesinos foram incluídos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo seus direitos assegurados e equiparados aos dos trabalhadores urbanos, conforme disposto no art. 7º da Carta Magna, que diz: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]”.

A Constituição colocou ainda a previdência social entre os direitos fundamentais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O legislador buscou proteger de forma única esta classe de trabalhadores, de forma a conceder a estes os benefícios previdenciários no valor de um salário-mínimo, aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) para as mulheres, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, salário-maternidade e auxílio-doença.

Adielson da Costa Silva (2015 p.49) ressalta a importância da Carta Magna aos trabalhadores campesinos:

A atual Carta Republicana é sem dúvida um marco na história das conquistas sociais dos trabalhadores rurais no Brasil. Ao assegurar protecionismo estatal, reconhece a importância dessa classe trabalhista para a Nação. Segue a lição secular aristotélica, ao “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”, tratando de forma isonômica os trabalhadores rurais e urbanos (Silva, 2015 p.49).

Com as mudanças constitucionais, prevaleceu a aplicação do princípio da isonomia, que se propõe a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim, ocorreu com os trabalhadores campesinos, a quem foram concedidas “vantagens” para sanar a desigualdade existente em comparação com os trabalhadores urbanos.

Foi, porém, com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, que essas modificações foram totalmente regulamentadas e são aplicadas até hoje.

A Lei citada acima preocupou-se em subdividir o segurado especial em quatro espécies, sendo elas o empregado rural, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o segurado especial, que serão bre-

vemente apresentados nos parágrafos que se seguem.

O empregado rural encontra previsão legal no art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I – como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (Lei 8.213/91)

Já o trabalhador avulso é classificado pelo art. 11, inciso VI, da Lei 8.213/91, onde afirma-se enquadrar nesta qualidade de segurado “quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento”.

Quanto ao contribuinte individual rural, a redação da Lei 8.213/91 oferece a seguinte qualificação:

art. 11, inciso V, alínea “a” a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo

art. 11, inciso V, alínea “g” quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei 8.213/91)

Enquanto o segurado especial, categoria do qual pauta-se este estudo, encontra amparo no art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91, onde tratou-se o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, mesmo com o eventual auxílio de terceiros, no entanto, não é permitida a utilização de empregados permanentes. Estes foram conceituados nos seguintes termos:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Lei nº 8.213/91)

Dispõe ainda a Instrução Normativa Pres/INSS nº 128, de 28 de março de 2022 que:

Art. 110. Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, posseiro/possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro, extrativista vegetal ou foreiro, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que:

I - condômino é aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;

II - usufrutuário é aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação;

III - posseiro/possuidor é aquele que exerce, sobre o imóvel rural, algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse;

IV - assentado é aquele que, como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras nas áreas de assentamento;

V - parceiro é aquele que tem acordo de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

VI - meeiro é aquele que tem acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse e, da mesma forma, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

VII - comodatário é aquele que, por meio de acordo, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

VIII - arrendatário é aquele que utiliza a terra para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural;

IX - quilombola é o afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos;

X - seringueiro ou extrativista vegetal é aquele que explora atividade de coleta e extração de recursos naturais renováveis, de modo sustentável, e faz dessas atividades o principal meio de vida; e

XI - foreiro é aquele que adquire direitos sobre um terreno através de um contrato, mas não é o dono do local. (Instrução Normativa Pres/INSS nº 128, de 28 de março de 2022).

Torna-se importante distinguir as qualidades de segurados sociais, pois, utilizaremos apenas o segurado especial rural como parâmetro de nosso estudo, e por isso as demais informações apresentadas serão direcionadas a esta categoria.

Vejamos que a Constituição Federal dispõe em seu art. 195, §8º sobre a contribuição indireta realizada

pelos trabalhadores campesinos:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998).

Contudo, apesar do Plano de Custo (Lei nº 8.212/1991) dispor sobre a contribuição do segurado especial, o art. 39, I do Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) afirma que basta que haja a comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência, para a concessão dos benefícios previdenciários, não sendo necessário o recolhimento:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; (Lei nº 8.213/1991).

Na prática basta que o trabalhador campesino disponha da documentação de sua atividade, para que consiga a concessão do direito que vier a pleitear. Contudo, a comprovação dessa atividade torna-se um caminho difícil e burocrático para grande parte dos agricultores, fato este que será melhor abordado nos tópicos seguintes.

## Documentos Exigidos para Comprovação da Atividade Rural

Antes de entrarmos na alcada dos obstáculos enfrentados pelos trabalhadores campesinos ao tentarem comprovar sua atividade, é necessário esclarecer quais são os documentos exigidos pelo poder judiciário e pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para essa comprovação.

Em relação aos meios de prova da atividade rural, salientamos que o tema sofreu modificações trazidas pela Medida Provisória nº. 871, de 18 de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº. 13.846, de 18 de junho de 2019, diplomas que alteraram diversos dispositivos da Lei de Benefícios (Lei nº. 8.213/91).

Destaca-se que, a verificação do exercício da atividade rural deve ser feita por meio dos documentos listados no art. 106 da Lei nº. 13.846/2019:

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - (revogado);

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Lei n. 13.846/2019)

Já a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social estabelece em seu texto legal que:

Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei. (Lei 8.213/91).

En quanto a Instrução Normativa Pres/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário, dispõe da seguinte redação:

Art. 9º O cadastro dos segurados especiais no CNIS será mantido e atualizado de acordo com os termos definidos no art.19-D do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 1º O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o caput para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição de segurado especial e do respectivo grupo familiar.

§ 2º As informações obtidas e acolhidas pelo INSS diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos e entidades públicas serão utilizadas para validar ou invalidar informação para o cadastramento do segurado especial, bem como, quando for o caso, para deixar de reconhecer essa condição.

[...]

Art. 115. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar será realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº

12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por outros órgãos públicos.

§ 1º A autodeclaração dar-se-á por meio do preenchimento dos formulários «Autodeclaração do Segurado Especial - Rural», constante no Anexo VIII, «Autodeclaração do Segurado Especial - Pescador Artesanal», constante no Anexo IX ou «Autodeclaração do Segurado Especial - Seringueiro ou Extrativista Vegetal», constante no Anexo X.

[...]

Art. 116. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 1º do art. 115 e ao cadastro de que trata o art. 9º, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros, observado o contido no § 1º:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

III - bloco de notas do produtor rural;

IV - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

V - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VI - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

VIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária;

IX – comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à RFB, ou outros que a RFB vier a instituir;

X - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o contido no § 5º;

XI - certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável;

XII - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

XIII - certidão de tutela ou de curatela;

XIV - procuração;

XV - título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral;

XVI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

XVII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;

XVIII - ficha de associado em cooperativa;

XIX - comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

XX - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;

XXI - escritura pública de imóvel;

XXII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;

XXIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;

XXIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;

XXV - carteira de vacinação e cartão da gestante;

XXVI - título de propriedade de imóvel rural;

XXVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;

XXVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

XXIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;

XXX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;

XXXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;

XXXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;

XXXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;

XXXIV - título de aforamento; ou

XXXV - ficha de atendimento médico ou odontológico.

§ 1º Os documentos elencados nos incisos XI a XXXV do caput poderão ser utilizados desde que neles conste a profissão ou qualquer outro elemento que demonstre o exercício da atividade na categoria de

Ressalta-se que, o rol exemplificativo acima descrito, encontra-se também disponibilizado pelo portal do gov.br (portal que reúne serviços para o cidadão e informações sobre a atuação do Governo Federal)<sup>75</sup>, que demonstra os documentos necessários a comprovação da atividade rural, assim como traz algumas bases governamentais disponíveis para consulta pelo INSS, sendo eles:

Declaração de Aptidão no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP  
Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR; Registro Geral da Pesca – RGP  
Seguro-desemprego do Pescador Artesanal – SDPA  
Divisão de Negócios de Controle Financeiro – DICFN  
Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR  
Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA e  
Microempreendedor Individual – MEI. (gov.br)

De acordo com o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 46 DIRBEN/INSS, datado de 13 de setembro de 2019, foi instituído um formulário de autodeclaração destinado a segurados especiais rurais, visando a comprovação da atividade rural exercida. O período declarado será verificado através de consultas às bases de dados governamentais acessíveis ao INSS. Se houver ausência ou insuficiência de informações, a comprovação poderá ser complementada por documentos que sejam contemporâneos ao período apontado.

Houve ainda a modificação dos artigos 38-A e 38-B da Lei de Benefícios, atribuindo ao Ministério da Economia a tarefa de gerenciar um registro de segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O INSS utilizará os dados desse registro para confirmar a atividade rural exercida e a situação do segurado especial e de sua família.

No entanto, a Lei nº 13.846/2019 prorrogou para 1º de janeiro de 2023 a necessidade de comprovação da condição e do exercício da atividade rural apenas por meio das informações do cadastro dos segurados especiais (arts. 38-A e 38-B). Contudo, devido às dificuldades na implementação do cadastro dentro do prazo, a EC nº 103/2019, em seu art. 25, § 1º, adiou essa exigência indefinidamente, até que o registro inclua ao menos 50% dos segurados especiais.

Salienta-se que a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passou a estipular que a comprovação do tempo de serviço deve ser fundamentada em evidências materiais contemporâneas, rejeitando o uso de provas meramente testemunhais, salvo em casos excepcionais de força maior ou fortuito, conforme previsto no artigo 55, §3º, da referida Lei.

Nota-se que, o rol apresentado pela Instrução Normativa é mais extenso do que o apresentado pela legislação (art. 106 da Lei n. 13.846/2019), no entanto, nem toda documentação citada ainda é aceita como início de prova material, tendo sido recentemente excluída deste rol, a declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, da mesma forma ocorreu com o comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA.

Em se tratando de entendimento consolidado sobre o tema pelos tribunais superiores, temos a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que informa que “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”, no mesmo sentido utiliza-se a Súmula 577 do STJ que informa: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que haja uma prova testemunhal convincente”.

Já em relação a carência, o TNU dispõe na Súmula 54: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Podemos concluir que, não existe um rol taxativo de provas, o que existe é um conjunto de documentos aceitos tanto pelo INSS quanto pelo Poder Judiciário que serve para comprovar o exercício da atividade rural.

75- Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/actualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-trabalhador-rural>. Acesso em: 25 out. 2024.

Importa dizer ainda que, o requerimento de qualquer benefício ou auxílio previdenciário, é solicitado através do aplicativo “Meu INSS”, ou através do telefone “135”. Contudo, o envio de documentos a serem analisados pela autarquia, só podem ser juntados através do site ou aplicativo citado, ou seja, exige-se conhecimento de tecnologia e acesso à internet.

Veja-se que, a legislação que visa sobre o tema discutido é vasta e inicialmente satisfatória, contudo, há de se conferenciar se está legislação encontra-se inclusiva, observando o ponto de vista das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais ao comprovarem sua atividade rurícola, temática que será abordada no próximo tópico.

## **Dificuldades Enfrentadas pelos Trabalhadores Rurais na Comprovação de Sua Atividade**

A comprovação da atividade rural por parte dos trabalhadores apresenta diversos obstáculos que evidenciam as nuances e características desse segmento. Existe a dificuldade de coletar a documentação necessária que comprove tanto a duração quanto a natureza do labor rural.

A ausência de registros convencionais e a natureza muitas vezes informal das atividades rurais, dificultam a obtenção de provas materiais contemporâneas exigidas pela legislação vigente. Essa realidade é agravada pela exclusão e inclusão de documentação comprobatória na legislação, causando divergência documental entre os legisladores e desconhecimento aos agricultores.

Vultuoso número de trabalhadores rurais são pessoas de pouca escolaridade, os quais não se preocupam em preservar seus documentos pessoais e laborais para serem utilizados como prova. Alguns destes agricultores sequer conseguem compreender que no futuro tais documentos deverão ser mostrados a autarquia previdenciária para fins de concessão de benefício previdenciário (Agostinho; Alcântara, 2023, p. 52).

A necessidade de validação de informações através de um sistema cadastral ainda em desenvolvimento causa inconsistência no âmbito rural, visto que, esses obstáculos não apenas implicam no processo de obtenção de benefícios, mas também evidenciam a urgência de um sistema mais acessível e adaptado à realidade dos trabalhadores rurais.

Conforme dados do último Censo Agropecuário realizado em 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as características dos agricultores quanto a escolaridade são de: “23% não sabem ler; 15,5% nunca frequentaram a escola; 14,2% frequentaram até o nível de alfabetização; 43,4% frequentaram até o fundamental, e destes, 66,5% não concluíram o curso”.

Ou seja, grande parte dos agricultores são analfabetos ou possuem conhecimento estudantil reduzido. A razão destes números alarmantes se encontra pautado no fato dos trabalhadores campesinos precisarem manter sua subsistência através da agricultura, não podendo dedicar tempo aos estudos, tendo em vista que passam grande parte do dia na lavoura, desde tenra idade.

Fato é que, se um indivíduo que passou sua vida inteira apenas plantando, não possui conhecimento estudantil, e nenhuma boa orientação, não saberá também quais os documentos necessários para pleitear um benefício previdenciário. Geromes (2022, p. 16) acrescenta que os trabalhadores rurais são formados em grande parte por pessoas de poucos recursos e com pouca instrução teórica sobre as leis e direitos, pertencentes à classe financeira mais baixa, fato que reduz a possibilidade deste agricultor contratar um profissional que o auxilie.

Conforme o entendimento de Carvalho (2023, p. 23) apenas o fato de comprovar o labor rural, traz por si só, aos agricultores um difícil acesso no que tange ao conhecimento dos requisitos exigidos, tendo em vista que a grande maioria desconhece tais exigências. Portanto, percebe-se que quanto mais carente o trabalhador rural é, maior será seu desafio em conhecer as exigências e posteriormente buscar as provas necessárias para conseguir seu benefício previdenciário.

Santos (2024, p. 18) evidencia outro ponto relevante a busca do agricultor ao comprovar sua qualidade:

Em determinados casos, o trabalhador rural exerce sua função com o intuito de apenas sustentar sua família, mas em terras de terceiros, porque não possui terras para plantio, o que dificulta ainda mais a comprovação de qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, uma vez que, não existe documentação em seu nome, por esse território pertencer a outra pessoa (Santos 2024, p. 18).

Há ainda a existência dos trabalhadores rurais diaristas, estes que prestam serviços rurais a terceiros a dia, de forma temporária, sendo remunerado pelo dia trabalhado, não havendo vínculo empregatício, em razão da ausência dos requisitos que caracterizam a relação de trabalho. Estes são sobremaneira afetados pela falta de formalidade em seu exercício laboral, de forma que não lhe restam farta documentação comprobatória da atividade realizada diariamente.

Neste sentido os membros da Turma Nacional de Uniformização (TNU) tem entendido que:

[...] Nesse caso, é irrelevante o fato de o documento apresentado ser preexistente à propositura da ação originária, pois devem ser consideradas as condições desiguais pelas quais passam os trabalhadores rurais, adotando-se a solução *pro misero*.

(Processo: 0500458-76.2015.4.05.8109)

Wladimir Novaes Martinez (2014, p. 247) pontua categoricamente que:

Diante da precária organização empresarial e contábil do meio rural, era dever do legislador ordinário contemplar facilidades para os beneficiários rurais comprovarem o tempo de serviço e, assim, poderem usufruir da aposentadoria por tempo de serviço (...) ou outros benefícios dependentes do tempo de trabalho, ajuda compreendida no sentido de constatar a condição típica do laboral rural e compensá-lo e a seus familiares com a diminuição do encargo da aprova documental, com o objetivo de, dessa forma, equipará-lo ao urbano. (Martinez 2014, p. 247).

Como citado anteriormente, a Lei n. 13.846/2019 adiou para 1º de janeiro de 2023 a exigência de comprovação da condição e do exercício da atividade rural exclusivamente pelas informações do sistema de cadastro dos segurados especiais (arts. 38-A e 38-B), em razão da dificuldade na implementação do cadastro a tempo, a EC nº 103/2019, no art. 25, § 1º, adiou indefinidamente essa exigência até que o cadastro cubra pelo menos metade dos segurados especiais. Veja-se que o próprio órgão responsável pela implementação de novos meios de comprovação de atividade rural encontra dificuldade em achar um método eficiente que acesse o trabalhador campesino.

A unificação dos meios de prova rurais no CNIS do agricultor visa simplificar o procedimento e reduzir a burocracia. No entanto, é evidente a carência de informação, orientação e o baixo nível de escolaridade de uma parcela significativa dessa categoria de segurados. Presumir que esses trabalhadores possuam condições e estrutura adequadas para atualizar corretamente a base de dados do CNIS ao longo dos anos desconsidera a realidade social enfrentada por esse grupo, o que representa uma violação ao princípio da proteção ao hipossuficiente.

Ademais, ao desconsiderar essa realidade social e impor a atualização dos dados no CNIS como o único meio de comprovação, excluindo outras provas materiais, pode-se observar uma possível superação de precedentes jurisprudenciais, segundo os quais o trabalhador rural não necessita apresentar provas materiais para todo o período de exercício de suas atividades rurais. Tal situação representa mais uma ameaça latente aos direitos dessa categoria de trabalhadores.

Vejamos ainda que, os requerimentos solicitados ao INSS, exigem que a documentação seja anexada de forma virtual, pelo site do INSS ou pelo seu aplicativo. Fato que se torna mais uma barreira enfrentada pelo agricultor rural, visto que, trata-se de pessoa humilde que muitas vezes desconhece as etapas para a realização deste serviço, e não possui acesso à internet.

A autora Gabriela Felix Santos complementa (2021, p. 11):

Fica claro desta forma, a dificuldade do trabalhador rural em apresentar os documentos, pois mesmo com a quantidade extensa exigida por lei, tem o seu desconhecimento, falta de informação e até falta de amparo judiciário em simplificar as leis ou acesso aos trabalhadores rurais desprovidos financeiramente e acesso ao mundo digital, já que nos tempos atuais o acesso as leis e ao conhecimento ficam centralizadas diretamente ao acesso à internet (Santos, 2021, p. 11).

Neste sentido, quando o trabalhador rural se encontrar em desvantagem frente a autarquia previdenciária ou perante o judiciário, haveria de se aplicar o princípio *pro misero* em favor do agricultor. Vez

que, havendo disputas ou dúvidas quanto à interpretação das normas, deve-se privilegiar a parte mais vulnerável, no caso, o trabalhador rural. Esse princípio permite que o judiciário ou a administração pública aceitem provas alternativas, como testemunhos, documentos informais ou outros indícios que possam comprovar o exercício da atividade rural, dado que muitas vezes esses trabalhadores não possuem os registros formais exigidos.

Dessa forma, o princípio *pro misero* atua como um contrapeso necessário para assegurar que o trabalhador rural, mesmo em sua condição de vulnerabilidade, tenha seus direitos previdenciários respeitados, evitando que a formalidade excessiva ou interpretações rígidas das normas exclam ou dificultem o acesso dessa classe trabalhadora a previdência social.

Os Tribunais superiores já têm pacificado o entendimento da importância de uma interpretação favorável ao trabalhador rural em questões previdenciárias. Temos como exemplo o Recurso Especial nº 1.348.633/SP, no qual o STJ aplicou o princípio *pro misero* para aceitar provas testemunhais e documentais indiretas como suficientes para comprovar o tempo de serviço rural, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por essa categoria de trabalhadores para fornecer provas materiais de sua atividade laboral.

Torna-se de suma importância que os juízes entendam no sentido de considerar a realidade fática do agricultor, pois, não aplicar as medidas necessárias para tratar desigualmente os desiguais, gera a desconsideração da realidade dessa classe de segurado especial, acarretando impactos significantes na vida do pequeno agricultor, de forma a afetar a sua não só a sua subsistência, mas a sua inclusão ativa na sociedade.

Vejamos no tópico seguinte o reflexo das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais, pautando-se em um caso concreto.

## **Do Estudo de Caso Concreto**

De forma a evidenciar o exposto nas seções acima, será abordado neste tópico o caso real de um agricultor que buscou a concessão de sua aposentadoria rural, juntando a exígua documentação que possuía em seu favor. Processo de nº 5001560-12.2022.4.02.5113/RJ, que tramitou na 1º Vara Federal de Três Rios, no Juizado Especial Cível.

O trabalhador rural aqui em questão iniciou na lida rural ainda quando criança, aos 6 (seis) anos de idade, trabalhando com seus pais e irmãos nas terras da família. Não teve tempo nem oportunidade para estudar, de modo que é analfabeto, sabe apenas transcrever seu nome.

Este agricultor seguiu trabalhando com seus pais e irmãos em regime de economia familiar até os 22 (vinte e dois) anos de idade, após, começou a trabalhar como diarista rural para diversos agricultores locais. Casou-se no ano de 1992, com uma senhora também lavradora, continuando a desempenhar as atividades de cultivo, sempre em regime de economia familiar.

Após completar a idade necessária, o segurado procurou a autarquia previdenciária no ano de 2022, e protocolizou pedido de aposentadoria por idade rural, apresentando a documentação necessária para a comprovação da qualidade de segurado especial. Contudo, teve seu pedido indeferido por suposta “Falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício”.

Os documentos apresentados pelo agricultor afim de comprovar sua condição laboral e o seu direito à aposentadoria rural por idade, foram:

a) recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vassouras em nome próprio, datados de 29/04/1987 - 08/04/1988 - 07/04/1989 - 02/06/1989 - 02/06/1989 - 23/02/1990 - 03/10/2008 - 28/11/2008 - 19/12/2008 - 28/01/2009 - 27/02/2009 - 27/03/2009 - 21/08/2009 - 12/11/2014;

b) certidão de casamento do autor com Ieda Bragada, constando a profissão do autor como lavrador, datado de 02/07/1992;

c) ficha do SUS em nome próprio constando a profissão “lavrador”, informando o endereço como Coqueiros, com primeira anotação em 01/03/1993 e a última em 10/12/2013;

d) contrato de parceria agrícola em nome do autor e de sua esposa com Simone Silva dos Santos proprietária

de uma área na Estrada Capivara de 16,9, constando 2,9 para os parceiros, datado de 10/11/2006 com reconhecimento de firma em 22/09/2008, informando ser por tempo indeterminado com início em 10/11/2006;

- e) declaração de terceiros informando que o autor é produtor rural, datados de 27/10/2014 - 04/11/2014;
- f) declaração do Colégio Estadual Edmundo Peralta Bernardes informando que os três filhos do autor frequentaram a instituição, informando que este é “lavrador”, datado de 28/10/2014;
- g) carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vassouras, sem data;
- h) autodeclaração de segurado especial;
- i) declaração formal da empresa de insumos agrícolas U.S. Fernandes & Cia LTDA, declarando que o autor é cliente da empresa e produtor rural;
- j) documento de cadastramento de pessoa física a Previdência Social como segurado especial.

Após ter seu pleito negado, o segurado especial procurou um advogado para ajuizar a ação judicial que lhe concedesse a aposentadoria que fazia jus.

Após ingressar com a devida ação, foi juntado no processo do segurado toda a documentação que ele possuía que comprovava sua atividade campesina, além de ter sido realizada uma audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas três testemunhas que afirmaram a condição do autor da ação como trabalhador rural por mais de 15 (quinze) anos.

Analizando toda documentação e apurando o relato das testemunhas, a juíza da causa concluiu que:

Tudo considerado, tenho por comprovado apenas que o requerente trabalhou de 10/12/2006 A 28/10/2014 como segurado especial, em regime de economia familiar, porém não satisfaz o período necessário para fins de carência.

O fato de o contrato de parceria agrícola não conter o termo final (prazo indeterminado) não permite que se presuma que vigoraria até hoje, mais de dez anos depois, carecendo de outras provas a corroborarem tal documento.

De fato, a esposa do autor logrou aposentar-se em 2017, porém tal fato não prova que o autor continua laborando na lavoura de 2014 até a satisfação do requisito etário em dezembro de 2021.

Destarte, não houve o efetivo exercício da atividade rural pelo período mínimo exigido como carência, in casu, de 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento ou, eventualmente, à data em que preenchido o requisito etário, nos termos do disposto no artigo 142 da LBP.

[...]

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer o período de 10/12/2006 A 28/10/2014 como de exercício de atividade de segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar). (Sentença- Processo de nº 5001560-12.2022.4.02.5113/RJ).

Dante desta improcedência, o agricultor rural recorreu a sede administrativa do INSS novamente querendo o benefício do qual fazia jus, simultaneamente, o segurado optou por apresentar recurso inominado diante da decisão judicial desfavorável. Ou seja, dois pedidos estavam sendo postulados no mesmo instante, um em sede judicial enquanto outro em sede administrativa.

O segundo pedido formulado a junta previdenciária foi posteriormente concedido. Ressalta-se que a documentação apresentada ao INSS no segundo requerimento foi a mesma apresentada no primeiro pedido e na ação judicial.

Assim sendo, considerando que o próprio INSS finalmente reconheceu a qualidade de segurado especial do autor na via administrativa e concedeu-lhe o benefício, rogou-se ao Juízo onde tramitava o recurso inominado, para reformar a sentença e condenar a autarquia não só à implementação do benefício (o que ela já fez administrativamente) mas também ao pagamento dos atrasados.

Após a juntada da carta de concessão do benefício em sede de recurso inominado, o próprio INSS informou que a Autarquia reconheceu o período de 09/09/20009 a 09/09/2015, como trabalhador rural, através da Declaração de Aptidão ao PRONAF. Ainda em sede administrativa, a autarquia previdenciária reconheceu o exercício de atividade rural na condição de segurado especial de 09/03/2008 a 09/03/2023.

Por fim, ficou certificado que a 4<sup>a</sup> Turma Recursal do Rio de Janeiro, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: “A 4<sup>a</sup> Turma Recursal do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso”.

Ficando a Ementa desta forma:

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA RECONHECE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE 10/12/2006 a 28/10/2014. EM NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO EM 15/03/2023, INSS RECONHECE QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DE 09/03/2008 a 09/03/2023, COM BASE EM ANÁLISE AUTOMÁTICA DAS INFORMAÇÕES DAS BASES GOVERNAMENTAIS DO GOVERNO. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA NOS PRESENTES AUTOS TAMBÉM DEMONSTRA MANUTENÇÃO DO LABOR RURAL ATÉ A DER 01/08/2022. POSSÍVEL RECONHECER O DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O REQUERIMENTO DISCUTIDO NOS AUTOS, EM 01/08/2022. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (Acórdão- Recurso Cível Nº 5001560-12.2022.4.02.5113/RJ).

Desta maneira, podemos observar que, houve uma discordância de entendimento sobre a documentação apresentada pelo autor da ação, visto que, os documentos juntados durante o todo o trâmite judicial e administrativo foram os mesmos. Não sendo possível concluir qual foi o método utilizado pela autarquia previdenciária para inicialmente ter chegado a uma conclusão desfavorável e posteriormente, favorável.

Observa-se ainda que não foi levado em consideração a realidade fática do autor da ação, pessoa humilde de não possuía estudo, e desconhecia a documentação necessária para a comprovação de sua atividade. Deixou-se de lado o princípio *pro misero* e aplicou-se apenas a lei seca.

Neste sentido, indaga-se, qual o papel do judiciário enquanto garantidor do direito nesse caso prático? Questão que será abordada na próxima seção.

## **Papel do Judiciário na Concretização do Acesso À Justiça a Agricultores**

O Judiciário desempenha uma função essencial, não só ao resolver conflitos, mas também ao promover o equilíbrio e a realização da democracia. Sob essa perspectiva, o acesso à justiça se apresenta como a maneira efetiva de assegurar os direitos consagrados na Constituição de 1988. Nesse contexto, Abreu (2004, p. 35-36) acrescenta que:

A crise do Welfare State e a consequente perda de importância do Legislativo e do Executivo, tornados meras agências burocráticas e tecnocráticas a responder, de forma contingente e arbitrária, à imediata conjuntura econômica, redefiniu a função do Judiciário. Num contexto social aflitivo, a emergência da jurisdição, na ausência de Estado, de ideologias, de religião, de organização familiar e dos movimentos sociais e das associações, se identifica com a bandeira do direito, com seus procedimentos e instituições, para pleitear as promessas democráticas ainda não realizadas na modernidade (Abreu, 2004, p. 35-36).

É no Judiciário brasileiro que os agricultores rurais encontram amparo quando seus requerimentos a autarquia previdenciária são negados. Os juízes competentes têm o dever de analisar as provas

documentais rurais de forma mais detalhada, abrindo a possibilidade apurar a prova testemunhal que complemente os indícios de provas materiais. No entanto, como já mencionado, apenas a prova testemunhal não é suficiente para comprovar o labor rural, conforme disposto pela Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Observa-se que, para os trabalhadores rurais, a regra permanente do art. 48 da Lei nº 8.213/91 continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade, apenas a comprovação do efetivo exercício de “atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”, consoante §§ 1.º e 2.º do referido dispositivo.

Firmou-se ainda o entendimento de que:

o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ – AGRESP 938145, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/04/2008, p. 1).

Neste mesmo sentido, destaca-se a súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “Para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Entretanto, o entendimento pacificado entre os tribunais e as decisões já proferidas tornam-se divergentes, uma vez que demonstrado o caso real na seção acima, o agricultor demonstrou sua qualidade de segurado especial e apesar da prova testemunhal ter comprovado sua qualidade, o mesmo teve o pleito negado pelo judiciário.

Não houve a consideração da realidade fática do trabalhador rural, sequer houve a aplicação do princípio *pro misero*, haja vista que, foram desconsideradas as provas apresentadas pelo autor da ação. Desta forma, nota-se a fragilidade do judiciário ao abordar um caso que envolve o agricultor rural.

O segmento judiciário não expõe um segmento linear e engessado sobre a aceitação de provas rurais, o que a depender do ponto de vista pode ser um ponto favorável, já que pode estender o rol de provas, contudo, este mesmo ponto torna-se uma desvantagem ao trabalhador campesino, uma vez que, este não sabe quais documentos exatos o levará ao êxito de seu pleito.

Há de se mencionar que a esfera judicial não admite como começo de prova material as declarações escritas, por terem natureza testemunhal, mesmo que reduzidas a termo, assim como não valoram as fotografias sem data, fato que torna a comprovação da atividade rural ainda mais burocrática.

Seria fundamental que o Judiciário não analisasse as provas de forma criteriosa, mas sim considerando a realidade social e econômica dos trabalhadores rurais. Vez que, muitos agricultores enfrentam desafios significativos para reunir a documentação exigida, pois, frequentemente atuam em contextos informais e com registros escassos.

A dificuldade enfrentada pelo trabalhador campesino é agravada pela falta de infraestrutura adequada em áreas rurais, onde o acesso a serviços públicos e documentação formal pode ser limitado. Nesse sentido, o Judiciário poderia adotar uma postura mais inclusiva e sensível às peculiaridades do trabalho rural, considerando a relevância da prova testemunhal e outros elementos que, embora não convencionais, possam comprovar a atividade agrícola, como as fotos sem datas.

Nesse sentido, o autor Alcir Gursen Miranda relata outro problema social, em se tratando do constrangimento social pela intimidação de interpor ações contra grandes proprietários ou ainda pela própria estrutura do judiciário:

O homem do campo sofre dupla agressão à sua cidadania quando procura a Justiça - são os obstáculos de acesso à Justiça: primeiro é a conhecida dificuldade de acesso à justiça; segundo, quando tem acesso, encontra um juiz sem a habilitação jurídica suficiente para lidar com as questões agrárias, sem a necessária mentalidade agrarista (Miranda, 2002, p. 3).

Seria ideal que a jurisprudência avançasse em direção a uma interpretação mais favorável aos direitos

dos trabalhadores rurais, considerando não apenas a letra fria da lei, mas também os princípios constitucionais que garantem o direito ao trabalho digno e à seguridade social. Pois, a proteção dos direitos previdenciários dos agricultores é uma questão de justiça social que transcende a mera formalidade burocrática, buscando reconhecer e valorizar o trabalho essencial que esses indivíduos realizam para a sociedade.

## Considerações Finais

O presente trabalho buscou investigar a atuação do Judiciário brasileiro frente às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais, mais especificamente os segurados especiais, no processo de comprovação de sua atividade para a obtenção dos benefícios/ auxílios previdenciários. A construção deste estudo baseou-se em um caso concreto onde um agricultor teve seu pedido de aposentadoria indeferido tanto em via administrativa, quanto em via judiciária.

A análise do caso exposto, mostrou que apesar de o ordenamento jurídico prever direitos específicos para esta classe de segurados, como a aposentadoria rural, a realidade prática revela uma série de barreiras burocráticas que dificultam o acesso a esses direitos.

A pesquisa revelou ainda que, a dificuldade de comprovação da atividade rural ocorre em grande parte, pela natureza informal das atividades desenvolvidas no campo e pela ausência de registros adequados. Esses fatores fazem com que muitos trabalhadores não consigam reunir a documentação necessária, enfrentando, assim, obstáculos significativos tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

Observou-se que a reforma trazida pela Lei nº 13.846/2019, ao estabelecer novas exigências e mecanismos de prova, não conseguiu resolver as carências enfrentadas por essa população. Os trabalhadores rurais, em sua maioria, possuem um nível de escolaridade baixo e pouca familiaridade com os trâmites burocráticos, o que dificulta a obtenção da documentação necessária para comprovar o exercício de suas atividades. A falta de informações e de orientação acerca dos requisitos legais contribui para a exclusão social e econômica desses segurados, reforçando a necessidade de um sistema mais inclusivo e adaptado à realidade do campo.

Conclui-se, portanto, que a rigidez dos critérios de comprovação atualmente adotados pelo INSS e pelo Judiciário pode resultar na exclusão de muitos trabalhadores rurais dos benefícios previdenciários a que têm direito. Para que o sistema seja mais inclusivo e equitativo, é essencial que o Poder Judiciário e o INSS adotem uma abordagem mais sensível à realidade dos segurados especiais, ajustando os procedimentos de prova de modo a garantir o acesso efetivo aos direitos previdenciários. Assim, este trabalho espera contribuir para o aprimoramento das políticas de proteção social voltadas para a população rural, promovendo maior justiça e equidade no reconhecimento de seus direitos.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis, Santa Catarina: Fundação Boiteux, 2004, 102 p.

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; ALCÂNTARA, Marcelino Alves de. **Manual de Direito Empresarial Previdenciário**. 1. ed. São Paulo: Lujur, 2023, 632 p.

ALFLEN, Natércia Daniela. O Reconhecimento da Atividade Agrícola para a Aposentadoria. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. Encontro Virtual, v. 7, n. 2, p. 26-41, dez. 2021.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário**. Salvador. Juspodivm, 2015.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Processo: 0500458-76.2015.4.05.8109**. Requerente: Instituto Nacional de Seguro Social. Requerido: José Almir Sousa Lobo. Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves. Brasília, 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. **Recurso Cível nº 5001560-12.2022.4.02.5113/RJ**. Recorrente: Alberto Marques Da Silva. Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social- INSS. Relatora: Juíza Federal Ana Cristina Ferreira De Miranda. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2023. Disponível em:

[https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento&doc=5116926302442118878264637463747186&key=f7075bc1a8fe18f5c65c9469e5fa5089c8bf7ec8b69b37d67ae173521bfeeob6&mesmoGrau=S&hash=9d1af7f8282cf8f4da7ab00c84f146cf](https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=5116926302442118878264637463747186&key=f7075bc1a8fe18f5c65c9469e5fa5089c8bf7ec8b69b37d67ae173521bfeeob6&mesmoGrau=S&hash=9d1af7f8282cf8f4da7ab00c84f146cf). Acesso em: 01 set. 2024.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami, OLIVEIRA, Francisco Eduardo Barreto, PINHEIRO Sonoê Sugahara. **A População Rural e a Previdência Social No Brasil**: uma análise com ênfase nas mudanças constitucionais. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2317/1/TD\\_759.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2317/1/TD_759.pdf). Acesso em: 19 set. 2024.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial**: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. 2. Ed, Curitiba: Juruá, 2014, 64 p.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/do678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm). Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Lei 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Diário Do campo à justiça: Um estudo de caso sobre direitos previdenciários na agricultura

Oficial da União, Brasília, DF, 18 de junho de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm). Acesso em: 25 jul. 2024.

**BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm). Acesso em: 18 ago. 2024.

**BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRESP 938145**, (Sexta Turma). Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília 07 de abril de 2008, p. 1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.348.633/SP**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 28 de agosto de 2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod\\_doc\\_jurisp=1400354](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1400354). Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 149**. Brasília, DF, Superior Tribunal de Justiça. 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 577**. Brasília, DF, Superior Tribunal de Justiça. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal De Justiça. **Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 1786781/RS**. Previdenciário. Processual Civil. Aposentadoria Rural Por Idade. Requisito. Carência Não Comprovada. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul; Agravado: M&B Sorriso Supermercado. Relator: Sérgio Kukina. DJe. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 14**. Brasília, DF. Turma Nacional de Unificação. 2004.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 54**. Brasília, DF. Turma Nacional de Unificação. 2012.

CARDOSO, Carlos Eduardo Carvalho; SILVA, Jamille Alves da. A Cobertura da Previdência Social para o Trabalhador Rural. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 12, p. 01-17, dez. 2023.

CARVALHO, Vítor. **O Livro de Ouro de Prática Previdenciária**. 1. ed. São Paulo: Lujur, 2023, 284 p.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Método, 2023. ISBN 978-65-596-4629-6.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. São Paulo. Saraiva, 2002.

EC nº 103/2019

GEROMES, Sérgio. **Passo a Passo do Cálculo do Benefício Previdenciário**. 3º ed. São Paulo: LUJUR, 2022, 264 p.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE. **Retratando a realidade do Brasil agrário**. Censo Agro 2017. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/d37d30efd337a9b66852d60148695df1.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d37d30efd337a9b66852d60148695df1.pdf). Acesso em: 15 de out. 2024.

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128**, de 28 de março  
Do campo à justiça: Um estudo de caso sobre direitos previdenciários na agricultura

de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: [https://www.in.gov.br/web/https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446](https://www.in.gov.br/web/https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446). Acesso em: 29 set. 2024.

Instituto Nacional Do Seguro Social- INSS. **OFÍCIO-CIRCULAR Nº 46 DIRBEN/INSS**, datado de 13 de setembro de 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/incra/pt-br/composicao/superintendencias-regionais/Autodeclaracao\\_do\\_Segurado\\_Especial\\_Rural.pdf](https://www.gov.br/incra/pt-br/composicao/superintendencias-regionais/Autodeclaracao_do_Segurado_Especial_Rural.pdf). Acesso em: 15 de set. 2024

MARINEZ, Vladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. São Paulo: LTr, 1997.

MEIRELLES, Mário Antônio. **A evolução histórica da seguridade social**: aspectos históricos da previdência social no Brasil. Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, s.d. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201934.,ao%20sistema%20com%20gest%C3%A3o%20estatal>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MENDES, Fernando Ribeiro. **Segurança Social**: o futuro hipotecado. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011. p. 13.

MIRANDA, Alcir Gursen de. **O instituto jurídico da posse agrária**. Belém, PA: Edições CEJUP, 1992. 34 p.

NETO, João Cândido de Oliveira. **Como eliminar a fraude na área previdenciária rural**. FAEP- Federação da Agricultura do Estado do Paraná. 03 mai. 2005. Disponível em [http://www2.faep.com.br/noticias/exibe\\_noticia.php?id=506](http://www2.faep.com.br/noticias/exibe_noticia.php?id=506). Acesso em: 10 set. 2024.

OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. Entre Documentos, Inquirições e Inspeções: A Trama da Produção de Provas em Processo de Aposentadoria Rural nos Juizados Especiais Federais. **Revista Antropolítica**, Niterói, n. 51, p. 162-187, 1. Quadri., fev. 2021.

Portal do GOV.br. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. **Documentos-Trabalhador rural**. 12 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-trabalhador-rural>. Acesso em: 14 set. 2024.

SANTOS, Gabriela Felix. **Aposentadoria Na Zona Rural**: a dificuldade da apresentação dos documentos para aposentadoria do trabalhador rural. Três Pontas. 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário - Coleção Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, 816 p.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. 14. ed. Coleção Esquematizado. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ISBN 978-85-536-2174-3.

SILVA, Adielson da Costa. **A Evolução da Previdência Social Rural no Brasil**: a construção do segurado especial. Guarabira- PB. 2015.

# A estabilidade da gestante no mercado de trabalho: direitos e garantias assegurados pela CF e CLT

Júlia Tiago Ayres  
Jaqueline Amparo

## Introdução

A maternidade é um dos momentos mais importantes e significativos na vida de muitas mulheres, e a legislação trabalhista brasileira busca proteger a gestante durante esse novo tempo, tanto durante a gravidez quanto no período pós-parto. A Constituição Federal de 1988 a partir do artigo 6º e seguintes, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a partir do artigo 392 e seguintes, garantem direitos à trabalhadora gestante, no qual asseguram a estabilidade no emprego desde a concepção da gravidez até cinco meses após o parto, além do direito à licença-maternidade de 120 dias. No entanto, embora a legislação seja clara em garantir tais direitos, na prática, as gestantes muitas vezes enfrentam dificuldades na garantia dessas proteções, levantando questionamentos sobre até qual ponto há o cumprimento efetivo das referidas normas em favor dessas mulheres.

A estabilidade no emprego constitui um instrumento jurídico essencial para a proteção dos trabalhadores, mas se apresenta em duas modalidades distintas, a estabilidade provisória e a definitiva. No caso das gestantes, tema deste trabalho, a estabilidade é de natureza provisória, garantindo a estabilidade no emprego desde a concepção, a concepção da gravidez, até cinco meses após o parto. Em contrapartida, a estabilidade definitiva aplica-se a categorias específicas de trabalhadores, como os servidores públicos, cuja permanência no emprego é assegurada de forma permanente, salvo por situações excepcionais previstas em lei.

A estabilidade provisória da gestante visa proteger a empregada contra dispensas arbitrárias e proporcionar segurança financeira para a gestante e sua família, garantindo o bem-estar do nascituro, especialmente em um momento de fragilidade física e emocional da mulher. A estabilidade não é só um benefício individual, mas também uma política pública de proteção à maternidade e de estímulo à natalidade, além de garantir a proteção da saúde física e mental da mãe. Porém, existem desafios na aplicação dessa proteção, especialmente quando empregadores tentam contornar a legislação por meio de rescisões contratuais disfarçadas ou demissões ocultas. Além disso, o mercado de trabalho é competitivo, e empregadores podem tentar contornar as leis por meio de justificativas como baixo desempenho, improdutividade ou reestruturação da empresa. Sem dúvidas, há casos em que a própria gestante, por desconhecimento de seus direitos ou pressões no ambiente de trabalho, acaba por renunciar a esses benefícios acreditando que a melhor solução para ela, seria a apresentada pelo contratante, que muitas vezes só visa o seu lado e burla a legislação para satisfazer seus interesses.

Perante o exposto, este trabalho busca analisar a seguinte problemática: os direitos assegurados à gestante pela CF e CLT são efetivamente garantidos na prática, ou existem brechas na aplicação dessas normas que colocam em risco a proteção das trabalhadoras? Ao explorar essa questão, pretende-se analisar a relação entre o texto legal teórico e a realidade prática vivenciada pelas gestantes no mercado de trabalho, considerando os desafios enfrentados diariamente para a plena concretização dos direitos que a elas são garantidos juridicamente.

Este tema é de relevante importância visto que existe a necessidade de se proteger um dos momentos mais delicados na vida de muitas mulheres: a gestação e o período pós-parto. A garantia de estabilidade no emprego durante essa fase é um direito essencial para a segurança financeira e o bem-estar da trabalhadora e de sua família, uma vez que a gravidez, além de ser um processo físico e emocionalmente desafiador, exige que a mulher possa contar com a certeza de que não será prejudicada ou dispensada injustamente pelo empregador.

Estudar e esclarecer os direitos das gestantes é imprescindível tanto para as mulheres que já estão na condição de gestação quanto para aquelas que planejam esse momento, além de orientar os empregadores quanto à correta implementação das normas. Essa compreensão contribui para a construção de

um ambiente de trabalho mais justo e equilibrado.

Um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV)<sup>76</sup> realizado em 2017, revelou que aproximadamente 48% das mulheres que tiram licença-maternidade não retornam ao trabalho após o fim do período. Isso ocorre tanto por demissão após o período de estabilidade quanto por acordos de rescisão incentivados pelas empresas, indicando a dificuldade de muitas gestantes em manterem seus empregos após a licença. Essas pesquisas evidenciam que a discriminação contra mulheres gestantes no ambiente de trabalho é uma realidade preocupante e reforça a importância de esclarecer os direitos das gestantes para evitar discriminação e garantir que a legislação seja cumprida de maneira efetiva.

Adicionalmente, a efetivação dos direitos das gestantes beneficia não somente as mulheres, mas também as empresas, ao reduzir a rotatividade e promover um clima organizacional mais produtivo e inclusivo. Assim, o aprofundamento desse debate torna-se essencial para promover melhorias nas relações laborais e para garantir a dignidade e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a eficácia da estabilidade da gestante no emprego prevista na CF e na CLT, destacando os obstáculos na sua implementação, bem como avaliar a efetividade dessas normas na proteção das mulheres grávidas no mercado de trabalho, propondo soluções para assegurar a efetividade desse direito.

Esta pesquisa adota uma abordagem descritiva e exploratória, fundamentada na análise dos dispositivos legais e doutrinários contidos na Constituição Federal e na CLT. A coleta de dados será realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, por meio da CF e da CLT, artigos e publicações, com o intuito de interpretar as normas jurídicas e identificar as falhas na aplicação prática da estabilidade da gestante. A pesquisa utilizará o método dedutivo, pois permite partir de premissas gerais contidas na legislação trabalhista e nos princípios doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis ao direito da gestante, para assim analisar o caso específico da estabilidade no emprego.

Este estudo tem como objetivos específicos avaliar o impacto que a estabilidade da gestante exerce no emprego e suas implicações no mercado de trabalho, bem como examinar, de forma aprofundada, a previsão constitucional e legal que garante essa proteção, conforme disposto na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, busca identificar as falhas existentes na fiscalização e na aplicação da legislação trabalhista relativas à proteção das gestantes, para, a partir dessa análise, determinar medidas que promovam a melhoria dos mecanismos de fiscalização e o aumento da conscientização dos empregadores, assegurando, assim, a efetividade da estabilidade no emprego para as trabalhadoras.

## **Avaliação do impacto da estabilidade da gestante no emprego no mercado de trabalho**

Avaliar o impacto da estabilidade da gestante no emprego no mercado de trabalho envolve compreender tanto os efeitos positivos dessa legislação para as trabalhadoras e a sociedade, como os desafios e as consequências para os empregadores e a dinâmica do mercado de trabalho como um todo. O conceito de estabilidade é bem definido por Sérgio Pinto Martins:

Estabilidade é o direito do empregado de continuar no emprego, mesmo contra a vontade do empregador, desde que inexista uma causa objetiva a determinar sua despedida. Tem, assim, o empregado o direito ao emprego, de não ser despedido, salvo determinação de lei em sentido contrário. [...] Na estabilidade, o empregador somente poderá dispensar o empregado havendo justa causa ou encerramento de atividades (Martins, 2025, p.518).

É imprescindível citar que a licença-maternidade é definida como uma interrupção do contrato de trabalho, e não uma suspensão. A interrupção do contrato de trabalho quando há o estado gravídico significa que o vínculo empregatício interrompido ou seja, sem a suspensão do contrato de trabalho, este continua vigente, como explica o trecho do artigo do NJ Especial - Direitos da Mulher: A maternidade e os direitos que a protegem:

76- Disponível em: <https://portal.fgv.br>. Acesso em: 07 set. 2024.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XVIII, assim como a CLT, em seu art. 392, asseguram à gestante uma licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário no período. O afastamento, no caso, é obrigatório e o contrato de trabalho é interrompido.

A análise do impacto da estabilidade pode ser dividida em algumas áreas centrais, como os benefícios para as trabalhadoras, os desafios para as empresas, os efeitos sociais e econômicos, e as implicações para políticas públicas. Cada uma dessas áreas oferece uma perspectiva importante sobre a efetividade da legislação e os aspectos que precisam ser aprimorados.

## 2.1. Benefícios para as trabalhadoras

A estabilidade da gestante no emprego tem um impacto significativo no bem-estar e na segurança das mulheres trabalhadoras, especialmente para aquelas que ocupam posições vulneráveis no mercado de trabalho e agora têm como preocupação e expectativa a chegada de um novo membro à família. Compreender o impacto positivo da estabilidade no emprego para as gestantes e como a legislação brasileira assegura esse direito, permite observar diversos benefícios sociais, econômicos e jurídicos para essas mulheres, no qual destacamos os três principais.

Em primeiro, destacamos a proteção contra discriminação e demissões arbitrárias, cuja principal função da estabilidade da gestante é evitar que as mulheres sejam demitidas sem justa causa ou discriminadas devido à gravidez. A estabilidade protege as gestantes em uma fase extremamente vulnerável, tanto fisicamente quanto emocionalmente, e proporciona um alicerce econômico essencial para a família no momento novo em que estão vivendo. Esse aspecto é crucial, já que, sem essa proteção, muitas mulheres podem ser pressionadas a pedir demissão ou até mesmo podem ser despedidas sem motivos claros ou justificados, perdendo o acesso à sua fonte de renda e à licença-maternidade.

Em segundo, a segurança financeira e psicossocial da gestante, a certeza de que não será dispensada durante o período da gravidez e após o parto representa um avanço significativo na proteção aos direitos trabalhistas e sociais da mulher. Essa garantia legal proporciona uma maior tranquilidade emocional e psicológica, contribuindo para um ambiente mais saudável e estável tanto no trabalho quanto na vida pessoal. A estabilidade no emprego permite que a gestante enfrente o processo gestacional com mais segurança, sem o temor de perder sua fonte de renda em um momento tão sensível e transformador. Além disso, esse benefício reflete diretamente na proteção à saúde do nascituro, uma vez que assegura à mãe condições mínimas de dignidade e estabilidade para realizar o acompanhamento pré-natal adequado, manter uma alimentação equilibrada e reduzir níveis de estresse, fatores esses essenciais para o desenvolvimento saudável do bebê. Trata-se, portanto, de uma proteção que ultrapassa os interesses individuais da trabalhadora e alcança um valor social mais amplo, reforçando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a dignidade da pessoa humana e com a promoção de uma maternidade segura e protegida.

Por fim, a necessidade da promoção da igualdade de gênero, que impacta na estabilidade da gestante também se reflete diretamente no avanço da igualdade de gênero no mercado de trabalho, representando um importante instrumento de combate às desigualdades históricas enfrentadas pelas mulheres. Essa proteção legal busca corrigir uma das principais fontes de discriminação de gênero, a ideia ultrapassada de que a maternidade compromete a produtividade da mulher ou representa um ônus excessivo para os empregadores. Por muito tempo, a gravidez foi vista como um obstáculo à ascensão profissional feminina, levando muitas mulheres a adiar planos de maternidade por medo de retaliações, demissões ou estagnação na carreira. Ao garantir a estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, o ordenamento jurídico brasileiro sinaliza que a maternidade não pode e não deve ser motivo de exclusão ou punição no ambiente profissional. De acordo com Gama (2015, p. 101/102):

A proteção à maternidade visa permitir que as mulheres combinem satisfatoriamente suas funções procriativas e produtivas e impedir o trato desigual no emprego por conta de sua função reprodutiva. Tais medidas especiais de proteção servem para que as mulheres possam exercer seu papel de mãe sem que sejam marginalizadas no mercado de trabalho, bem como exercer suas atividades produtivas sem ter que abrir mão da sua atividade reprodutiva. O Brasil possui uma disposição legal que protege o emprego durante

a maternidade. A CLT e a Constituição preveem a proteção à maternidade como um direito do trabalho. Essas leis proíbem a demissão em consequência de gravidez e durante os períodos de amamentação. A legislação brasileira prevê ainda: a organização do horário de trabalho, mediante a proibição ou proteção quanto ao trabalho noturno e horas extras; tempo livre para realizar consultas médicas durante a gravidez; proibição ou proteção quanto ao trabalho perigoso ou insalubre; redução diária do horário de trabalho para amamentação ou interrupções para amamentação (remuneradas); instalações adequadas no ambiente de trabalho para a amamentação e guarda das crianças. As medidas de proteção à maternidade contemplam, ainda, a prevenção à exposição aos riscos para a saúde e segurança durante a gravidez e depois dela, o direito à licença maternidade remunerada, o direito a interrupções para amamentação, a proteção contra a discriminação no trabalho e a demissão e o direito assegurado a voltar ao trabalho após a licença.

Em decisão de Maio de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938, declarou inconstitucional o trecho da Reforma Trabalhista<sup>77</sup> (Lei nº 13.467/2017) que permitia a permanência de gestantes e lactantes em ambientes insalubres, desde que apresentassem atestado médico autorizando a atividade. O entendimento da Corte foi de que tal exigência violava os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e dos direitos à saúde e ao trabalho em condições adequadas.

Com isso, consolidou-se o entendimento de que gestantes e lactantes devem ser automaticamente afastadas de atividades insalubres, contrapondo a apresentação de laudo médico para se manter na atividade em local insalubre, reforçando a proteção à maternidade e ao nascituro. A decisão também reafirma o papel da Constituição Federal de 1988 como garantidora dos direitos fundamentais das trabalhadoras, sendo um marco relevante na evolução da jurisprudência protetiva do trabalho feminino.

Essa proteção não apenas resguarda os direitos da gestante individualmente, mas também contribui para a construção de um mercado de trabalho mais equitativo, onde homens e mulheres tenham oportunidades reais de conciliar vida profissional e pessoal sem que isso represente desvantagens ou sacrifícios desproporcionais para um dos gêneros. Trata-se de uma medida essencial para promover a igualdade material entre homens e mulheres, conforme previsto na Constituição Federal, e para incentivar uma cultura organizacional mais justa, humana e comprometida com os direitos fundamentais. Nesse sentido, a estabilidade da gestante é uma política pública com efeito transformador, pois desafia estruturas discriminatórias ainda presentes e promove uma mudança gradual, mas necessária, nas relações de trabalho e nos papéis de gênero na sociedade contemporânea.

## 2.2 Desafios e impactos para os empregadores

Por outro lado, a implementação da estabilidade da gestante no emprego impõe desafios para as empresas, especialmente no que diz respeito aos custos e à organização do ambiente de trabalho. Esses desafios podem afetar a competitividade e a flexibilidade das empresas, gerando efeitos tanto negativos quanto positivos. Para muitas empresas, a estabilidade da gestante pode ser vista como um aumento nos custos operacionais, o que se deve principalmente ao fato de que o empregador não pode dispensar a funcionária sem justa causa, mesmo em um momento de reestruturação ou de dificuldades financeiras. Além disso, as empresas precisam arcar com os custos relacionados ao afastamento da gestante, com a licença-maternidade existe um ônus devido ao pagamento de substitutos temporários, e a manutenção da vaga da trabalhadora. Em outras situações, o temor de enfrentar problemas relacionados à estabilidade da gestante pode levar os empregadores a evitar a contratação de mulheres em idade fértil. Esse fenômeno, ainda que ilegal e discriminatório, ocorre em setores onde há uma preocupação com custos operacionais e uma tendência a evitar as responsabilidades legais associadas à gravidez, resultando em um tipo de discriminação indireta, onde mulheres em idade fértil podem ser preteridas em processos seletivos. A revista Jurisprudência em Destaque (STJ, 2024) sobre o Julgamento com Perspectiva de Gênero, em 2024, explora sobre a questão do preconceito com o sexo feminino:

<sup>77</sup>- A Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467/2017, é um conjunto de alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que busca flexibilizar as relações de trabalho e adaptar a legislação aos novos modelos de trabalho. Essas mudanças impactam a relação entre empregados e empregadores, com alterações em diversos aspectos, como jornada de trabalho, férias, trabalho intermitente, entre outros.

Lamentavelmente, na realidade brasileira, a diferença de tratamento de gênero ainda gera elevado nível de tolerância a certos tipos de violência contra a mulher, caso do assédio sexual e do assédio moral sofrido com características peculiares à sua condição feminina. Nesse sentido, a relação laboral, em face da assimetria de poder a ela inerente, mostra-se, infelizmente, como campo fértil à repercussão nociva da desigualdade estrutural de gênero. Diante disso, é dever do Poder Judiciário enfrentar esse problema grave da sociedade brasileira, buscando conferir efetividade ao princípio da igualdade substantiva previsto na Constituição e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte em matéria de direitos humanos, a fim de evitar a continuidade das desigualdades e opressões históricas decorrentes da influência do machismo, do sexism, do racismo e outras práticas preconceituosas, eliminando todas as formas de discriminação, em especial contra a mulher. (...) Extraí-se dos dados consignados no caso que: a) o assédio era praticado pela chefia da Reclamante; b) as humilhações ocorriam no ambiente público, na presença de outros empregados; c) entre as diversas humilhações perpetradas, havia ameaça de dispensa sem justo motivo e a determinação de execução de atividades estranhas à função para a qual a obreira fora contratada, com a finalidade de infligir medo na vítima; d) havia comentários pejorativos públicos à sua condição de mulher, inclusive relacionados ao período menstrual e às necessidades biológicas dele decorrentes; e) a Reclamante informou à empresa do assédio moral sofrido sem que tenha sido tomada medida suficiente para modificação da situação fática experimentada (STJ, 2024, p. 1).

Outro impacto para as empresas diz respeito à necessidade de adaptação de suas práticas de gestão de recursos humanos, onde as empresas devem desenvolver estratégias para lidar com a estabilidade das gestantes de maneira mais eficaz, como a criação de políticas de licença maternidade e a implementação de sistemas de substituição temporária mais eficientes. No entanto, essa adaptação pode gerar um certo grau de dificuldade, especialmente para empresas de pequeno porte ou para aquelas em setores com alta rotatividade de pessoal.

### **2.3. Efeitos sociais e econômicos**

A avaliação do impacto social da estabilidade da gestante envolve tanto os benefícios sociais quanto os efeitos econômicos dessa política pública. Um dos maiores impactos sociais da estabilidade da gestante é a redução das desigualdades de gênero no mercado de trabalho. Quando as mulheres são protegidas durante a gestação e o pós-parto, isso contribui para sua permanência no mercado de trabalho e para sua ascensão profissional, o que, a longo prazo, pode reduzir a disparidade salarial entre homens e mulheres. Essa medida contribui para a desconstrução de estereótipos e práticas discriminatórias, permitindo que as mulheres ocupem espaços no mercado de trabalho de forma mais igualitária. A estabilidade da gestante também tem um impacto econômico positivo para a família, pois assegura que a mulher possa continuar a trabalhar e a prover para sua família durante a gravidez e o pós-parto. Além disso, a proteção do emprego reduz o risco de exclusão do mercado de trabalho, o que pode afetar a estabilidade financeira e a qualidade de vida das famílias, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade social. O impacto da estabilidade também deve ser analisado sob a ótica da saúde pública e do bem-estar social. Garantir que as gestantes não sejam demitidas durante esse período crítico permite que as mulheres mantenham sua saúde mental e física em melhores condições, favorecendo o desenvolvimento saudável do bebê.

### **2.4. Medidas de melhoria e políticas públicas**

Para que o impacto da estabilidade da gestante no emprego seja verdadeiramente positivo e eficaz, é fundamental que existam mecanismos de suporte tanto para as gestantes quanto para os empregadores. Uma das formas de fortalecer essa proteção é aprimorar os sistemas de fiscalização e responsabilização das empresas que desrespeitam os direitos das trabalhadoras. Embora já existam normas voltadas para esse fim, como a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que representa um marco importante ao proibir práticas discriminatórias nas relações de trabalho, é necessário que a atuação fiscalizatória seja mais rigorosa e efetiva.

Isso inclui não apenas a aplicação de penalidades mais severas às empresas infratoras, mas também a realização de fiscalizações mais frequentes e a criação de canais de denúncia acessíveis e seguros, que

permitam às gestantes reportar abusos sem medo de retaliação. O objetivo deve ser garantir um ambiente de trabalho justo e seguro, em que a gravidez não represente um obstáculo à permanência no emprego, mas sim uma fase protegida e respeitada no curso da vida profissional da mulher.

Para minimizar os custos adicionais enfrentados pelas empresas em razão da licença-maternidade e da estabilidade da gestante, uma medida viável seria a concessão de incentivos fiscais, como deduções ou descontos tributários para aquelas que comprovadamente respeitam e promovem os direitos das gestantes. Essa estratégia não apenas aliviaria o impacto financeiro para os empregadores, como também funcionaria como estímulo à adoção de práticas mais justas e igualitárias.

Além disso, seria importante investir em programas de educação e conscientização voltados aos empregadores, com foco na legislação trabalhista e nos benefícios de um ambiente organizacional mais inclusivo. A Lei nº 14.457/2022, que instituiu o Programa Emprega + Mulheres, já avança nesse sentido ao prever medidas voltadas à empregabilidade feminina, à qualificação profissional e à promoção da equidade no ambiente de trabalho. Já a Lei nº 14.611/2023 reforça o compromisso com a igualdade salarial entre homens e mulheres, estabelecendo mecanismos de fiscalização e penalidades para quem descumprir o princípio da isonomia.

Essas legislações mostram que o Estado tem buscado estruturar um arcabouço legal que não apenas proteja os direitos das mulheres, mas também crie condições para que as empresas participem ativamente dessa transformação social, reduzindo a resistência à contratação feminina por meio de informação, incentivo e responsabilidade compartilhada. A proteção à gravidez no ambiente de trabalho é uma garantia constitucional que visa resguardar não apenas os direitos da empregada gestante, mas também o desenvolvimento e bem-estar do nascituro. Nesse contexto, a estabilidade provisória é assegurada à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme disposto no artigo 10, inciso II, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>78</sup>. Essa proteção tem como objetivo prevenir demissões arbitrárias, garantindo que a trabalhadora, em um momento de especial vulnerabilidade, não seja prejudicada por sua condição.

A estabilidade no emprego para gestantes tem diversos efeitos positivos no mercado de trabalho, tanto para as trabalhadoras quanto para a economia e a sociedade em geral, como a proteção contra a discriminação onde evita que empregadores demitem funcionárias grávidas por motivos econômicos ou preconceituosos, assegurando que elas possam exercer seus direitos trabalhistas sem medo de represálias; segurança financeira para a gestante e sua família no período da gravidez e do pós-parto, a estabilidade proporciona à empregada uma fonte segura de renda, o que contribui para o bem-estar da mãe e da criança; redução da rotatividade e maior engajamento profissional onde há respeito dos empregadores com os direitos das gestantes, que tendem a ter um ambiente de trabalho mais estável, com menor índice de demissões e maior satisfação dos funcionários. A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região na obra “Estabilidade e FGTS no Brasil: repercussões econômicas e sociais”, em homenagem a Roberto Santos, esclarece que:

A estabilidade importa: redução do desperdício com horas perdidas de trabalhadores em busca de emprego; produtividade decorrente dos novos sentimentos de segurança e do processo vinculativo de habilidades individuais no mesmo emprego; induz a empresa a intensificar o treinamento e a readaptação do operário; diminui a taxa de ociosidade dos bens de capital; a sociedade não precisaria gastar recursos com os desocupados; aumento do tempo médio do empregado na empresa, aumentando também a confiança no empregador, gerando efeitos positivos sobre a produtividade (Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, 2012).

O aumento dos custos para o empregador devido à maternidade e ao cuidado com os filhos é apontado como um dos motivos práticos que influenciam negativamente a contratação de mulheres. Isso porque, em diversos países, os empregadores arcaram com custos associados à licença-maternidade e, muitas vezes, com a necessidade de reposição de mão-de-obra temporária. Essa realidade cria uma disparidade velada, pois as mulheres acabam sendo rejeitadas para alguns cargos ou enfrentam barreiras no desenvolvimento de suas carreiras.

78-O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é um conjunto de dispositivos constitucionais que integram o texto da Constituição Federal de 1988 que contém normas provisórias, com o objetivo de facilitar a transição para a nova ordem constitucional.

Além disso, a influência das tradições culturais é um ponto crucial que acaba desfavorecendo as trabalhadoras no Brasil, que ainda se encontra forte quando se diz respeito às práticas e valores transmitidos por gerações na qual reforçam papéis de gênero específicos. Um exemplo disso é a expectativa de que a mulher deve assumir a responsabilidade principal pelo cuidado dos filhos, fator cultural que intensifica a percepção de que a mulher seria uma “funcionária menos dedicada” ou “menos disponível” em comparação aos homens.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em março de 2021, apenas 54,6% das mães entre 25 e 49 anos, com filhos de até três anos, estavam empregadas. Quando essas mulheres são negras, o número é ainda menor, apenas 49,7%. Esses dados mostram uma realidade perigosa e revelam as profundas desigualdades no acesso ao para as mulheres que são mães no Brasil. O fato de que apenas 54,6% das mães entre 25 e 49 anos, com filhos pequenos, estejam empregadas aponta para as dificuldades que muitas mulheres enfrentam em conciliar a maternidade com a vida profissional. Quando observamos o recorte racial, essa situação se agrava ainda mais para mães negras, cujo índice de empregabilidade é de apenas 49,7%. Nesse cenário, legislações mais recentes, como as Leis nº 14.457/2022 e nº 14.611/2023, vêm contribuindo para o fortalecimento do ordenamento jurídico e a criação de novos instrumentos de fiscalização e transparência. No contexto brasileiro, o marco legal avançou significativamente com a edição dessas normas, que representam passos relevantes no combate à desigualdade salarial entre homens e mulheres.

A Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, instituiu o Programa Emprega + Mulheres, com o objetivo de estimular a inserção e permanência das mulheres no mercado de trabalho, além de enfrentar os entraves que perpetuam a desigualdade de remuneração entre os gêneros. Dentre as medidas previstas, destacam-se o incentivo à qualificação profissional feminina, a promoção de condições mais justas no ambiente corporativo e o estímulo à igualdade de oportunidades. A norma reforça, assim, a importância de adotar práticas que não apenas favoreçam o aumento da participação feminina no mundo do trabalho, mas que garantam condições mais justas e igualitárias.

Por sua vez, a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, trouxe avanços concretos no enfrentamento da disparidade salarial. Essa legislação determina que homens e mulheres devem receber remuneração equivalente quando exercem a mesma função ou atividades de igual valor. Além disso, institui mecanismos de controle mais rígidos, com sanções mais expressivas para empregadores que descumprirem a regra da equiparação. A norma também busca dar maior efetividade ao princípio constitucional da igualdade de salários, previsto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, reafirmando o dever jurídico, bem como o compromisso social e ético das organizações com a promoção da equidade de gênero. A proteção da gestante reflete o compromisso do Estado e da sociedade com a valorização da família e da saúde da mulher, reforçando a importância de políticas que promovam a inclusão e a estabilidade no mercado de trabalho. Ao garantir a reintegração no trabalho, o ordenamento jurídico busca proteger a maternidade como um direito fundamental, prevenindo práticas discriminatórias e assegurando condições dignas para a mulher durante um período delicado de sua vida.

Além disso, é também uma questão de igualdade de gênero, pois visa combater a discriminação contra mulheres no mercado de trabalho. Essa proteção permite que a mulher tenha segurança jurídica durante a gravidez, evitando que seja penalizada pela maternidade. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) em seu relatório de 2015<sup>79</sup> aponta que a proteção à maternidade é uma das garantias mais importantes para a promoção da igualdade de gênero no trabalho.

### **3. Examinar a previsão constitucional e legal sobre a estabilidade da gestante no emprego, conforme a CF e a CLT**

Para que a trabalhadora possa usufruir das garantias legais de estabilidade provisória, é essencial que ela informe oficialmente sua condição ao empregador, seja por meio da apresentação de um atestado médico ou exame laboratorial, ou por meio de uma notificação escrita. Esse ato formal é crucial, pois o empregador precisa ter ciência da gravidez para respeitar os direitos da empregada, e sem essa comunicação, o empregador não poderá aplicar as proteções legais, colocando a responsabilidade pela

79- Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 21 mar. 2025.

notificação sobre a trabalhadora. Embora a gravidez possa ser observada fisicamente, a confirmação formal é necessária para garantir os direitos trabalhistas, estabelecendo uma relação de transparência e confiança entre empregado e empregador. Essa comunicação é fundamental para assegurar que as proteções à gestante sejam efetivas e para prevenir possíveis discriminações ou retaliações no ambiente de trabalho. De acordo com Sérgio Pinto Martins:

A palavra “confirmação” deve ser entendida no sentido de a empregada demonstrar a gravidez para o empregador, deve confirmá-la perante o empregador. A trabalhadora precisa dar ciência ao empregador de que está grávida, o que é feito pela apresentação do atestado médico ou exame laboratorial, quer dizer por ato formal, até cientificando por escrito que está grávida, pois do contrário o empregador não tem como saber se a empregada está grávida. Somente a partir do momento em que a empregada demonstrar a gravidez ao empregador é que estará protegida. A empregada tanto poderá apresentar atestado médico, como também será possível constatar seu estado físico externo, demonstrado pela gravidez (Martins, 2025, p.534).

Ainda seguindo o mesmo autor, Sérgio Pinto Martins, ele destaca a natureza temporária da garantia de emprego conferida à empregada gestante, evidenciando que tal proteção é limitada ao período de maior vulnerabilidade, ou seja, desde a concepção da gravidez até cinco meses após o parto. Essa delimitação temporal é estratégica, pois busca evitar que a proteção se estenda de forma indevida, equilibrando o direito à estabilidade da trabalhadora com as necessidades de flexibilidade e renovação do mercado de trabalho:

A garantia de emprego pode ser temporária em razão da situação que pretende proteger, como da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A garantia de emprego pode ser temporária em razão da situação que pretende proteger, como da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (Martins, 2025, p. 518).

Ao restringir a garantia ao período específico em que a empregada se encontra em situação de maior fragilidade, a legislação visa prevenir demissões arbitrárias ou discriminatórias que possam ocorrer justamente num momento delicado para a saúde e a segurança tanto da mãe quanto do bebê. O seguinte entendimento do STF, reforça essa proteção, estabelecendo um precedente importante que consolida a interpretação de que o simples fato da confirmação da gravidez já acarreta a responsabilidade do empregador:

A teoria da responsabilidade objetiva considera que o importante é a confirmação da gravidez para a própria empregada e não para o empregador. A garantia de emprego independe da comprovação da gravidez perante o empregador, mas da sua confirmação, sendo responsabilidade objetiva do empregador, que visa garantir o nascituro. O STF já entendeu que a responsabilidade é objetiva (RE 259.3218/RS, Rel. Min. Ellen Gracie) (Martins, 2025, p.533).

A estabilidade no emprego é um direito que visa garantir a segurança do trabalhador, protegendo-o de demissões arbitrárias ou sem justa causa. No caso da gestante, essa proteção é ainda mais relevante, pois busca assegurar condições mínimas para que a trabalhadora, enquanto grávida, não seja prejudicada por sua condição. Alice Monteiro de Barros (1995) traz uma análise sobre os fatores que podem levar à discriminação contra mulheres no ambiente de trabalho, especialmente em relação à maternidade:

A experiência tem demonstrado que o tratamento desigual atribuído às mulheres nem sempre é uma decorrência da legislação proibitiva ou de preconceito contra elas, mas do fato de que sua contratação, em geral, aumenta os custos para o empregador, os quais estão mais relacionados com a maternidade e o cuidado com os filhos. Entretanto as tradições culturais que presidem os comportamentos podem reforçar a discriminação. A partir do momento em que os comportamentos alteram-se, tanto a vida familiar, como a vida social, modifica-se também a posição da mulher no emprego ou profissão (Barros, 1995, p. 503).

O aumento dos custos para o empregador devido à maternidade e ao cuidado com os filhos é apontado como um dos motivos práticos que influenciam negativamente a contratação de mulheres. Isso porque, em diversos países, os empregadores arcaram com custos associados à licença-maternidade e, muitas vezes, com a necessidade de reposição de mão-de-obra temporária. Essa realidade cria uma disparidade velada, pois as mulheres acabam sendo rejeitadas para alguns cargos ou enfrentam barreiras no desenvolvimento de suas carreiras.

Uma questão frequentemente discutida é o direito à estabilidade quando a concepção ocorre durante o aviso prévio, especialmente se indenizado. Tendo em vista a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), como expresso nas Súmulas 244, I e 396, I, que reconhece que a empregada tem direito à indenização pela estabilidade não usufruída, independentemente do conhecimento prévio da gravidez por parte da trabalhadora ou do empregador no momento da rescisão contratual. Essa interpretação reforça o caráter protetivo da legislação, garantindo que a estabilidade gestacional prevaleça mesmo em situações em que a gravidez é descoberta após a dispensa. Nesse sentido, segue o pensamento de Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

Frise-se ainda que, conforme o art. 391-A da CLT, acrescentado pela Lei 12.812/2013, a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Garcia, 2024, p.383).

A norma deixa claro que, assim que o estado de gravidez é confirmado – mesmo que isso ocorra durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado – a empregada passa a ter direito à estabilidade provisória. Essa medida impede que o simples fato de a gestante ser descoberta em um momento delicado do contrato de trabalho sirva como justificativa para a dispensa, garantindo proteção desde o instante em que a condição é constatada. A relevância dessa proteção reside na necessidade de assegurar à gestante o direito a um ambiente de trabalho seguro e livre de discriminação, permitindo que ela e seu filho tenham amparo durante e após o período gestacional. Considerando as decisões apresentadas, observa-se que um dos novos fundamentos adotados pelo respeitável Tribunal é o de que a garantia de estabilidade provisória busca proteger e assegurar o desenvolvimento integral do nascituro. Dessa forma, até a edição da legislação em questão, sustentava-se que a estabilidade da gestante deveria ser garantida à trabalhadora que tivesse ciência de sua gravidez durante o período de aviso prévio.

Os que defendiam essa estabilidade durante o aviso prévio argumentavam que esse período não representava o término da relação de trabalho e, assim, o contrato de trabalho continuava a produzir seus efeitos jurídicos. Nesse sentido, destacam-se decisões do TST:

EMPREGADA GESTANTE. CONCEPÇÃO DURANTE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DEVIDA. Mesmo que a concepção tenha ocorrido no período da projeção do aviso prévio indenizado, a empregada faz jus à estabilidade provisória. De pronto, porque, nos termos do art. 487, § 1º, da CLI, e da OJ 82, da SDI-1, do c. TST, o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos, de modo que, mesmo nesse período, a concepção gera o direito à estabilidade prevista no ADCT. Especificamente em relação gestação e o recebimento do aviso prévio em quaisquer de suas formas, a legislação também é taxativa, por meio da redação conferida ao art. 391-A, da CLT, segundo o qual “a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Sentença reformada.

Maurício Godinho (2006) destaca que contratos por prazo indeterminado criam um cenário mais favorável para o trabalhador, uma vez que ampliam o acesso a direitos que só se consolidam com o tempo, como o direito a aviso prévio, a estabilidade em situações específicas (como a gestacional) e benefícios cumulativos, como férias proporcionais e depósitos do FGTS. Esse tipo de contrato oferece ao empregado uma previsibilidade e uma segurança que são essenciais para o desenvolvimento de uma carreira e para a tranquilidade no ambiente de trabalho.

Em especial no caso da gestante, a estabilidade se configura como uma proteção adicional. Ao garantir

que a empregada grávida não possa ser dispensada arbitrariamente, essa proteção vai além do simples vínculo empregatício, refletindo uma preocupação social e constitucional com o bem-estar da mãe e do nascituro. A partir da confirmação da gravidez (concepção), seja por meio de exames ou de declaração da própria gestante, a lei entende que a situação de vulnerabilidade está instalada. Qualquer ato de dispensa a partir desse ponto pode ser interpretado como discriminatório, sujeitando o empregador à obrigação de reintegrá-la ou indenizá-la. Godinho, observa que a garantia de emprego da gestante estabelece uma barreira à livre iniciativa do empregador, limitando o seu poder de dispensa e assegurando que a trabalhadora tenha o respaldo necessário para lidar com as demandas da maternidade sem a ameaça de uma demissão inesperada.

Além da proteção contra a demissão imotivada, há um entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista de que a gestante não pode renunciar a esse direito sem a devida homologação de seu pedido de demissão perante o sindicato ou autoridade competente. Esse requisito tem o objetivo de assegurar que a empregada não foi coagida ou induzida a abrir mão da estabilidade, garantindo que sua manifestação de vontade seja livre e informada. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já firmou o entendimento de que a ausência dessa homologação torna o pedido de demissão nulo, com o consequente direito à reintegração ao emprego ou, caso inviável, ao pagamento dos salários e demais verbas referentes ao período da estabilidade. Esse entendimento se alinha à Súmula 244 do TST, que reforça a proteção da gestante contra qualquer forma de prejuízo decorrente da dispensa durante o período estabilitário:

#### SÚMULA N.º 244 – GESTANTE ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b” do ADCT).

II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Essa exigência de homologação reflete o princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente, um dos pilares do Direito do Trabalho. Em um contexto em que a relação entre empregador e empregado é marcada por uma desigualdade estrutural, a exigência de controle externo sobre a rescisão contratual da gestante visa impedir que eventuais pressões ou desconhecimento dos direitos resultem em prejuízos à empregada e ao nascituro.

Essa estabilidade também é uma expressão dos direitos fundamentais do trabalhador, protegendo-o contra decisões unilaterais que visem apenas o interesse econômico do empregador. Com isso, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, ao propiciar condições de estabilidade e proteção jurídica, cumpre um papel social ao contribuir para um ambiente de trabalho mais seguro, tanto para o empregado quanto para a estrutura familiar que depende dele. Esse vínculo, assim, transcende o caráter meramente econômico, representando um compromisso de longo prazo entre trabalhador e empresa, com benefícios mútuos.

O poder empregatício é o conjunto de prerrogativas asseguradas pela ordem jurídica e tendencialmente concentradas na figura do empregador, para exercício no contexto da relação de emprego. Pode ser conceituado, ainda, como o conjunto de prerrogativas com respeito à direção, regulamentação, fiscalização e disciplinamento da economia interna à empresa e correspondente prestação de serviços (Godinho, 2006, p. 629).

Na visão de Godinho, o poder empregatício se desdobra em funções específicas, que incluem a direção, regulamentação, fiscalização e disciplina das atividades internas da empresa e da prestação de serviços pelos empregados. O poder direutivo permite que o empregador determine o modo de execução das ta-

refas; o regulamentar, por sua vez, autoriza a criação de normas internas que estruturam a prestação de serviços; o poder de fiscalização possibilita ao empregador monitorar o cumprimento das regras e avaliar a qualidade do trabalho; e o poder disciplinar concede-lhe a prerrogativa de aplicar sanções aos empregados que desrespeitem as normas ou prejudiquem o ambiente de trabalho.

Desde a Constituição Federal de 1988 e as disposições transitórias do ADCT, o legislador reconheceu a importância de garantir à empregada gestante uma estabilidade no emprego que a proteja contra dispensas arbitrárias. Essa estabilidade se estende, em regra, do momento em que a gravidez é confirmada até cinco meses após o parto, assegurando condições que favoreçam a saúde da mãe e o desenvolvimento do bebê.

Além disso, a legislação trabalhista prevê mecanismos que visam evitar que a proteção seja relativizada, mesmo quando a própria gestante manifesta a intenção de rescindir o contrato. Nesse sentido, a assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente, prevista no artigo 500 da CLT, atua como uma salvaguarda imprescindível. Ela tem o objetivo de assegurar que a decisão de pedir demissão seja tomada de forma consciente, sem pressões ou desconhecimento dos direitos que lhe assistem. Com isso segue a tese do TST, de 2025:

RR 427-27.2024.5.12.0024: A validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), está condicionada à assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente, nos termos do artigo 500 da CLT.

Essa tese enfatiza que a proteção da estabilidade provisória da gestante não é apenas um direito abstrato, mas que requer a efetivação de salvaguardas concretas, como a assistência do sindicato ou da autoridade local, conforme o artigo 500 da CLT.

#### **4. Identificar as falhas na fiscalização e na aplicação da legislação trabalhista em relação à proteção das gestantes**

Apesar da clareza dos dispositivos legais, quando aplicada na vida real, na prática, há uma série de desafios e falhas a serem superados. Uma das principais críticas é a ineficiência na fiscalização, que permite a ocorrência de demissões indiretas, dispensa por artifícios ou a não formalização da comunicação da gravidez, dificultando a aplicação da proteção legal. A identificação dessas falhas passa por analisar casos concretos e decisões judiciais que evidenciam a discrepância entre o que a lei prevê e sua efetiva implementação. Além disso, a resistência cultural e a discriminação implícita nos ambientes corporativos agravam a situação, demonstrando a necessidade de mecanismos mais rigorosos de controle e punição para os empregadores que desrespeitam os direitos das gestantes. A fragilidade da fiscalização trabalhista no Brasil decorre, em parte, da insuficiência de auditores fiscais do trabalho e da limitação orçamentária dos órgãos responsáveis, como o Ministério do Trabalho e Emprego. A escassez de recursos humanos e materiais compromete a capacidade de realizar inspeções periódicas e efetivas, tornando o sistema de fiscalização reativo, e não preventivo. Assim, muitas violações à estabilidade da gestante só são identificadas quando já causaram prejuízos à trabalhadora, exigindo a judicialização do conflito, o que prolonga ainda mais o processo de reparação.

Outro problema recorrente é a dificuldade que muitas gestantes enfrentam para comprovar que a demissão ocorreu de forma discriminatória ou durante o período gestacional. Em muitos casos, a ausência de comunicação formal da gravidez ao empregador é usada como argumento para justificar a dispensa, ainda que o estado gestacional fosse notório ou presumível. Isso evidencia a necessidade de políticas mais eficazes de orientação e de canais seguros para que a gestante possa informar sua condição e reivindicar seus direitos sem receio de represálias. Ademais, a aplicação efetiva da legislação esbarra, na prática, em condutas empresariais abusivas que ainda persistem no cotidiano de muitas organizações. Entre essas condutas, destacam-se a exigência de exames admissionais com a finalidade de detectar gravidez, a coação para que a trabalhadora “peça demissão” ou aceite acordos informais, e a manipulação de informações para burlar o registro formal do vínculo empregatício. Tais práticas, além de claramente ilegais, constituem flagrante violação ao artigo 373-A, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho

(CLT), que proíbe expressamente a exigência de atestado ou exame de gravidez para fins de admissão ou permanência no emprego.

Além disso, essas condutas atentam contra o artigo 2º da Lei nº 9.029/1995, que veda a adoção de quaisquer práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de trabalho ou sua manutenção, incluindo, de forma específica, a exigência de atestados de gravidez ou esterilização. Ainda que a legislação seja clara e protetiva, sua aplicação concreta encontra barreiras, especialmente em setores marcados pela alta rotatividade ou informalidade, onde tais abusos tendem a ser naturalizados e de difícil comprovação, perpetuando, assim, um ciclo de vulnerabilidade para as trabalhadoras. Outra forma grave de violação aos direitos das gestantes é a coação psicológica para que a trabalhadora peça demissão mesmo durante o gozo da licença-maternidade. Empregadores, direta ou indiretamente, utilizam estratégias de assédio moral, como isolamento, sobrecarga de trabalho anterior ao afastamento, ameaças veladas de dificuldades na reintegração ou manipulação emocional, a fim de forçar a empregada a abrir mão da estabilidade provisória e dos direitos decorrentes da licença. Trata-se de prática abusiva que afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e da função social do trabalho.

A jurisprudência trabalhista tem reconhecido que a demissão a pedido da gestante durante o período de estabilidade, quando caracterizada por vício de consentimento, como pressão psicológica ou coação, é nula de pleno direito. O Tribunal Superior do Trabalho, no processo RR-20227-53.2017.5.04.0020, reafirmou esse entendimento ao decidir que:

RR-20227-53.2017.5.04.0020: A coação moral exercida pelo empregador, a fim de induzir a empregada gestante a pedir demissão durante o período de estabilidade, configura vício de consentimento e enseja a nulidade do pedido de demissão.

Ademais, a falta de homologação sindical do pedido de demissão, exigida pelo artigo 500 da CLT, especialmente quando presente a estabilidade, reforça a invalidade do ato e protege a gestante contra fraudes ou abusos. Assim, mesmo que o pedido de demissão ocorra de forma aparentemente voluntária, o contexto de pressão e ausência de formalização adequada pode ensejar o direito à reintegração ou, se inviável, ao pagamento da indenização correspondente ao período estabilitário, conforme já pacificado pela Súmula 244 do TST.

Esses casos evidenciam a importância da atuação preventiva do Estado, da fiscalização rigorosa e da sensibilização dos empregadores quanto às implicações jurídicas e humanas de tais condutas. É imprescindível que sejam criados canais seguros para que a gestante possa denunciar abusos e que o Judiciário continue a reconhecer e coibir práticas que, embora silenciosas, geram profundo impacto sobre os direitos das trabalhadoras grávidas.

Dante desse cenário, torna-se imprescindível fortalecer os mecanismos de fiscalização e de responsabilização dos empregadores, por meio de ações mais articuladas entre os órgãos públicos, campanhas educativas e incentivo à denúncia por parte das trabalhadoras. A criação de canais anônimos de comunicação, a ampliação das auditorias fiscais e a imposição de sanções mais severas podem funcionar como instrumentos de coibição das práticas ilícitas. Além disso, é necessário promover uma mudança cultural que valorize a maternidade no ambiente de trabalho, rompendo com estigmas que ainda associam a gravidez à improdutividade ou ao descomprometimento profissional.

A jurisprudência tem desempenhado papel relevante na consolidação da proteção à gestante, mas ainda se observa uma certa instabilidade nas decisões, especialmente em instâncias inferiores. Em alguns casos, juízes condicionam a estabilidade à formalização da comunicação da gravidez ou relativizam o direito com base em argumentos econômicos, o que fragiliza o alcance universal da norma protetiva e gera insegurança jurídica para as trabalhadoras. Por exemplo, no processo 0010192-29.2021.5.18.0131, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-18) afastou a estabilidade provisória de uma gestante que não comunicou seu estado gravídico ao empregador. A Primeira Turma do TRT-18 entendeu na jurisprudência que houve abuso de direito por parte da trabalhadora, evidenciando que sua pretensão seria apenas receber a indenização substitutiva do período de estabilidade, conforme ementa:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRÁVIDA. ABUSO DE DIREITO. ‘DISTINGUISHING’. A súmula 244, I, do colendo TST define que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Seguindo essa linha de raciocínio, este Regional editou a súmula 38, firmando que nem mesmo a recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho ou a ausência de pedido de reintegração implica renúncia à garantia de emprego prevista no ADCT. É evidente que os parâmetros de incidência desses precedentes são a garantia do emprego e a segurança da maternidade. Assim, nas circunstâncias em que ficar evidenciado abuso de direito típico de litigância de má-fé e que a pretensão da trabalhadora é apenas receber a indenização substitutiva do período estabilitário, é possível suscitar elemento de distinção (‘distinguishing’), sem negar eficácia aos precedentes. Recurso patronal a que se dá provimento.” (TRT 18ª Região, 1ª Turma, RO - 0010179-49.2016.5.18.0052, Rel. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 22/11/2016).

Portanto, identificar as falhas na fiscalização e na aplicação da legislação trabalhista é essencial não apenas para garantir o cumprimento da norma jurídica, mas também para promover um ambiente de trabalho mais justo, inclusivo e respeitoso com os direitos fundamentais das mulheres.

## **5. Determinar medidas de melhoria na fiscalização e conscientização dos empregadores para garantir a efetividade da estabilidade no emprego**

A estabilidade da gestante no emprego tem um impacto significativo no mercado de trabalho, promovendo direitos fundamentais e garantindo maior segurança às trabalhadoras durante um dos períodos mais delicados de suas vidas. Prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT e regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho, essa proteção objetiva impedir a dispensa arbitrária ou sem justa causa, resguardando tanto a gestante quanto o nascituro. Entretanto, sua efetivação prática ainda encontra obstáculos importantes, sobretudo em razão da resistência de parte dos empregadores, da ausência de mecanismos eficazes de controle e da insuficiência de políticas públicas que conciliem maternidade e carreira.

Nesse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas concretas e coordenadas entre os setores público e privado para superar essas barreiras. A melhoria na fiscalização depende do fortalecimento da atuação da Inspeção do Trabalho, que requer a ampliação de recursos humanos e tecnológicos, além de treinamentos contínuos voltados para identificar e coibir práticas discriminatórias. A proatividade do Ministério do Trabalho, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho é essencial para a realização de fiscalizações frequentes, auditorias temáticas e aplicação rigorosa de penalizações às empresas que infrinjam os direitos das gestantes.

Paralelamente, é fundamental promover a conscientização dos empregadores acerca da importância social e econômica da proteção à maternidade. Campanhas educativas permanentes, elaboradas em parceria com sindicatos e entidades de classe, podem disseminar informações precisas sobre os direitos da gestante, desmistificando a ideia de que a gravidez representa um ônus para as empresas. A capacitação contínua de gestores, sobretudo dos responsáveis pelos setores de recursos humanos, por meio de treinamentos sobre legislação trabalhista e os impactos sociais e econômicos do respeito à estabilidade, contribui para transformar a cultura organizacional, reduzindo estigmas e promovendo um ambiente mais inclusivo.

Adicionalmente, a criação de canais de denúncia seguros e acessíveis se mostra como medida essencial para estimular as trabalhadoras a reportarem violações sem receio de retaliações. A confidencialidade e a agilidade na apuração dessas denúncias fortalecem a efetividade dos mecanismos de controle. No campo jurídico, a ampliação dos instrumentos de responsabilização é indispensável para que a legislação não permaneça apenas na teoria, mas se traduza em ações concretas e punitivas contra condutas lesivas.

Outra proposta relevante consiste na concessão de incentivos fiscais às empresas que adotam políticas efetivas de valorização da mulher e da maternidade. Esses incentivos podem estimular o cumprimento voluntário da legislação e fomentar um modelo de gestão pautado pela responsabilidade social e pelo respeito aos direitos humanos. De igual modo, a ampliação de políticas de apoio à maternidade, como a implementação de creches nas dependências das empresas, programas de reintegração gradual, flexibilização da jornada de trabalho e a possibilidade do trabalho remoto, favorece o retorno ao mercado de

trabalho e reduz a evasão, beneficiando tanto as empresas quanto as trabalhadoras.

Por fim, é importante destacar que a implementação dessas medidas não só protege o direito das gestantes, mas também cria um ambiente propício para o desenvolvimento de uma sociedade mais equitativa e produtiva. A integração de políticas de fiscalização rigorosa, ações educativas e incentivos econômicos gera um ciclo virtuoso em que o respeito à maternidade torna-se um diferencial competitivo para as organizações, promovendo a inovação e o engajamento dos colaboradores. Dessa forma, além de cumprir uma função social vital, essas iniciativas fortalecem a imagem das empresas e contribuem para a consolidação de uma cultura organizacional que valoriza e protege os direitos humanos, impulsionando o desenvolvimento sustentável e a justiça social no mercado de trabalho.

## Considerações finais

A presente pesquisa permitiu compreender a relevância da estabilidade da gestante no emprego como uma garantia fundamental voltada à proteção da maternidade, da dignidade da mulher e do nascituro. Trata-se de um direito que busca assegurar à trabalhadora condições mínimas de segurança e tranquilidade durante a gestação e no período pós-parto, evitando dispensas arbitrárias ou discriminatórias que poderiam comprometer sua saúde física, emocional e financeira.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e protege esse direito, e que a jurisprudência tem ampliado sua aplicação de forma a garantir maior efetividade, inclusive em situações inicialmente não previstas de forma expressa, como nos contratos por prazo determinado ou quando a gravidez é descoberta após a dispensa. Essa interpretação mais abrangente confirma a função social do trabalho e a prioridade da proteção à maternidade como valores constitucionais.

Contudo, a pesquisa também evidenciou entraves na efetivação desses direitos, como a falta de informação por parte das trabalhadoras, a resistência de empregadores e a fragilidade das relações laborais, sobretudo no setor informal. Diante disso, é necessário fortalecer mecanismos de fiscalização, promover ações educativas e incentivar uma cultura de respeito aos direitos trabalhistas das mulheres, contribuindo assim para um ambiente de trabalho mais justo e igualitário.

Em síntese, a estabilidade da gestante representa mais do que um direito individual: é uma ferramenta de justiça social, que reafirma o compromisso do Estado e da sociedade com a proteção da maternidade, a igualdade de gênero e a valorização da dignidade humana no âmbito das relações de trabalho.

## Referências

ÂNGELO, Tiago. **Para se consolidar como corte de precedentes, TST firma 21 teses vinculantes.** Conjur, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-24/para-se-consolidar-como-corte-de-precedentes-tst-firma-21-teses-vinculantes/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF declara inconstitucional norma da Reforma Trabalhista que permitia trabalho de gestante e lactante em atividade insalubre.** Brasília, 29 maio 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503809&ori=1>. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista RR-20227-53.2017.5.04.0020, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros.** Julgado em: 10 dez. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503809&ori=1>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista Nº 490-77.2010.5.02.0038, 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/02/2013, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013.** Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=184845&anoInt=2012>. Acessado em: 02 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 out. 2024

BRIGAGÃO, Henriette. **Gestante que pediu demissão pode ter direito a estabilidade e receber indenização.** Brasil. Instagram, 17 fev. 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DGLIE7YunGq/?igsh=MTcxNzQwZXRseTRueA==> Acesso em: 11 mar. 2025.

GAMA, Andreia De Sousa. **Trabalho, família e gênero: impactos dos direitos do trabalho e da educação infantil.** 20. ed. São Paulo: Cortez, 2015. Disponível em:

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho: 20ª Edição 2025.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626823/epubcfi/6/8>. Acesso em: 02 maio 2025.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524923678>. Acesso em 9 abril 2025.

JUNIOR, Altamir Guilherme. **Da estabilidade da gestante empregada: uma análise à luz da Constituição Federal de 1988.** Revista Direito Diário, Fortaleza, ano 1, v. 1, n. 4, p. 1-17, 1 jun. 2019. Disponível em: <https://direitodiaro.com.br/wp-content/uploads/2019/06/R4-Ao2-DA-ESTABILIDADE-DA-GESTANTE-EMPREGADA-Altamir-J%C3%BAnior.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2024.

LOPES, Mônica Sette. **Pela mão de Alice: o trabalho da mulher e o surpreendente da história.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, Curitiba, v. 3, n. 32, p. 1-8, 1 ago. 2014. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/12335/PELA%20M%C3O%20DE%20ALICE.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 nov. 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho – 41ª Edição 2025.** 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625789/epubcfi/6/72>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MEIRELES, Gisele Souza. **Proteção aos direitos das gestantes no âmbito trabalhista.** Artigo científico, Goiânia, p. 1-23, 31 maio 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5743/1/TCC%20202023-1%20GISELE%20SOUZA%20MEIRELES.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Desigualdades de gênero continuam grandes no mercado de trabalho global.** 6 mar. 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/oit-desigualdades-de-g%C3%A3AAnero-continuam-grandes-no-mercado-de-trabalho-global>. Acesso em: 03 maio 2025.

PRESS, Central. **Mães no mercado de trabalho: como acolher essas mulheres dentro das empresas.** Ciee Paraná, Paraná, p. 1, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.cieepr.org.br/blog/maes-no-mercado-de-trabalho-como-acolher-essas-mulheres-dentro-das-empresas/#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Instituto%20Brasileiro,%E2%80%93%20apenas%2049%2C7%25>. Acesso em: 9 nov. 2024.

TEIXEIRA, Aline Rodrigues do Prado. **Eficácia do aviso prévio diante da superveniência da gravidez da empregada.** Monografia, Brasília, p. 1-57, 1 jan. 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/465/3/20732303.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (TRT-18). **Empregada perde direito à estabilidade provisória por não comunicar gravidez ao empregador.** Goiânia: TRT-18, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/empregada-perde-direito-a-estabilidade-provisoria-por-nao-comunicar-gravidez-ao-empregador/>. Acesso em: 09 abril 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (TRT-3). NJ Especial – **Direitos da Mulher: A maternidade e os direitos que a protegem.** Belo Horizonte: TRT-3, 23 mar. 2017. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2017/nj-especial-direitos-da-mulher-a-maternidade-e-os-direitos-que-a-rotegem-23-03-2017-06-04-acs>. Acesso em: 11 abril 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (TRT-8). **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.** v. 45, n. 89, jul./dez. 2012. Belém: TRT-8, 2012. Disponível em: [https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/revista/Revista\\_89.pdf](https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/revista/Revista_89.pdf). Acesso em: 11 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: TST, [s.d.]. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/10157/33222483/002+-+Julgamento+com+perspectiva+de+g%C3%A3AAnero.pdf>. Acesso em: 11 abril 2025.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **A estabilidade da empregada doméstica durante a gravidez: um direito fundamental tardivamente concedido.** Revista Mestrado em Direito, Osasco, ano 6, n. 1, p. 1-6, 19 jul. 2006. Disponível em: <https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/29>. Acesso em: 02 nov. 2024.

# A Violência Sexual Contra a Criança e o Adolescente no Ambiente Intrafamiliar: um recorte da realidade do município de Vassouras/RJ

Ana Gabriela Fortunato dos Santos Alves  
Ana Morena Sayão Capute Nunes

## Introdução

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, deixando cicatrizes profundas e duradouras nas vítimas e representa um desafio significativo para a sociedade. Essa realidade ultrapassa as fronteiras geográficas e sociais, deixando marcas permanentes na vida das vítimas, comprometendo não apenas o presente, mas também o futuro desses jovens.

Quando essa violência ocorre no ambiente intrafamiliar, um espaço que deveria ser de proteção, afeto e segurança para os indivíduos em desenvolvimento, os impactos são ainda mais devastadores. O município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro, não está imune a esse problema.

Neste contexto, surge a necessidade de compreender os padrões, causas, consequências e medidas de enfrentamento a tipo de violência, visto que este é um fenômeno complexo, alarmante e possui um impacto significativo no desenvolvimento e bem-estar desses jovens. Além disso, é fundamental identificar medidas eficazes de prevenção e enfrentamento, bem como promover a conscientização da comunidade sobre a importância de denunciar casos de abuso e oferecer apoio adequado às vítimas.

Dados alarmantes apresentados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023) e pelo Ministério da Saúde (2024, p. 3) indicam a urgência de ações efetivas para lidar com essa problemática. A falta de notificação adequada dos casos, devido ao pacto de silêncio entre vítimas e agressores, contribui para a invisibilidade desse fenômeno e para a perpetuação do ciclo de abuso.

A relevância desse estudo se evidencia pela magnitude do problema e seus impactos na vida das vítimas, bem como pela necessidade urgente de enfrentamento dessa violência estrutural. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar a incidência de casos notificados de violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente intrafamiliar em Vassouras, no período de 2017 a 2023. Além disso, visa a identificar os padrões e as características da violência sexual no ambiente familiar em Vassouras, incluindo faixa etária das vítimas, tipos de abuso, vínculo entre vítima e agressor e locais de ocorrência. Pretende, ainda, analisar os fatores de risco que tornam crianças e adolescentes mais vulneráveis à violência sexual intrafamiliar, considerando aspectos socioeconômicos, culturais e familiares. Por fim, serão identificadas lacunas e desafios enfrentados pela Rede de Proteção aos Direitos de Crianças e Adolescentes do município de Vassouras, apontando-se as medidas legais existentes para proteger os direitos da criança e do adolescente, com o fito de resguardá-los da violência sexual no ambiente familiar e promover a responsabilização efetiva dos agressores.

Para alcançar tais objetivos, este estudo adotará uma abordagem de pesquisa descritiva, utilizando dados obtidos no Centro de Referência Especializado de Assistência Social local (CREAS Maicon Rodrigues Motta), no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vassouras e no Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, bem como consultando fontes bibliográficas, incluindo legislação, artigos científicos para o desenvolvimento do tema e interpretação dos dados examinados.

## 1. O Panorama Histórico da Família e da Violência Contra Crianças e Adolescentes

O termo família vem do latim *famulus*, que significa escravo doméstico. Dessa forma, a família era formada pelo patriarca e seus *famulus*, devendo as mulheres, crianças, bem como os servos livres e escravos, estar à disposição de seu patriarca. Segundo Barreto (2011, p. 206) “a família firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade, dos bens e da sua evolução.”

Na Roma Antiga, a família era mais do que apenas um grupo de pessoas unidas por laços de sangue. Ela era, de fato, fortemente permeada por elementos religiosos que moldavam sua estrutura, dinâmica e papel na sociedade. A formação de uma instituição familiar não se baseava em afeto e carinho entre

seus entes. Desta forma, Coulanges (2006, p. 31) pontua que “o que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião. [...] A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural.”

Nessa ótica, o Direito Canônico teve grande influência no que tange à formação das famílias, visto que seriam formadas somente após as cerimônias religiosas, transformando o casamento em um sacramento, com enorme relevância na sociedade.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 14), no antigo Direito Romano, o *pater*, que era denominado o chefe da família, tinha legitimidade para exercer seu poder perante aqueles que estavam sob sua autoridade, podendo, inclusive, desferir castigos e até mesmo ordenar a morte de seus subordinados. Para Gonçalves (2023, p. 14) “a família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional”. Ainda, na mesma obra, Gonçalves (2023, p. 14) complementa:

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com os seus descendentes [...] O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça.

No que diz respeito às crianças, elas não desfrutavam da infância como uma fase própria de desenvolvimento e proteção, já que, assim que atingiam tamanho suficiente para trabalharem, eram integradas à vida adulta, compartilhando as responsabilidades domésticas.

É relevante destacar também que a mulher era “totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido” (Gonçalves, 2023, p. 14), sendo, dessa forma, privada do direito de expressão perante a sociedade. Essa subordinação resultava em uma disparidade social e econômica entre os gêneros. No entanto, ao longo do tempo, ocorreram mudanças significativas, permitindo que as mulheres conquistassem o direito de expressarem seus modos e opiniões. Como observado por Paulo Lôbo (2023, p. 10): “a emancipação feminina, principalmente econômica e profissional, modificou substancialmente o papel que era destinado à mulher no âmbito doméstico e remodelou a família.” Nesse sentido, “aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos” (Gonçalves, 2023, p. 14).

Barreto (2013, p.207) diz que “após esse período, um novo conceito de família formou-se, não unicamente embasada no sacramento imposto pela Igreja, mas pelo elo do afeto, nascendo a família moderna”. Portanto, com o decorrer dos séculos e as transformações da sociedade, o conceito de família foi se flexibilizando, acolhendo tios, primos e outros parentes próximos como membros importantes do núcleo familiar, surgindo assim a necessidade de nova sistematização jurídica e de nomenclaturas adequadas aos novos tipos de famílias apresentados.

Com o estabelecimento de formatos de família mais recentes, a mulher passou a ter voz ativa no âmbito familiar. De acordo com Coelho (2012, p.21) “a chefia da família contemporânea não é mais homem, e as decisões importantes (domicílio, local das férias, redecoração da casa, etc.) surgem de intensa negociação com a mulher e os filhos.”

Crianças e adolescentes, por sua vez, desde os tempos coloniais, quando não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, têm enfrentado a exposição à violência sexual. Segundo Azambuja e Ferreira (2010 p. 23):

Contam os historiadores que as primeiras embarcações que Portugal lançou ao mar, mesmo antes do descobrimento, navegavam repletas de crianças órfãs do rei, que recebiam a incumbência de prestar serviços aos homens durante a viagem, que era longa e trabalhosa; além disso, eram submetidas aos abusos sexuais praticados pelos marujos rudes e violentos. Em caso de tempestade, era a primeira carga a ser lançada ao mar.

Mary Del Priori (1997, p. 14) registra que, nesta época, o estupro de meninas pobres, com idade acima de 14 anos, raramente resultava em punição, refletindo uma tradição medieval que só considerava o estupro punível se as vítimas tivessem entre 12 e 14 anos. Exemplificando a presença do abuso sexual desde o início da ocupação do território brasileiro, a autora menciona que as meninas enviadas ao Brasil nas

embarcações lusitanas como “órfãs do rei” (meninas pobres de “14 a 30 anos”, procuradas pela Coroa nos “orfanatos de Lisboa e Porto”) eram expostas como alvo de violência por parte de grupos de marinheiros mal-intencionados, que esperavam por oportunidades propícias para a prática do ato.

Ao explicar por que a violência tem sido uma constante na história da criança e do adolescente, Jaina Raquel Pedersen (2009, p. 105) argumenta que este fato “se justifica por não ter sido a criança, por muito tempo, considerada sujeito de direitos e merecedora de proteção”.

Somente a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal (CF), e posteriormente, em 1990, com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei nº 8.069/1990, é que as crianças e os adolescentes começaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos pelo Estado, em consonância com as disposições do artigo 227 da Carta Magna (Brasil, 1988) e do artigo 4º do ECA que preveem a obrigaçāo da família, da sociedade e do Estado de assegurarem à infância e juventude, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, colocando-os “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O ECA dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente e reafirma o texto da Constituição Federal, reconhecendo, dessa forma, crianças e adolescentes como sujeitos de direitos tutelados prioritariamente. Os direitos infantojuvenis são orientados por dois princípios fundamentais: o princípio do superior interesse da criança e o princípio da prioridade absoluta. Dessa forma, os interesses da infância e juventude devem ser tratados com máxima preferência, cabendo a todos a sua observância e proteção, levando-se em consideração interesse superior do público envolvido.

## 2. A Violência Sexual no Âmbito Familiar

O artigo 2º da Lei 8.069/1990 considera criança como “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Brasil, 1990).

É durante a infância e adolescência que o indivíduo desenvolve suas capacidades cognitivas, afetivas, físicas e suas habilidades sociais. Significa que, neste período da vida, as crianças e os adolescentes se desenvolvem enquanto indivíduo que fará parte de uma sociedade, que está aprendendo a discernir sobre o certo e o errado e a lidar com suas emoções.

A Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, define a violência sexual como “qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não” (Brasil, 2017).

Para Malvina Muszkat e Susana Muszkat (2018, p. 82) a violência sexual, é “todo ato no qual uma pessoa em posição de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica obriga outra a executar o ato sexual contra sua vontade ou a expõe a interações sexuais que propiciem sua vitimização, das quais o agressor tenta obter gratificação”.

O Conselho Nacional de Justiça (2017) considera a ocorrência de abuso sexual “quando uma criança ou adolescente é usado para estimular ou satisfazer sexualmente um adulto com ou sem o uso de violência física.” Destaca ainda que esse tipo de violência “pode ocorrer dentro ou fora do núcleo familiar e incluir atos sem contato físico (abuso verbal, pornografia, exibicionismo e voyeurismo)”, o que dificulta a identificação do abuso e do abusador, tendo em vista que tal tipo de violência costuma não deixar vestígios físicos, pois o abusador não precisa e não se utiliza da força física para subjugar a criança.

Segundo Maria Fatima Araújo (2002, p. 4) a violência sexual pode “[...] variar de atos que envolvem contato sexual com ou sem penetração até atos em que não há contato sexual, como o voyeurismo e o exibicionismo.” Pode acontecer também de forma verbal, através de conversas de cunho sexual que despertem, de alguma forma, o interesse da criança ou do adolescente; por meio de telefonemas e chamadas de vídeo; e através de fotos pornográficas mostradas à criança pelo abusador, por exemplo.

Ainda de acordo com o CNJ (2017), o abuso sexual envolvendo contato físico ocorre “quando há carícias nos órgãos genitais, tentativas de relações sexuais, masturbação, sexo oral, vaginal ou anal”, por exemplo.

A Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel em homenagem ao menino de quatro anos supostamente assassinado pela genitora e pelo padrasto, cria mecanismos para a prevenção e o enfren-

tamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, definindo, em seu artigo 2º, a violência no âmbito intrafamiliar como:

[...] qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Nessa perspectiva, verifica-se que, no âmbito familiar, onde se espera que vínculos afetivos e o dever de cuidado e proteção sejam evidentes, a violência sexual configura uma violação ao direito à convivência familiar protetora, sendo certo que os abusadores podem ser pai, mãe, padrastos, madrastas, amigos residentes homens/mulheres da família, tios, tias, irmãos, irmãs, irmãos adotivos, avós, primos e todas as outras combinações de parentes, homens e mulheres na família ampliada, o que torna este ambiente um local de angústia e tormento, indo contra seu principal propósito.

Com efeito, o abuso sexual infantil é um problema social e de saúde pública com proporções alarmantes, sendo a mais relatada dentre todas as formas de violência.

De acordo com dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, entre os meses de janeiro e abril de 2023, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registrou mais de 17,5 mil violações sexuais físicas, como: abuso, estupro e exploração sexual; e psíquicas contra crianças a adolescentes. “O aumento é de 68% em relação ao mesmo período do ano passado (...), sendo a casa da vítima, do suspeito ou de familiares, o pior cenário, com quase 14 mil violações” (Governo Federal, 2023).

Ainda de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, “a casa da vítima, do suspeito ou de familiares está entre os piores cenários” figura como local apontado em “837 denúncias e 856 violações de exploração sexual; de estupro, 4,3 mil denúncias e 4,4 mil violações; 1,4 mil denúncias e 1,4 mil violações de abuso sexual físico; e 2,7 mil denúncias e 3,5 mil violações de violência sexual psíquica. No total, 5,7 mil denúncias e 10,3 mil violações” (Governo Federal, 2023).

No Boletim Epidemiológico das notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, realizado pelo Ministério da Saúde (2024) entre 2015 a 2021, foram registrados, no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) 202.948, casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 83.571 (41,2%) em crianças e 119.377 (58,8%) em adolescentes. (Ministério da Saúde, 2024, p. 3).

Entre as crianças, observa-se que 76,9% das vítimas de violência sexuais são do sexo feminino. Quando considerados ambos os性os, vê-se que a maior parte das notificações por violência sexual ocorreu na faixa etária de 5 a 9 anos de idade. No caso dos adolescentes, 92,7% das vítimas eram do sexo feminino e 7,3% eram do sexo masculino, ambos na faixa etária de 10 a 14 anos. (Ministério da Saúde, 2023, p. 4).

Os casos de violência contra a criança mostram que em 34,9% dos casos houve a repetição do abuso; 70,9% dos casos ocorreram dentro da residência da vítima; e 68% dos agressores eram familiares ou tinham vínculo com a família da vítima. Entre os adolescentes a repetição foi de 41,6%; 63,4% dos casos aconteceram dentro da residência da vítima; e 58,7% dos agressores eram familiares ou possuíam vínculo com a família da vítima.

Comprova-se, assim, que a violência sexual contra crianças e adolescentes acontece predominantemente de forma continuada, não se tratando de fato isolado, praticado por pessoas que participam do cotidiano e da intimidade familiar, consumando-se em local de menor vigilância justamente por ser, em tese, onde a vítima estaria protegida. Para Muszkat e Muszkat (2018, p. 83) “é nas relações em que há mais intimidade, como as que se dão no interior das famílias e com as pessoas de maior convívio, que observamos tanto demonstrações de amor quanto os aspectos mais patológicos de seus membros.”

Nessa linha, observa-se que a maior parte dos abusos sexuais sofridos ocorrem em âmbito intrafamiliar, por pessoas da própria família ou de alguém próximo a vítima ou de seus familiares, valendo-se da confiança comumente estabelecida nessa relação.

Comparativamente, a violência fora do âmbito familiar apresenta diferenças marcantes. As vítimas geralmente não enfrentam uma exposição contínua à violência, como acontece na violência intrafamiliar, na qual o abuso pode perdurar por anos, escondido sob uma falsa fachada de normalidade. A falta de suspeitas e os laços emocionais com o agressor dificultam ainda mais a denúncia e a busca por ajuda.

Maria Regina Fay de Azambuja (2017) nos alerta para a triste realidade da violência contra crianças na primeira infância, período crucial do desenvolvimento humano que se estende do nascimento aos seis anos de idade, o que torna as crianças ainda mais vulneráveis, sendo alvos fáceis para os abusadores. Tal conduta configura estupro de vulnerável, conforme dispõe o artigo 217-A, incluído no Código Penal através da Lei nº 12.015/2019 (Brasil, 2019), descrita a sua prática como “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.”

Ainda de acordo com Azambuja (2017, p. 3) “quanto menor a criança, devido a sua maior vulnerabilidade, grandes são as chances de que as marcas mentais sejam registradas no seu aparelho psíquico com reflexos no seu desenvolvimento”. Sendo assim, crianças e adolescentes ocupam uma posição singularmente vulnerável dentro da sociedade. Sua fragilidade os torna alvos fáceis da violência. Essa vulnerabilidade se origina de diversos fatores. A dependência dos adultos, a falta de autonomia e a imaturidade física e emocional os tornam mais suscetíveis à manipulação e à coação. Além disso, a invisibilidade social os torna vítimas silenciosas, que muitas vezes não são ouvidas.

Em sua obra, Azambuja (2017, p. 3) expõe casos chocantes de vítimas com apenas três e cinco meses de idade, além de outras crianças com idades igualmente precoces. Esses dados alarmantes nos confrontam com a brutalidade da violência que assola os mais frágeis membros da nossa sociedade.

Nota-se que a violência sexual intrafamiliar está longe de ser um problema recente. É um assunto que atravessa gerações, enraizado em um histórico de hierarquia e desigualdade entre homens e mulheres, entre adultos e menores de idade, e revela uma crueldade que contradiz profundamente a noção de um ambiente familiar como um local de segurança, de amor e de acolhimento.

### **3. O Pacto de Silêncio e a Subnotificação dos Casos**

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é frequentemente mantido em segredo pelas famílias, sendo um dos crimes menos notificados, envolto em um pacto de silêncio que dificulta a estimativa real dos casos. Maria Berenice Dias (2006, p.1) aponta que:

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é um dos segredos de família mais bem guardados, sendo considerado o delito menos notificado. Tudo é envolto em um manto de silêncio, por isso é muito difícil estabelecer uma estimativa que permita uma idéia a respeito de números.

O pacto de silêncio é um fenômeno comum nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Na maioria das vezes, os agressores são pessoas próximas à vítima, como familiares, amigos da família ou figuras de autoridade, o que gera um ambiente de medo, vergonha e pressão para manter o abuso em segredo. As vítimas podem se sentir intimidadas em denunciar o abuso devido a ameaças, manipulação ou à sua preocupação com a desintegração da família, o que frequentemente as impedem de buscar justiça e proteção quando mais precisam. Esse pacto ocorre também quando membros da família, cientes do abuso, decidem encobri-lo, pedindo à vítima que não fale sobre o ocorrido, ignorando o problema.

Já a subnotificação é uma consequência do pacto de silêncio, pois ocorre quando os casos de abuso sexual não são devidamente comunicados ou registrados pelas autoridades competentes. Isso acontece, na maioria das vezes, porque as vítimas se sentem envergonhadas ou têm medo de represálias por parte do agressor, o que as impede de denunciar o abuso.

Para Santos, Lima e Gonçalves (2023, p. 22) essa subnotificação acontece

[...] devido a fatores como a naturalização da violência e a falta de conceitos mais claros (para a população em geral), como é o caso das violências psicológica e física; e, mais enfaticamente, pelo receio com a

retaliação por parte dos supostos autores de violência, particularmente em áreas rurais e periféricas com menos equipamentos de segurança.

Os casos registrados de abuso sexual contra crianças e adolescentes no ambiente intrafamiliar de que se tem conhecimento retratam apenas a “ponta do iceberg” e estão muito distante da realidade. “Estima-se que apenas 50% das crianças revelam a agressão, e que somente 10% são notificados.” (Aded *et al.*, 2006 *apud* De Sousa *et al.*, 2022, p. 7636)

O pacto de silêncio e as subnotificações trazem inúmeras consequências para as vítimas de violência sexual infantil. O silêncio perpetua o ciclo de abuso, permitindo que os agressores continuem a cometer crimes sem serem responsabilizados, enquanto as subnotificações impedem que as vítimas recebam o apoio e a proteção de que precisam para se recuperar do trauma. Ademais, cria-se um ambiente propício para que outras crianças possam ser abusadas pelo mesmo agressor.

O silêncio da vítima esconde a dor e o sofrimento que suportaram por anos. Muitas delas só denunciam os casos de abuso quando chegam à vida adulta, por exemplo. Outras, por falta de diálogo com os pais ou responsáveis, na infância, nem sabem que, de fato, sofreram um abuso. Só vão entender a gravidade do que passaram anos depois. E outras, infelizmente, nem têm a oportunidade de expor os casos, pois são mortas em consequência dos atos de abuso.

Para Gorete Vasconcellos (Childhood Brasil, 2022),

‘faz-se necessário o rompimento com o ciclo de silêncio imposto pela violência, o apoio de figuras de proteção em âmbito familiar e rede de apoio comunitário.’ Para além desses aspectos, a responsabilização do autor da violência e o acompanhamento à família, incluindo o tratamento terapêutico, são imprescindíveis, uma vez que esta violação de direitos danifica o sistema familiar e social de toda a rede de proteção.

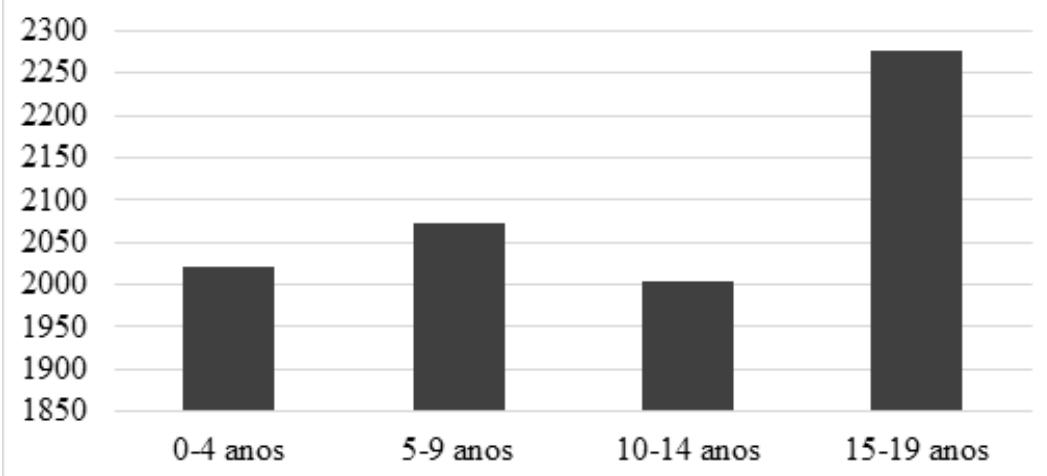
No ano de 2012, entrou em vigor a Lei n.º 12.650, conhecida como Lei Joanna Maranhão, que alterou o artigo 111 do Código Penal para definir que, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o prazo de prescrição começa a contar a partir da data em que a vítima completa 18 anos, a menos que a ação penal já tenha sido proposta antes disso. Dessa forma, a vítima tem mais tempo para denunciar o crime, sendo esta modificação legislativa de enorme relevância e sensibilidade, visto que não é raro que as vítimas desse tipo de crime demorem anos para tomarem a coragem de noticiar o ocorrido ou até mesmo para compreenderem que, de fato, foram violentadas. Nessa toada, a ampliação do prazo prescricional certamente contribuirá, a longo prazo, na redução da impunidade dos agressores, que costumam se beneficiar do silêncio das vítimas e do decurso do tempo para não serem responsabilizados.

Pode-se apontar como viés positivo da lei que, iniciando-se o prazo de prescrição a partir da data em que a vítima completa a maioridade, aumenta-se a probabilidade de responsabilização dos agressores. Por outro lado, também se vislumbra potenciais desvantagens. Uma crítica é a probabilidade de prolongar o tempo em que a vítima convive com o agressor, fazendo com que o ciclo de violência se estenda para além do que deveria acaso houvesse a pronta atuação da rede de garantias. Outrossim, com o passar dos anos, a coleta de provas pode se tornar mais difícil, pois as testemunhas naturalmente podem se esquecer de detalhes do ocorrido, obstaculizando, consequentemente, a responsabilização processual do agressor.

#### **4. Dados da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Município de Vassouras/RJ**

O município de Vassouras, está localizado a 111 km da capital do Rio de Janeiro e, de acordo com o último censo realizado em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui uma população de 33.976 habitantes, sendo 2.021 pessoas com idade entre 0 e 4 anos; 2.073 pessoas com idade entre 5 e 9 anos; 2.003 pessoas com idade entre 10 e 14 anos e 2.275 pessoas com idade entre 15 a 19 anos, totalizando aproximadamente 8.372 crianças e adolescentes no município. Ou seja, mais de 24% da população de Vassouras é infantojuvenil.

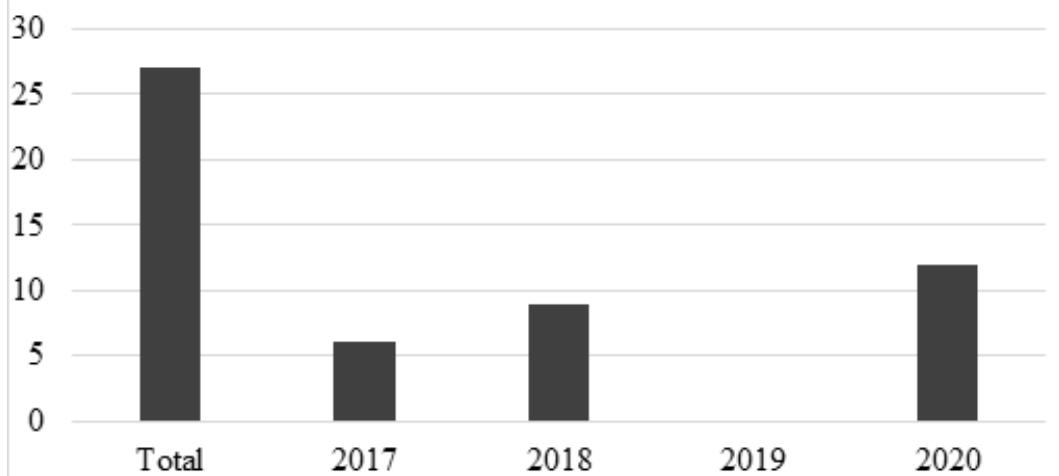
**Gráfico 1: Distribuição etária da população infantojuvenil. Vassouras/RJ (2022)**



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com dados estatísticos solicitados e fornecidos por e-mail pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vassouras/RJ, no período de 2017 a 2020, foram notificados 27 casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes no município. Despontando o ano de início da pandemia da COVID-19 como o com mais incidência, sendo 19 casos em que a vítima tinha menos de 14 anos (o que indica violência presumida) e 8 casos em que a vítima tinha mais de 14 anos. Esses números, embora significativos, representam apenas uma fração da realidade, dada a conhecida subnotificação deste tipo de crime.

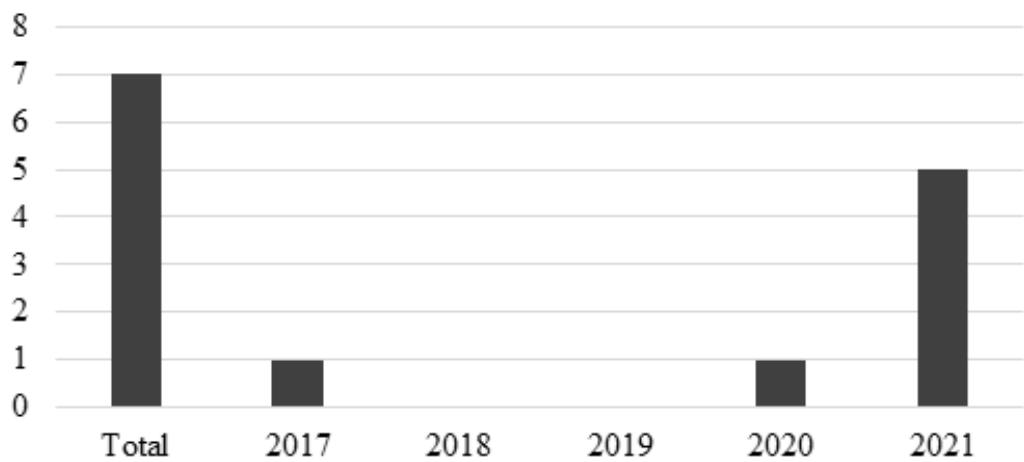
**Gráfico 2: Casos notificados de abuso sexual contra crianças e adolescentes em Vassouras/RJ**



Fonte: Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vassouras/RJ.

Segundo dados encaminhados ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS Maicon Rodrigues Motta) pelo Hospital Universitário de Vassouras, através do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), entre os anos de 2017 e 2022, foram notificados 7 casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes no município, em que as vítimas, em sua totalidade, são do sexo feminino, com idades entre 3 a 17 anos. Observa-se que somente no ano de 2021 foram notificados 5 casos, sendo que em 4 desses casos, as vítimas tinham entre 3 a 8 anos de idade, o que ressalta a extrema vulnerabilidade dessas crianças. Em todos os casos citados, a violência foi cometida por um “amigo/conhecido” da família.

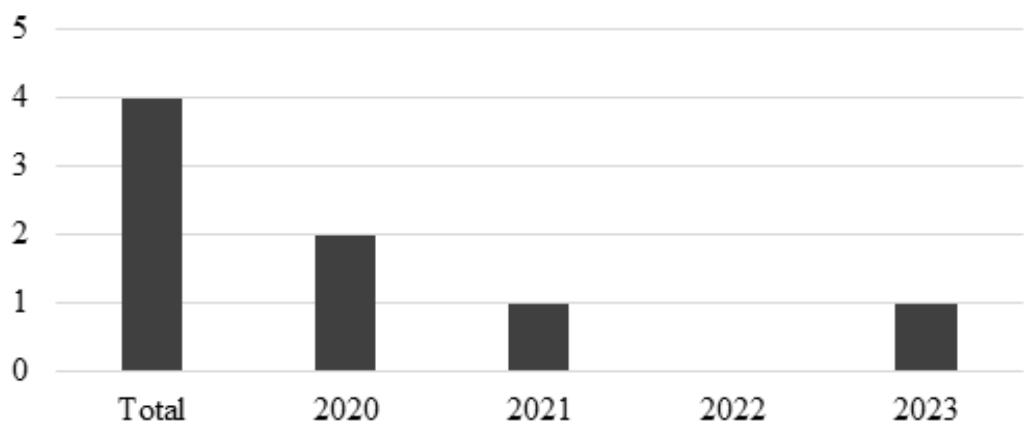
**Gráfico 3: Casos notificados de abuso sexual contra crianças e adolescentes em Vassouras/RJ**



Fonte: CREAS Maicon Rodrigues Motta.

Consoante dados coletados no Painel da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), utilizando-se de filtro para selecionar o período, bem como o tipo de violência, sexo da vítima, relação entre vítima e agressor, e local de ocorrência, entre os anos de 2020 e 2023 foram registradas 4 denúncias de violação sexual contra criança e adolescente no município. As vítimas são, em sua totalidade, do sexo feminino, com faixa etária entre 12 e 14 anos, sendo os agressores pai/mãe, avô/avó e o local das agressões uniformemente apontado foi a casa onde residem a vítima e o agressor. Esse cenário confirma a prevalência do ambiente doméstico como local da maior parte dos abusos, dificultando ainda mais a identificação e a interrupção do ciclo de violência.

**Gráfico 4: Casos registrados de abuso sexual contra crianças e adolescentes em Vassouras/RJ**



Fonte: Painel de Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos.

Observa-se que não é possível fazer o cruzamento de dados sobre os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no município, devido à discrepância nos períodos de registro de informações fornecidas pelos órgãos. Esta fragmentação temporal limita a capacidade de obter uma visão coesa e abrangente do problema. Diante disso, há apenas um período curto (2020) no qual os dados de todas as fontes podem teoricamente ser comparados.

## **5. Ações e Programas de Prevenção, Enfrentamento e Combate à Violência Sexual Contra a Criança e o Adolescente no Município de Vassouras**

### **5.1 Campanha “Maio Laranja”, “Faça Bonito” e o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Contra Crianças E Adolescentes**

A Lei Federal n.º 14.432/2022 instituiu a campanha Maio Laranja, a ser realizada anualmente no mês de maio em todo o território nacional, com o propósito de combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Ela estabelece a realização de diversas atividades de conscientização durante esse período, tais como iluminar prédios públicos com luzes de cor laranja, promover palestras, eventos e atividades educativas, veicular campanhas de mídia e disponibilizar informações à população sobre prevenção e combate a esse tipo de violência. Além disso, a lei determina que a campanha Maio Laranja deve abranger o conjunto de ações desenvolvidas no Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, celebrado em 18 de maio.

Nesse sentido, o município de Vassouras conta com diversas ações de prevenção, enfrentamento e combate à violência sexual contra a criança e o adolescente. Entre essas ações está a “Campanha Faça Bonito – Proteja nossas crianças e adolescentes”, que é uma ação nacional de mobilização para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. A Campanha Faça Bonito faz alusão ao 18 de Maio - Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, instituído a partir da Lei nº 9.970/2000, como um dia de mobilização e luta da sociedade contra as violências sexuais.

Em 2023, a Resolução nº 236 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – estabeleceu a campanha Faça Bonito. Proteja nossas crianças e adolescentes e a flor amarela e laranja como símbolos oficiais do Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes em todo o território nacional, orientando ações para prevenção e proteção sobre o tema. As resoluções emitidas pelo CONANDA desempenham um papel crucial na orientação e estruturação das políticas públicas voltadas para a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil e fornecem diretrizes aos conselhos municipais, os quais são responsáveis pela implementação de ações voltadas ao público infantojuvenil municipal.

No ano de 2024, entre os dias 13 e 18 de maio, aconteceu a Semana Municipal do Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, tendo o município desenvolvido ações voltadas para promoção da Campanha Faça Bonito. Ao longo da referida semana, o município trouxe à tona a urgência do enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes. As ações compreenderam Roda de Conversa sobre o tema com os idosos, no Centro de Convivência do Idoso; capacitação voltada para os profissionais da Rede de Atendimento às Crianças e Adolescentes, promovida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na qual houve a apresentação do Núcleo de Atendimento à Criança e ao adolescente – NACA, uma Roda de Conversa sobre Escuta Especializada (NACA) e sobre a Lei da Escuta Protegida (Lei Federal n.º 13.431/2017), com a participação da Dr.ª Danusa de Oliveira C. Macedo, Comissária de Justiça da Comarca de Vassouras.

Nesse evento, foram fornecidas informações sobre legislações recentes e serviços especializados existentes, provocando-se reflexões construtivas, com o objetivo de contribuir na qualificação do Atendimento Integral às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual prestado no Município. Nas escolas e nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, foi desenvolvida a dinâmica do Semáforo do Toque, que é realizada com a utilização das cores do semáforo (verde, amarela e vermelha), indicando as partes do corpo que podem ou não ser tocadas por outras pessoas, ensinando sobre como reagir se isso acontecer. Também, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, o município promoveu uma mobilização, no Centro da cidade, voltada ao Combate do Abuso e da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Além disso, as psicólogas do CEAM – Centro Especializado de Atendimento à Mulher e do NIAM – Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher (95ª Delegacia de Polícia Civil), concederam entrevista à Rádio local, também como parte integrante das ações da Campanha Faça Bonito.

## 5.2 Programa Rede Acolhedora

No ano de 2019, a Lei Municipal nº 3.148, instituiu o Programa Rede Acolhedora no município de Vassouras. Este Programa visa a contribuir com a Política de Assistência Social em âmbito municipal, garantindo os direitos da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária. A Rede Acolhedora tem como objetivo prevenir a ruptura dos vínculos familiares, o acolhimento institucional, a reincidência de violações de direitos, além de promover o acesso das famílias envolvidas à benefícios socioassistenciais.

O programa conta com uma equipe mínima composta por assistente social, psicólogo e orientadores sociais. Atua em articulação com outros serviços de assistência social, como CRAS e CREAS. Inicialmente, o objetivo do Programa era seguir um fluxo de encaminhamento definido, priorizando o atendimento às famílias em situação de acolhimento institucional, desacolhidas recentemente ou em risco de acolhimento. Suas ações incluíam desde a busca ativa das famílias até a realização de estudos de caso, visitas domiciliares, grupos de acompanhamento, entre outros. Atualmente, porém, o Programa não faz atendimento direto ao usuário, pois o fato de a Rede Acolhedora atender às famílias acabou gerando a sobreposição dos serviços, visto que tais atendimentos e acompanhamento familiar são de atribuição dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). A proposta de articulação, reuniões de rede, discussão de fluxos de atendimento dentro do município, mobilização de campanhas e capacitações aos profissionais, também são parte integrante do Programa. Dessa forma, o caso chega até o Programa, que toma conhecimento da demanda e articula a reunião de rede para discussão do caso e promoção de um plano de atendimento específico para aquela família.

A Secretaria de Assistência Social é responsável pela gestão do programa, planejando, organizando, executando, monitorando e avaliando suas ações.

## 5.3 Núcleo de Atendimento à Criança e ao Adolescente – NACA

Destina-se ao atendimento de crianças e adolescentes em situação suspeita de violência psicológica, física sexual e negligência/abandono, no âmbito doméstico intrafamiliar, atendendo não só os jovens em questão, mas também seus familiares ou responsáveis, os supostos autores e demais envolvidos. Os casos suspeitos de violência são encaminhados por diferentes órgãos e serviços que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), como os Conselhos Tutelares, o Ministério Público, o Poder Judiciário (incluindo Varas da Infância e Juventude e a Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente) e Delegacias de Polícia, tanto as gerais quanto as especializadas.

O trabalho do NACA envolve uma equipe multidisciplinar composta por coordenação de núcleo, supervisores técnicos, advogados, assistentes sociais, psicólogos, educadores sociais, mediadores cívicos, articuladores de ações de prevenção e apoio administrativo; atua através de avaliação interdisciplinar de casos de alegação de violência contra crianças e adolescentes, por meio da Escuta Especializada, tal como preconiza o Decreto 9.603/18, que regulamenta a Lei n.º 13.431/17; realiza atendimentos ao núcleo familiar, ao(s) suposto(s) autor(es) e demais envolvidos; trabalha de forma integrada e coordenada em articulação intersetorial com a rede de serviços, comprometidos na busca do bem-estar e da proteção integral da criança e do adolescente.

Em Vassouras, os casos de suspeita de violência intrafamiliar, seja psicológica, física, sexual, negligência ou abandono, podem ser encaminhados ao NACA de Paraíba do Sul, cuja área de abrangência inclui Vassouras e outros municípios da Região Sul Fluminense, com o objetivo de identificar e interromper o ciclo da violência notificada e sua perpetuação. Contudo, o município ainda não encaminha casos para acompanhamento no NACA, devido à necessidade de integração e articulação eficiente entre os diversos órgãos e serviços que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente em Vassouras. A carência de um sistema bem estabelecido que facilite o encaminhamento dos casos suspeitos para o NACA é um fator determinante na existência dessa lacuna.

## **5.4 Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência**

Recentemente, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Vassouras, instituiu, através da Resolução CMPDCA nº 008/2024, a criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

O Comitê é composto por representantes de todas as Secretarias Municipais envolvidas na temática, como Assistência Social, Saúde, Educação, Turismo, Segurança Pública e Defesa Civil, Cultura e Políticas da Mulher, bem como outros órgãos importantes como o Conselho Tutelar, o Núcleo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência e o Próprio CMPDCA; e representa um marco importante nos esforços do município quanto à proteção e o cuidado para com as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A finalidade do Comitê é a articulação, mobilização, planejamento, acompanhamento e avaliação da rede intersetorial de cuidado e proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. É através da colaboração e coordenação eficaz que o município visa a garantir uma resposta mais efetiva e abrangente às necessidades das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Até o momento, não há informações disponíveis sobre o público atendido pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, o que provavelmente se deve ao fato de o referido Comitê ter sido criado muito recentemente, em 11 de abril de 2024.

### **Considerações finais**

A presente pesquisa teve como objetivo principal analisar a incidência de casos notificados de violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente intrafamiliar no município de Vassouras, durante o período de 2017 a 2023. Adicionalmente, buscou-se identificar os padrões e as características dessa violência, incluindo faixa etária das vítimas, tipos de abuso, vínculo entre vítima e agressor e locais de ocorrência.

Os dados coletados revelaram um aumento no número de casos notificados, especialmente durante a pandemia de COVID-19, quando o confinamento domiciliar intensificou o risco de abusos, devido ao maior tempo de convivência no ambiente intrafamiliar, o que aponta também para a subnotificação e a invisibilidade de muitos casos. Observou-se que tal situação é agravada pelo pacto de silêncio que, diversas vezes, existe entre as vítimas e os agressores, dificultando a denúncia e a responsabilização dos agressores.

Quanto às características dos casos, identificou-se que a maioria das vítimas está na faixa etária de 7 a 14 anos, com um predomínio de abusos cometidos por parentes próximos, como pais e avós, além de amigos ou conhecidos da família, o que evidencia o caráter intrafamiliar da violência. Os locais de ocorrência, em sua maioria, foram as residências das vítimas, o que reforça a vulnerabilidade no ambiente doméstico.

As dificuldades encontradas no cruzamento dos dados disponíveis, devido à incompatibilidade nos períodos dos dados fornecidos pelo Conselho Tutelar, CREAS e o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, revela um cenário que demanda ações urgentes e coordenadas do Poder Público Municipal, indicando a necessidade da implementação de um sistema integrado e eficiente de coleta e análise de informações.

As políticas públicas e ações implementadas no município, como as campanhas “Maio Laranja” e “Faça Bonito”, o Programa Rede Acolhedora e o Núcleo de Atendimento à Criança e ao Adolescente (NACA), demonstram esforços importantes na conscientização, prevenção e atendimento às vítimas. No entanto, a descentralização de serviços especializados, como o NACA, em Paraíba do Sul, impõe um ônus às famílias e às vítimas que necessitam de um atendimento contínuo e especializado.

A criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência é um avanço significativo, integrando diversas secretarias municipais e órgãos no planejamento e execução de ações de proteção. No entanto, para que

essas iniciativas sejam eficazes, é crucial fortalecer a integração entre os diversos serviços e órgãos de proteção à criança e ao adolescente, promover a capacitação contínua dos profissionais envolvidos, e implementar campanhas que incentivem as denúncias.

Além disso, a pesquisa destacou a importância da responsabilização dos agressores como um elemento fundamental na luta contra a violência sexual infantojuvenil. A aplicação rigorosa das leis existentes, como a Lei Joanna Maranhão e a Lei da Escuta Protegida, pode contribuir significativamente para a redução da impunidade, para a responsabilização do agressor e, consequentemente, para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Outrossim, a presente pesquisa fornece uma base sólida de dados e informações que podem orientar a formulação de políticas públicas mais eficazes e integradas. Ao expor as lacunas e os desafios enfrentados na proteção das crianças e adolescentes, o estudo chama a atenção para a necessidade de ações que envolvam a sociedade, os órgãos de proteção e bem como os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Em conclusão, é imperativo que o município de Vassouras fortaleça a criação de políticas públicas que facilitem a notificação, o registro e o acompanhamento dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. A implementação de um fluxo contínuo e sistemático de levantamentos estatísticos é crucial para a formulação de estratégias de enfrentamento mais precisas e eficazes. Além disso, é essencial promover a conscientização da comunidade sobre a importância de denunciar e apoiar as vítimas, fortalecendo a rede de proteção e garantindo um futuro mais seguro e digno para os jovens do município.

## Referências

ARAUJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul./dez. 2002.

AZAMBUJA, Maria R F.; FERREIRA, Maria H M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Grupo A, 2010. E-book. ISBN 9788536324869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869/>. Acesso em: 9 mar. 2024

AZEREDO, Cristiane Torres de Azeredo. **O conceito de família: origem e evolução**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61\)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%83gica%20da,filhos%20servos%20livres%20e%20escravos](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%83gica%20da,filhos%20servos%20livres%20e%20escravos). Acesso em: 13 abr. 2024

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2013. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 13 abr. 2024

BRASIL, Childhood. **Por que a Lei da Escuta Protegida é tão importante?** Disponível em: [https://www.childhood.org.br/por-que-a-lei-da-escuta-protégida-e-tão-importante-/?gad\\_source=1&gclid=CjwKCAjw4yBhAgEiwADSEjeMhuGoV2-wcFVoGMI9A6WihlALUCj8G1HdSL9EdvDjWih1UW2Gs1PBoCja8QAvD\\_BwE](https://www.childhood.org.br/por-que-a-lei-da-escuta-protégida-e-tão-importante-/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjw4yBhAgEiwADSEjeMhuGoV2-wcFVoGMI9A6WihlALUCj8G1HdSL9EdvDjWih1UW2Gs1PBoCja8QAvD_BwE). Acesso em: 15 mai. 2024

BRASIL, Childhood. **Saúde mental: os impactos do abuso sexual na infância e adolescência**. 2022. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/saude-mental-os-impactos-do-abuso-sexual-na-infancia-e-adolescencia/#:~:text=As%20consequ%C3%A3ncias%20a%20m%C3%A9dia%20e%20longo%20prazo&text=Ansiedade%2C%20depressão%C3%A3o%20e%C3%ADndrome%20do%20p%C3%A2nico,em%20adolescentes%20e%C3%ADtimas%20de%20abuso>. Acesso em 27 abr. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: tipificação de crimes de violência contra a criança**. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-tipificacao-de-crimes-de-violencia-contra-a-crianca-2/>. Acesso em: 10 mar. 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 de

outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2024

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm). Acesso em: 15 mai. 2024

BRASIL. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Fundação para a Infância e Adolescência. **Programa de Atenção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Violência**. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/fia/node/56>. Acesso em: 15 mai. 2024

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/vassouras/panorama>. Acesso em: 01 mai. 2024

BRASIL. Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012 (Lei Joana Maranhão). Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de maio de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm). Acesso em: 27 mai. 2024

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 de abril de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 15 mai. 2024

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel). Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de maio de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 15 mai. 2024

BRASIL. Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022. Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 de agosto de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14432.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.432%20DE%203,sexual%20de%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14432.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.432%20DE%203,sexual%20de%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes). Acesso em: 14 mai. 2024

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 9 mar. 2024

BRASIL. Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 17 de maio de 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9970.htm#:~:text=LEI%20No%209.970%20DE%2017%20DE%20MAIO%20DE%202000.&text=Institui%20o%20dia%2018%20de%20Sexual%20de%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9970.htm#:~:text=LEI%20No%209.970%20DE%2017%20DE%20MAIO%20DE%202000.&text=Institui%20o%20dia%2018%20de%20Sexual%20de%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes). Acesso em: 14 mai. 2024

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Boletim Epidemiológico. Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021**. Vol. 54. Nº 8. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>. Acesso em: 10 mar. 2024

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações**

A violência sexual contra a criança e o adolescente no ambiente intrafamiliar: Um recorte da realidade do município de Vassouras/RJ

**sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 10 mar. 2024

**BRASIL.** Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>. Acesso em 01 mai. 2024

**BRASIL.** Prefeitura Municipal de Vassouras. **CMPDCA – Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://www.vassouras.rj.gov.br/conselho-municipal/?cmpdca-conselho-municipal-de-protecao-e-defesa-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=O%20CMPDCA%20foi%20criado%20em,crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20do%20munic%C3%ADpio>. Acesso em: 13 mai. 2024

**BRASIL.** Prefeitura Municipal de Vassouras. **Nossa história.** Disponível em: <https://www.vassouras.rj.gov.br/nossa-historia/>. Acesso em: 13 mai. 2024

**BRASIL. Resolução CMPDCA Nº 008/2024, de 11 de abril de 2024.** Dispõe sobre a criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e dá outras providências. Secretaria Municipal de Assistência Social. Prefeitura Municipal de Vassouras. Disponível em: [https://www.vassouras.rj.gov.br/portal-transparencia/admin/public/ataresolucoes/ataresolucao\\_202404251352242855.pdf](https://www.vassouras.rj.gov.br/portal-transparencia/admin/public/ataresolucoes/ataresolucao_202404251352242855.pdf). Acesso em: 10 mai. 2024

**BRASIL.** Resolução nº 236, de 18 de maio de 2023. Estabelece a campanha “Faça Bonito. Proteja nossas crianças e adolescentes” e a flor amarela e laranja como símbolos oficiais do Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes em todo o território nacional, orientando ações para prevenção e proteção sobre o tema. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-236-de-18-de-maio-de-2023-484450853>. Acesso em: 15 mai. 2024

**BRASIL.** Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto Multidisciplinar de Formação Humana com Tecnologias. **O que é preciso saber sobre violência contra crianças e adolescentes?** Disponível em: <https://ifht.uerj.br/mod/page/view.php?id=2612>. Acesso em: 14 mai. 2024

**CAMELO**, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade.** **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%A5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%BDs-modernidade>. Acesso em: 13 abr. 2024

**CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** CREAS Maicon Rodrigues Motta. Dados coletados diretamente junto ao órgão protetivo sobre as notificações de abuso sexual no Município de Vassouras/RJ. 2024.

**COELHO**, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, vol. 5: família, sucessões** – 5<sup>a</sup> ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

**CONSELHO TUTELAR DE VASSOURAS.** Dados coletados diretamente junto ao órgão protetivo sobre as notificações de abuso sexual no Município de Vassouras/RJ. 2024.

**COULANGES**, Numa-Denys Fustel de. **A Cidade Antiga.** São Paulo: Editora das Américas, 2006. Disponível em: <https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em 13 abr. 2024.

**DE AZAMBUJA**, Maria Regina Fay. **O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticada contra a**

A violência sexual contra a criança e o adolescente no ambiente intrafamiliar: Um recorte da realidade do município de Vassouras/RJ

**criança.** 2017. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/sipinf/i/edicoes/I/41.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2024

**DE SOUSA, Melina Bequer et al. Um muro de silêncio: a subnotificação do abuso sexual infantil intrafamiliar.** Brazilian Journal of Health Review, v. 5, n. 2, p. 7632-7637, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/47083>

**DIAS, Maria Berenice. Incesto: um pacto de silêncio.** Rev CEJ, v. 10, n. 34, p. 11-14, 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-tipificacao-de-crimes-de-violencia-contra-a-crianca-2/>. Acesso em: 27 abr. 2024

**FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. Escola que Protege: Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008, 2<sup>a</sup> edição. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/escola\\_protege\\_enfrentando\\_violencia\\_contra\\_criancas\\_adolescentes.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/escola_protege_enfrentando_violencia_contra_criancas_adolescentes.pdf). Acesso em: 04 mai. 2024

**GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6.** 20. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

**LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias.** v.5. 13. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

**MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. Série O Que Fazer? Violência Familiar.** 1. ed. São Paulo: Edgard Blucher Ltda, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210818/>. Acesso em: 23 mar. 2024

Núcleo de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Paraíba do Sul/RJ

**PEDERSEN, Jaina Raquel. Vitimação e vitimização de crianças e adolescentes: expressões da questão social e objeto de trabalho do Serviço Social. Textos & Contextos**, Porto Alegre, vol. 8, n. 1, p. 104-122, 2009.

**PRIORE, Mary D. História das crianças no Brasil.** São Paulo: Editora Contexto, 2010. E-book. ISBN 9788572447546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788572447546/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

**SANTOS, Benedito Rodrigues dos; LIMA, Michael Farias Alencar; GONÇALVES, Itamar Batista. Análise de situação do status das respostas à violência contra crianças e adolescentes no Município de Vitória da Conquista – Bahia [Mapeamento dos entraves do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente na perspectiva de implementação da Lei nº. 13.431/2017].** – Vitória da Conquista e São Paulo: Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista: Childhood – Instituto. WCF-Vrasil, 2023. Disponível em: <https://ch-wordpress.s3.amazonaws.com/uploads/2023/10/childhood-analise-de-situacao-do-status-das-respostas-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-no-municipio-de-vitoria-da-conquista.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

# Cota de Gênero Eleitoral no Brasil: impactos e desafios para a igualdade de representação política

Filipe Costa Moreira  
Cassio José Alves Garcia Galvão

## Introdução

A participação equitativa de homens e mulheres na esfera política é um princípio fundamental para a consolidação da democracia e a representatividade efetiva da sociedade. Segundo Piscitelli, Rezende e Martins (2012), a luta das mulheres pelo direito ao voto foi um processo marcado por décadas de mobilização e ativismo. Durante o século XIX, as mulheres eram excluídas do processo eleitoral, sendo consideradas legalmente incapazes. Porém, a partir do final do século XIX e início do século XX, movimentos feministas começaram a emergir, buscando não apenas o direito ao voto, mas também a igualdade de direitos civis, políticos e sociais.

Apesar das dificuldades, as mulheres brasileiras persistiram na luta, organizando manifestações, petições e debates públicos. A Lei Saraiva, originada no Decreto nº 3029 de 09 de janeiro de 1881, representou a primeira reforma da legislação eleitoral do Império (Brasil, 1881). Proposta inicialmente em 1919 e novamente em 1927, a Lei Saraiva foi inicialmente derrotada. No entanto, em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, o Código Eleitoral concedeu o direito ao voto às mulheres, embora com algumas restrições, pois apenas as mulheres casadas com permissão do marido e viúvas e solteiras com renda própria tinham direito ao voto. Este marco culminou na promulgação da Constituição brasileira de 1934, que oficialmente garantiu esse direito (Piscitelli; Rezende; Martins, 2012).

Neste ano, o voto feminino completa 92 anos. Na época da conquista, porém, as mulheres ainda enfrentavam enormes desigualdades. O Código Civil em vigor em 1932 estabelecia, por exemplo, que a mulher casada era incapaz para diversos atos da vida civil. Assim, se quisesse trabalhar, receber herança ou ajuizar ação judicial, precisava da autorização expressa do marido.

A igualdade política entre os sexos só foi oficializada em 1965, com a Lei 4.737, que editou o Código Eleitoral. O regramento tornou o alistamento eleitoral obrigatório às mulheres, como já era aos homens. Roberta Viegas, consultora legislativa de direitos humanos e cidadania do Senado, lembra mais uma nuance sobre a conquista: a lei saiu em meio à ditadura, quando não havia um processo democrático em curso para que as mulheres pudessem exercer de fato esse poder (Agência Senado, 2024, n.p.).

Mas foi apenas com a promulgação da Constituição de 1988 que as bases para uma participação política mais igualitária foram reforçadas. Esta Constituição, marco na história democrática do Brasil, estabeleceu os princípios fundamentais da igualdade e da não discriminação, reafirmando o compromisso do país com os direitos civis e políticos de todos os cidadãos. Mas vale destacar que a Constituição de 1946 estabeleceu o voto obrigatório, um passo importante para assegurar uma maior participação da população nas eleições. Além disso, entre 1985 e 1989, o direito de voto foi estendido aos analfabetos, permitindo uma inclusão política ainda mais ampla. Ao reconhecer o direito ao voto como um dos pilares da democracia, a Constituição de 1988 ratificou a importância da participação ativa das mulheres na vida política do país.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular (Brasil, 1988, n.p.).

No Brasil, as mulheres constituem a maioria da população, representando cerca de 51,5% do total, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022). Apesar dessa maioria numérica, a representatividade feminina na política ainda é significativamente inferior à dos homens. Nas eleições de 2022, por exemplo, as candidaturas de mulheres tanto para cargos federais quanto estaduais representou cerca de 34% (TSE, 2024). Essa disparidade entre a quantidade de mulheres na população e sua representação nos cargos políticos evidencia a persistência da desigualdade de gênero na esfera política brasileira.

Mas a determinação sobre as cotas para candidaturas femininas foi introduzida apenas posteriormente por meio de alterações legislativas. A Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições no Brasil, foi alterada pela Lei nº 12.034/2009 para incluir a exigência de que os partidos e coligações preencham o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo; ou seja, pelo menos 30% das candidaturas devem ser de mulheres (Brasil, 2009).

Nesse contexto, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 2018 que as cotas de gênero eleitorais também se aplicam aos cargos majoritários, reforçando a importância da representatividade feminina não apenas no Legislativo, mas também no Executivo (STF, 2018).

Apesar desses avanços legais, persistiram desafios significativos que limitaram a eficácia dessas garantias constitucionais na prática. Nesse sentido, a Lei nº 9.100/1995 estabelece normas para as eleições municipais no Brasil e aborda uma variedade de questões relacionadas à organização e realização das eleições em nível municipal, incluindo disposições sobre o processo eleitoral, propaganda eleitoral, financiamento de campanhas e condutas vedadas aos candidatos, entre outros aspectos (Brasil, 1995).

Então, por ainda persistirem desafios a serem enfrentados para garantir uma representação política equitativa no Brasil, a pergunta central deste trabalho é: as cotas de gênero, especialmente nos cargos de poder e liderança vinculados a mandatos eletivos, estão sendo implementadas de maneira a efetivamente incluir as mulheres na política ou ainda existem lacunas na legislação que propiciam fraudes e brechas na aplicação das cotas de gênero no Brasil?

Partindo da premissa de que a implementação das cotas de gênero eleitoral é uma ferramenta crucial para ampliar a participação política das mulheres, este trabalho de conclusão de curso visa analisar os impactos e os desafios enfrentados na busca pela igualdade de representação política no Brasil. A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender os fatores que influenciam a eficácia das cotas de gênero eleitoral e identificar estratégias para superar os obstáculos que impedem a plena participação das mulheres na vida política.

O objetivo geral da pesquisa consiste em investigar a cota de gênero eleitoral, analisando os impactos e desafios de sua implementação na esfera política com o propósito de promover a igualdade de representação de gênero nesse contexto. Já os objetivos específicos compreendem examinar os desafios inerentes à implementação da cota de gênero eleitoral, avaliar os impactos da cota de gênero eleitoral e analisar as motivações subjacentes à prática de fraude e seu impacto na representatividade política das mulheres.

Para atingir os objetivos propostos, este estudo utilizará uma abordagem qualitativa, então serão realizadas revisões bibliográficas, análises de legislação, pesquisas de precedentes eleitorais e dados estatísticos relacionados à representação política de gênero no Brasil.

Este trabalho está organizado da seguinte forma: na Seção 1, serão discutidos os desafios na implementação da cota de gênero eleitoral, abordando questões como resistência política, carência de apoio partidário e obstáculos práticos; já na Seção 2 serão explanados os impactos da cota de gênero eleitoral na composição dos órgãos legislativos, investigando se houve um aumento efetivo na representatividade feminina e se ocorreram mudanças nas agendas políticas; a Seção 3, por sua vez, mostrará os fatores que

contribuem para a prática de fraude e seu impacto na representatividade política das mulheres. Por fim, serão feitas as considerações finais deste estudo, seguidas pelas referências utilizadas.

## 1 Desafios na implementação da cota de gênero eleitoral

As cotas eleitorais de gênero são cruciais na luta pela igualdade de representação política, especialmente para as mulheres. De acordo com Azevedo, Castro e Souza (2020), as cotas eleitorais desempenham um papel fundamental na promoção da equidade de gênero na política ao combater a desigualdade na representação entre homens e mulheres e garantir oportunidades iguais para ambos os sexos ocuparem cargos eletivos. Além disso, ao incentivar a presença feminina na política, as cotas proporcionam uma diversidade de perspectivas e experiências, enriquecendo o debate público e promovendo políticas mais inclusivas.

Mesmo assim, como mostram Azevedo, Castro e Souza (2020):

Na última eleição nacional realizada no Brasil completou-se 20 anos de aplicação das cotas eleitorais de gênero no país. No entanto, observando o resultado das seis eleições para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados que ocorreram nesse período de tempo, constatou-se que o percentual de mulheres eleitas tinha um crescimento pouco significativo, inclusive, em algumas eleições o percentual se mantinha estagnado, em outras chegava a diminuir. [...] Desde 1997, o Brasil havia adotado uma ação afirmativa que tinha como objetivo aumentar o número de mulheres no Congresso Nacional, buscando alcançar a igualdade de gênero na política, entretanto, os resultados das eleições mostraram um cenário ainda escasso de representatividade feminina (Azevedo; Castro; Souza, 2020, p. 236).

Dessa forma, entende-se que a implementação da cota de gênero eleitoral no Brasil enfrenta uma série de desafios que dificultam sua efetividade e impacto na promoção da igualdade de representação política.

A baixa representatividade feminina nos cargos políticos tem seus motivos no contexto histórico brasileiro. Apesar das conquistas e das legislações atuais ainda há muito a evoluir para que se consiga efetivamente ocupar os espaços de representatividade política por mulheres. Essa realidade enfraquece o princípio democrático. A representação inclui a capacidade de exercer o seu direito de agir como cidadão em assuntos administrativos. É importante a oferta de participação igualitária em termos de gênero.

As mulheres ainda possuem estigmas que a fazem hesitar à participação ativa no cenário político. Embora tenham conquistado muitos outros campos de trabalho, as mulheres ainda sofrem com o preconceito e a desigualdade de gênero. É necessário que se trabalhe o incentivo à representatividade feminina na política, mostrando que através da ocupação destas nos cargos políticos do poder público as mesmas terão oportunidade de tomar decisões importantes para todos os cidadãos e o mais importante, em igualdade de condições com os homens (Matias; Pergantino, 2021, n.p.).

Para Macedo (2014), essa resistência pode se manifestar de diversas formas. Primeiramente, há uma resistência ideológica, em que alguns setores políticos se opõem às cotas de gênero, argumentando que interferem na liberdade de escolha dos partidos e eleitores ou questionando a necessidade de políticas afirmativas para promover a igualdade de gênero. Existe a resistência estrutural, relacionada às estruturas de poder estabelecidas, em que a predominância masculina na política dificulta a aceitação e efetivação das cotas de gênero, o que pode ser resistido por lideranças partidárias ou grupos que se beneficiam do *status quo*. Outra forma é a resistência à mudança, pois a implementação das cotas de gênero representa uma transformação significativa no cenário político, o que pode encontrar resistência daqueles que preferem manter a situação atual, sem a inclusão efetiva das mulheres na tomada de decisões políticas (Macedo, 2014).

A falta de apoio partidário pode criar barreiras adicionais para as mulheres durante o processo eleitoral, tornando suas campanhas mais difíceis, limitando seu acesso a recursos e reduzindo sua visibilidade junto aos eleitores. Consequentemente, a carência de apoio partidário contribui para a desigualdade de oportunidades entre homens e mulheres na política, dificultando que as mulheres alcancem cargos de

liderança e influência dentro dos partidos e nas esferas de poder (Azevedo; Castro; Souza, 2020).

Para mitigar esse cenário, é importante destacar a existência de medidas legislativas como a Lei nº 9.504/1997, art. 93-A, que visa fomentar a atividade política ativa pelas mulheres:

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Brasil, 1997, n.p.).

Além disso, a Resolução TSE nº 23.607/2019 determina os percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que devem ser destinados às candidaturas de mulheres, conforme o art. 17 e seguintes:

## Seção II

### Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral [...]

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF- MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020):

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento) (TSE, 2019, n.p.).

Os recursos financeiros desempenham um papel crucial no desenvolvimento das campanhas eleitorais dos candidatos. Estudos, como de Silva e Cervi (2017), indicam que candidatos com maior disponibilidade de recursos têm uma vantagem na disputa eleitoral. No Brasil, o sistema de financiamento de campanha eleitoral é misto, permitindo o uso tanto de recursos públicos quanto privados pelos candidatos (Gomes, 2020).

As principais fontes de financiamento para as mulheres são o Fundo Partidário e o Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha. Esses incentivos abrangem desde a formação e capacitação das mulheres dentro dos partidos até a destinação de recursos durante as campanhas eleitorais (Almeida, 2018).

Em suma, os desafios na implementação da cota de gênero eleitoral refletem a complexidade da busca pela equidade de gênero na política. A falta de apoio partidário, as barreiras estruturais e culturais, bem como a necessidade de garantir uma efetiva aplicação das cotas, são questões que demandam atenção contínua e esforços colaborativos. No entanto, é fundamental reconhecer que as cotas de gênero eleitoral representam um importante passo em direção à inclusão das mulheres na esfera política. Na próxima seção, exploraremos os impactos dessas cotas na composição dos órgãos legislativos, destacando sua relevância na promoção da representatividade e da diversidade nos espaços de tomada de decisão.

## 2 Impactos da cota de gênero eleitoral nas eleições brasileiras

A introdução das cotas de gênero eleitoral resultou em mudanças significativas na composição dos órgãos legislativos em todos os níveis do governo. Desde as câmaras municipais até o Congresso Nacional, observou-se um aumento gradual da presença de mulheres na política brasileira.

A partir de 2020, a Emenda Constitucional nº 97/2017 trouxe uma mudança significativa ao vedar a Cota de gênero eleitoral no Brasil: Impactos e desafios para a igualdade de representação política

a celebração de coligações nas eleições proporcionais para as Casas Legislativas. Essa restrição tem implicações diretas sobre as cotas de gênero, uma vez que, anteriormente, o cumprimento dessas cotas poderia ser alcançado por meio de coligações, permitindo a união de dois ou mais partidos para atender aos requisitos estabelecidos. Com essa nova medida, espera-se que a indicação de candidatas para preencher as cotas seja feita individualmente por cada partido (Brasil, 2017). De acordo com Teodoro (2020), a expectativa era de que essa alteração estimulasse o aumento das candidaturas femininas, resultando no lançamento de um maior número de mulheres nas eleições.

Porém, de acordo com Ramos *et al.* (2020), os desafios para o efetivo cumprimento das cotas de gênero para candidaturas proporcionais continuam a ser uma realidade no Brasil e tendem a se intensificar com a proibição das coligações em eleições proporcionais. A partir da análise das listas de coligações ou partidos que disputaram a eleição para a Câmara Federal em 2018<sup>80</sup>, antes da proibição das coligações, 68 listas (21,5%) estavam em desacordo com a cota de gênero. Essa proporção aumenta para 43,5% quando os partidos são analisados individualmente. Das 866 listas partidárias nos estados, 377 teriam menos de 30% de mulheres. Com menos mulheres candidatas, há uma redução nas candidaturas femininas com potencial de eleição, resultando em menos oportunidades de acesso à política institucional.

Porém, vale ressaltar que, segundo Ramos *et al.* (2020), as regras de financiamento eleitoral contribuíram para reduzir as desigualdades de gênero na distribuição de recursos do FEFC e do Fundo Partidário nas eleições para deputados federais em 2018. Em 2014, os homens receberam 90% dos recursos, deixando apenas 10% para as mulheres, enquanto em 2018 essa proporção diminuiu para 78%, aumentando a fatia das mulheres para 22% dos recursos totais. Apesar desse progresso, a proporção de recursos destinados a candidaturas femininas ainda está aquém da representatividade das mulheres na disputa eleitoral.

Ainda segundo os estudos de Ramos *et al.* (2020), as mulheres negras e brancas foram impactadas de maneiras distintas pelas mudanças nas regras de financiamento eleitoral. Ao analisar a razão entre a porcentagem de recursos recebidos e a porcentagem de candidaturas, identifica-se que a distribuição de recursos foi mais desproporcional para as mulheres negras em ambas as eleições de 2014 e 2018. Em 2014, o segundo grupo mais subfinanciado era o das mulheres brancas, enquanto em 2018, os homens negros passaram a ter um financiamento mais desproporcional do que as mulheres brancas, figurando entre os grupos mais subfinanciados, juntamente com as mulheres negras. As mulheres brancas, por sua vez, aproximaram-se da proporcionalidade nas eleições de 2018, ficando atrás apenas dos homens brancos, que constituíram o único grupo sobrefinanciado em ambas as disputas eleitorais.

Já segundo o TSE (2023), o debate em torno deste tema evidencia um progresso significativo na efetiva participação feminina no processo eleitoral brasileiro desde 2020. Os dados dos últimos pleitos refletem essa evolução, visto que nas eleições municipais ocorridas entre 2016 e 2020, houve um aumento de 18% no número de candidatas, e entre as eleições gerais federais e estaduais de 2018 e 2022, esse aumento foi de 7,5%. Em relação ao total de mulheres eleitas, observou-se um crescimento de 17,5% entre 2016 e 2020, e de 8,36% entre 2018 e 2020.

Pela análise dos números disponíveis na página Estatísticas do TSE, observa-se ainda que, em 20 anos, entre as Eleições Municipais de 2000 e 2020, dobrou também o número de candidatas aos pleitos, passando de 71,6 mil para 187 mil mulheres candidatas. Verificou-se um aumento de 50% na quantidade de eleitas ao se compararem essas eleições (TSE, 2023, n.p.).

Diante dessa complexa intersecção entre a implementação das cotas de gênero eleitoral e os desafios enfrentados na sua efetivação, torna-se evidente a necessidade de um olhar aprofundado sobre os fatores que permeiam a questão da representatividade feminina na política brasileira. Os impactos da proibição das coligações nas eleições proporcionais, somados às disparidades na distribuição de recursos, delineiam um cenário em constante transformação. Nesse contexto, a próxima seção deste trabalho, que investigará os fatores e impactos da fraude na cota de gênero eleitoral, elucidará ainda mais os desafios e as potenciais soluções para a promoção da participação política equitativa no Brasil.

80- Disponível em: RAMOS, L. de O.; BARBIERI, C. H. C.; HERSCOVICI, A.; AFLALO, H. M.; MARDEGAN, I. O.; MARIN, J. F. M.; YOUSSEF, L. M.; CHAVES, V. S. *Candidatas em jogo: um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política*. São Paulo: FGV Direito SP, 2020.

### 3 Análise sobre as fraudes na cota de gênero eleitoral

O contexto da fraude na cota de gênero eleitoral no Brasil compreende uma série de elementos que favorecem a ocorrência desse tipo de prática. A falta de um efetivo controle e fiscalização por parte das autoridades eleitorais tem possibilitado a realização de fraudes, como a inclusão de *candidatas laranjas*<sup>81</sup>, apenas para cumprir a exigência legal de preenchimento das cotas. Além disso, a pressão partidária para o preenchimento das cotas também tem contribuído para a ocorrência de irregularidades, uma vez que alguns partidos políticos têm demonstrado pouco compromisso com a efetiva promoção da igualdade de gênero na política (Nascimento, 2020).

Para Ramos *et al.* (2020), este entrave é torna-se mais evidente pela ausência de um enquadramento jurídico claro para tal fenômeno. A legislação de cotas não delimita de forma explícita o conceito de candidaturas laranjas nem as penalidades aplicáveis. Além disso, ao analisar as decisões dos tribunais eleitorais, constatam-se contradições nos elementos que caracterizam as candidaturas laranjas:

Ao analisarmos as decisões dos tribunais eleitorais descobrimos que os elementos de caracterização da candidatura laranja são diferentes e até mesmo contraditórios entre um processo e outro, bem como dentro de um mesmo processo, entre uma candidatura acusada e outra. Não há consenso entre os processos sequer sobre a premissa básica de que a candidatura laranja seria um descumprimento da legislação eleitoral. A falta de um conceito uniforme de candidaturas laranjas é problemática porque cria um cenário de loteria judicial. Isto é, a depender de quem julga o processo, os critérios adotados podem ser um ou outro, resultando em decisões com consequências distintas – reconhecendo ou não e, assim, punindo ou não candidaturas. De um lado, esse cenário beneficia os partidos políticos que jogam estrategicamente com o risco de punição e a impunibilidade e, de outro, prejudica especialmente as candidatas, que ficam sem parâmetros para evitar ou se defender de eventual processo judicial contra elas (Ramos *et al.*, 2020, p. 12).

Então, para Ramos *et al.* (2020), uma definição mais precisa e uniforme sobre a interpretação das normas eleitorais e os critérios utilizados pelos tribunais em relação às candidaturas laranjas fortaleceria as cotas eleitorais de gênero.

Nesse sentido, de acordo com o TSE (2023), diversos casos de candidaturas femininas fictícias têm sido julgados com fraudes comprovadas da chamada cota de gênero:

Recentemente, a composição das cadeiras de vereadores precisou ser alterada em dezenas de cidades após decisões do Plenário que comprovaram irregularidades no cumprimento da cota de gênero.

De acordo com dados da área de jurisprudência do TSE, em relação às eleições municipais de 2020, pelo menos 38 acórdãos do Tribunal resultaram em cassação de eleitos por partidos que, comprovadamente, descumpriram a regra. Entre eles estão os casos de Jacobina (BA), Araruama (RJ), Elias Fausto (SP), Imbé (RS), Maruim (SE), Barra de São Miguel (AL), Serra Azul (SP) e Quixadá (CE) (TSE, 2023, n.p.).

No que concerne à jurisprudência, em 2019, durante o julgamento do caso das candidaturas fictícias nas eleições de Valença-PI referentes ao pleito de 2016, o TSE estabeleceu diretrizes importantes, incluindo a determinação de que a comprovação da fraude afeta toda a coligação ou partido, ou seja, compromete todo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) daquela agremiação na respectiva localidade (TSE, 2023).

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 30, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidatas das coligações Compromisso com Valença I e II ao longo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes

81- GORTARI, Amanda dos Santos Neves. A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 14, n. 1, ed. especial, p. 32-49, jan./abr. 2020.

sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos e registro por ambas as chapas, na qualidade de beneficiário.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

[...]

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 30, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie (TSE, 2019).

Já em 2020, durante o julgamento do caso dos vereadores de Jacobina (BA), o TSE estabeleceu uma série de critérios para identificar a fraude em relação à cota de gênero. Estes critérios incluem a obtenção de votação zerada ou insignificante por parte das candidatas, a apresentação de prestações de contas com movimentações financeiras idênticas e a ausência de atividades de campanha efetivas (TSE, 2023).

Para Rosa e Gomes (2021, p. 722), a atuação do judiciário brasileiro é de suma importância “para aumentar a participação feminina na política nos tempos atuais, no entanto, vale ressaltar que, assim como as cotas, essas decisões são apenas uma solução rápida que não irá mudar a sociedade e como ela enxerga a mulher nos espaços de poder”.

Nesse sentido, a fraude na cota de gênero eleitoral deslegitima a representatividade feminina no cenário político brasileiro. Ao preencher as cotas destinadas às mulheres com candidatas fictícias ou sem intenção de efetivamente exercer o cargo, os partidos políticos comprometem a credibilidade das mulheres eleitas, minando sua capacidade de representar os interesses da população. Esse processo desencoraja as mulheres a se envolverem na política, pois a fraude na cota de gênero reforça a ideia de que suas vozes não são valorizadas e que elas não são capazes de atuar efetivamente na esfera pública (Rosa; Gomes, 2021).

Além disso, uma das novidades para as Eleições 2024 é a Resolução nº 23.735/2024, resolução específica do TSE que dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Os capítulos da norma, que foi aprovada em fevereiro de 2024 pelo Plenário da Corte Eleitoral, são dedicados a cada hipótese de ilícito e dão detalhes da tipificação e da aplicação de sanções. A regra também consolida jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do TSE, bem como orienta juízas e juízes eleitorais sobre o cumprimento uniforme da lei (TSE, 2024).

A resolução expressa que a competência para a apuração dos ilícitos será do TSE, nos casos de eleições presidenciais; dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições estaduais, federais e distritais; e dos juízes eleitorais, nas eleições municipais. Além disso, o texto estabelece que ações eleitorais que tratem do mesmo fato podem ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento comum, contribuindo para a efetividade do processo (TSE, 2024).

A regulamentação também especifica os critérios para identificação da fraude à cota de gênero, conforme entendimento já assentado pelo TSE. São eles: obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas; prestação de contas com idêntica movimentação financeira; ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio. Também configura a fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como inviabilidade jurídica da candidatura, inércia em sanar pendência de documentos, além de revelia e ausência de substituição de candidata com o registro indeferido. Algumas das possíveis sanções previstas em razão da prática do ilícito são cassação do diploma de todas as candidatas e todos os candidatos eleitos do partido ou federação, invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação e anulação dos votos nominais e de legenda (TSE, 2024).

Essas iniciativas são fundamentais para aumentar a integridade e a transparência do processo eleitoral, assegurando que a legislação de cotas de gênero cumpra efetivamente seu propósito de promover a

## Considerações Finais

A implementação da cota de gênero eleitoral no Brasil enfrenta diversos desafios e obstáculos que precisam ser superados. Entre esses desafios, podemos mencionar a resistência de alguns setores políticos que ainda não reconhecem a importância dessa medida, assim como a falta de fiscalização adequada que pode comprometer a efetividade da cota. No entanto, os impactos positivos e benéficos dessa política são inegáveis e evidentes para todos.

Nas eleições brasileiras, a cota de gênero tem contribuído significativamente para aumentar a representatividade das mulheres na política, rompendo com a histórica sub-representação feminina que estava enraizada há décadas. A presença de mais mulheres nos cargos políticos é essencial para a tomada de decisões mais inclusivas e que atendam às demandas e necessidades de todas as pessoas, independentemente do gênero.

Além disso, a cota de gênero tem exercido um papel fundamental ao incentivar e promover a participação política das mulheres. Essa medida tem estimulado mulheres de diferentes origens e perspectivas a se envolverem ativamente no cenário político, levando suas vozes e experiências para as discussões e debates. Dessa forma, a cota de gênero fortalece a democracia e torna o processo político mais representativo e inclusivo.

**É importante ressaltar que, apesar da existência de casos isolados de fraude na aplicação da cota de gênero, essas situações não devem ser utilizadas para desprestigar toda a política de cotas. Na verdade, essas falhas devem servir como um alerta para a necessidade de adotar medidas mais rigorosas de controle e fiscalização, a fim de coibir qualquer tipo de fraude e garantir a efetividade da política de cotas.**

Garantir a igualdade de gênero na representação política é um objetivo que precisa ser perseguido incansavelmente. Para isso, é necessário continuar avançando na implementação da cota de gênero no Brasil, assegurando que mais mulheres tenham a chance de participar ativamente da vida política do país. Além disso, é fundamental promover uma cultura política que valorize a diversidade e a igualdade, para que todas as vozes sejam ouvidas e representadas.

## Referências

AGÊNCIA SENADO. Direito ao voto feminino no Brasil completa 92 anos. **Agência Senado**, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/26/direito-ao-voto-feminino-no-brasil-completa-92-anos>. Acesso em: 16 mai. 2024.

ALMEIDA, J. T. de. **A proteção jurídica da participação política da mulher**: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro. 2018. 214f. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

ALMEIDA, G. A. **A (in) eficiência das cotas eleitorais de gênero nas eleições de 2020 nos**

**Municípios da Serra da Ibiapaba no Estado do Ceará**. 72 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

AZEVEDO, M. de S.; CASTRO, B. G. da S. M. M. de; SOUZA, F. P. de. Política para mulheres: uma análise sobre as cotas eleitorais de gênero no Brasil. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 8, n. 2, p. 227-239, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3029, de 9 de janeiro de 1881**. Reforma da legislação eleitoral do Império. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1881.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017**. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm). Acesso em: 26 abr. 2024.

GOMES, J. J. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GORTARI, A. dos S. N. A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 14, n. 1, ed. especial, p. 32-49, jan./abr. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População residente, segundo situação do domicílio e sexo**, 2022. Disponível em: [https://basedosdados.org/dataset/08a1546e-251f-4546-9fe0-b1e6ab2b203d?table=ebdofofd-73f1-4295-848a-52666ad31757&utm\\_term=censo%20ibge%202022&utm\\_](https://basedosdados.org/dataset/08a1546e-251f-4546-9fe0-b1e6ab2b203d?table=ebdofofd-73f1-4295-848a-52666ad31757&utm_term=censo%20ibge%202022&utm_)  
Cota de gênero eleitoral no Brasil: Impactos e desafios para a igualdade de representação política

campaign=Trend+do+Censo+2022&utm\_source=adwords&utm\_medium=ppc&hsa\_acc=9488864076&hsa\_cam=21101952202&hsa\_grp=160879691738&hsa\_ad=693650899919&hsa\_src=g&hsa\_tgt=kwd-1414005611223&hsa\_kw=censo%20ibge%202022&hsa\_mt=b&hsa\_net=adwords&hsa\_ver=3&gad\_source=1&gclid=CjoKCQjwiYOxBhC5ARIsAIvdH51IxZdzDKv1L8Bow9T6MXfKT6kljgPXMwMKN2c812tx-L8ZCPvyV14aAryPEALw\_wcB. Acesso em: 15 abr. 2024.

MACEDO, E. H. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da AJURIS**, 2014.

MATIAS, A. F. A.; PERGENTINO, E. de F. Mulheres na política: análise da efetividade das cotas de gênero como mecanismo de representatividade feminina. **Revista Jurídica Verba Legis**, n. 14, 2021. Disponível em: [https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2021/Artigos\\_Mulheres-na-politica.php](https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2021/Artigos_Mulheres-na-politica.php). Acesso em: 17 abr. 2024.

PISCITELLI, A.; REZENDE, C.; MARTINS, R. Dossiê Mulheres e eleições: 80 anos do voto feminino no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 2, 2012.

RAMOS, L. de O.; BARBIERI, C. H. C.; HERSCOVICI, A.; AFLALO, H. M.; MARDEGAN, I. O.; MARIN, J. F. M.; YOUSSEF, L. M.; CHAVES, V. S. **Candidatas em jogo**: um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política. São Paulo: FGV Direito SP, 2020.

ROSA, L. G. P.; GOMES, F. C. A lei 9.504/97 e os desafios enfrentados pelas mulheres no atual cenário político brasileiro. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 6, n. 1, 2021.

SILVA, B. F. da; CERVI, E. U. Padrões de financiamento eleitoral no Brasil: as receitas de postulantes à câmara dos deputados em 2010 e 2014. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 23, p. 75-110, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF garante mínimo de 30% do fundo partidário destinados a campanhas para candidaturas de mulheres. **Portal STF**, 15 de março de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485>. Acesso em: 15 abr. 2024.

TEODORO, R. Cotas de gênero em eleições proporcionais: como funcionam?. **Politize!**, 2 abr. 2020. Disponível em: [https://www.politize.com.br/cotas-de-genero-em-eleicoes/?https://www.politize.com.br/&gad\\_source=1&gclid=CjwKCAjwoa2xBhACEiwA1sb1BHgNwAGEQzE\\_\\_SEMM900B7n9fFxz7HlHIMYaddUrKN21CDYReobC2xoC2p8QAvD\\_BwE](https://www.politize.com.br/cotas-de-genero-em-eleicoes/?https://www.politize.com.br/&gad_source=1&gclid=CjwKCAjwoa2xBhACEiwA1sb1BHgNwAGEQzE__SEMM900B7n9fFxz7HlHIMYaddUrKN21CDYReobC2xoC2p8QAvD_BwE). Acesso em: 26 abr. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018** - Classe 32 - Valença do Piauí - Piauí. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 17 set. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a arrecadação, a prestação de contas e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, e sobre a prestação de contas dos partidos políticos, nas eleições de 2020. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 26 abr. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Mulheres e política**: decisões do TSE combatem fraude à cota de gênero. TSE, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/mulheres-e-politica-decises-do-tse-combatem-fraude-a-cota-de-genero>. Acesso em: 26 abr. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Estatísticas eleitorais**, 2024. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-perfil-candidato?session=333412690127180>. Acesso em: 15 abr. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Resolução inédita do TSE classifica ilícitos que podem comprometer integridade do processo eleitoral.** TSE, 28 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/resolucao-inedita-do-tse-classifica-ilicitos-que-podem-comprometer-integridade-do-processo-eleitoral>. Acesso em: 16 maio. 2024.

# Celeridade e Eficiência nos Processos Cíveis: uma análise dos métodos adequados de soluções de conflitos

Nalbert Ferreira Soares da Silva  
Cassio José Alves Garcia Galvão

## Introdução

Os princípios da celeridade e da eficiência são princípios basilares e essenciais do Direito Processual Civil. Estes possuem funções de garantir acessibilidade, equidade e efetividade aos direitos individuais ou coletivos, porém, muito embora sejam garantias constitucionais, em nada, ou em pouco adiantam, se advém do Estado-juiz moroso e/ou ineficiente.

A Celeridade processual, prevista no art. 4º do Código de Processo Civil (CPC) dispõe ser um direito das partes ter solução aos seus litígios em tempo razoável. Neste mesmo sentido, o CPC refere-se à eficiência, no art. 8º, dispendo que o processo deve alcançar resultados concretos e satisfatórios, que garantam minimamente as partes decisões justas, bem fundamentadas no Estado de Direito e eficientes para pôr fim a lide (Brasil, 2015).

Ao encontro dos princípios supramencionados, vem ocorrendo uma crescente busca aos meios auto-compositivos - conciliação e mediação - esses que possuem como escopo principal apaziguar os conflitos, estimulando as partes litigantes, a construção de soluções nas quais os envolvidos saem o máximo possível satisfeitos. E com isso se obtém uma resolução muito mais célere e eficaz porque os próprios litigantes são motivados a construir suas resoluções. Tal propositura, encontra-se expressamente prevista no art. 3º, §3º do CPC (Brasil, 2015), onde se indica que deve haver, por parte dos aplicadores do direito o estímulo por métodos de solução consensual de conflitos.

Inobstante, a morosidade e ineficiência do sistema judiciário vem sendo um tema muito discutido pelos usuários do judiciário, especialmente na esfera cível, onde a demanda é significativa. Como sabido, o país é dotado de uma cultura do litígio, onde para mínimos problemas é invocado a tutela jurisdicional. Segundo dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em outubro de 2023<sup>82</sup>, o Brasil acumulou mais de 84 milhões de processos em tramitação, demorando em média 4 anos e 6 meses para apresentar uma resposta a quem pleiteia. Notoriamente, com tamanha demanda, falar em celeridade e eficiência promovida tão somente pelo Estado-juiz, método tradicional, parece uma ideia antagônica.

Nesse cenário, em virtude dos elevados números de processos no sistema judiciário brasileiro e pela evidente violação dos princípios da celeridade e eficiência, tornou-se imperativo avaliar a cooperação dos métodos adequados de soluções de conflitos como meios de promover agilidade e eficiência nos processos cíveis.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica de livros, artigos científicos e análise de precedentes. A abordagem adotada foi a de caráter descritivo, que visou compreender a relevância da conciliação e mediação, para promoção dos princípios basilares do Direito Processual Civil e também constitucionais.

Para tanto, inicialmente foi definido o conceito de celeridade e eficiência nos processos cíveis à luz da Constituição Federal (CRFB) e da lei federal, a importância e os benefícios de um processo célere e eficaz, como a efetivação destes princípios podem proporcionar o acesso à justiça, as tendências e inovações que vem sendo adotadas para aprimorar a celeridade e a eficiência nos processos cíveis.

Oportunamente, foi definido a morosidade e a ineficiência na esfera dos processos cíveis, bem como os fatores que contribuem para tal, os impactos sofridos pelo não cumprimento destes princípios.

Por fim, foram caracterizados os Métodos Adequados de Solução de Conflitos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, especificamente a mediação e conciliação, definindo em que consistem, comparando o método adequado com o método tradicional (Estado-Juiz), trazendo os benefícios e aplicabilidade dentro dos processos cíveis e, por fim, demonstrando os desafios encontrados na adoção desses métodos.

Dessa forma, conclui-se que os métodos adequados são estratégias que possuem a capacidade de aumentar, exponencialmente, a satisfação processual daqueles que invocam a tutela jurisdicional, promovendo não apenas eficiência e celeridade, mas também elevando os envolvidos ao patamar de protagonistas

82-Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-judiciario-trabalha-com-produtividade-crescente/>.

Acesso em: 10 out. 2024.

na resolução de seus litígios. Tal conduta, além de facilitar a fase de conhecimento, otimiza a fase de execução, que por vezes é parte mais esperada.

## **Celeridade e Eficiência nos Processos Cíveis: conceitos e importância**

A celeridade e a eficiência se mostram como dois princípios fundamentais previstos desde a Constituição Federal e da Convenção Americana de Direitos Humanos, perpassando até mesmo a leis federais, como o próprio Código de Processo Civil em questão. No bojo da presente sessão, será demonstrado como, tais princípios se apresentam como imprescindíveis para satisfação do direito e, mais que isso, para garantia e confiança no sistema judiciário, que por sua vez possui a função de garantir a pacificação social, oferecendo uma justiça satisfatória, acessível, célere e eficaz.

### **Princípio da Celeridade**

Como o próprio nome já induz “célere”, tal princípio, na acepção de Alvim; Granado; Ferreira (2019, p. 201), refere-se a ideia de que o processo inicie e termine de forma breve, mas que ao mesmo tempo eficaz.

Percebe-se que uma resposta demorada, pode perecer o direito do jurisdicionado e sua utilidade fique esvaziada. Tal conduta, por vezes só beneficia aquele que causou o dano, uma vez que uma justiça lenta, de certa forma pode ser considerada como injusta, pois com o decorrer do tempo perde claramente seu integral objetivo.

A celeridade é uma eminente necessidade da lide, devendo um processo evitar a ocorrência de morosidade e procrastinação. Este princípio encontra-se previsto desde o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969), que diz no art. 8, 1: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial [...]”.

Inobstante, o inciso LXXVIII, do art. 5º da CRFB (Brasil, 1988), inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, também eleva a celeridade processual, como um direito fundamental do litigante “ter celeridade na tramitação do processo”. Do mesmo modo, o CPC (Brasil, 2015) trouxe em seu art. 4º a reprodução da Constituição, dizendo: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfação”.

Portanto, à luz da doutrina e da legislação, a celeridade não é uma prática irresponsável de apresentar uma resposta sem seguir o correto deslinde processual, mas um ato responsável que consiste na agilidade na tramitação, e nos atos processuais, para uma efetiva satisfação da lide.

### **Princípio da Eficiência**

O princípio da eficiência está relacionado à capacidade do poder judiciário em utilizar os recursos disponíveis da melhor forma possível, otimizando tempo e gerando resultados eficazes. Tão importante quanto a celeridade é a eficiência, pois se uma lide se mostra morosa e apresenta um resultado adverso do pretendido, ou mesmo que célere, não atenda ao que se pretendia pela ineficiência da decisão, estará fadada a se repetir. Portanto, a lide precisa alcançar o maior número de resultados, simplificando os atos processuais.

Assim leciona (Bueno, 2023, p. 225):

Aqui, cabe enfatizar, em caráter de absoluta essencialidade, a compreensão de que o precitado dispositivo constitucional não busca um processo rápido no sentido de que somente o tempo (o menor) de sua duração, independentemente de quaisquer outros fatores, é relevante. A questão merece ser tratada muito mais em tons de otimização da prestação da tutela jurisdicional e, portanto, de eficiência, vale dizer, da obtenção do maior número de resultados com o menor número possível de atos processuais. Não há como descurar, contudo, do modelo constitucional e do tempo que ele, como forma de viabilizar também as garantias a todos os envolvidos no processo, consome.

A eficiência é uma garantia do pleiteante em ter uma resposta baseada nos procedimentos e na boa Celeridade e eficiência nos processos cíveis: Uma análise dos métodos adequados de soluções de conflitos

prestação do serviço estatal, e não uma promoção de uma resposta desestruturada. Tal necessidade encontra-se primeiramente prevista no art. 37, *caput* da CRFB (Brasil, 1988), que diz ser função da Administração Pública o dever em observar a eficiência, ou seja, sendo a jurisdição um serviço público é seu dever promover eficiência, apresentando satisfatórios resultados, evitando procrastinação e excessos de burocracias.

Outrossim, o art. 8º do CPC (Brasil, 2015) indica ser um dever do julgador, ao aplicar o Direito, observar o princípio da eficiência, vejamos:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (Brasil, 2015).

Ou seja, a eficiência no âmbito do processo cível é um aspecto crucial que deve ser observada e atendida a todo momento. Um processo atento à eficiência implicitamente também contribui para celeridade, segurança jurídica, efetividade e economia, tanto no tempo quanto em recursos financeiros gastos pelo deslinde processual.

### **1.3 Importância da harmonização dos princípios**

Harmonizar o princípio da eficiência e da celeridade nos processos cíveis é um fator de grande relevância. Contemporaneamente, estamos em uma das maiores evoluções comportamentais, era da virtualização e da globalização, onde tudo acontece de forma tão rápida e, portanto, se espera que de tamanha semelhança haja dentro do judiciário na promoção de agilidade e qualidade.

Como visto, a celeridade remete à ideia de rapidez na tramitação, evitando que fatores externos influenciem na resposta do litígio, ao passo que a eficiência se relaciona à capacidade do sistema judicial em alcançar a satisfação, utilizando os meios em que possui, objetivando resultados eficazes.

Harmonizar tais princípios é, sem sombra de dúvida, um meio para promoção da segurança jurídica e a confiança dos cidadãos no poder judiciário. Notadamente, quando um processo se arrasta por anos, gera insegurança jurídica, prejuízo as partes e também a ineficiência das decisões judiciais, neste sentido dispõe Pinheiro (2019, p. 217):

[...] a celeridade e eficiência possuem o condão de conceder a sociedade a devida segurança jurídica e confiabilidade no serviço da jurisdição, encontrando-se não apenas quanto a condição peculiar à ligeireza processual, mas igualmente no deleite das partes em colher um desfecho na demanda que não seja prejudicial.

O prejuízo em debate, contudo, não diz respeito ao julgamento procedente ou não do magistrado, e sim às observâncias dos conjuntos normativos e principiológicos do ordenamento, de forma que a satisfação dos sujeitos no processo seja lastreada em benefícios materiais, psicológicos e, por fim, jurisdicionais.

A busca pela celeridade e eficiência não deve se confundir como descuidado ao devido processo legal, mais uma conciliação, de um lado propiciando a adoção de métodos, técnicas e tecnologias que propiciem de fato maior agilidade e, do outro, a responsabilidade em promover soluções de qualidade, que encerrem efetivamente o litígio. Portanto, a harmonia dos princípios se mostra fundamental para garantia dos princípios discutidos.

### **A celeridade e a eficiência como um meio de garantia do acesso à justiça**

O acesso à justiça também é considerado um princípio fundamental tanto pela CRFB quanto pelo Código de Processo Civil. Em síntese, este princípio dispõe que todos os indivíduos possuem o direito de buscar a tutela jurisdicional, ou seja, exercer o direito de ação e de defesa, obtendo segurança jurídica de forma eficaz e equitativa.

A celeridade e a eficiência dentro do contexto do acesso à justiça são elementos cruciais para confiança no sistema. Como exaustivamente falado, de nada adianta ter acesso à justiça, se a ação demora anos para apresentar uma resposta. Quando a justiça é retardada, só transparece a ideia de ser injusta e in-

cessível, esvaziando-se em si mesma.

Não se pode olvidar que para uma promoção judicial é necessário, além da contribuição do judiciário, a cooperação do operador do direito, seja advogado, promotor, peritos e outros, função destes também prestar seus trabalhos com qualidade e eficiência, como uma engrenagem que precisa da união de vários fatores para funcionar de maneira correta.

Tal papel também cabe a sociedade, para o bom funcionamento da engrenagem, assim preceitua Pinheiro (2019, p. 221):

[...] a estrutura atual não comporta o peso da responsabilidade jurídica apenas sobre o Estado, sendo mister que a sociedade reconheça seu papel como agente atuante para efetivação de seus direitos, sempre dentro dos limites estabelecidos em lei.

Dante de uma sociedade que tanto invoca o seu direito de acessibilidade ao judiciário, se não haver sua contribuição para o bom andamento, seja em fornecimento de dados, disposição aos métodos adequados, adoção de justiça digital, o sistema entra em colapso, deixando de ser acessível.

Desta forma, é imprescindível considerar a união dos princípios em discussão para uma justiça verdadeiramente acessível a todos, pois apesar de ser um direito constitucionalmente garantido, depende da contribuição de todos que o invocam para melhor satisfação.

## **Modernização do Sistema Judiciário: Tendências e Inovações**

A modernização do poder judiciário com as novas tecnologias é uma necessidade cada vez mais evidente para celeridade e eficiência, principalmente no âmbito da grande demanda cível. Embora ainda seja latente a necessidade de estímulos e a aprimoramento dos investimentos para tal, já existe no momento ferramentas que estão sendo adotadas que dão roupagem nova ao judiciário, propiciando uma nova dinâmica ao sistema.

Segundo Bordoni e Tonet (2021, p. 153), o marco evolutivo se deu principalmente no ano de 2020, com a pandemia do COVID-19, onde devido aos desafios da doença, para continuidade da prestação jurisdicional, se fez necessário a utilização das tecnologias. No entanto, a pandemia foi tão somente um marco contundente que motivou as inovações e tecnologias, uma vez que o sistema já ansiava por tecnológicas para atender a tamanha demanda. Dentre as ferramentas mais utilizadas merecem destaque:

### **Juízo 100% Digital**

O advento da lei 11.419/2006 foi um grande marco na virtualização dos processos no judiciário brasileiro. Esta lei trouxe embasamento legal necessário para a informatização dos processos, estabelecendo normas para realização dos atos processuais no formato eletrônico.

O “Juízo 100% Digital”, instituído pela Resolução CNJ n. 345/2020, visou complementar o que dispõe a lei mencionada, enfatizando pontos importantes como a adoção de processos eletrônicos, acessibilidade aos meios digitais, segurança dos dados processuais, celeridade processual e integração de diferentes sistemas eletrônicos utilizados.

Hoje, ao distribuir um processo, se faz possível indicar que o deslinde se dê de forma “100% virtual”, seja intimações, audiências on-line, assinaturas e protocolos, juntada de documentos e outros recursos que simplificam e otimizam os procedimentos.

Merece destaque ainda, a Resolução CNJ n. 420/2021 estabeleceu que, a partir de 1º de março de 2022, todos os novos processos recebidos sejam distribuídos apenas na modalidade eletrônica<sup>83</sup>, o que permite maior acesso e agilidade na consulta.

Segundo dados do Relatório Justiça em Números do CNJ (2023, p.168), a adesão pela justiça 100% digital corresponde a 79% das unidades judiciárias, o que reflete a crescente aceitação desta inovação tecnológica, vejamos:

<sup>83</sup>- Art. 1º Fica vedado o recebimento e a distribuição de casos novos em meio físico em todos os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de março de 2022.

[...] o percentual de unidades judiciárias de primeiro grau que possuem Juízo 100% Digital, o que representa cerca de 79% de adesão. Ao todo 70 Tribunais já apresentam 100% de adesão ao Juízo 100% Digital. Os únicos que ainda possuem menos de 90% das unidades cadastradas na modalidade 100% digital são: TRE-TO, TJCE, TJES, TJMA, TJMS, TJPR, TJSE, TJSP, TRF1, TRF2, TRF3, TRF5, JMU, STJ, STM, TSE, TST, TRT10, TRT7.

## **Inteligência artificial**

O Sistema Judiciário já conta com a contribuição da inteligência artificial (IA) para suas atividades rotineiras, o que contribui diretamente na celeridade dos processos, eficiências nas decisões. Como propriamente dito, a IA dá cara nova ao judiciário na otimização do tempo, o que até então era realizado por dias ou horas com o trabalho humano, agora através da IA, tornou-se possível realizar dentro de segundos, minutos.

A IA possibilita, nas demandas cíveis principalmente, a análise dos próprios autos e documentos, com um olhar técnico jurídico, sendo capaz também de classificar a complexidade dos casos, formar algoritmos para auxiliar em decisões ou até mesmo fundamentar as decisões com as fontes do direito, e tal meio não somente se mostra possível ao judiciário, mas também aos próprios operadores do Direito.

Merece destaque a plataforma SINAPSES, trazida pela Resolução CNJ n. 332/2020, esta serve para armazenar, supervisionar, controlar dados, distribuir e examinar autos, otimizando o trabalho do próprio servidor.

Deste modo, a IA se mostra como um meio de simplificação dos processos que por vezes são tão complexos, com sua análise passa a se dar em tempo real, contribuindo exponencialmente com a qualidade e agilidade das decisões.

## **Métodos Adequados de Solução de Conflitos**

Merece destaque ainda, a implementação dos métodos de solução consensual de conflitos dentro do judiciário, com ênfase na mediação e conciliação, que permitem a participação ativa dos litigantes na resolução de suas contendas.

Consoante ao Código de Processo Civil, art. 3º, §3º, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual devem ser estimulados pelos operadores do direito (Brasil, 2015). Os arts. 165 ao 175 do CPC regulam a mediação e a conciliação nos processos cíveis, estabelecendo diretrizes para criações de centros de solução consensual de conflito, capacitação de profissionais para atuação e princípios a serem seguidos por estes e os procedimentos para escolha e atuação dos profissionais (Brasil, 2015).

Inobstante, o art. 334 do CPC estabelece que, caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, salvo casos de improcedência liminar (Brasil, 2015). O que também ratifica o art. 308, § 3º do CPC (Brasil, 2015).

Embora este meio não tenha sido implementado apenas a partir da Pandemia do COVID-19, durante essa fase, houve adaptações para facilitar as salas de audiências de mediação/conciliação. Foram adotados os formatos virtuais e/ou híbrida, que ofereceram às diferentes realidades meios para usufruírem dos métodos adequados para alcançar possíveis conclusões aos seus conflitos.

Portanto, a incorporação das tecnologias supramencionadas demonstra-se eficaz para o alcance da celeridade e da eficiência nos processos cíveis. Tais tecnologias além de contribuírem para modernizar o judiciário, também promovem a justiça acessibilidade.

## **Morosidade e ineficiência: Uma afronta as garantias fundamentais**

A morosidade no contexto cível remete-se à demora em apresentar aos envolvidos uma resposta ao seu litígio. Tal demora pode se dar em diferentes fases no processo, seja na apreciação de petições, na produção de provas, marcação de audiências e também na própria prolação de decisões e sentenças.

A ineficiência pode ser atrelada à morosidade, uma vez que um processo moroso é também ineficiente, vez que a satisfação da lide se relaciona também ao tempo da resposta. Assim, a ineficiência diz respeito à incapacidade do Sistema em apresentar uma resposta de forma célere, que encerre o litígio de forma

eficaz e que preserve os recursos econômicos.

## **2.1Impactos da morosidade e da ineficiência**

A primeira ideia em que a morosidade e a ineficiência dão aos litigantes, sem sombra de dúvida, é a impotência judicial em resolver litígios. Ou seja, quando um cidadão confere ao Estado sua confiança em modificar, solucionar determinada contenda, e o Estado propicia tão somente longos períodos de espera, incertezas e ansiedade, só descredibiliza o próprio sistema “garantidor de direitos”. Tal insegurança pode desencorajar até mesmo a busca por procedimentos judiciais, levando as partes a obterem justiça de outras maneiras.

Além do mais, quando uma causa demora muito a ser julgado pode afetar economicamente aquele que o aguarda. Indiferente de juros e correções, muitas vezes a parte que o pleiteia objetiva o resarcimento, a indenização para um determinado tempo. Se esse valor vem em tempo depois, embora ainda seja válido, pode ter perdido o objetivo mais aguardado.

Vale de exemplo um indivíduo que foi acometido de um acidente de trânsito, resultando em danos ao seu veículo. Suponhamos que ele esteja aguardando a resolução do conflito para então proceder o conserto de seu carro. Mesmo que este faça uma ação bem estruturada com danos emergentes, lucros cessantes, juros e correção monetária, é provável que o prejuízo ainda sim seja maior se demorar para ter uma resposta, ou mais ainda se a resposta for diferente do esperado.

Inestimáveis também são os impactos psicológicos e emocionais que a morosidade pode proporcionar. Um processo demorado pode despertar ao pleiteante estresse, ansiedade e frustração, além da incerteza tanto no deslinde processual quanto, muitas vezes, afetar a relação cliente x representante processual, pois o cliente pode atribuir a demora a àquele que está buscando o seu direito.

Atinente ao elencado, pode-se perceber que o processo perpassa diversas searas: tempo de espera, fatores psicológicos, anseio por uma resposta e a confiança no sistema judiciário. Para tanto, merece destaque as palavras do professor Theodoro Junior (2014, p. 197), que diz que além da perseguição da solução do mérito, tal ato tem que se dar de forma mais rápida possível, evitando procrastinações incompatíveis com o acesso à justiça previsto na Constituição.

## **2.2Fatores que contribuem para ineficiência e a morosidade**

Inúmeros são os fatores que contribuem para a ineficiência e para a morosidade. Para tanto, podemos de certa forma dividi-los em dois fatores: dentro do próprio processo (demora em mandados de citação/intimação, atraso em fase de provas e em audiências, morosidade em decisões/despachos e sentenças) e fatores externos aos processos, como falta de magistrados e serventuários, volume de processos, falta de recursos financeiros, entre outros fatores.

Assim também preceitua (Lenza, 2017, p. 9):

[...] o aumento da demanda de processos judiciais e o insuficiente número de servidores corroboram para a morosidade e ineficiência do Poder Judiciário que não suporta a quantidade excessiva de demandas que tramitam por vários anos e congestionam os tribunais no Brasil.

### **2.2.1Volume de Processos**

Como trazido à baila, segundo dados de outubro de 2023, o Brasil registrou cerca de 84 milhões de processos em tramitação. Considerando a população de 213 milhões, fazendo uma equiparação, corresponde a 1 processo a cada 3 pessoas. Essa alta carga demonstra uma exacerbação do recurso até então disponível.

Tal fator, além de ser um problema social, se correlaciona diretamente à falta de organização do poder judiciário, vez que a falta de juízes e serventuários promovem o acúmulo de processos, dificultando a movimentação da máquina judicial. Fator este que, por vezes, faz com que sejam priorizados determinados processos em detrimento de outros, o que é prejudicial, pois cada processo possui sua urgência. Além do mais, a pessoa que invoca o judiciário, por vezes, já tentou as vias amigáveis e invoca o judiciário

justamente por entender que está diante da última *ratio*.

## 2.2.2 Os procedimentos Legais

Os procedimentos legais se mostram como grandes desafios para a lide, considerando que para o deslinde processual, além da pretensão de um direito material, é necessário o respeito dos requisitos processuais, prazos, fases processuais e a própria lei. Uma vez que não respeitados, respingarão na efetivação dos princípios do direito processual.

As variadas interpretações e atualizações normativas se revelam desafiadoras também, vez que o direito, por não ser uma ciência exata, pode variar sua interpretação de acordo com cada jurisdição, cada caso concreto e também ao momento em que se julga.

## 2.2.3 Demora em Citações, Intimações e Notificações

A citação é um dos atos mais importantes da fase de conhecimento, pois é através dela que o interessado é convocado a compor o polo passivo da relação processual de forma adequada, garantindo assim os princípios fundamentais do processo civil, como o contraditório e a ampla defesa.

Segundo o art. 246 do CPC (Brasil, 2015), a citação deve ser preferencialmente realizada por meio eletrônico e, caso não seja possível, serão tentados outros meios, como correio, oficial de justiça ou até mesmo por edital.

Embora a citação seja imprescindível para o bom andamento do processo, se for tardia, afeta diretamente a satisfação da lide. Há vários desafios que podem ser enfrentados, primeiramente quanto àquele que vai ser citado/intimado. Se este, tendo o conhecimento prévio, busca por meios de se esquivar, isso pode ser prejudicial à lide.

Outro fator complexo é a localização geográfica do destinatário. Mesmo agora na era da globalização e tecnologias avançadas, ainda é um desafio para o agente de citação/intimação chegar em determinados locais, seja pela periculosidade, inviabilidade de acesso ou qualquer outro fato que prejudique a entrega.

Além disso, os erros no cumprimento dos mandados também representam um desafio significativo. Erros na execução de mandados podem surgir decisões erradas e ocasionar contestações legais, anulação de decisões e atos processuais, ou recursos que atrasam ainda mais o andamento do processo.

De igual modo, também pode acontecer com as intimações e notificações. Se elas possuírem vícios, sem dúvidas, o processo será fadado a atrasos, podendo acumular vícios que levam a nulidade dos atos praticados.

Diante disso, o ato de dar conhecimento às partes sobre os atos processuais é crucial para o bom andamento do processo. Sem esse ato, o processo pode carregar vícios que podem anular a ação já existente ou resultar em nova ação. Portanto, garantir celeridade e eficiência nas citações, intimações e notificações é essencial para satisfação da lide e a eficácia processual.

## Métodos adequados de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro

Os métodos adequados de solução de conflitos são ferramentas dispostas pelo judiciário que buscam levar as partes a solucionarem seus conflitos de forma consensual, diferente do método tradicional. Para este meio, torna-se crucial que haja a participação de um terceiro; de igual modo é necessário que as partes assumam uma postura cordial e amigável para a pacificação do conflito.

Embora esses meios também sejam chamados de métodos “alternativos”, a doutrina majoritária entende que o termo correto a ser utilizado seria “métodos adequados”, dado que, para aplicação do meio, se faz necessário compreender a natureza do caso e suas particularidades para, a partir daí, aplicar o método que melhor se adeque. Nessa acepção preceitua Bueno (2023, p. 25):

Por isso mesmo, mais que meios alternativos de solução de conflitos – nomenclatura comumente empregada para descrever o assunto, o que se justifica apenas se se entender a resolução jurisdicional como referência obrigatória – mostra-se mais correto para a obtenção de seus objetivos tratar, compreender, estudar e estimular tais meios como métodos adequados de solução de conflitos. Adequados porque cada um deles

pode mostrar-se mais apropriado que outros, dependendo da própria natureza do conflito, dos sujeitos interessados, das peculiaridades, inclusive do direito material, e da periodicidade de sua relação entre si, dos valores envolvidos e de outras diversas circunstâncias que, bem percebidas em si mesmas, podem ser importante fonte de informação para ajudar a descobrir a melhor forma de resolver a falta de entendimento entre dois ou mais sujeitos.

Dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, destacam-se a mediação e conciliação, onde, com o auxílio de um terceiro imparcial, as partes a resolução de seus conflitos “a autocomposição”. Estes meios são característicos dentro do contexto judicial, uma vez que, desde a petição inicial, as partes são convocadas a expressar seu desejo pela audiência de conciliação/mediação, conforme estabelece o inciso VII do art. 319 do CPC (Brasil, 2015). Assim, apresentada a petição inicial que resguarde os requisitos essenciais, sem vícios, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC, Brasil, 2015).

Ademais, a conciliação e a mediação devem ser incentivadas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Públíco em todas as fases do litígio, conforme disposto no art. 3º, §3º do CPC (Brasil, 2015).

Segue o exemplo de um breve julgado em que a Câmara Cível, por seus desembargadores, antes de proferirem o acórdão, julgaram para devolver os autos para o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), para uma possível composição, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C OFERECIMENTO DE ALIMENTOS. DECISÃO DE AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNA. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA APLICAÇÃO DO NOVO PROCESSO CIVIL. DEVER DE INCENTIVO ÀS PRÁTICAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. OS INTERESSES EM CONFLITO NOS AUTOS RECOMENDAM A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO RECURSO POR 15 (QUIINZE) DIAS E ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS IMEDIATAMENTE AO NUPEMEC PARA FINS DE MEDIAÇÃO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PARA MEDIAÇÃO. (0090636-12.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 06/07/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

### **3.1Conciliação**

A conciliação é um meio em que as partes, com um auxílio de um terceiro imparcial, chamado conciliador, são orientados na formalização de um acordo. Por seu turno, é facultado ao conciliador aproximar e orientar os litigantes, assim como apresentar sugestões para melhor resolução conflitual.

Uma das principais características da conciliação é a possibilidade de flexibilização diante do caso concreto. O objetivo central é que se obtenha acordos amigáveis, onde ambas partes saiam o máximo satisfeitos e, portanto, é crucial que os próprios envolvidos exteriorizem sua vontade para satisfação dos interesses mútuos, visando a extinção do litígio.

Conforme leciona, Bueno (2023, p.26), a conciliação pode ser tanto durante o processo judicial, como também de forma extrajudicial. Nos casos extrajudiciais, o acordo é trazido ao magistrado tão somente para homologação; uma vez homologado, toma força de uma sentença judicial, como um próprio título executivo judicial. Merece destaque que até mesmo aqueles acordos que não são propriamente homologados, se tiverem com suas formalidades acertadas, ainda sim podem ser equiparados uma decisão judicial, pois assumem uma característica de um título executivo extrajudicial.

Como dispõe o §2º do art. 165, do CPC (Brasil, 2015), a conciliação é mais utilizada nos casos em que as partes não possuem vínculo anterior à lide.

Portanto, a conciliação nas demandas cíveis se mostra como um meio de eficiência, celeridade e pacificação, contribuindo não só para satisfação dos litigantes, mas também para a redução do congestionamento do sistema.

## 3.2 Mediação

A mediação conta com alguns pontos semelhantes aos da conciliação. Para que ela aconteça, se faz necessário o auxílio de um terceiro imparcial, que leve as partes a resolução do conflito através da celebração de um acordo. Na lição de Filgueiras *apud* Gaulia e Pacheco (2019, p. 43), diferente do conciliador, não é papel do mediador apresentar sugestões à lide; o mediador apenas assume um papel de cooperador, utilizando-se de técnicas interdisciplinares, considerando as emoções, dificuldades de comunicação, investigando motivos e a necessidades, a fim de conduzir as partes a uma solução satisfatória para ambas.

Portanto, a mediação como indica (Gaulia e Pacheco, 2019, p. 42), se caracteriza pela facilitação em retomar o diálogo entre as partes, fazendo com que o desejo e visão de ambas sejam considerados, levando um a se pôr no lugar do outro e, assim, construindo uma zona de aproximação gerando soluções através do equilíbrio de ideais.

A mediação comumente é mais utilizada nos casos em que já existe um vínculo pré-existente entre as partes, conforme disposição do próprio §3º do art. 165, do CPC (Brasil, 2015). Ela, assim como a conciliação, também pode ser realizada tanto na esfera judicial quanto na esfera extrajudicial.

Dessa forma, a mediação se demonstra também como um meio para redução da sobrecarga do judiciário, e de economia de recursos e, mais que isso, considerando essa possibilidade aos casos em preexistem as relações, ela se mostra como um meio de preservação dessas próprias relações.

### 3.2.1 Dos princípios internos que regem a mediação e a conciliação

Inúmeros são os casos em que os litigantes percebem na figura do mediador/conciliador um impositor, alguém que está ali para forçar uma autocomposição a todo custo. Diante disto, a mediação e a conciliação são regidas por alguns princípios norteadores, sejam eles: imparcialidade, independência, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade (art. 166, CPC, Brasil/2015).

Tais princípios são imprescindíveis para uma sessão, pois resguardam o papel principal desses profissionais, que é facilitar o diálogo e promover um acordo que respeite a autonomia dos envolvidos, vejamos:

#### 3.2.1.1 Princípio da independência:

Este princípio remete à ideia de que o mediador/conciliador não pode receber interferências externas ou internas de quem quer seja, até mesmo do juiz. Assim, o ocupante deste papel é resguardado pela liberdade, possuindo a faculdade de interferir caso perca o controle.

#### 3.2.1.2 Princípio da Imparcialidade

É indispensável que o conciliador/mediador assuma o papel de forma imparcial; é vedado, portanto, que o profissional demonstre qualquer interesse partidário ou pelo objeto em questão. Tal princípio visa resguardar que uma predileção possa influenciar na resposta e assim prejudique uma das partes.

#### 3.2.1.3 Princípio da Autonomia da Vontade

A ideia é que a vontade das partes seja acima de tudo seguida, sendo, portanto, vedado ao aplicador do método constranger a parte, forçando uma composição com a qual ela não concorda. É necessário que haja transparência sobre o que se trata a audiência, que ela é apenas uma tentativa amigável, mas que a não confecção de um acordo não deteriora o processo.

#### 3.2.1.4 Princípio da Confidencialidade

É dever do mediador/conciliador durante todo o procedimento, não devendo externalizar o que foi conversado e decidido na sessão. Trata-se do sigilo profissional. A única exceção é em eventual cometimento de crime, situação na qual o mediador/conciliador levará o ocorrido ao seu supervisor para as devidas providências.

### **3.2.1.5 Princípio da Oralidade**

Este princípio remete-se à ideia de que a sessão deve ser clara e leve, proporcionando às partes certa informalidade em suas falas e dispensa de roupas solenes.

## **3.3 Método Tradicional Vs Métodos Adequados de Solução de Conflitos**

Tradicionalmente, os litígios são resolvidos por métodos formais, guiados por normas procedimentais, conforme o Código de Processo Civil. Estes meios são caracterizados por formalismo e tecnicidade, onde o Estado, através de juízes, devolve ao pleiteante uma resposta baseada em sua compreensão técnica e processual e também em sua própria concepção.

No entanto, apesar deste método ser um meio formal, que faça uso de um profissional devidamente qualificado para resolver conflitos, por vezes, este, por tamanha demanda, encontra-se limitado de corresponder com celeridade e eficiência. Preceitua Barbosa (2021, p.7), que, mesmo que o sistema atual já conte com tecnologias, capacitação de funcionários, informatização de serviços e aumento de juízes, ainda sim não tem sido suficiente para modificar o atual congestionamento do judiciário.

Os MASC apresentam resoluções de maneira mais sustentável e colaborativa. Em comparação com o método tradicional, merece destaque alguns pontos, sejam eles:

No método tradicional, por vezes a abordagem adotada é a de supremacia e hierárquica, onde o Estado-Juiz impõe as decisões. Ao passo que, nas câmaras de mediação e conciliação, as partes são protagonistas, possuindo uma participação ativa.

Outro ponto que merece destaque é quanto ao apego às formalidades nos métodos tradicionais. O juiz, muitas vezes, mesmo que estudando o caso, aplica a decisão de acordo com a formalidade legal, deixando de flexibilizar a decisão para tornar saudável a relação dos envolvidos. No MASC, é enfatizado a importância da comunicação para que, estabelecendo laços, as partes se satisfaçam, flexibilizando-se e adaptando-se conforme a necessidade do caso.

Por tais fatores, os MASC apresentam maior vantagem sobre os métodos tradicionais em termos de supremacia da vontade das partes. No entanto, na necessidade de decisões bem estruturadas pautadas em direito material e processual, ainda se faz necessário que se respeite o método tradicional.

## **3.4 Desafios dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos no Brasil**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, seguida pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 125/2010 e pelo Código de Processo Civil de 2015, os MASC têm ganhado espaço no cenário jurídico brasileiro. No entanto, apesar desse avanço normativo, ainda enfrentamos desafios significativos na implementação e utilização desses métodos.

Um dos primeiros desafios reside na diversidade de opiniões entre os aplicadores do direito quanto à escolha do método mais adequado para resolver um conflito. Enquanto alguns defendem a mediação como a via preferencial, outros optam pela conciliação ou arbitragem. Essa pluralidade de perspectivas pode dificultar a seleção do método mais eficaz para cada caso.

Outro desafio significativo é a falta de capacitação e treinamento para os profissionais que atuam na área de resolução de conflitos. A habilidade de conduzir negociações complexas, gerenciar emoções e facilitar o diálogo entre partes adversas requer um conjunto específico de competências que nem sempre são devidamente estudadas e desenvolvidas.

Além disso, a necessidade de adaptação constante às mudanças na sociedade representa outro desafio importante. A realidade cultural, social, ideológica e religiosa está em constante evolução, exigindo abordagens flexíveis e adaptáveis para lidar com os conflitos que surgem nesse contexto.

A integração de tecnologias também apresenta desafios. Embora a utilização de ferramentas digitais possa facilitar a comunicação e agilizar o processo de resolução de conflitos, ela também traz preocupações relacionadas à segurança, privacidade e acessibilidade.

Por fim, um dos desafios mais prementes é a baixa adesão e conhecimento limitado sobre esses métodos. Ainda são poucos os indivíduos que compreendem plenamente a aplicabilidade e os benefícios dos MASC, o que limita seu alcance.

## Considerações Finais

Por fim, entendemos que os Métodos Adequados de Solução de Conflitos contribuem para celeridade e eficiência dos processos cíveis, pois devido ao protagonismo das partes em construírem suas soluções, elas são céleres e resguardam a eficiência.

Identificamos que é importante harmonizar celeridade e eficiência nos processos cíveis, pois em nada adianta se um processo é céler, mas não é eficaz, e de igual modo, em pouco adianta um processo que preze pela eficiência e formalidades, mas demora anos para se resolver seu resultado se esvazia em si mesmo. A harmonização se mostra válida, pois assegura de forma concreta o acesso à justiça.

Atualmente, o sistema judiciário conta com alguns recursos para promoção da celeridade e eficiência, como a inteligência artificial, a virtualização de processos e a justiça virtual informatizada e os próprios métodos adequados, propriamente em discussão. Tais meios se mostram imprescindíveis na realidade do momento, para promoção jurisdicional e para garantia do acesso à justiça de todos.

Outrossim, identificamos os principais fatores que propiciam a morosidade e a ineficiência, se inicia desde o volume de demandas, perpassa pelos procedimentos e formalidades legais que devem ser seguidas (citações/intimações, produção de provas, recursos), e na demora de decisões/despachos/sentenças.

Identificamos ainda, que de fato os métodos adequados se mostram como uma tendência para os tempos contemporâneos, benéfico não somente as partes, mas também ao próprio sistema. Tais compreensões foram obtidas através de um trabalho descritivo, no qual foi analisado livros, artigos científicos e precedentes acerca da temática.

Portanto, a utilização de métodos adequados para solução de conflitos nos processos cíveis, especificamente da conciliação e da mediação, possui a capacidade de aumentar exponencialmente a eficiência, pois os próprios litigantes irão construir resolução ao litígio de forma amigável, e também a celeridade, porque não haverá necessidade de o juiz decidir mediante comprovações, evidências e pedidos.

Além de desafogar o judiciário de tamanha demanda, auxilia o Estado a economizar recursos, pois não haverá necessidade de grandes investimentos na lide, já que as partes resolveram entre si. Como menos processos em tramitação, os litígios, mesmo os mais complexos, serão resolvidos mais rapidamente.

Concluímos que os Métodos Adequados de Solução de Conflitos contribuem positivamente para descongestionar o sistema judiciário. No entanto, esses mostram como meios auxiliares, devendo ainda, haver investimento em tecnologias, ser realizado a contratação de serventuários e juízes para que os métodos não se tornem protagonistas em soluções e prejudique quem traga uma situação mais conflituosa que dependa de mais atenção.

## Referências

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARBOSA, Nuna Brito. **Conciliação judicial e eficiência processual**. Dissertação (Mestrado em Direito Forense e Arbitragem) – Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2021.

BORDONI, Jovina d'Avila; TONET, Luciano. Inovação e Tecnologia no Judiciário. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 18, n. 02, p. 149-168, 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.140**, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 junho de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento n. 0090636-12.2020.8.19.0000**. Ação de guarda compartilhada c/c oferecimento de alimentos. Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas. Julgado em: 06 jul. 2022. 11ª Câmara Cível.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2023. v.1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624665/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CAMARGO, Caroline Leite de; JACOB, Muriel Amaral. Uma releitura do princípio do acesso à justiça a partir dos novos parâmetros trazidos pelo código de processo civil de 2015. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 6, n. 02, p. 207-231, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020\\_02\\_0207\\_0231.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0207_0231.pdf). Acesso em 10 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/Justica\\_em\\_Numeros\\_2023.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/Justica_em_Numeros_2023.pdf). Acesso em: 1 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 1 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 332**, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 1 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 345**, de 9 de outubro de 2020. Institui diretrizes e normas de gestão de pessoas no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 2020. Celeridade e eficiência nos processos cíveis: Uma análise dos métodos adequados de soluções de conflitos

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 1 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 420**, de 29 de setembro de 2021. Altera a Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4133>. Acesso em: 1 jun. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1. Disponível em: [https://direitobmultivix.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/didier\\_jr\\_-fredie\\_\\_curso\\_de\\_direito\\_processual\\_civil\\_i2015.pdf](https://direitobmultivix.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/didier_jr_-fredie__curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf). Acesso em: 4 maio 2024.

GAULIA, Cristina Tereza; PACHECO, Nívea Maria Dutra. Mediação de Conflitos – Um Novo Paradigma. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 01, p. 32-50, 2019. Disponível: [https://www.emerj.tjrr.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero01/volume17\\_numero01\\_32.pdf](https://www.emerj.tjrr.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero01/volume17_numero01_32.pdf). Acesso em: 10 maio 2024

LENZA, Alexandre Lima; FELIPE, Juliana da Silva. **A crise no poder judiciário e os métodos adequados à resolução de conflitos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Promove de Brasília, Brasília, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 02 jun 2024.

PINHEIRO, Nathalya dos Santos Kuster. Acesso à Justiça no Município de Vila Velha/ES: uma análise dos princípios da celeridade e eficiência ante os processos de meta do CNJ. **IN: IV Congresso de Processo Civil Internacional**, Universidade Federal do Espírito Santo: Vitória, 2019, p. 212-226. Disponível em: file:///C:/Users/nalbe/Downloads/jfurlani,+212-226%20(4).pdf. Acesso em: 1 jun 2024.

SCOTTI, Camila Sissa. **Os meios adequados de solução de conflitos**: conciliação, mediação e arbitragem. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Sociedade Educacional de Santa Catarina, Joinville, 2021.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.1. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/76004/curso\\_direito\\_processual\\_theodoro\\_55.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/76004/curso_direito_processual_theodoro_55.ed.pdf).

# A Responsabilidade Fiscal na Administração Pública e a Dependência de recursos oriundos dos Royalties do Petróleo: uma análise sobre a arrecadação dos municípios de Vassouras e Maricá

Rubens da Penha de Andrade Lage  
Rafael Bezerra de Souza Moreira

## Introdução

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000) visa garantir que a Administração Pública utilize os recursos públicos de forma consciente e responsável, visando à boa aplicação dos recursos, para obter o melhor resultado possível para a sociedade. Em seu artigo 1º, a lei determina diretrizes voltadas para ações planejadas e transparentes na utilização de recursos públicos e possui metas para findar o desequilíbrio nas finanças públicas.

Conforme Khair (2000, p. 94):

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é uma lei complementar que, regulamenta o artigo 163 da Constituição Federal, estabelece as normas orientadoras das finanças públicas do país. Ela objetiva aprimorar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, por meio de ação planejada e transparente que possibilite prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

A LRF tem o intuito de melhorar a administração e dar transparência à utilização dos recursos. Estabelece claramente que as contas públicas terão ampla divulgação, devendo ser transparentes, de modo a disponibilizar informações de forma acessível à sociedade. Ficando assim instituído o princípio da transparência, que busca dotar de legitimidade as atitudes dos mandatários, através da convocação da população para que recicle seu entendimento no que condiz com a administração pública.

Para Viccari Junior (2006, p. 87) fica nítido que, dentre as finalidades da transparência da gestão fiscal, há o intuito de prover o Estado com o arcabouço legal necessário à institucionalização no país de um sistema de informações em dia, e acrescenta: “Ao referir-se a meios eletrônicos, a Lei simplesmente enfatiza a necessidade de incorporar a divulgação das informações sobre a gestão fiscal à maior tendência atual, popularizando dessa forma as informações sobre o desempenho das administrações públicas”.

Destaca-se que a LRF é calcada em quatro princípios basilares: planejamento, transparência, controle e responsabilização. Sendo o planejamento e a transparência os maiores benefícios alcançados após da promulgação da referida lei. A transparência é fundamental na aplicação dos recursos públicos, pois permite que o contribuinte tenha acesso às informações sobre a utilização desses recursos, assim como a possibilidade de acompanhar a utilização, contribuindo para a prevenção de irregularidades, promovendo a eficiência na aplicação e garantindo a responsabilização dos gestores públicos, em caso de uso inadequado.

Por sua vez, o planejamento tem como propósito identificar os objetivos e gerar processo capaz de garantir, no tempo adequado, a disponibilidade da estrutura e dos recursos necessários para a execução de determinada ação concreta ou atitude decisória considerada relevante que possibilite um controle imediato. A Constituição Federal, nos artigos 165 a 169 traz três instrumentos básicos para o planejamento da Administração Pública, que são a elaboração das peças orçamentárias: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O PPA define as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública, contemplando as despesas de capital e outras delas decorrentes, além daquelas relativas aos programas de duração continuada. O PPA é estabelecido por lei, com vigência de quatro anos. Ele se inicia no segundo ano de mandato de um prefeito e se prolonga até o final do primeiro ano do mandato de seu sucessor. A elaboração do PPA começa a partir de um projeto de lei proposto pelo Poder Executivo, que deve ser submetido a câmara de vereadores, até quatro meses antes do encerramento do primeiro ano de mandato do Prefeito. O novo Plano é então avaliado e votado, para, em seguida, ser devolvido ainda no mesmo ano para sanção do Prefeito. Durante sua vigência, o PPA norteia a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). A Constituição Federal determina também que os planos e programas

nacionais, regionais e setoriais sejam elaborados em consonância com o PPA.

Enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos. Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento legal que detalha as receitas que o governo irá arrecadar e fixa os gastos e despesas para o ano seguinte. É na LOA que o governo põe em prática os programas e projetos que foram previstos no Plano Plurianual (PPA) e que foram priorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Apesar de a proposição ser do executivo, a LOA precisa ser votada e aprovada pelo Poder Legislativo, que é quem exerce o controle externo sobre as finanças governamentais.

Os Municípios, através dos impostos municipais, viabilizam investimentos na cidade, mantêm a folha de pagamento dos servidores e aposentados em dia, além de cobrir as despesas de custeio da máquina pública. Alguns impostos e taxas são de responsabilidade do município, sendo os principais o ISS (Imposto sobre Serviços), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), o ITBI (Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis “inter vivos”) e outras taxas, como de coleta de lixo e contribuição de iluminação pública.

Além deles, a estrutura tributária inclui impostos estaduais e da união que devem ser repassados aos Municípios. Dentre os repasses estaduais, destacam-se: 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); 50% do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Fundo de Exportação, cota-parte do imposto (ICMS) sobre produtos industrializados de Estados exportadores, todas elas previstas no artigo 158 da Constituição Federal e na legislação que versa sobre o **Índice de Participação dos Municípios (IPM)**. Em relação aos repasses federais, as principais transferências da União para os Municípios, previstas na Constituição, destacam-se: o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); o Fundo de Participação dos Municípios (FPM); o Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados - FPEX; o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e os Royalties petrolíferos de concessão e partilha.

O rateio das receitas proveniente da arrecadação de impostos entre os entes federados representa um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico. Recente levantamento da SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) constatou que quase metade das cidades fluminenses depende 90% ou mais de repasses estaduais e federais. Neste levantamento, foram analisados os 92 municípios do estado do Rio de Janeiro, sendo a maior parte totalmente dependente de recursos da união e do estado. Para 44 cidades, 90% ou mais da receita corrente veio de repasses da União, de Estados ou de outras instituições públicas. Ou seja, nesses municípios, a arrecadação própria de impostos como o IPTU e o ISS corresponde a menos de 10% do total da receita. Outras trinta e nove cidades têm de 80% a 90% da receita oriunda de transferências de outros entes da federação. Na outra ponta, são poucos os municípios que se mantêm com recursos próprios. Só nove arrecadam com impostos municipais (como IPTU e ISS) mais da metade de sua receita corrente. Essa dependência é extremamente preocupante, visto que o maior volume desses repasses se dá através dos royalties do petróleo, que é um recurso finito e, por isso, que estados e municípios dependentes desse recurso natural devem investir em outra atividade econômica capaz de substituí-lo em longo prazo. Os royalties são uma compensação financeira paga à União pelas empresas produtoras de petróleo e gás natural no Brasil como forma de compensar a sociedade pela utilização destes recursos, que não são renováveis e são calculados com base nos valores de produção dos campos e consideram o valor médio do produto no mês, além de outras variáveis.

As regras de distribuição e partilha entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial, devidos em função da exploração de petróleo, gás natural, são estipuladas pela Lei nº 12.351/2010 em consonância com o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, em qual estipula que é assegurada, nos

termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. A legislação brasileira veda a aplicação dos royalties e da participação especial no pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, ressalvada a possibilidade da utilização para pagamento de dívidas dos Estados e dos Municípios com a União Federal e com suas entidades e para capitalização de fundos de previdências.

O estudo em questão traz à luz uma análise sobre a dependência dos municípios dos recursos externos, tendo como referencial os municípios de Vassouras e Maricá; O primeiro, sofreu uma queda significativa na arrecadação oriunda dos *Royalties*, e o segundo foi o município com a maior arrecadação de *Royalties* e com uma previsão orçamentária para 2024 de R\$ 7.800.000.000 (sete bilhões e oitocentos milhões de reais) e a fixação da despesa em igual valor. Com a acentuada queda de arrecadação de Royalties após o reenquadramento, devido à decisão da Superintendência de Participações Governamentais e a diretoria colegiada da Agência Nacional do Petróleo (ANP), os municípios de Miguel Pereira, Vassouras, Paty do Alferes, Rio das Flores e Nova Iguaçu foram transferidos da Zona de Produção Secundária para a Zona Limítrofe, o que levou a uma diminuição dos valores repassados pelos royalties devidos pela produção de gás natural. Tal processo de reenquadramento teve início em 2007, no qual apenas os municípios de Guapimirim, Cachoeira de Macacu, Magé e Silva Jardim, listariam na zona de produção secundária. No mesmo ano, duas ações foram iniciadas, que tramitaram no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Liminarmente, após uma perícia, os valores de royalties devidos na zona secundária seriam divididos entre todos os novos municípios, a cidade de Vassouras, se valendo da liminar, continuou a receber os valores referentes à ZPS, porém, após nova perícia, foi decidido que apenas Guapimirim, Cachoeira de Macacu, Magé e Silva Jardim ficariam na Zona de Produção Secundária, reclassificando os demais municípios com zona limítrofe, causando a queda nos valores percebidos referentes aos royalties de petróleo.

Nota-se no gráfico abaixo que, tomando como exemplo o Município de Vassouras, o ente recebeu no primeiro trimestre do ano de 2022 o valor total de R\$ 14.217.697,20 (quatorze milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos) em recursos oriundos de Royalties do petróleo, enquanto no mesmo período do ano seguinte esse valor teve uma queda significativa, somando um valor total de R\$ 8.607.308,57 (oito milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos). Portanto, houve uma queda de R\$ 5.610.388,63 (cinco milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) na receita do município: são quase R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) a menos de investimentos somente nos três primeiros meses do ano.

**Figura 1 – Arrecadação dos Royalties em Vassouras**



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do site [agenciagov.ebc.com.br](http://agenciagov.ebc.com.br)

Em contrapartida, no gráfico seguinte, o município de Maricá, na região metropolitana, teve arrecadação recorde em Royalties, aumentando em 88,2% sua arrecadação, saltando de R\$ 1,34 Bi, para R\$ 2,5Bi.

**Figura 2 – Arrecadação dos Royalties em Maricá**



Tal informação evidencia a importância da responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, combinado com a responsabilidade da aplicação dos recursos em áreas específicas e importantes, sem prejuízo das áreas de investimento e secundárias, auxiliando, inclusive, estratégias de aumento de arrecadação próprias no âmbito municipal.

Além de uma perda significativa de recursos para os municípios reclassificados, cria-se um quadro de privilégios na esfera municipal, em que o critério de confrontação como parâmetro definidor da repartição produz grandes diferenças de benefício, criando novos bolsões de riqueza, totalmente desproporcionais para um país como o Brasil, onde em média, as receitas fiscais totais dos municípios brasileiros estão em torno de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por habitante-anو.

Nosso propósito é definir através dessa nova realidade, formas de melhor aplicação dos recursos, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados a sociedade. Nesse passo, exsurge o eixo central, a importância de definir como devem ser direcionados os recursos provenientes dos royalties do petróleo, e identificar formas de diminuir a dependência desses recursos, e em contrapartida aumentar a arrecadação própria dos municípios. Para isso, é importante conhecer as áreas em que demanda maior investimento público como saúde e educação, identificando falhas que possam existir na aplicação dos recursos e no sistema de arrecadação de tributos municipais.

Para tal, será utilizada a revisão bibliográfica em uma abordagem qualitativa. Para Gomes e Santos (2013) o levantamento bibliográfico pode produzir uma visão panorâmica acerca de um objeto de estudo. A técnica utilizada na coleta e apreciação dos dados ocorreu através da leitura, e fichamentos dos documentos. O método da pesquisa bibliográfica, juntamente com as fontes teóricas aqui citadas, nos propicia fundamentação para uma melhor definição da ideia central de nossa pesquisa.

Através dessa metodologia iremos identificar a importância que os recursos oriundos das atividades exploratórias possuem no processo de desenvolvimento econômico em determinada localidade e levantar a disponibilidade destes recursos a médio e longo prazo e a possibilidade de transformá-los em meios de geração e estímulo de outras atividades que permitam a sustentação das economias locais, numa perspectiva de longo prazo e de desenvolvimento sustentável, além da criação de um fundo municipal para que parte desses recursos proveniente de Royalties seja aplicada em ações para fomentar políticas públicas para o desenvolvimento local e geração de empregos.

Descobrir se este reforço nas receitas estaduais e municipais, que vêm ocasionando valores extremamente altos de rendas em alguns municípios, como a cidade de Maricá, tem obtido êxito na promoção de melhorias na qualidade de vida dos seus habitantes.

E como, priorizando modelos de concessões e parcerias Público-Privadas na execução de obras e serviços de interesse público, podem aumentar a eficiência, a atratividade e a arrecadação municipal.

## 1 - O Papel dos Royalties no Desenvolvimento Econômico nos Municípios

### 1.1 Fortalecimento da economia local

Os royalties têm desempenhado um papel significativo no desenvolvimento econômico dos municípios do Rio de Janeiro, especialmente aqueles localizados em regiões produtoras de petróleo. A receita gerada pelos royalties e participações especiais provenientes da exploração de petróleo tem impacto direto nas finanças municipais, permitindo investimentos em infraestrutura, serviços públicos e programas sociais. Os Municípios que recebem recursos provenientes dos royalties experimentam um aumento significativo em sua receita, o que possibilita a realização de investimentos políticas públicas voltadas à saúde, educação, segurança e transporte, além de incontáveis projetos voltados para melhorar a qualidade de vida dos munícipes.

O município de Maricá, conforme mencionado anteriormente, é a campeão em arrecadação de royalties de petróleo. Somente em 2023 foram injetados 2,5 bilhões de reais no caixa da prefeitura. A quantidade expressiva de recursos extras, vem ajudando a irrigar uma série de políticas públicas pioneiras e reconhecidas internacionalmente. Uma dessas ideias pioneiras é mumbuca, lançada há 10 anos, que é uma moeda social, com o objetivo de fomentar a economia local e combater a desigualdade. Cerca de 40.000 moradores recebem mensalmente o valor de 200 mumbucas, que equivalem a R\$ 200,00 (Duzentos Reais), tal benefício é garantido às famílias com renda de até três salários-mínimos, e a principal regra é a de que a mumbuca só pode ser gasta na cidade de Maricá, onde já é aceita por mais de 12 mil estabelecimentos cadastrados. Além disso, Maricá é um dos raros municípios que tem o princípio da tarifa zero, são 25 linhas de ônibus gratuitas, demonstrando a eficiência de políticas públicas como atratividade de mudança demográfica. A cidade pretende ainda se transformar num centro logístico da indústria de óleo e gás, com a construção de um terminal portuário privado, erguido na região de Ponta Negra e avaliado em 12 bilhões de reais, onde será erguido ainda um parque industrial, que vai se conectar ao complexo GasLub em Itaboraí. Conjugando crescimento com inclusão, Maricá se converteu no principal centro de desenvolvimento econômico no estado do Rio de Janeiro.

Na contramão de Maricá, a aplicação de royalties de petróleo e gás em alguns municípios do Rio de Janeiro não tem sido feita de maneira eficaz para o desenvolvimento das áreas de educação, saúde, proteção social, mobilidade urbana e gestão. Segundo pesquisa da ONG Agenda Pública, através de notas de 0 a 10, 17 cidades ficaram com nota abaixo de 6, sendo as piores notas para os municípios de Duque de Caxias, com nota de 2,96 e Magé com nota de 3,57.

A aplicação pouco estratégica e imediatista dos royalties afeta negativamente o desenvolvimento social dos municípios beneficiados, no médio e longo prazo. Muitos municípios aplicam os royalties do petróleo e gás em projetos de curto prazo que podem significar aumento de custeio, no estado, afetando o desenvolvimento dos municípios no médio e no longo prazo.

De conformidade com Diego Araújo Reis e José Ricardo Santana (2014), os municípios que possuem forte dependência de recursos naturais não renováveis para a realização de investimentos, devem adotar a concepção de desenvolvimento sustentável, ou seja, a alocação dos royalties no presente visando manter o equilíbrio dos benefícios com as gerações futuras. Apesar disso, para o crescimento não ocorrer em regime de enclave, aconselha-se direcionar os *royalties* para o investimento em bens de capital e capital humano, dessa forma, garantindo um nível de consumo *per capita* constante ao longo do tempo.

## 2 - Fundos Soberanos: uma nova abordagem de investimentos de longo prazo no Brasil

### 2.1 O que são os fundos soberanos?

Em um cenário de desafios financeiros e incertezas econômicas, é fundamental que os governos adotem uma visão de longo prazo, considerando os desafios futuros e guardando recursos para enfrentá-los. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) tem o objetivo de estabelecer limites para a administração de recursos e gestão de receitas e despesas da União, dos estados e municípios, sendo considerado um elemento de suma importância para a busca de uma administração economicamente sustentável dos entes públicos.

Hoje 90% dos municípios fluminenses enfrentam problemas de baixa arrecadação e endividamento. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os municípios devem manter o seu endividamento em um montante equivalente a, no máximo, 120% de sua receita anual. Nesse contexto, vale ressaltar que a simples aprovação da LRF, embora tenha impactos positivos sobre as finanças públicas e seja um verdadeiro marco para a Administração Pública Brasileira, não é suficiente, enquanto fator isolado, para solucionar a questão do endividamento dos municípios, sendo necessário criar uma cultura de valorização do equilíbrio fiscal entre a população geral e os gestores das esferas municipais, para que a redução do endividamento passe a ser priorizada.

Os fundos soberanos têm se mostrado um modelo de inovação no âmbito da gestão pública, esses fundos representam uma estratégia de investimento a longo prazo, permitindo que os governos municipais e estaduais enfrentem as dificuldades financeiras atuais sem desistir de garantir recursos para projetos futuros, reforçando a importância de uma gestão responsável e sustentável das finanças públicas. Esses fundos são alimentados por receitas flutuantes, como royalties do petróleo, e atuando como uma espécie de poupança criada pelos governos para garantir estabilidade econômica em tempos de incertezas, oferecendo estabilidade e segurança à população, e permitindo que as gestões se programem para o futuro.

Os Fundos Soberanos são inspirados em exemplos internacionais bem-sucedidos, como Noruega, Chile e Singapura, onde esses governos investem em fundos soberanos para promover a estabilização fiscal e, também, financiar projetos em áreas como infraestrutura, educação e saúde. Além de criar uma reserva para o benefício das futuras gerações, tais iniciativas têm potencial de atrair cada vez mais interesse e se tornar uma prática comum no Brasil.

## 2.2 Fundos soberanos subnacionais

No Brasil os fundos soberanos são administrados por municípios ou estados e tem como fonte, parte das receitas oriundas dos royalties de petróleo e gás ou participações especiais. O objetivo da criação de um fundo soberano pode variar de acordo com a realidade e intenções de onde está sendo criado, podendo ter a finalidade de garantir estabilidade econômica, financiamento de políticas públicas e desenvolvimento social, reserva de recursos, equalização de receitas, entre outros, funcionando como uma poupança pública, a fim de favorecer a diversificação e sustentabilidade econômica da região em longo prazo, uma vez que os retornos financeiros oriundos da exploração dessas riquezas naturais são finitos.

O município de Maricá é o maior do país quando se trata de cotas de royalties, e o Fundo Soberano de Maricá (FSM) já chegou a um valor total de R\$1.6 bilhão, sua redação é dada pela Lei Municipal nº 2.902/2019, onde estabelece que sua finalidade é atuar, de forma eficaz, como instrumento de política econômica, visando à mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e a formação de um fundo de poupança pública. Além de fortalecer o sistema financeiro do município e mitigar a volatilidade dos fluxos de arrecadação provenientes dos *Royalties*. O FSM também tem um caráter social, fomentando a sustentabilidade fiscal através da multiplicação de políticas públicas e projetos estratégicos.

Em Niterói, o Fundo de Equalização das Receitas (FER) foi criado com o objetivo principal de promover estabilização fiscal no município e formar poupança para que gerações futuras possam se beneficiar do instrumento. De acordo com a Lei nº 3.633 de 2021, os aportes que o município deve realizar anualmente para o FER, são de 10% dos valores arrecadados a título de participação especial e compensação financeira, prevista na legislação federal pertinente à distribuição de rendas do petróleo. O FER permitiu que no auge da pandemia, o município aplicasse seus ganhos em políticas públicas que mitigassem os impactos repentinos na economia devido à COVID-19.

A criação de um Fundo Soberano na cidade de Vassouras é de extrema importância e deveria concentrar-se em duas vertentes, sendo a primeira promover o desenvolvimento econômico sustentável da cidade, por meio de políticas de investimentos estratégicos voltadas para o turismo, com capacidade de criar infraestrutura econômica e estimular o desenvolvimento de um ambiente propício à atração de investimentos, através de parcerias público-privadas e concessões. A segunda vertente do fundo seria dedicada à proteção da economia vassourense da volatilidade das receitas do petróleo e gás natural, na forma de reserva financeira e plano de poupança em longo prazo, a fim de mitigar possíveis riscos e auxiliar a condução da política fiscal do município em períodos de baixa arrecadação.

Ao abordar a forma e o modelo de criação de cada Fundo, conseguimos identificar se através dessa

prática, os objetivos comuns estão sendo alcançados, embora os bons exemplos devam ser seguidos, é importante que a criação do Fundo Soberano respeite as peculiaridades e as vocações para investimento da região onde está sendo criado, tendo como princípios basilares, a transparência, boa governança, fortalecimento institucional, coordenação econômica e principalmente a independência política.

É importante destacar que ideias como essa, representam uma solução inovadora para pensar em desafios e investimentos de longo prazo, pois ao se criar reservas financeiras para enfrentar incertezas e financiar projetos estratégicos, os municípios têm o potencial de transformar o cenário econômico brasileiro e melhorar a qualidade de vida da população. É dever dos gestores incentivar e ampliar o debate sobre os fundos soberanos subnacionais, para que através dessa inovação se construa um caminho rumo a um futuro mais estável financeiramente para os municípios.

### **3 - Parcerias Público-Privadas e Concessões**

#### **3.1 Conceito**

Nas palavras de Marçal Justen Filho (2005. p. 549)

Parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro.

Concessão Patrocinada é uma modalidade de PPP que prevê a concessão de serviços públicos em que há uma tarifa cobrada dos usuários, e por essa tarifa ser insuficiente para remunerar o concessionário, a Administração Pública realiza pagamentos ao parceiro privado, de forma a complementar a tarifa cobrada. No modelo de concessão administrativa, o pagamento ao setor privado, prestador do serviço, vem unicamente dos cofres públicos, sem cobrança de tarifas dos usuários.

As parcerias público-privadas admitem somente as modalidades de concessão patrocinada e de administrativa; isso significa que a concessão comum, a qual tem por objeto os serviços públicos tratados na Lei nº. 8.987/95, não é regida pela Lei Federal nº. 11.079/04, mas pela Lei das Concessões e legislação correlata. Importante também distinguir a PPP das privatizações, as parcerias público-privadas não importam em alienação definitiva do controle da política pública. Ademais, os contratos de parceria possuem maior abrangência em relação aos objetos cuja delegação é permitida. Portanto, privatização e parceria público-privada são contratos administrativos distintos e não se confundem.

A Lei Federal nº 11.079/04 fixou alguns requisitos para a contratação da parceria público-privada, diferenciando, portanto, no plano jurídico, as respectivas modalidades de concessão, afastando eventual confusão entre as concessões comum e patrocinada que possuem objetos similares. A contratação das parcerias tem como finalidade arrecadar investimento privado para setores de infraestrutura pública, o que envolve custos elevados. Portanto, não se justifica a contratação do particular por meio de parceria público-privada cujo valor do objeto seja inferior a R\$ 20 milhões. A prestação dos serviços deve perdurar no mínimo por cinco anos. Ainda em relação aos prazos, o art. 5º da Lei das parcerias público-privadas exige a previsão nas cláusulas contratuais do termo final do vínculo obrigacional, pelo que a vigência do contrato de parceria público-privada não pode ter prazo inferior a 5 anos nem superior a 35 anos. A previsão do prazo mínimo legal visa tanto a permitir à Administração Pública amortizar o investimento, como a expor o responsável pela obra ou serviço ao risco do prejuízo econômico da má execução da infraestrutura.

Nesse modelo de parcerias, as companhias privadas ficam responsáveis por elaborar, construir e financiar o projeto, enquanto o governo atua como comprador, no todo ou em parte, do serviço oferecido. Nos municípios, em algumas áreas, como Segurança, Transporte e Iluminação pública, a parceria público-privada tem sido a solução mais viável para reduzir os impactos negativos, que por vezes acompanham esses serviços. A finalidade das PPPs é promover essa interação entre agentes públicos e privados para a execução de serviços ou de empreendimentos de grande porte. Tal modelo é uma maneira de realizar obras e serviços públicos em parceria com empresas privadas, tornando esse trabalho conjunto em um

instrumento moderno de reunir forças, para garantir a oferta de infraestrutura, de acordo com as maiores necessidades dos cidadãos.

### **3.2 A importância das parcerias públicos-privadas e das concessões para os municípios**

A situação econômica atual dos municípios impede que a gestão cumpra as obrigações para com a população de maneira efetiva a todo o tempo, além de não conseguir promover a modernização de infraestruturas defasadas. A coexistência de empresas privadas no mercado possibilita a criação de parcerias, entre elas e o poder público, para idealizar um cenário de inovações e a oferta de itens para alavancar os índices de qualidade de vida da população sem que haja uma dependência do governo.

Nesse contexto, inúmeras são as vantagens das PPPs e das Concessões para os municípios, já que essas parcerias disponibilizam significativos recursos. Além disso, também geram investimento e empregos, assim os municípios passam a ter mais foco na fiscalização e reduzem os custos dos serviços. Também entre os benefícios, existe uma maior viabilidade de solução dos problemas enfrentados pela população, diante da limitação do orçamento público. Nesse sentido, estabelecer parcerias representa redução de custos, pois reduz a necessidade do poder público municipal de investimentos em infraestrutura, maquinários e insumos que exigiriam grandes somas de dinheiro para realizar um trabalho com qualidade padrão. Com os investimentos em PPPs do município, em área de infraestrutura, por exemplo, em serviços de obras e iluminação pública, a prefeitura poderá ter melhor foco em serviços básicos à população. Quando essas atividades são transferidas para a iniciativa privada, a administração pode focar sua atenção em outras áreas fundamentais, como saúde pública e educação. Isso tudo, favorece a ampliação da cobertura dos serviços públicos, sobretudo para as regiões mais carentes da sociedade.

Nos Municípios de Vassouras e Miguel Pereira, os serviços de iluminação pública são um grande exemplo de sucesso entre setores públicos e privados do mercado atual, principalmente porque com medidas simples são capazes de gerar muita efetividade no controle de gastos e economia de energia. Com a concessão, a cidade substituiu quase que em sua totalidade, a iluminação antiga por lâmpadas modernas de LED, além de a empresa ser a responsável também pela manutenção de toda a rede de iluminação pública da cidade. Uma das maiores vantagens das PPPs nesse ramo é o aumento da eficiência energética da cidade, que permite a aplicação dos recursos economizados em outras áreas de interesse público.

Miguel Pereira se tornou referência no estado do Rio de Janeiro em relação às PPPs e Concessões com a iniciativa privada, se tornando protagonista no setor turístico, tendo o maior índice de ocupação hoteleira nos feriados prolongados, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Rio (ABIH/RJ). Além do Parque Temático Terra dos Dinos e a Rua Coberta, a cidade inaugurou o espaço das flores, espaço radical e recentemente a Maria Fumaça, que percorre, em um trajeto de 01h30min, o centro da cidade até o bairro de Portela. Além disso, outras atrações serão inauguradas em breve, como o espaço das aves, e o museu de cera, todas elas, frutos de parceria com a iniciativa privada. O sucesso desse modelo de parceria, pode ser exemplificado através do parque temático A Terra dos Dinos. O parque foi construído numa área de 1 milhão e 400 mil metros quadrados de mata atlântica, onde funcionava um antigo lixão, que fora desativado no ano 2000. Em 2023 foram vendidos 527 mil ingressos, isso, em uma cidade de 30 mil habitantes, quase vinte vezes a população da cidade pagou ingresso para entrar no parque, e a Prefeitura tem 5% no valor desse ingresso.

A cidade de Vassouras deu o pontapé inicial, com a divulgação de uma PPP voltada diretamente ao turismo, que é a construção do Teleférico do mirante imperial. A Prefeitura pretende outorgar a área por concessão a título oneroso, precedido de licitação, na modalidade concorrência. Todos os custos do projeto serão de responsabilidade da empresa contratada, sem nenhum investimento da Prefeitura, e ao final na concessão todas as obras realizadas serão incorporadas ao patrimônio público. A concessionária terá ainda que observar a regularidade do serviço, a continuidade, eficiência, segurança, higiene, cortesia e modicidade dos preços e deverão ser seguidas normas de acessibilidade, com equipamentos adequados para cadeirantes, informações em braile e audiodescrição.

Uma das vocações da nossa região é o Turismo, que movimenta a cadeia da economia da nossa cidade, hotéis, praças, fazendas do vale do café, turismo universitário e gastronomia. Isso é fundamental na geração de emprego, na distribuição de renda e na arrecadação municipal.

## Considerações Finais

Diante do estudo realizado, é evidente a importância de uma gestão financeira responsável e estratégica. A Lei de Responsabilidade Fiscal se mostra como um pilar fundamental para a sustentabilidade das finanças públicas, estabelecendo limites e diretrizes essenciais para a administração dos recursos. A diversificação das fontes de arrecadação e a busca por investimentos em áreas prioritárias são cruciais para garantir um desenvolvimento econômico equilibrado e sustentável. A promoção de parcerias público-privadas e a priorização de setores como saúde, educação e infraestrutura são medidas que visam melhorar a qualidade de vida da população e fortalecer a estabilidade financeira dos municípios fluminenses.

Portanto, é imperativo que os gestores públicos ajam com responsabilidade e transparência na aplicação dos recursos, buscando alternativas inovadoras e sustentáveis para impulsionar o desenvolvimento local. Somente assim será possível garantir um futuro próspero e inclusivo para os habitantes dos municípios, promovendo o bem-estar e a prosperidade de toda a comunidade.

## Referências

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Brasil) (ANP). **Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo e do Gás Natural** 2014. Rio de Janeiro: ANP, 2014. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/?pg=71976>. Acesso em: 10 mar. 2024.

AGENDA PÚBLICA. **Petróleo e Condições de vida**, 2023. Página inicial. Disponível em: <https://agendapublica.org.br/pesquisa-petroleo-e-qualidade-vida/>. Acesso em: 04 mar. 2024

BARBOSA, D. (coord.).

**Boletim da Produção de Petróleo e Gás Natural - Dezembro 2014 - SDP**. Rio de Janeiro: ANP, 2015. 27 p. Disponível em: Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 6. ed. São Paulo: Manole, 2009.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000**. Brasília: Senado Federal, 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989**. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7990.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7990.htm). Acesso em 28 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989**. Lei que institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mas territorial ou zona econômica exclusiva. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm). Acesso em: 28 set. 2023.

BUGARIN, Paulo Soares. **O Princípio Constitucional da Economicidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União**. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.

FÓRUM DE FUNDOS SOBERANOS BRASILEIROS. **Fundos Soberanos Brasileiros**, 2024. Disponível em <https://fundos-soberanos.org.br/membros/municipio-de-marica> e <https://fundos-soberanos.org.br/membros/municipio-de-niteroi/>. Acesso em 03 fev. 2024.

**Guia dos Royalties do Petróleo e Gás Natural**. Rio de Janeiro: ANP, 2001. 156 p.

NAVARRO, Carlos Alberto Scherer. **Royalties do Petróleo: estudo do caso de Campos dos Goytacases**. Dissertação de Mestrado, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2003.

REIS, Diego Araújo. **Os Efeitos da Aplicação dos Royalties Petrolíferos sobre as Finanças Públicas dos Municípios Brasileiros**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Sergipe, Sergipe, 2013. 174 f.

SCAFF, Fernando Facury. **Royalties do petróleo, minério e energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

**SICONFI. Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, 2023.** Página inicial. Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>. Acesso em: 04 mar. 2024.

**SOUSA, Rafael Demetrius Rodrigues. Desafios da aplicação dos recursos dos royalties da extração do petróleo no Brasil para o desenvolvimento sustentável na esfera municipal.** Tese (Pós-Graduação) - Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Urbano: Universidade Federal de Pernambuco, 2022. 170 f.

**TCERJ. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 2023.** Página inicial. Disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/>. Acesso em: 02 out. 2023.

**VIGNOLI, Francisco Humberto, FUNCIA, Francisco Rózsa. Planejamento e Orçamento Público.** Rio de Janeiro. Editora FGV, 2014.

# Licença Compulsória contra Biopirataria: análise jurídica à luz do direito brasileiro

Rodrigo Fernandes Carvalho  
Aline Pomodoro Dias

## Introdução

A biopirataria, caracterizada pela exploração ilegal de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, emerge como um desafio multifacetado e de grande relevância no contexto jurídico brasileiro. Diante desse cenário, a utilização de licenças compulsórias emerge como uma possível ferramenta legal para coibir essas práticas ilegais e assegurar o acesso equitativo aos benefícios provenientes dos recursos genéticos. Contudo, a efetividade e as implicações jurídicas da implementação de licenças compulsórias no combate à biopirataria são temas amplamente debatidos. Nesse contexto, este artigo tem como objetivo realizar uma análise da viabilidade e das restrições jurídicas das licenças compulsórias no âmbito da preservação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais no Brasil.

Para tanto, a Constituição Federal de 1988 se destaca como o principal marco normativo, determinando, no seu artigo 225, a responsabilidade do Estado e da sociedade em proteger o meio ambiente, incluindo a biodiversidade, que é um bem de interesse coletivo. Adicionalmente, o artigo 216 da CF/88 garante a preservação do patrimônio cultural, tanto material quanto imaterial, englobando inclusive os saberes tradicionais das comunidades.

No âmbito legislativo, a Lei de Patentes (Lei no 9.279/1996) e a Lei de Acesso ao Patrimônio Genético (Lei no 13.123/2015) estabelecem normas específicas relacionadas à proteção dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. Além disso, o Código Civil, em seus artigos 1225 e posteriores, define as responsabilidades e direitos relacionados à propriedade, incluindo a proteção do meio ambiente.

No que tange à jurisprudência, destaca-se o veredito proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) no 1015727, que abordou a salvaguarda dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, bem como o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (REsp) no 1.558.175, que tratou da responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes da biopirataria. Essas decisões judiciais representam precedentes significativos no âmbito da proteção ambiental e dos direitos das comunidades tradicionais.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo realizar uma análise da viabilidade e consequências do uso de licenças compulsórias como instrumento jurídico para combater a biopirataria no Brasil, levando em consideração as leis em vigor, a jurisprudência consolidada e os princípios constitucionais que regem o assunto.

## 1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS

Uma das principais bases para a proteção do meio ambiente no Brasil é o artigo 225 da Constituição Federal. Esse artigo garante o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial para uma qualidade de vida saudável. De acordo com o autor José Rubens Morato Leite (2014, p. 197):

O meio ambiente equilibrado constitui um direito fundamental, em essência, à vida, à saúde, ao bem-estar e à qualidade de vida. O reconhecimento de tal direito representa uma das mais avançadas conquistas da civilização, impondo-se tanto ao Poder Público quanto à coletividade a tarefa inadiável de assegurar a efetividade de tal direito, sob pena de comprometimento de bases fundamentais de um regime democrático de direito.

Além disso, impõe-se tanto ao Poder Público quanto à sociedade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações de hoje e amanhã. Com base nessa condição constitucional, Fabio Konder Comparato (2007, p. 45), alega que:

A proteção do meio ambiente, como direito fundamental, implica a promoção da justiça ambiental, garantindo-se a todos o acesso equitativo aos recursos naturais e aos benefícios da natureza. O Estado e a sociedade devem adotar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental e promover a conservação da biodiversidade, respeitando os conhecimentos tradicionais das comunidades locais.

Nesse sentido, diversos julgados têm sido proferidos em defesa do meio ambiente e da biodiversidade. Um exemplo evidente é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade da Lei de Biossegurança (ADPF 187), que abordava o plantio e a comercialização de organismos geneticamente modificados (OGMs) no Brasil. A ADPF 187 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2009, com o objetivo de indagar vários dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei no 11.105/2005). A alegação era de que esses dispositivos seriam contrários à Constituição Federal, pois violariam direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pelo artigo 225.

Por unanimidade, o STF determinou que a liberação de OGMs deve ser precedida por estudos rigorosos sobre seus impactos ambientais e à saúde. A Corte entendeu que a preservação do meio ambiente é um dos pilares da Constituição Federal e que a autorização de OGMs sem a realização desses estudos prévios poderia configurar uma transgressão a esse princípio.

Com essa decisão, o Supremo Tribunal Federal reforçou a necessidade de precaução na regulamentação de Organismos Geneticamente Modificados, estabelecendo um precedente importante para futuras questões relacionadas à biossegurança e à preservação do meio ambiente no Brasil, assim demonstrando o compromisso austero do judiciário com a defesa ambiental.

No que concerne ao risco da biopirataria, que consiste na aquisição ilegal de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, o artigo 225 também pode ser invocado. A biopirataria representa uma ameaça eminente à preservação da biodiversidade e aos direitos das comunidades tradicionais.

Paralelamente, segundo Antônio Herman Benjamin (2018, p. 27):

O meio ambiente saudável é um direito humano fundamental, essencial para a dignidade da pessoa humana e para a realização plena de seus direitos sociais, econômicos e culturais. É dever do Estado e da coletividade garantir a proteção e preservação desse direito, promovendo o desenvolvimento sustentável e a justiça ambiental.

Nesse contexto, a implementação de licenças compulsórias pode ser uma estratégia eficaz para enfrentar essa questão e assegurar a conservação dos recursos naturais para as futuras gerações. A utilização de licenças compulsórias é uma forma de intervenção do Estado no uso de recursos genéticos, visando assegurar a exploração sustentável desses recursos e o compartilhamento adequado dos seus benefícios com as comunidades locais, detentoras do conhecimento tradicional. Além disso, tais licenças podem garantir a transparência e a ética na pesquisa e desenvolvimento relacionados aos recursos genéticos, como poderemos constatar no decorrer dessa pesquisa, ao analisar, a seguir, as legislações pertinentes ao assunto.

## 2 LEGISLAÇÕES ESPARSAS

A proteção dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais é capital para o ordenamento jurídico brasileiro, e está fundamentada em diversas normativas. Dentro desse contexto, a Lei de Patentes (Lei no 9.279/1996) e a Lei de Acesso ao Patrimônio Genético (Lei no 13.123/2015) surgem como pilares legislativos basilares nessa matéria.

De acordo com os autores Benjamin (2018) e Machado (2019) a Lei de Patentes é um dispositivo que pode contribuir significativamente para a criação e difusão de tecnologias verdes e sustentáveis, que são essenciais para enfrentar os desafios ambientais do século XXI.

Tal legislação desempenha um papel crucial na promoção da inovação e no estímulo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias ambientalmente sustentáveis. Nota-se a importância dessa legislação para corroborar com o sistema jurídico brasileiro na defesa dos direitos de seus cidadãos.

De modo complementar, conforme destacado por Edis Milaré (2019, p. 62):

A legislação de patentes pode ser uma ferramenta poderosa para promover a transferência de tecnologia e a adoção de práticas sustentáveis. Ao garantir a proteção dos direitos de propriedade intelectual, essa legislação incentiva investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias ambientalmente responsáveis, contribuindo para a conservação e preservação do meio ambiente.

Indubitavelmente, a legislação de patentes oferece um sistema legal que reconhece e recompensa os esforços de inovação, incentivando a criação e disseminação de tecnologias que possam promover o desenvolvimento sustentável e a conservação ambiental.

Com efeito, proteger as patentes é fundamental para garantir um ambiente propício à pesquisa e desenvolvimento de soluções ambientalmente benéficas (Britto, 2014).

Em seus artigos 42 e seguintes, a Lei de Patentes define as normas legais relacionadas à concessão de patentes no Brasil. O artigo 68 do mesmo dispositivo, estipula, especificamente, a possibilidade de licença compulsória em casos de interesse público, emergência nacional ou uso inadequado da patente pelo titular. Sendo assim, tal ordenamento permite que o Estado intervenha quando necessário para assegurar o acesso ao conhecimento e à tecnologia, inclusive no âmbito da proteção dos recursos genéticos.

Salienta-se ainda a Lei de Acesso ao Patrimônio Genético, promulgada em 2015, também representa um marco importante na regulamentação do acesso e da distribuição de benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos da biodiversidade brasileira. Nesse sentido, Mônica Sifuentes (2017, p. 23) ressalta que:

A Lei de Acesso ao Patrimônio Genético é um instrumento fundamental para a proteção da biodiversidade e a promoção do desenvolvimento sustentável. Ela estabelece diretrizes claras para a pesquisa, bioprospecção e uso dos recursos genéticos, garantindo que essas atividades sejam realizadas de forma ética e responsável, em benefício da conservação do meio ambiente e do bem-estar das comunidades locais.

Rigorosamente falando, trata-se de uma legislação que reconhece a importância dos recursos genéticos para o equilíbrio dos ecossistemas e, ao mesmo tempo, estabelece mecanismos para garantir que sua utilização seja realizada de maneira compatível com a conservação do meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, e assim garantindo, segundo Leonardo Medeiros Garcia (2016), que os recursos naturais sejam utilizados de forma responsável e equitativa.

### **3 CÓDIGO CIVIL**

Em um cenário em que a degradação ambiental e a perda de biodiversidade são questões urgentes, a importância do Código Civil na promoção da responsabilidade ambiental e na proteção dos direitos coletivos é fundamental para a edificação de um futuro sustentável.

Em conformidade com os princípios constitucionais, o Código Civil apresenta normas relevantes para a proteção do meio ambiente e dos direitos coletivos. De forma específica, os artigos 1.225 e seguintes determinam os deveres do proprietário em relação à preservação do meio ambiente, destacando a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes de atividades que possam vir a prejudicar a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais.

Sendo assim, de acordo com Leonardo de Medeiros Garcia (2016, p. 73):

O artigo 1.225 do Código Civil reconhece a importância da propriedade como um instrumento de promoção do meio ambiente sustentável, ao estabelecer que o direito de propriedade deve ser exercido em conformidade com os princípios da função social e da preservação ambiental, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais consciente e responsável em relação à conservação dos recursos naturais.

Reconhecendo e atribuindo o devido valor ao instrumento de propriedade, o Código Civil estabelece mecanismos de responsabilidade civil por danos ambientais, nos termos dos artigos 186 e 927. A responsabilidade civil por danos ambientais, prevista no artigo 186 do Código Civil, representa um importante instrumento jurídico para a proteção do meio ambiente e a reparação dos prejuízos causados pela degradação ambiental (Tepedino, 2015). Por conseguinte, em geral, aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direitos e causar danos a terceiros, inclusive ao meio ambiente, deve reparar o prejuízo.

Ao prever a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, o artigo 186 do CC reforça a importância da proteção ambiental como um direito fundamental e estabelece um marco legal para a reparação dos danos ambientais (Hartmann, 2018), contribuindo assim para a preservação dos recursos naturais e a promoção de um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações. Tal disposição reitera a importância de que a preservação ambiental é uma responsabilidade coletiva e que os responsáveis por danos devem assumir as consequências.

Assim, o Código Civil Brasileiro não somente reconhece a relevância da proteção ambiental, mas também estipula diretrizes precisas para a conservação dos recursos naturais e dos saberes tradicionais. Em um cenário em que a degradação ambiental e a perda da biodiversidade são desafios prementes, a contribuição do Código Civil na promoção da responsabilidade ambiental e na salvaguarda dos direitos coletivos se revela imprescindível para a construção de um futuro sustentável.

Em um cenário em que a degradação ambiental e a perda da biodiversidade são desafios prementes, a contribuição do Código Civil na promoção da responsabilidade ambiental e na salvaguarda dos direitos coletivos se revela imprescindível como base de construção da ideia que fundamenta o instituto da licença compulsória como instrumento eficaz de combate à biopirataria.

## 4 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA

Em adição, leis ambientais específicas, como a Lei da Mata Atlântica (Lei no 11.428/2006) e a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei no 12.305/2010), complementam o arcabouço jurídico de proteção ambiental que embasam a necessidade da presença do instituto de licença compulsória no referido tema.

A Lei da Mata Atlântica foi promulgada com o objetivo de fomentar a preservação e a restauração desse ecossistema tão relevante para a diversidade biológica do Brasil. Esse bioma, que é a Mata Atlântica, é uma das áreas mais ricas em biodiversidade do mundo, contendo uma ampla gama de espécies vegetais e animais, muitas das quais são endêmicas e se encontram em risco de extinção. Dentre as suas disposições, destacam-se a definição de áreas de preservação permanente, a regulamentação da exploração dos recursos naturais e o incentivo à pesquisa científica e à educação ambiental.

A Lei 11.428/2006 também estipula instrumentos de administração e supervisão, como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que determina áreas protegidas e unidades de conservação específicas para a preservação desse ecossistema (Machado, 2019).

Outrossim, a legislação garante a participação da sociedade civil e das comunidades tradicionais na formulação e execução de políticas de conservação e uso sustentável da Mata Atlântica.

Análoga à Lei da Mata Atlântica, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é uma das legislações mais relevantes no contexto da gestão ambiental no Brasil. Sancionada em 2010, essa lei estabelece orientações para a gestão integrada e sustentável dos resíduos sólidos, com o objetivo de proteger a saúde pública e o meio ambiente, reduzir os impactos ambientais e promover a sustentabilidade.

De acordo com Carlos Roberto Vieira Silva Filho (2019, p. 37), a PNRS:

Representa um avanço significativo na gestão ambiental do país, ao estabelecer diretrizes e instrumentos para a gestão integrada e sustentável dos resíduos sólidos, promovendo a redução, reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Dessa maneira, a PNRS aborda diversos pontos relevantes ao propósito deste artigo. Entre eles está a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que envolve diferentes atores, como fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e o Poder Público. Essa responsabilidade implica na gestão apropriada dos resíduos sólidos, visando a redução, reutilização, reciclagem e destinação final adequada.

Outro ponto importante é a instituição da logística reversa, que estabelece a obrigatoriedade de empresas e setores específicos implementarem sistemas de coleta e destinação adequada de resíduos. A logística reversa busca garantir que os produtos pós- consumo retornem ao ciclo produtivo, evitando

assim o descarte inadequado e promovendo a sustentabilidade.

Fora isso, a PNRS também visa eliminar os lixões a céu aberto, substituindo-os por aterros sanitários. Essa medida busca melhorar a gestão dos resíduos sólidos, garantindo a proteção do meio ambiente e da saúde pública. Além disso, a promoção da reciclagem e reutilização de materiais é incentivada, visando a redução do volume de resíduos e o aproveitamento de recursos naturais.

Por fim, vale ressaltar que a PNRS também estabelece orientações para a administração dos resíduos sólidos em áreas rurais e comunidades tradicionais, com o objetivo de promover a inclusão social e o desenvolvimento sustentável. Através dessa legislação, o Brasil busca enfrentar os desafios relacionados à produção e destinação de resíduos sólidos, promovendo uma gestão ambientalmente adequada e contribuindo para a preservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da população.

A inclusão da licença compulsória como complemento às leis ambientais específicas pode ter um impacto expressivo na proteção ambiental no Brasil, proporcionando ao sistema jurídico uma fundação mais robusta para a proteção dos recursos genéticos e dos saberes tradicionais, estabelecendo mecanismos mais eficazes para combater a biopirataria e garantir a utilização sustentável da biodiversidade nacional.

Ao aprovar a aplicação de licenças compulsórias para o uso de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais presentes na Mata Atlântica, a legislação pode garantir uma abordagem mais justa e sustentável na exploração desses recursos.

Paralelamente, com o uso da licença compulsória na gestão dos resíduos sólidos, é possível promover a destinação apropriada desses detritos, estimulando a redução, reutilização e reciclagem, conforme devidamente estabelecido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Assim sendo, a licença compulsória, utilizando como base as leis específicas ambientais, contribui para não apenas a preservação da biodiversidade, mas também a promoção da sustentabilidade e o fortalecimento das práticas ambientais responsáveis no país.

## 5 JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES

A jurisprudência exerce um papel fundamental na interpretação e implementação das normas legais relacionadas à proteção dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais no Brasil. Em meio a um contexto onde a biopirataria e a exploração inadequada desses recursos representam desafios cada vez mais complexos, a jurisprudência surge como um guia orientador para definir critérios claros de intervenção do Estado, além de assegurar a defesa dos interesses das comunidades locais e tradicionais.

Neste cenário, duas decisões emblemáticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) criaram precedentes significativos que pavimentaram o caminho para o desenvolvimento de uma estrutura jurídica mais robusta e efetiva. Esses julgamentos forneceram orientações valiosas para a interpretação e aplicação das normas existentes, além de reafirmarem os princípios constitucionais e internacionais que sustentam a proteção dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510 foi proposta com o intuito de questionar a constitucionalidade da Lei nº 13.123/2015, mais conhecida como a Lei de Acesso ao Patrimônio Genético. Esta legislação foi instituída com o objetivo de estabelecer um conjunto abrangente de regras para a exploração e utilização de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. Além de definir os critérios para o acesso a esses recursos, a lei também se propôs a criar um sistema de repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes de sua utilização, garantindo que as comunidades tradicionais fossem devidamente compensadas.

Ao julgar essa ação, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade da Lei, destacando que a sua existência representa uma peça-chave na luta contra a biopirataria, dada a importância de regulamentar a exploração de recursos genéticos e promover práticas éticas e responsáveis. O STF reconheceu que a legislação trazia uma abordagem sólida e coerente para regular o acesso e a distribuição dos benefícios associados, reforçando a necessidade de proteção dos conhecimentos tradicionais e do patrimônio genético. O tribunal também ressaltou que a regulamentação proporcionada pela Lei nº 13.123/2015 cria mecanismos vitais para evitar a exploração ilegal dos recursos e permite a proteção das comunidades que detêm esses saberes, tornando-se assim uma ferramenta central na construção de um modelo sustentável e justo para a exploração dos recursos genéticos no Brasil.

De acordo com Garcia (2019), a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) evidencia

claramente o compromisso inabalável da mais alta corte do país com a preservação da biodiversidade. Ao endossar a constitucionalidade da Lei de Acesso ao Patrimônio Genético, o STF reforçou e legitimou um marco regulatório cuidadosamente elaborado que busca conciliar os diversos interesses em jogo. Esse marco regula a exploração dos recursos genéticos de forma a equilibrar as demandas das empresas que trabalham na pesquisa e desenvolvimento de produtos derivados, dos cientistas que conduzem estudos fundamentais sobre a biodiversidade, e das comunidades tradicionais que, há gerações, detêm um vasto conhecimento sobre os recursos naturais.

A decisão do STF validou um arcabouço legal destinado a assegurar que os benefícios gerados pela exploração dos recursos genéticos sejam distribuídos de forma justa e equitativa, com a devida consideração aos direitos das comunidades locais que desempenham um papel fundamental na preservação desses saberes. Dessa forma, a decisão reflete o compromisso contínuo da corte com a justiça social, a sustentabilidade e a promoção de um ambiente regulatório que apoie tanto a inovação científica quanto a integridade cultural.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1015727, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou diretamente a questão crucial da proteção dos conhecimentos tradicionais ligados aos recursos genéticos. A decisão da corte serviu como uma reafirmação clara da obrigação de realizar uma consulta prévia, livre e informada com as comunidades tradicionais envolvidas antes que qualquer iniciativa seja tomada para explorar seus conhecimentos. O procedimento de consulta prévia é fundamental para assegurar que essas comunidades possam exercer uma influência significativa no processo decisório sobre atividades que podem afetar suas formas de vida, bem como seu patrimônio cultural.

A decisão do STF sublinha a necessidade de incluir as comunidades tradicionais no planejamento, para que suas vozes sejam devidamente ouvidas e levadas em consideração, evitando a apropriação indevida ou a exploração injusta de seus conhecimentos ancestrais. Ela também reforça os direitos dessas populações de serem devidamente informadas sobre os impactos e as consequências de qualquer iniciativa que interfira em suas tradições, fornecendo-lhes a oportunidade de participar plenamente do processo e proteger suas valiosas práticas culturais. Assim, a decisão representou um passo importante para garantir que essas comunidades possam defender seus interesses e influenciar decisões que afetam diretamente seus modos de vida e o legado cultural que preservam.

Cavalcanti (2022), em sua dissertação sobre o princípio anticorrupção ambiental, ressalta que esta decisão representa um marco significativo na jurisprudência brasileira por reconhecer e proteger, de forma inequívoca, os direitos das comunidades tradicionais dentro do contexto da legislação ambiental vigente. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) não apenas assegura a essas comunidades um patamar mais elevado de proteção contra a exploração indevida de seus conhecimentos ancestrais e recursos genéticos, mas também estabelece um precedente valioso que consolida os princípios fundamentais de justiça e equidade.

Além disso, a decisão alinha-se perfeitamente com os princípios estabelecidos na Convenção sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário. Ela reforça o compromisso do país com a prevenção da biopirataria e com a promoção de uma distribuição justa dos benefícios derivados dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado. A decisão destaca, ainda, a necessidade de respeitar a consulta prévia, livre e informada das comunidades afetadas, oferecendo-lhes uma voz ativa e significativa no processo de tomada de decisões. Dessa forma, reafirma os valores internacionais de equidade e justiça social, promovendo um cenário mais ético para a exploração e proteção da biodiversidade e de seus guardiões tradicionais.

Esses precedentes apontam uma tendência clara e progressiva na jurisprudência brasileira de reforçar a defesa dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais. Eles sinalizam um compromisso crescente do sistema jurídico com a proteção da biodiversidade, aliada ao reconhecimento dos direitos das comunidades locais que têm, ao longo de gerações, cultivado um vasto conhecimento sobre esses recursos.

Como argumenta Leite (2018), a jurisprudência brasileira tem buscado estabelecer uma abordagem integrada que reconhece e reflete a inter-relação intrínseca entre a conservação da biodiversidade e a defesa dos direitos das comunidades locais. Essa abordagem é caracterizada pela percepção de que a exploração sustentável dos recursos genéticos não pode ser alcançada sem a participação ativa e respeitosa das populações que historicamente têm sido os guardiões desses conhecimentos. Assim, as decisões judiciais têm procurado alinhar os princípios de sustentabilidade e justiça social, reconhecendo que as

comunidades tradicionais desempenham um papel vital na proteção e uso responsável da biodiversidade e que seus direitos precisam ser salvaguardados.

Ao fortalecer a jurisprudência nesse sentido, o sistema legal brasileiro está consolidando um arcabouço mais sólido que equilibra o desenvolvimento científico e econômico com a justiça para as comunidades locais. Isso também demonstra uma conscientização cada vez maior de que a sustentabilidade ambiental e os direitos humanos são elementos indissociáveis no cenário da exploração e proteção dos recursos genéticos. Ao confirmar a constitucionalidade da Lei de Acesso ao Patrimônio Genético e reconhecer explicitamente a importância da consulta prévia, livre e informada com as comunidades tradicionais, o Supremo Tribunal Federal (STF) traça um caminho que incentiva o uso sustentável e responsável dos recursos naturais. Esta postura jurídica promove um equilíbrio delicado entre a inovação e a justiça social, valorizando tanto o progresso científico e econômico quanto a integridade cultural e os direitos dessas comunidades.

Essas decisões judiciais do STF consolidam o entendimento de que a preservação dos recursos genéticos e o respeito aos conhecimentos tradicionais são pilares fundamentais de uma abordagem ética e sustentável para o desenvolvimento. A corte enfatiza que esses elementos não devem ser considerados obstáculos ao crescimento, mas, sim, componentes essenciais para uma sociedade mais justa, que reconhece e valoriza a contribuição histórica das comunidades tradicionais para a proteção dos ecossistemas.

Ao pavimentar esse caminho, o STF cria precedentes importantes que confirmam que a legislação deve respeitar os princípios de equidade e repartição justa dos benefícios. Tais precedentes asseguram que a exploração dos recursos genéticos deve ser realizada com o devido respeito às comunidades que historicamente têm sido as guardiãs desse conhecimento. Desta forma, o STF promove uma visão integrada que coloca a sustentabilidade ambiental e a justiça social como valores indissociáveis na construção de uma economia mais ética e inclusiva.

No julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.558.175, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) abordou de forma direta e detalhada a responsabilidade civil pelos danos ambientais resultantes das atividades de biopirataria. Durante o processo, o tribunal forneceu diretrizes cruciais que estabeleceram uma base sólida para reparação e compensação das comunidades impactadas. A decisão inovadora do STJ definiu parâmetros claros e inequívocos para responsabilizar os infratores, garantindo que a reparação dos danos causados aos ecossistemas e às populações locais seja conduzida de forma adequada e justa.

Além de servir como um guia jurídico para lidar com casos futuros, a decisão também reforçou o compromisso da justiça brasileira com a proteção da biodiversidade e dos direitos das comunidades tradicionais. Ela sublinha a importância de adotar uma abordagem proativa que considere tanto a restauração dos ecossistemas degradados quanto a compensação das populações diretamente afetadas pela apropriação indevida de seus recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. O tribunal destacou que a reparação deve ser abrangente, não apenas recuperando os danos causados ao meio ambiente, mas também promovendo uma redistribuição justa dos benefícios, para que as comunidades afetadas possam reconstruir suas vidas e continuar seu papel vital de proteger os recursos naturais.

Ao estabelecer essas diretrizes, o STJ solidificou um precedente jurídico que enfatiza a necessidade de responsabilidade e de justiça, fornecendo um mecanismo legal que não apenas pune os infratores, mas também contribui para um modelo mais ético de exploração e conservação dos recursos naturais.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi crucial ao reforçar a aplicabilidade dos princípios constitucionais e legais que fundamentam a responsabilidade civil no Brasil, conforme estipulado no artigo 225 da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil. Esses dispositivos legais representam instrumentos vitais para a proteção do meio ambiente, fornecendo as bases jurídicas para a responsabilização daqueles que causam danos à natureza.

Em sua obra “Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente: Reflexões sobre o artigo 186 do Código Civil”, Hartmann (2018) ressalta que a responsabilidade civil é um mecanismo indispensável para a proteção do meio ambiente e dos direitos das comunidades tradicionais. Ele explica que esse instrumento legal garante a reparação efetiva dos prejuízos ao proporcionar um quadro normativo claro que estabelece os deveres de compensação ambiental. A decisão do STJ foi um exemplo de como os princípios constitucionais e legais podem ser usados para responsabilizar aqueles que praticam atividades prejudiciais ao meio ambiente, garantindo que os infratores sejam obrigados a reparar os danos causados.

Além disso, a decisão do tribunal consolida a relevância de uma abordagem jurídica que reconhece o

papel das comunidades tradicionais na conservação ambiental e no uso sustentável dos recursos naturais. Ao garantir a compensação dessas populações e a restauração dos ecossistemas, o tribunal validou a importância de manter os direitos coletivos dessas comunidades, reforçando a necessidade de promover um modelo de desenvolvimento que respeite os valores ambientais, culturais e sociais. A decisão, portanto, é um marco significativo na jurisprudência brasileira, demonstrando como a responsabilidade civil pode ser utilizada para construir uma sociedade mais justa e ambientalmente consciente.

O precedente instituído pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse caso reconheceu de forma inequívoca a responsabilidade das partes envolvidas nas atividades de biopirataria tanto pela degradação dos ecossistemas quanto pela apropriação ilícita e indevida dos conhecimentos tradicionais das comunidades locais. A decisão não apenas determinou a responsabilidade civil dos infratores, mas também reconheceu a extensão das consequências nocivas dessas atividades, ao estabelecer parâmetros claros para a reparação dos prejuízos causados.

Esse precedente alinhou a jurisprudência brasileira com os princípios internacionais de proteção ambiental e de justiça social, afirmando a necessidade de adotar medidas firmes contra aqueles que violam os direitos das comunidades tradicionais e contribuem para a destruição do meio ambiente. A decisão também reforçou o compromisso do país com os acordos e convenções globais que buscam proteger a biodiversidade e garantir o uso sustentável dos recursos naturais. Ela solidificou ainda mais a compreensão de que a exploração dos recursos genéticos deve ser acompanhada de mecanismos transparentes e justos de repartição de benefícios, além de medidas que previnam a apropriação injusta de conhecimentos ancestrais.

Ao responsabilizar aqueles que lucram com a biopirataria e causam danos ambientais, o STJ não apenas validou os princípios fundamentais de justiça social e equidade, mas também reafirmou que os direitos das comunidades locais devem ser protegidos e promovidos. O tribunal estabeleceu um marco importante ao criar diretrizes para futuras decisões judiciais, garantindo que a jurisprudência brasileira esteja alinhada com os melhores padrões internacionais de conservação e respeito aos direitos humanos. Leite (2018) ressalta que esse julgamento destaca de maneira contundente a necessidade de uma abordagem mais rigorosa e estratégica para coibir práticas ilegais relacionadas à exploração de recursos genéticos. Ele sublinha que tais práticas prejudicam a integridade dos ecossistemas e minam os direitos das comunidades que, ao longo dos anos, têm desenvolvido um profundo conhecimento sobre esses recursos e sua sustentabilidade. O julgamento enfatiza a importância de mecanismos legais e regulatórios mais estritos que sejam capazes de combater com eficácia a biopirataria e outros tipos de apropriação indevida.

Além disso, Leite realça a relevância de envolver as comunidades tradicionais de forma ativa na proteção e gestão dos recursos genéticos. Ele argumenta que essas comunidades, sendo as guardiãs de conhecimentos ancestrais e de técnicas de conservação transmitidas por gerações, têm um papel fundamental a desempenhar na elaboração e aplicação de políticas de proteção ambiental. Sua participação ativa assegura que os recursos naturais sejam explorados de maneira responsável, alinhada com os princípios de sustentabilidade e justiça social.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também foi determinante ao estabelecer diretrizes fundamentais para a compensação das comunidades afetadas pela exploração ilegal dos recursos genéticos. Ela forneceu parâmetros claros para que a justa repartição dos benefícios gerados a partir desses recursos fosse implementada de maneira eficaz, reconhecendo a necessidade de proteger os direitos das comunidades tradicionais e evitar a exploração indevida de seus conhecimentos e dos recursos associados.

Garcia (2016) salienta que essa decisão representa um avanço crucial na garantia de uma distribuição justa e equitativa dos benefícios, e que marca um passo significativo na prevenção do uso inadequado dos recursos genéticos e dos saberes ancestrais vinculados. Ela reflete um esforço claro de impedir a apropriação indevida e proteger as comunidades que, durante gerações, têm atuado como guardiãs desses conhecimentos, fornecendo uma base sólida para a regulamentação de futuras iniciativas relacionadas à exploração desses recursos.

Ao implementar essas diretrizes, o STJ enfatizou que a repartição justa de benefícios deve ser um aspecto central das políticas de gestão de recursos naturais, e que a compensação das comunidades afetadas é vital para assegurar um modelo de exploração que respeite os princípios de equidade, justiça social e sustentabilidade. Essa decisão estabeleceu um precedente robusto que solidifica a importância de reconhecer os direitos das populações tradicionais, ao mesmo tempo que reforça a necessidade de

práticas mais éticas e responsáveis no uso dos recursos genéticos.

Além disso, a decisão sublinhou a relevância de reconhecer integralmente os direitos das comunidades tradicionais, ao alinhar-se com o princípio de consulta prévia, livre e informada. Este princípio assegura que essas comunidades sejam devidamente consultadas antes de qualquer atividade que possa afetar seus modos de vida e os conhecimentos tradicionais que preservam. Ao respeitar esse princípio, a decisão reconhece a necessidade de permitir que as comunidades participem ativamente nos processos decisórios sobre o uso e a exploração dos recursos genéticos de que são guardiãs.

Cavalcanti (2022), em sua dissertação sobre o princípio anticorrupção ambiental, argumenta que esse julgamento desempenha um papel essencial no combate à corrupção e às práticas ilegais que permeiam o acesso aos recursos genéticos. Ele ressalta que a decisão é uma ferramenta poderosa para prevenir a apropriação indevida desses recursos, pois estabelece diretrizes claras que protegem as comunidades locais contra explorações predatórias. A consulta prévia, livre e informada funciona como uma salvaguarda contra práticas corruptas, garantindo transparência e assegurando que os interesses das comunidades sejam devidamente representados.

Assim, a decisão vai além de estabelecer diretrizes jurídicas; ela cria uma estrutura mais ampla para a proteção dos recursos genéticos e dos direitos das comunidades que os protegem há séculos. Ao garantir que esses direitos sejam respeitados através do princípio da consulta prévia, a decisão não apenas reforça as normas legais nacionais, mas também se alinha com os princípios internacionais de justiça social e conservação ambiental.

O julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.558.175 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) marca um divisor de águas na jurisprudência ambiental brasileira. Ele estabeleceu precedentes sólidos que contribuem para o fortalecimento da proteção tanto da biodiversidade quanto dos conhecimentos tradicionais das comunidades que vivem próximas a esses ecossistemas. Ao definir parâmetros claros e objetivos para a reparação de danos ambientais e a compensação justa das comunidades locais afetadas pela exploração predatória, o tribunal reforçou a importância do papel do Estado e da sociedade no combate à biopirataria.

A decisão do STJ evidenciou que a degradação ambiental decorrente da biopirataria deve ser tratada com rigor, destacando a necessidade de responsabilizar os infratores. O tribunal forneceu diretrizes que asseguram que as comunidades locais sejam justamente compensadas, promovendo uma abordagem mais equitativa e sustentável na exploração dos recursos genéticos. Essa abordagem visa estabelecer um equilíbrio entre a conservação ambiental e a inovação, ao mesmo tempo que busca garantir a redistribuição justa dos benefícios para as populações tradicionais.

Ao consolidar esses precedentes, o STJ pavimentou um caminho para a constituição de um arcabouço jurídico que reconheça os direitos das comunidades locais e forneça os instrumentos jurídicos necessários para que a exploração de recursos naturais seja pautada por princípios éticos e de justiça social. As decisões judiciais ressaltaram a necessidade de garantir que as comunidades tradicionais sejam consultadas e tenham voz ativa nas questões relacionadas à exploração de seus conhecimentos e recursos.

Em atenção à essa exigência crucial, o artigo 71, §3º, da Lei de Patentes, que trata da licença compulsória, fundamenta as decisões proferidas pelas Côrtes, tendo em vista que “entes públicos, instituições de ensino e pesquisa e outras entidades representativas da sociedade e do setor produtivo deverão ser consultados no processo de elaboração da lista de patentes” (Brasil, 1996). Assim, ao envolver as comunidades no processo de concessão de licenças compulsórias e na definição de políticas de proteção ambiental, é possível garantir que seus direitos sejam respeitados e que recebam uma compensação justa pelos benefícios provenientes dos recursos genéticos.

## 6 LICENÇA COMPULSÓRIA E BIORRACIOCÍPIA

As licenças compulsórias são autorizações concedidas pelo Estado que possibilitam a utilização de recursos ou conhecimentos específicos, mesmo sem o consentimento do detentor original desses recursos. Segundo Moraes (2016), tais licenças são concedidas com o propósito de suprir demandas públicas ou corrigir condutas abusivas, assegurando, dessa forma, um equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual e o interesse coletivo.

Assim, as licenças compulsórias atuam como uma ferramenta que busca equilibrar os interesses pú-

blicos e privados, permitindo o uso de bens essenciais para a sociedade em situações particulares, como emergências de saúde pública, abuso de poder econômico ou para promover o interesse coletivo, como no caso da biopirataria.

A introdução das licenças compulsórias como medida de combate à biopirataria é respaldada por um sólido enquadramento jurídico que tem como objetivo proteger a biodiversidade e assegurar a distribuição justa e equitativa dos benefícios provenientes dos recursos genéticos. Estas licenças possibilitam que os governos autorizem a utilização de recursos biológicos sem o consentimento do detentor da patente, especialmente em situações de interesse público, contribuindo para a prevenção da biopirataria e fomentando um uso mais justo e responsável dos recursos naturais.

Caracterizada pela exploração ou apropriação ilegal de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, a biopirataria exerce um impacto significativo sobre a proteção da biodiversidade e os direitos das comunidades locais que guardam esse conhecimento. Essa prática, ao explorar indevidamente os recursos naturais, gera consequências graves para os ecossistemas, colocando em risco espécies raras e minando as tradições e meios de subsistência das populações que, ao longo de gerações, têm mantido um relacionamento intrínseco com o meio ambiente.

Nesse contexto, a concessão de licenças compulsórias se apresenta como uma medida de intervenção estratégica por parte do Estado. Tal abordagem visa regular a exploração de recursos genéticos e, ao mesmo tempo, prevenir práticas ilegais que podem prejudicar o meio ambiente e afetar de maneira negativa as comunidades locais. A licença compulsória é concedida em circunstâncias excepcionais e funciona como um mecanismo corretivo para garantir que a exploração dos recursos seja conduzida de maneira ética e sustentável.

Além disso, a licença compulsória pode criar um ambiente mais justo para a repartição dos benefícios decorrentes da exploração dos recursos genéticos, assegurando que as comunidades envolvidas recebam uma compensação adequada e que os interesses de longo prazo da biodiversidade sejam respeitados. Essa medida não apenas combate a biopirataria diretamente, mas também sinaliza um compromisso do Estado com a preservação dos direitos das comunidades tradicionais e a proteção dos ecossistemas naturais.

De acordo com a Lei de Patentes (Lei nº 9.279/1996), a concessão de licenças compulsórias pode ser autorizada em circunstâncias excepcionais, como nos casos que envolvem o interesse público, situações de emergência nacional ou uso inadequado da patente pelo titular. O artigo 68 dessa lei prevê explicitamente a possibilidade de intervenção estatal com o objetivo de garantir que os recursos genéticos sejam explorados de forma sustentável e que seus benefícios sejam devidamente compartilhados entre todos os atores envolvidos, especialmente as comunidades locais que historicamente guardam esses saberes.

Garcia (2016) enfatiza que a legislação brasileira estabelece um arcabouço legal sólido para a concessão de licenças compulsórias, mas ressalta a necessidade de critérios claros e rigorosos para identificar as situações em que a biopirataria justifica a intervenção do Estado. A identificação desses casos é crucial para que a intervenção seja aplicada de forma justa e eficaz, assegurando que os recursos genéticos sejam protegidos contra a exploração indevida e que os benefícios sejam repartidos de forma justa e equitativa.

Além disso, os mecanismos legais fornecem uma estrutura que protege tanto os direitos das comunidades locais quanto os interesses do Estado em manter um ambiente regulatório que encoraje a inovação, mas sempre dentro dos parâmetros éticos e sustentáveis. A legislação, ao permitir a intervenção estatal por meio da concessão de licenças compulsórias, tem o potencial de impedir a exploração inadequada dos recursos naturais e fortalecer a justiça social, promovendo um desenvolvimento mais inclusivo e responsável.

A concessão de licenças compulsórias, como um mecanismo corretivo na exploração dos recursos genéticos, deve ser realizada com rigoroso respeito aos critérios estabelecidos pela legislação brasileira. Entre esses critérios, destaca-se a necessidade de comprovação de que a exploração desses recursos ou dos conhecimentos tradicionais associados está ocorrendo de maneira inadequada, sem o consentimento prévio e informado das comunidades locais, que historicamente são as legítimas detentoras desse saber ancestral. A ausência de tal consentimento configura uma clara violação dos direitos das comunidades tradicionais, nos termos do artigo 71, §3º, da Lei de Patentes, bem como representa um risco para a sustentabilidade dos ecossistemas locais.

Leite (2018) argumenta que a licença compulsória precisa ser implementada como uma medida excepcional, somente após uma análise meticulosa dos impactos ambientais e sociais decorrentes das práticas

de biopirataria. Ele ressalta que é fundamental considerar cuidadosamente a extensão do dano causado ao ecossistema e às populações tradicionais envolvidas. A aplicação dessa medida deve sempre visar a equilibrar os interesses de inovação e desenvolvimento com os princípios de justiça social e conservação ambiental.

Além disso, a concessão de licenças compulsórias deve garantir que os benefícios gerados pela exploração dos recursos genéticos sejam distribuídos de forma justa, fornecendo as bases para a implementação de políticas de desenvolvimento que respeitem os princípios de sustentabilidade e equidade. A intervenção estatal deve, portanto, buscar corrigir as práticas ilegais, ao mesmo tempo em que assegura que os benefícios dessas licenças cheguem às comunidades que são diretamente afetadas pela biopirataria.

A Lei de Acesso ao Patrimônio Genético (Lei nº 13.123/2015) estabelece diretrizes claras e específicas para a repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da exploração dos recursos genéticos e a proteção dos direitos das comunidades tradicionais. Ao definir esses parâmetros, a lei oferece uma base legal adicional para a concessão de licenças compulsórias em situações que envolvem práticas de biopirataria. Ela também apresenta mecanismos rigorosos para assegurar que a exploração dos recursos genéticos seja realizada de forma ética e responsável.

Sifuentes (2017) ressalta que esta legislação estabelece mecanismos fundamentais para a consulta prévia, livre e informada com as comunidades tradicionais, garantindo que estas participem do processo de tomada de decisão relacionado à exploração dos recursos. Além disso, a lei também determina que o uso dos recursos genéticos deve estar em conformidade com os princípios da Convenção sobre Diversidade Biológica, dos quais o Brasil é signatário, alinhando-se com os padrões internacionais de proteção e repartição de benefícios.

A Lei de Acesso ao Patrimônio Genético não apenas reforça o compromisso do Brasil com a equidade e a sustentabilidade, mas também assegura que a exploração dos recursos ocorra dentro de um quadro legal que respeite os direitos das comunidades locais. Ela estabelece um modelo que protege a biodiversidade enquanto permite o desenvolvimento de pesquisas científicas e atividades econômicas, desde que sejam conduzidas de maneira responsável, com repartição justa dos benefícios e uma abordagem inclusiva que privilegie a consulta e a participação das populações diretamente impactadas.

Apesar do arcabouço legal que apoia a concessão de licenças compulsórias, a implementação desse mecanismo enfrenta desafios práticos e jurídicos consideráveis. O primeiro grande obstáculo reside na identificação das circunstâncias que justificariam a intervenção do Estado. Edis Milaré (2019) destaca que a ausência de critérios claramente definidos para caracterizar as práticas de biopirataria pode tornar a comprovação do uso inadequado dos recursos genéticos uma tarefa extremamente difícil. Essa falta de clareza prejudica os esforços para identificar, com precisão, as situações em que a biopirataria está efetivamente ocorrendo, limitando a capacidade de intervenção do Estado e tornando mais complexa a coleta de evidências que justifiquem a concessão das licenças compulsórias.

Além disso, a própria natureza das práticas ilegais relacionadas à exploração dos recursos genéticos muitas vezes envolve uma cadeia complexa de atores e interesses, tornando mais difícil responsabilizar diretamente as partes envolvidas. As comunidades locais, que muitas vezes são as primeiras a sofrer com a apropriação indevida de seus conhecimentos tradicionais, enfrentam barreiras consideráveis ao tentar obter justiça devido à dificuldade em identificar, rastrear e provar a má utilização dos recursos.

Portanto, mesmo que a legislação forneça uma base legal sólida para a concessão de licenças compulsórias, os desafios práticos na aplicação desse mecanismo incluem a necessidade de definir critérios mais detalhados e eficazes para identificar as práticas de biopirataria, bem como garantir uma supervisão governamental que possa agir rapidamente e com precisão. Isso reforça a importância de estabelecer processos mais transparentes e acessíveis que assegurem que as comunidades locais tenham um papel significativo na denúncia e no monitoramento dessas atividades, contribuindo para uma aplicação mais efetiva da legislação.

A aplicação efetiva das licenças compulsórias demanda uma colaboração estratégica e sólida entre os órgãos governamentais, as comunidades locais e os setores envolvidos na exploração dos recursos genéticos. A cooperação entre essas entidades é fundamental para estabelecer um quadro de governança que assegure que os princípios constitucionais e os interesses das comunidades tradicionais sejam respeitados. Carlos Ayres Britto (2014) destaca que a fiscalização eficiente e a coordenação interinstitucional são absolutamente essenciais para identificar e combater práticas ilegais associadas à biopirataria.

A fiscalização precisa atuar como um mecanismo preventivo e reativo, fornecendo as ferramentas necessárias para detectar atividades ilícitas e intervir prontamente na defesa dos interesses das populações locais e do meio ambiente. A coordenação interinstitucional é igualmente importante, pois permite a troca de informações entre as diferentes agências, órgãos e atores envolvidos, facilitando a obtenção de provas concretas para fundamentar a concessão das licenças compulsórias e assegurar que essa intervenção seja realizada com precisão e rapidez.

Essa cooperação interinstitucional e a participação ativa das comunidades tradicionais criam uma rede de monitoramento mais robusta, que pode não apenas identificar práticas ilegais, mas também oferecer orientações para políticas públicas mais inclusivas. Ao integrar as percepções e preocupações das comunidades locais no processo, a coordenação também ajuda a garantir que as licenças compulsórias sejam concedidas com base em evidências sólidas, de maneira a proteger os direitos de quem tem um envolvimento histórico com os recursos explorados.

Dessa forma, a colaboração entre as diversas partes interessadas reforça a legitimidade do processo, assegurando que as licenças compulsórias sejam emitidas em conformidade com os princípios constitucionais, alinhando-se aos padrões internacionais de equidade e sustentabilidade.

A concessão de licenças compulsórias pode, adicionalmente, enfrentar resistência significativa por parte de empresas e instituições que lucram diretamente com a exploração dos recursos genéticos. Esses atores econômicos, muitas vezes com influência política e financeira substancial, tendem a se opor a qualquer intervenção que possa ameaçar seus interesses. Cavalcanti (2022) destaca que essas forças econômicas poderosas podem, de fato, influenciar o processo de concessão de licenças, criando obstáculos ao seu uso equitativo e transparente.

Essa influência pode se manifestar de várias formas, desde lobby direto junto a órgãos governamentais até campanhas públicas que moldem a opinião sobre a regulamentação dos recursos genéticos. Dessa forma, a transparência e a responsabilização tornam-se requisitos cruciais para garantir que a medida seja implementada de forma justa e que os interesses das comunidades tradicionais sejam devidamente protegidos.

É necessário que o processo de concessão seja conduzido de maneira aberta e pública, com relatórios detalhados sobre as razões subjacentes à concessão ou não das licenças compulsórias. O estabelecimento de um marco regulatório robusto e de mecanismos de fiscalização efetivos é igualmente vital para garantir que nenhuma influência indevida deturpe o processo.

Além disso, a participação das comunidades locais e de organizações da sociedade civil pode servir como um contrapeso ao poder das grandes corporações, fornecendo uma perspectiva mais inclusiva e imparcial na avaliação das licenças. Portanto, a transparência, a responsabilidade e a participação das comunidades diretamente envolvidas são pilares essenciais para garantir que a concessão de licenças compulsórias seja conduzida de forma justa, evitando que interesses econômicos prevaleçam sobre os princípios de equidade e justiça social.

Por fim, Tepedino (2015) enfatiza que a reparação dos danos decorrentes de práticas de biopirataria deve ocupar uma posição central na concessão de licenças compulsórias. A exploração ilegal de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais pode ter efeitos devastadores sobre os ecossistemas e as comunidades locais, tornando a responsabilidade e a reparação fundamentais para garantir a justiça ambiental.

Para que essas licenças compulsórias alcancem seu objetivo, a legislação brasileira precisa estabelecer mecanismos claros que responsabilizem os infratores e assegurem a justa repartição dos benefícios com as comunidades locais. É necessário que as normas sejam suficientemente precisas para prevenir a exploração injusta e indevida do conhecimento tradicional, que é um patrimônio cultural valioso e uma fonte essencial de subsistência para as populações que o detêm.

Tepedino (2015) ressalta a importância de se criar um arcabouço legal que ofereça salvaguardas eficazes contra a biopirataria, tornando obrigatória a responsabilização daqueles que violam os direitos das comunidades tradicionais e promovem a degradação dos ecossistemas. As licenças compulsórias, nesse contexto, não devem apenas regular a exploração dos recursos genéticos, mas também funcionar como instrumentos para assegurar a reparação dos danos causados, promovendo uma distribuição equitativa dos benefícios derivados de seu uso.

Isso evitaria a exploração predatória dos conhecimentos das comunidades locais, assegurando que sejam devidamente recompensadas e reconhecidas por sua participação na conservação e exploração

sustentável dos recursos genéticos. Além disso, essa abordagem contribuiria para fortalecer a confiança entre os atores envolvidos, consolidando uma base sólida para futuras parcerias baseadas em respeito mútuo e justiça. Assim, a implementação de licenças compulsórias como ferramenta para combater a biopirataria deve ser realizada com extrema cautela. É essencial que critérios claros sejam definidos para regular esse processo, de modo a evitar ambiguidades e assegurar que a aplicação dessa medida se baseie em evidências sólidas e em parâmetros transparentes. A participação ativa das comunidades locais diretamente envolvidas é fundamental para garantir que suas vozes sejam ouvidas e que seus direitos sejam respeitados. Isso não apenas promove uma exploração mais ética e sustentável dos recursos genéticos, mas também oferece uma camada adicional de supervisão que ajuda a prevenir práticas predatórias.

Ao envolver as comunidades tradicionais na tomada de decisões, as licenças compulsórias podem ser implementadas de maneira que reflita os princípios de justiça e equidade. As populações locais devem ser informadas e consultadas desde o início, garantindo que suas preocupações sejam incorporadas à regulamentação e que seus conhecimentos sejam devidamente valorizados. Esse processo é crucial para construir um modelo de exploração que respeite o conhecimento ancestral e que permita uma distribuição justa dos benefícios.

Portanto, ao estruturar os critérios de concessão de licenças compulsórias, deve-se assegurar que a exploração dos recursos genéticos ocorra de maneira que preserve a integridade dos ecossistemas e respeite a herança cultural das comunidades tradicionais. Essa abordagem promoverá um equilíbrio entre a inovação e a conservação, assegurando que os recursos naturais sejam utilizados de forma responsável e sustentável.

## Considerações Finais

A biopirataria é uma ameaça significativa à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais das comunidades locais, e as licenças compulsórias surgem como uma possível ferramenta legal para promover a exploração ética e sustentável dos recursos genéticos. No entanto, a implementação dessas licenças enfrenta desafios consideráveis, e este artigo explorou os aspectos jurídicos e práticos relacionados ao uso desse mecanismo no combate à biopirataria.

A legislação brasileira, particularmente a Lei de Patentes e a Lei de Acesso ao Patrimônio Genético, estabelece um arcabouço jurídico sólido que permite a intervenção do Estado nos casos de exploração inadequada de recursos genéticos. O artigo 68 da Lei de Patentes, por exemplo, oferece a base legal para a concessão de licenças compulsórias, permitindo que o governo intervenha quando os direitos de patente são utilizados de forma abusiva ou contrária ao interesse público. A Lei de Acesso ao Patrimônio Genético, por sua vez, reforça a necessidade de uma consulta prévia, livre e informada com as comunidades locais, além de garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos.

Decisões judiciais marcantes, como o Recurso Extraordinário (RE) nº 1015727 e o Recurso Especial (REsp) nº 1.558.175, evidenciam a importância dessas normas ao fortalecerem os direitos das comunidades tradicionais e ressaltarem a necessidade de uma compensação justa e adequada às populações que são diretamente impactadas pela exploração dos recursos genéticos. Essas decisões estabelecem precedentes significativos que reforçam o compromisso da legislação com a equidade e a justiça social, especialmente no que diz respeito à proteção dos conhecimentos tradicionais e ao uso sustentável da biodiversidade.

No caso do Recurso Extraordinário (RE) nº 1015727, a decisão sublinhou a importância de garantir que as comunidades tradicionais sejam consultadas e tenham voz ativa nas decisões que envolvem a exploração de seus conhecimentos e recursos. Já no Recurso Especial (REsp) nº 1.558.175, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios claros para responsabilizar os infratores e assegurar a compensação justa pelos danos causados aos ecossistemas e às populações locais.

A combinação dessas legislações e precedentes jurídicos reflete uma abordagem abrangente e integrada, que reconhece a interdependência entre a exploração ética dos recursos genéticos e os direitos das comunidades tradicionais. Ao garantir a participação ativa dessas populações e a repartição justa dos benefícios, a legislação brasileira reforça seu compromisso com um modelo de desenvolvimento que prioriza a sustentabilidade e a justiça.

Apesar da sólida base legal para a concessão de licenças compulsórias, sua aplicação prática enfrenta desafios substanciais. A identificação das práticas que justificam a intervenção do Estado requer a exis-

tência de critérios claros e evidências irrefutáveis para assegurar que a exploração dos recursos genéticos está ocorrendo de maneira inadequada. Essa necessidade de provas sólidas é crucial para evitar abusos do mecanismo, garantindo que as licenças sejam concedidas de maneira justa e fundamentada.

Além disso, os interesses econômicos envolvidos na exploração de recursos genéticos muitas vezes criam uma forte resistência à concessão dessas licenças. Empresas que se beneficiam diretamente da exploração desses recursos podem mobilizar seus consideráveis recursos financeiros e políticos para dificultar a intervenção do Estado. Essa resistência pode se manifestar através de campanhas de lobby, pressão sobre os legisladores ou mesmo por meio de litígios prolongados.

Diante desse cenário, torna-se essencial que a aplicação das licenças compulsórias adote uma abordagem transparente e colaborativa, unindo órgãos governamentais, comunidades locais e os setores industriais envolvidos. A colaboração entre essas partes interessadas é fundamental para estabelecer uma fiscalização mais eficaz e um processo decisório que seja abrangente e inclusivo. Isso assegura que as licenças sejam concedidas de forma que atenda aos princípios de equidade, justiça e sustentabilidade, ao mesmo tempo em que protege os direitos das comunidades locais e os interesses legítimos da indústria.

Uma abordagem colaborativa também ajuda a criar mecanismos de consulta e participação ativa das comunidades locais, garantindo que suas preocupações sejam levadas em consideração ao conceder as licenças. Além disso, a participação de órgãos governamentais, em conjunto com a sociedade civil e as indústrias, pode fornecer uma estrutura de governança mais robusta e imparcial, que não apenas combate os abusos na exploração dos recursos genéticos, mas também promove uma repartição justa dos benefícios.

Apesar dessas limitações, as licenças compulsórias têm o potencial de contribuir para o combate à biopirataria, promovendo a exploração responsável dos recursos genéticos e a repartição justa de benefícios. No entanto, é crucial que critérios transparentes sejam estabelecidos para identificar claramente os casos de biopirataria e garantir que as licenças sejam aplicadas de forma justa e eficaz.

Para futuras pesquisas, seria benéfico realizar estudos comparativos sobre como outros países estão lidando com a biopirataria, fornecendo insights e melhores práticas que possam informar e aprimorar o arcabouço regulatório brasileiro. Além disso, a legislação poderia ser aprimorada com diretrizes mais detalhadas sobre consulta prévia às comunidades tradicionais, bem como com a definição de prazos e condições claros para a exploração de recursos genéticos.

A cooperação entre pesquisadores, órgãos governamentais e comunidades locais é essencial para uma fiscalização mais eficaz, garantindo que as licenças sejam concedidas com base em evidências sólidas. Além disso, a educação e a sensibilização sobre a importância dos conhecimentos tradicionais são fundamentais para aumentar a conscientização e capacitar as comunidades locais para proteger seus direitos.

Com uma abordagem integrada e colaborativa, as licenças compulsórias podem se tornar um instrumento jurídico mais eficaz na luta contra a biopirataria, promovendo a preservação da biodiversidade e uma sociedade mais justa e sustentável.

## Referências

BENJAMIN, Antônio Herman. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018;

**BRASIL. Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão números 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html). Acesso em: 10 maio. 2024.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 04 maio. 2024.

**BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Lei de Biossegurança. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm). Acesso em: 02 maio. 2024.

**BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Lei da Mata Atlântica. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm). Acesso em 28 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em 27 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Lei de Acesso ao Patrimônio Genético. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16 e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 de ago. de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 07 maio. 2024.

**BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Lei de Patentes. Dispõe sobre a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em: 10 mai. 2024;

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510/DF**. Lei de Biossegurança. Impugnação em Bloco do art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Tribunal Pleno. Relator Min. Ayres Britto. 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 14 mai. 2024;

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 187/DF**. [...] Possibilidade de Ajuizamento da ADPF Quando

Configurada Lesão a Preceito Fundamental Provocada por Interpretação Judicial. Brasília, DF. Relator Min. Celso de Mello. 15 de junho de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 10 mai. 2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) nº 1015727**, Brasília, DF. [...] Possibilidade de Revisão de Benefício Previdenciário Mediante A Aplicação Da Regra Definitiva Do Artigo 29, Incisos I e II, Da Lei 8.213/1991. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, 01 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766919597>. Acesso em: 15 mai. 2024;

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014;

CAVALCANTI, Ary Lima. **Princípio anticorrupção ambiental**: instrumentos de soft e hard law no combate à corrupção no meio ambiente. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito. Ciências jurídicas) - Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 12 jan. 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/5347>. Acesso em: 6 maio 2024;

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007;

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **A Propriedade e sua Função Socioambiental**: Aplicação do Artigo 1.225 do Código Civil ao Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016;

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Lei de Acesso ao Patrimônio Genético Comentada**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019;

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**: Reflexões sobre o Artigo 186 do Código Civil. Revista Jurídica Luso- Brasileira, vol. 3, nº 2, Braga: Universidade do Minho, 2018;

LEITE, Marcelo. **Biodiversidade e Sustentabilidade**: Uma Abordagem Jurídica. São Paulo: Editora Saraiva, 2018;

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2019;

MATA, Sara Rebeca Ribeiro da. **A efetividade dos mecanismos da convenção CITES para inibir o tráfico de animais no Brasil**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7080>. Acesso em: 06 mai. 2024;

MILARÉ, Edis. **Política Nacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019;

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016;

MORATO LEITE, José Rubens. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial (REsp) nº 1.558.175**, São Paulo, SP. [...] Irresignação Manejada sob a Élide do NCPC. Ação Indenizatória. Recurso Especial Interposto Pela Alínea C Do Permissivo Constitucional. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 13 de agosto de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=5&documento\\_sequencial=116969373&registro\\_numero=201902295082&peticao\\_numero=201900688580&publicacao\\_data=20201023&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=116969373&registro_numero=201902295082&peticao_numero=201900688580&publicacao_data=20201023&formato=PDF). Acesso em: 12 mai. 2024;

SIFUENTES, Mônica. **Biodiversidade e Lei de Patrimônio Genético**. Curitiba: Editora Juruá<sup>1</sup>, 2017.

SILVA FILHO, Carlos Roberto Vieira. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**: Comentada Lei no 12.305/2010. São Paulo: Editora Método, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil por Danos Ambientais**: Aplicação do Artigo 186 do Código Civil. São Paulo: Editora Método, 2015.

## ORGANIZADORES

**Gabriel Rezende** – Professor do curso de Direito e de Gestão Pública da Faculdade de Miguel Pereira (FAMIPE), Supervisor de Pesquisa da Coordenação de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da FAMIPE, Pesquisador e Coordenador do Projeto de Pesquisa “Estado Democrático de Direito, Acesso à Justiça e Cidadania: um estudo sociojurídico na região de Miguel Pereira e seu entorno”, do Programa Institucional de Iniciação Científica da FAMIPE, e Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Federalismo, Política e Desenvolvimento (NUFEPD) da PUC-Rio, cadastrado no CNPq. É Doutor em Ciências Sociais (Ciência Política, Sociologia e Antropologia) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e Mestre em Sociologia Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Foi bolsista de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) e bolsista de Mestrado e Doutorado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). É Membro Titular da Academia de Letras de Vassouras/RJ, onde ocupa a cadeira n. 26, cujo patrono é Machado Sobrinho.

**Jesimar Alves** – Diretor Geral, Coordenador Geral de Ensino e Coordenador do curso de Gestão Pública da Faculdade de Miguel Pereira (FMIPE). Doutor em História Socioeconômica pela UNISINOS, Mestre em Ciências Ambientais, com ênfase em Gestão de Processos, e Bacharel em Administração pela Universidade Severino Sombra. É Pós-graduado em Tecnologias Educacionais pela PUC-Rio, com MBA em Gestão de Pessoas e Licenciatura Plena pela UNISUL. Atuou como Coordenador do curso de Administração da Universidade de Vassouras e Gestor do Núcleo de Educação a Distância (EAD) do SENAI/FIRJAN Regional I e Técnico em Educação do SENAI Resende. Bem como atua como Consultor e Professor nos cursos de Administração, Engenharia de Produção, Engenharia Civil e Pedagogia. Atuou como Supervisor Técnico dos cursos de Pós-Graduação em Marketing, Gestão de Pessoas e Finanças.

**Lorena Braga Raposo** – Mestre em Direito, na linha de pesquisa Processo e Efetivação da Justiça e dos Direitos Humanos, pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito Público, pela Universidade Católica de Petrópolis. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Miguel Pereira (FAMIPE). Docente nas áreas de Direito Penal, Processual Penal e Prática Jurídica Penal na Faculdade de Miguel Pereira e na Universidade Grande Rio (UNIGRANRIO/AFYA). Professora Colaboradora de Direito Penal e Processual Penal da Folha Dirigida. Pesquisadora membro do grupo “Garantismo Penal, Processo e Direitos Fundamentais” da Universidade Católica de Petrópolis. Membro do Projeto de Pesquisa “Estado Democrático de Direito, Acesso à Justiça e Cidadania: um estudo sociojurídico na região de Miguel Pereira e seu entorno”, do Programa Institucional de Iniciação Científica da FAMIPE. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Advogada Criminalista.

**Paulo Pereira** – Coordenador de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Faculdade de Miguel Pereira (FAMIPE) e Coordenador dos Cursos Técnicos da FAMIPE. Graduado em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade de Vassouras; Graduado em Gestão de Serviços Públicos pela Universidade de Vassouras; Graduado em Administração pela Universidade de Vassouras; Especialista em Administração de Serviços de Saúde, pela Universidade Estácio de Sá; Especialista em Gestão Pública Municipal, pela Universidade de Vassouras; Especialista em Docência do Ensino Superior, pela Universidade Gama Filho; Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade de Vassouras; Especialista em Gestão de Organização Pública de Saúde, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Especialista em Planejamento, Implementação e Gestão da Educação a Distância, pela Universidade Federal Fluminense; Especialista Gestão de Risco e Segurança no Cuidado ao Paciente, pelo Hospital Sírio e Libanês; Especialista em Gestão de Redes de Atenção à Saúde, pela Fundação Oswaldo Cruz FIOCRUZ; Especialista em Enfermagem do Trabalho pela UNINTER; Licenciatura em Ciências Biológicas pelo Centro Universitário ETEP; Especialista em Planejamento e Gestão em Saúde, pela DNA Pós-Graduação; Especialista Enfermagem em Saúde Mental, pela DNA Pós-Graduação.

